



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	36
1ªSECAM - Pautas	36
1ªSECAM - Atas	36
1ªSECAM - Acórdãos	36
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	49
2ªSECAM - Pautas	49
2ªSECAM - Atas	49
2ªSECAM - Acórdãos	49
ATOS DE RELATORIA	49
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	54
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	56
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	57
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	60
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	63
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	63
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	64
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	64
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	65
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	65
CORREGEDORIA-GERAL	65
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	65
OUIDORIA DE CONTAS	65
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	65
INSTITUTO RUI BARBOSA	65
ATOS DIVERSOS	65
Resenhas de Distribuição	65
Editais	67
Despachos	67
Informações	74
Atos de Alerta Municipais	74
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	74
ATOS NORMATIVOS	74
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	74
GP - Despachos	74
GP - Termo de Ajuste de Gestão	75
GP - Portarias	75
LICITAÇÕES E CONTRATOS	75
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	76
Tribunal Pleno	76
Primeira Câmara	76
Segunda Câmara	76
Corregedoria-Geral	76
Ministério Público de Contas	76
Conselheiros – Diretores de Gabinete	76
Auditores – Coordenadores de Gabinete	76
Inspetorias de Controle Externo	76
Administrativo	76

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-729556/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
INTERESSADO:-EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 511/22 - TRIBUNAL PLENO
Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná. Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2016. Pela regularidade com ressalvas.
1. RELATÓRIO VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não apresentação da Prestação de Contas Anual pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná - CONDER, relativa ao exercício de 2016.
As contas são de responsabilidade da Senhora Telma Regina Bilouws Fenker, Presidente do Consórcio no período de 21/01/2015 a 20/01/2017.

O primeiro exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução nº 908/20 (peça 40), requereu a intimação dos gestores Telma Regina Bilouws Fenker e Edemétrio Benato Junior, respectivamente, gestora das contas e gestor responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal.

Devidamente intimados, a Sra. Regina Bilouws Fenker não encaminhou manifestação conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 508-DP (peça 52).

Posteriormente, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 2991/21-CGM (peça 62) concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multas aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC) expediu o Parecer nº 690/21-3PC (peça 63) da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Na última instrução lançada nos autos (peça 62) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade da prestação de contas diante da constatação de ofensas à norma legal ou regulamentar, especialmente pela divergência de saldos em classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Quanto aos atrasos no envio da prestação de contas ao Tribunal e nas remessas de dados ao Sistema SIM/AM opinou por ressaltar essas desconformidades.

Pois bem, na análise contábil realizada pela CGM restou evidenciado a diferença de R\$ 30.050,00 (trinta mil e cinquenta reais), no confronto do superávit/déficit financeiro dos exercícios de 2015 e 2016 e consoante definiu a unidade técnica, “apenas no exercício financeiro de 2016 o Tribunal de Contas incluiu a linha “Total do superávit/déficit financeiro” na estruturação do balanço patrimonial do item do escopo de análise e passou a comparar o exercício atual e o anterior com o SIM-AM”.

Mesmo compreendendo que havia sido parcialmente regularizado o item, o opinativo pela irregularidade do apontamento foi mantido, o que motivou o juízo pela irregularidade da prestação de contas.

No entanto, discordo da unidade técnica e verifico que o item pode ser ressaltado diante da parcial regularização por parte da entidade, ademais, não ficou caracterizado a existência de dano ao erário, desfalque ou desvio de verbas públicas.

Quanto aos outros apontamentos, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas em ressaltar os atrasos no envio da prestação de contas e das remessas de informações ao Sistema SIM/AM, com a aplicação de multa pelas referidas ocorrências de atrasos, conforme descritas abaixo:

- Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à Sra. Telma Regina Bilouws Fenker pelo não envio de dados ao SIM-AM nos eventos: Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro, todos do exercício de 2016;

- Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Edemétrio Benato Junior pelo envio de dados com atraso ao SIM/AM nos eventos: dezembro e encerramento e pelo atraso na entrega da prestação de contas anual, todos do exercício de 2016.

Ressaltar a divergência de saldos em classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, de responsabilidade da gestora Telma Regina Bilouws Fenker.

Ressaltar o atraso na remessa de dados ao SIM-AM nos eventos: Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro do exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Telma Regina Bilouws Fenker.

Ressaltar o atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Edemétrio Benato Junior.

Ressaltar o atraso na entrega dos dados do SIM-AM nos eventos: dezembro e o encerramento, de responsabilidade do Sr. Edemétrio Benato Junior. É a fundamentação.

3. VOTO VENCIDO – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, VOTO pela Regularidade com Ressalvas da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Telma Regina Bilouws Fenker, Presidente da entidade no período de 01/01/2016 a 31/12/2016. Em consequência, aplico as multas e ressalvas abaixo:

(i) Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à Sra. Telma Regina Bilouws Fenker pelo não envio de dados ao SIM-AM nos eventos: Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro, todos do exercício de 2016;

(ii) Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Edemétrio Benato Junior pelo envio de dados com atraso ao SIM/AM nos eventos: dezembro e encerramento e pelo atraso na entrega da prestação de contas anual, todos do exercício de 2016;

(iii) Ressaltar a divergência de saldos em classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM de responsabilidade da gestora Telma Regina Bilouws Fenker;

(iv) Ressaltar o atraso na remessa de dados ao SIM-AM nos eventos: Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro do exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Telma Regina Bilouws Fenker;

(v) Ressaltar o atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Edemétrio Benato Junior; e

(vi) Ressaltar o atraso na entrega dos dados do SIM-AM (meses de dezembro e o encerramento) pelo Sr. Edemétrio Benato Junior.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ouso dissentir da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator somente no que se refere a determinação de aplicação de multa ao Sr. Edemétrio Benato Junior pelo atraso no envio de dados dos dados do SIM-AM nos meses de dezembro e encerramento, e pelo atraso na entrega da prestação de contas anual, todos do exercício de 2016.

Isto porque, analisando os autos observamos que os reiterados atrasos no encaminhamento dos meses anteriores do SIM-AM impactam diretamente no encaminhamento dos dados dos meses de finais, uma vez que os referidos módulos são consecutivos e não podem ser encaminhados de forma aleatória.

Portanto, resta impossível ao gestor subsequente realizar o envio dos módulos sob sua responsabilidade, uma vez que os meses anteriores ainda não haviam sido encaminhados, considerando, sobretudo, o expressivo atraso verificado ao longo do exercício, conforme se demonstra abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/12/2018	952
Janeiro	2016	31/05/2016	17/12/2018	930
Fevereiro	2016	30/06/2016	17/12/2018	900
Março	2016	30/06/2016	17/12/2018	900
Abril	2016	29/07/2016	17/12/2018	871
Mai	2016	29/07/2016	17/12/2018	871
Junho	2016	31/08/2016	17/12/2018	838
Julho	2016	31/08/2016	17/12/2018	838
Agosto	2016	30/09/2016	18/12/2018	809
Setembro	2016	31/10/2016	16/12/2018	778
Outubro	2016	30/11/2016	18/12/2018	748
Novembro	2016	16/01/2017	19/12/2018	702
Dezembro	2016	28/02/2017	19/12/2018	659
Encerramento	2016	31/03/2017	19/12/2018	628

Destaca-se, ademais, que o envio dos dados foi efetuado, em sua integralidade pelo sr. Edemétrio Benato Junior, o que robustece o entendimento quanto à sua intenção de regularização das contas, bem como de ajustes na gestão do referido Consórcio, incluindo as prestações de contas dos anos anteriores.

Neste sentido, aponto decisões desta Corte, que possibilita o afastamento de eventual sanção quando os atrasos se originam da falta de encaminhamento de dados em meses antecedentes: Acórdão nº 257/20 – Tribunal Pleno, exarado em sede de Recurso de Revista nº 104170/19; Acórdão 379/20 – Segunda Câmara, proferida nos autos de Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 302978/17; e Acórdão nº 1966/21 – Primeira Câmara, nos autos de Prestação de Contas Anual nº 315344/17.

No mais, acompanho a decisão do d. Relator.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela Regularidade com Ressalvas da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Telma Regina Bilouws Fenker, Presidente da entidade no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

II – Determinar em consequência, a aplicação da multas e ressalvas abaixo:

(i) Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à Sra. Telma Regina Bilouws Fenker pelo não envio de dados ao SIM-AM nos eventos: Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro, todos do exercício de 2016;

(ii) Ressaltar a divergência de saldos em classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM de responsabilidade da gestora Telma Regina Bilouws Fenker;

(iii) Ressaltar o atraso na remessa de dados ao SIM-AM nos eventos: Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro do exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Telma Regina Bilouws Fenker;

(iv) Ressaltar o atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Edemétrio Benato Junior; e

(v) Ressaltar o atraso na entrega dos dados do SIM-AM (meses de dezembro e o encerramento) pelo Sr. Edemétrio Benato Junior.

III – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro relator NESTOR BAPTISTA apresentou proposta nos termos acima juntamente com a aplicação de multas ao gestor Sr. Edemétrio Benato Junior.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-702388/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 517/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2897/19 – Tribunal Pleno. Representação. Município de Ponta Grossa. Irregularidade decorrente do uso de credenciamento para aquisição de medicamentos. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.

1. RELATÓRIO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, contra decisão exarada no Acórdão n.º 2897/19 – Tribunal Pleno[2], que julgou procedente Representação, com aplicação de sanções aos gestores responsáveis[3].

Após o recebimento do presente Recurso de Revista, nos termos do Despacho n.º 1704/19 – GCILB[4], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações, consoante Despacho n.º 1522/19 – GFCF[5].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução n.º 4807/21 – CGM[6], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de que seja mantida a integralidade do Acórdão n.º 2897/19 – Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com a Unidade Técnica e manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se incólume a decisão objeto do Acórdão n.º 2897/19 – STP, consoante disposto no Parecer n.º 929/21 – 7PC[7].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Dá análise da peça recursal carreada aos autos, verifica-se que o recorrente alega, em síntese, a regularidade do procedimento de credenciamento com base na Tabela da ABCFARMA, diante da impossibilidade de realizar uma licitação no caso e a existência de precedentes desta Corte que teriam considerado contratação semelhante regular, e requereu a reforma do Acórdão recorrido para reconhecer a legalidade do chamamento público.

O Acórdão recorrido apresentou de modo fundamentado a irregularidade no uso do chamamento público com posterior declaração de inexigibilidade, com uso da tabela ABCFARMA como parâmetro de preços, sem a devida pesquisa de preços e a correta descrição e mensuração do objeto licitado, para a aquisição de medicamentos.

A análise dos argumentos do recorrente leva à conclusão de que se trata da mesma argumentação tecida durante o contraditório da Representação, no qual o tema foi amplamente debatido e as irregularidades foram explanadas de modo contundente e objetivo.

Como já exaustivamente apresentado a aquisição de bens pela administração pública não pode prescindir do devido procedimento licitatório e aquisição de medicamentos nesta regra se enquadra perfeitamente. O objeto buscado é um item comum, com preço quantificável por unidade, que pode variar de acordo com o fornecedor e cabe ao gestor promover a compra com a proposta mais vantajosa. Dessa forma, não se encontrava presente o requisito da inviabilidade de competição a fundamentar uma aquisição por inexigibilidade.

No caso, o gestor promoveu uma total inversão da lógica da licitação ao fixar o valor dos medicamentos com base em uma tabela de preços de uma entidade privada, o que por si só já é irregular, e com base nesses preços argumentar que não seria viável a licitação. Veja-se a própria afirmação do recorrente constante do recurso: “a utilização da tabela de preços da ABCFarma, portanto, trouxe parâmetro para aquisição dos medicamentos, na medida em que fixou um valor. Este valor, em uma possível licitação, poderia ficar acima dos limites da tabela, se é que fosse possível fazer a licitação”.

Ocorre que em se tratando de aquisição de bens caberia ao gestor buscar o melhor preço por meio do competente procedimento licitatório. É na competição da licitação que deveria ter sido fixado o valor dos medicamentos e não previamente. A pesquisa de preços para balizar a aquisição deveria ser ampla, não bastando o uso de uma tabela privada que estabelece apenas uma parte dos preços de mercado. Como constou na instrução, há várias fontes de pesquisa que deveriam ter sido utilizadas pelo gestor. Assim, havia clara possibilidade de competição para estabelecimento dos preços dos medicamentos, o que foi tolhida de modo irregular pelo gestor ao fixá-los com base na tabela ABCFARMA.

Didaticamente, cada uma das farmácias poderia apresentar um preço diverso e outros fornecedores poderiam participar diretamente da licitação. Não cabe ao gestor fixar por si o preço que pagará por um item que pretende a compra e, com esse fundamento, alegar que não há viabilidade de competição.

Da mesma forma não assiste razão ao recorrente quando afirma que a licitação era inviável, pois não seria possível listar todos os medicamentos a serem adquiridos, uma vez que bastaria a utilização da lista constante no RENAME, como também constou da instrução da CGM. Há também indicação de parâmetros a serem considerados para fixar o quantitativo.

Assim, resta evidente que a aquisição deveria se dar por licitação e não por credenciamento.

Saliente-se que o credenciamento é modalidade de seleção de fornecedores a ser utilizado em situações específicas, quando pela sua natureza o objeto impede a competição e é restrito a serviços, conforme apontado na instrução da CGM. Não cabe ao gestor optar por sua utilização em hipótese em que a licitação era claramente cabível, como no presente caso. Além disso, é incabível a sua utilização para compras.

Nesse contexto, os precedentes apresentados na peça recursal não socorrem a tese do recorrente, pois tratam de serviços, matéria completamente diversa da tratada no caso, que se refere a compra de medicamentos.

Portanto, resta inequívoca a irregularidade no Chamamento Público para aquisição de medicamentos, uma vez que competia ao gestor realizar a devida licitação, não merecendo reforma o Acórdão n.º 2897/19 – STP.

3. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO VENCIDO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência, consoante passo a expor.

Parecem-me absolutamente corretos os apontamentos no sentido o procedimento adotado pelo Município de Ponta Grossa visando à aquisição de medicamentos encontra-se viciado pelas faltas bem especificadas pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no Acórdão guereado.

Contudo, entendo que as impropriedades não podem ser imputadas ao Prefeito, autoridade superior do certame, tratando-se de itens cuja responsabilidade gravita apenas na órbita de atuação dos servidores responsáveis pelo planejamento técnico da licitação, não havendo este julgador logrado localizar documento que demonstre que o gestor adotou orientação diversa da proposta por seus órgãos de assessoramento.

Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade contida do edital, especialmente porque sua atuação foi calcada em manifestações de órgãos técnicos.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila pedagógicos precedentes do Tribunal de Contas União da lavra do Ministro Benjamin Zymler:

Manifesto-me em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e com o eminente Ministro Ubiratan Aguiar no sentido de que houve direcionamento no certame licitatório. No entanto, embora concorde com a existência de direcionamento entendo que somente o Sr. [...], Diretor Técnico da Superintendência do Porto de Itajaí, deve ser responsabilizado. No que se refere ao Superintendente do Porto de Itajaí, Sr. [...], em linha de concordância com o Ministério Público, entendo que suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Embora esse agente público tenha assinado o edital de licitação - que contém o Memorial Descritivo por meio do qual se operou o direcionamento do certame -, ficou comprovado que foi o Diretor Técnico o responsável direto pela elaboração das especificações que levaram à restrição do caráter competitivo da licitação. Foi ele, também, quem elaborou a planilha de custos de forma inadequada, o que levou a apresentação de orçamentos irrealistas por parte da COPABO. Quanto aos membros da comissão de licitação - em linha de concordância com o Ministro Ubiratan Aguiar e de discordância com o Parquet -, creio que suas contas devam ser julgadas regulares com ressalva. Permito-me, tão-somente, tecer algumas considerações adicionais acerca do direcionamento.

(Acórdão 209/2005 – Plenário – Julgamento em 09.03.2005)

5. Examinado, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta.

6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente.

(Acórdão 247/2002 – Plenário – Julgamento em 10.07.2002)

4. VOTO VENCIDO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Face ao exposto, apresento dissensão para dar parcial provimento ao recurso, excluindo-se as multas aplicadas ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira. Destaco, finalmente, que a divergência não se estende às penalidades atribuídas à Sra. Ângela Conceição de Oliveira Pompeu.

5. VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, mantendo-se inalterado a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2897/21 – Tribunal Pleno.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterado a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2897/21 – Tribunal Pleno;

II – Determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES propôs divergência pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 34.

2. Peça n.º 30.

3. "[...]

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, julgá-la procedente, com aplicação de 4 (quatro) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05 aos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Ângela Conceição de Oliveira Pompeu, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências necessárias.;"

4. Peça n.º 35.

5. Peça n.º 40.

6. Peça n.º 42.

7. Peça n.º 43.

PROCESSO Nº:-37687/22

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 661/22 - TRIBUNAL PLENO

2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 09/2018. Serviços de manutenção, conservação e assistência técnica de três elevadores e dois monta-cargas, marca Atlas, instalados no Edifício Sede. Prorrogação da vigência por mais 12 meses. Redução do valor ajustado. Inclusão da previsão de possibilidade de rescisão antecipada da avença. Regularidade. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à celebração do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 09/2018[1], firmado com a ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., com vistas à prorrogação de sua vigência, por mais 12 (doze) meses, em conformidade com o item 1 da minuta do aditivo juntada na peça 25 dos autos e com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[2].

Por meio do aditivo em exame será também promovida a diminuição dos valores avençados, nos termos do item 2.1 e subitens da minuta, mantendo-se, assim, a vantajosidade da contratação, bem como será incluída no ajuste a previsão de possibilidade de rescisão do Contrato a qualquer tempo pela Administração, com amparo no artigo 130, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[3], conforme estabelece o item 2.3 da minuta do aditivo.

O Contrato n.º 09/2018 tem por objeto "a prestação de serviços de manutenção, preventiva e corretiva, conservação e assistência técnica, inclusive a substituição de peças, por defeito ou término da vida útil, de 03 (três) elevadores e 02 (dois) monta-cargas, Marca Atlas, instalados no Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", conforme prevê a Cláusula Primeira do ajuste.

O pedido de prorrogação contratual foi apresentado pela Diretoria Administrativa – DA por meio do Requerimento 12/22-DA (peça 2), que justificou que o Contrato n.º 09/2018, firmado com a empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., "mantem-se adequado às necessidades da Administração uma vez que a contratação de uma empresa especializada é necessária para garantir a integridade dos elevadores instalados no Edifício Sede do TCEPR", e que durante a vigência da contratação não houve alteração que mude o escopo contratado, de modo que o objeto mantém-se inalterado.

Na peça 3 foram reunidas pela Diretoria Administrativa as informações concernentes aos elementos necessários à instrução do feito, com a indicação de sua juntada aos autos, quais sejam: relatório de execução contratual (Anexo I, peça 4); justificativas técnicas e validações da fiscalização no sentido de que o Contrato está sendo cumprido de forma correta (Anexo II, peça 5); justificativa quanto ao valor da prorrogação (Anexo III, peça 6); aceite da contratada para a renovação (Anexo IV, peça 7); documentação demonstrando a manutenção das condições de habilitação por parte da contratada (Anexo V, peça 8).

A Diretoria Administrativa ainda esclareceu que de início a contratada manifestou interesse na aplicação do reajuste contratual previsto na Cláusula Sétima do Contrato. Todavia, posteriormente, a empresa concordou em reduzir os valores da avença, de modo que a unidade informa que não haverá reajuste de preços para o período.

Também instruem o expediente a 5ª Alteração do Contrato Social da contratada (peça 9); Relatório de Análise Técnica referente ao Contrato 09/2018, que se pretende aditar (peça 10); as justificativas para o atraso na instauração do procedimento de prorrogação ao ajuste – decorrente de pendência da empresa junto ao sistema GMS, notadamente em razão da necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos no âmbito Federal e das dificuldades da contratada para obtê-la, inclusive em virtude do período de recesso judiciário (peça 11), conforme se depreende dos e-mails juntados na peça 12 dos autos; consultas em nome da contratada com vistas à demonstrar a inexistência de impedimentos à prorrogação (peça 13); certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União[4]; e as versões iniciais da minuta para a celebração do 2.º Termo Aditivo (peças 15 e 19).

O Diretor-Geral autorizou o trâmite do expediente como Aditivo de Contrato, em conformidade com o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013, com vinculação ao Processo n.º 842409/17 (peça 16, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 54/22 (peça 16), expôs que estão relacionados ao presente expediente os autos n.º 842409/17, referente à contratação, e os autos n.º 3481-6/20, relativo ao 1.º Termo Aditivo celebrado, para a prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses e para o reajuste do Contrato n.º 09/2018.

Ainda, acrescentou a SLC que a justificativa do preço para a prorrogação está na peça 6, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[5]; que o Contrato iniciou sua vigência em 5 de abril de 2018, podendo ser prorrogado, conforme estabelece a Cláusula 5.ª do ajuste, não tendo ocorrido interrupção da vigência contratual; que a manutenção das condições de habilitação foi demonstrada, conforme tabela de fls. 2 e 3 da peça 16, que indica a localização nos autos dos documentos exigidos; e que as certidões vencidas ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Por fim, quanto aos valores da prorrogação, consignou a Supervisão de Licitações e Contratos o seguinte:

Foi concedido um desconto de aproximadamente 22,73% (vinte e dois e setenta e três por cento) no valor mensal do serviço. Deste modo, o valor atual mensal dos serviços de R\$2.976,65 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), passará a ter um valor estimado em R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), e anual atual de R\$35.719,80 (trinta e cinco mil setecentos e dezenove reais e oitenta centavos), a ter um valor anual estimado em R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais).

Mantém-se o valor estimado de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para substituição de peças, o reajuste de preços conforme cláusula 7.1, incide apenas nos preços dos serviços e não das peças.

Estima-se que a presente contratação totalizará, ao final de 12 (doze) meses, o valor de R\$62.600,00 (sessenta e dois mil e seiscentos reais).

Na peça 18, fls. 1 a 3, foi carreado o atestado de exclusividade emitido pela ABIMAQ - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos/SINDIMAQ - Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas no sentido de que a empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., fabricante nacional dos equipamentos com as marcas ATLAS, SCHINDLER e ATLAS SCHINDLER, quais sejam, elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes, "Relativamente aos equipamentos acima relacionados, é responsável, com exclusividade, no território nacional, pela comercialização, prestação de serviços de manutenção e assistência técnica com garantia autorizada pelo fabricante; fabricação e fornecimento de acessórios e peças originais com características específicas".

Na peça 18, fls. 5 e 6, consta o atestado de exclusividade emitido pela ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica/SINAEES-SP – Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo, no sentido de que a Contratada é exclusiva no país na comercialização, instalação e montagem nos produtos de sua fabricação com as marcas ATLAS, SCHINDLER e ATLAS SCHINDLER, no fornecimento de peças originais de reposição das marcas referidas e na prestação de serviços de reparos, assistência técnica, manutenção e modernização dos produtos de sua marca e linha de fabricação (elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes).

Na peça 18, fl. 7, consta também atestado de exclusividade emitido pelo SIMME – Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, de que não há registro de outra empresa fabricante de peças e componentes das marcas ATLAS, SCHINDLER e ATLAS SCHINDLER para elevadores, escadas e esteiras rolantes fabricados e instalados exclusivamente por essa empresa, sendo, portanto, especializados na prestação de serviços de conservação, reformas, reparos e manutenção dos referidos equipamentos de tais marcas.

Pelo Despacho n.º 58/22 a SLC salientou que neste aditivo foi reduzido o valor estimado para a substituição de peças em relação ao valor previsto no 1.º Termo Aditivo em virtude de solicitação da unidade técnica (peça 6[6]).

A Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 06/2022 (peça 21, fl. 2), em que aponta a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento das despesas decorrentes do aditivo em exame, bem como o impacto financeiro do ajuste, e apresenta a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Pleno Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Lei Orçamentária Anual de 2022, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (cf. Informação 36/22-DF, peça 21).

Na peça 25 foi juntada versão retificada da minuta do 2.º Termo Aditivo (fls. 1 a 3), com a concordância da contratada, acompanhada da procuração outorgada aos representantes da empresa que manifestaram a concordância com os termos da referida minuta (fl. 4).

A Diretoria Jurídica – DIJUR apresentou o Parecer n.º 72/22-DIJUR (peça 27), mediante o qual analisou detidamente o feito e, ao final, opinou pela aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 09/2018, que figura na peça 25.

A Controladoria Interna – CI, pela Informação 35/22-CI (peça 28), pontuou não vislumbrar impeditivo que desabone a aprovação da minuta do Termo Aditivo ao Contrato n.º 09/2018, tendo em vista que todos os procedimentos cabíveis foram observados, não tendo sido verificada inconformidade com os comandos legais aplicáveis. Assim, submeteu o feito à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pronunciou-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo em exame, conforme trecho do Parecer n.º 79/22-PCG (peça 29) a seguir transcrito:

Verifica-se que o presente aditamento propõe a prorrogação da vigência contratual em 12 meses, a partir de 06/04/2022, admitida a possibilidade de rescisão amigável antecipada, em face da conveniência administrativa. Além disso, o preço praticado sofreu redução, de modo a adequar-se ao mercado – com o que o custo mensal de mão de obra passou de R\$ 2.976,65 para R\$ 2.300,00, totalizando R\$ 27.600,00 anuais, ao passo que o valor estimado para substituição de peças passou de R\$ 37.517,93 para R\$ 35.000,00.

A possibilidade jurídica de prorrogação da duração contratual ampara-se na previsão do art. 103, inciso II da Lei estadual nº 15.608/2007, ao passo que o fundamento para a rescisão antecipada repousa no art. 130, inciso II da mesma Lei.

Outrossim, denota-se que houve suficiente justificativa técnica à vantajosidade da contratação, há comprovação da existência de recursos aptos a saldar as obrigações contraídas e a minuta foi submetida ao crivo do órgão de assessoria jurídica do Tribunal de Contas, que a aprovou.

Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo sob exame

2. VOTO

Conforme descrito nas Cláusulas 1 e 2 da minuta do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 09/2018[7], contida na peça 25 dos autos, o expediente visa à prorrogação da vigência da avença por mais 12 (doze) meses, de 6 de abril de 2022 até 6 de abril de 2023, com a diminuição do preço avençado, destinando-se, ainda, à inclusão da previsão de possibilidade de rescisão do ajuste a qualquer tempo.

A prorrogação contratual encontra fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que assim prescreve:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Com efeito, consoante registrou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 72/22-DIJUR (peça 27), o Contrato n.º 09/2018 versa sobre serviços que devem ser prestados de modo contínuo, de maneira que o pressuposto basilar da prorrogação está presente.

No tocante ao prazo de vigência da contratação, considerando que a Cláusula 5.ª do Contrato n.º 09/2018[8] (peça 38 do processo nº 842409/17) fixou a duração do ajuste em 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da sua assinatura, o que ocorreu em 5/4/2018, com possibilidade de prorrogação; que o Contrato já foi prorrogado uma vez, por mais 24 (vinte e quatro) meses[9], conforme o 1.º Termo Aditivo (peça 28 do processo 34816/20); e que o aditivo em exame estabelece a prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, verifica-se que, ao final, o Contrato totalizará 60 (sessenta) meses, restando afastada a extrapolação do prazo limite definido no supracitado dispositivo legal.

No que se refere à vantajosidade, que igualmente constitui requisito para a formalização da prorrogação do ajuste, cabe destacar que a Diretoria Administrativa buscou parâmetros de preços para os serviços objeto do Contrato observando o previsto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[10] deste Tribunal de Contas, conforme registrado na peça 6.

A partir da comparação dos valores obtidos na pesquisa com o preço apresentado pela contratada – que, para a presente prorrogação, concedeu desconto no valor mensal vigente para os serviços de aproximadamente 22,73% (vinte e dois vírgula setenta e três por cento), de modo que o valor referente à mão de obra passará de R\$ 2.976,65 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) –, a unidade atestou que “pela ótica financeira é conveniente e oportuna a renovação do Contrato n.º 09/2018”.

Note-se que como concluiu a Diretoria Jurídica “Os parâmetros preferenciais para a pesquisa foram observados, conforme se vê na peça 6, sendo constatado que o valor estimado está abaixo da média encontrada.”

Observou também a Diretoria Jurídica que como a contratação originária decorreu de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de preço deve levar em consideração os preços praticados pelo fornecedor exclusivo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União[11]. Contudo, ponderou a DIJUR que “De qualquer forma constam quatro referenciais de preço da própria contratada no mapa de preços juntado, conforme se vê nas fls. 4/5 da peça 6, podendo ser verificado que o valor proposto para este aditivo é inferior à média coletada de tais referenciais.”

Cumprir mencionar que para a composição do valor estimado anual para as peças o aditivo manteve o estabelecido no Contrato n.º 09/2018, ou seja, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), visto que o reajuste de preços previsto na cláusula 7.1 da avença incide apenas sobre o preço dos serviços.

Diante do exposto, entendo que a vantajosidade da prorrogação da contratação em tela foi demonstrada.

Por outro lado, considerando que a contratação que se pretende prorrogar se deu por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 33, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/07[12], friso a Diretoria Jurídica que igualmente constitui requisito para a prorrogação a manutenção das condições de inviabilidade de competição, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema[13].

Nesse contexto, destaque-se que foram carreados aos autos atestados de exclusividade da contratada quanto ao objeto contratual, emitidos pela ABIMAQ/SINDIMAQ, pela ABINEE/SINAEEES-SP e pela SIMEE (peça 18), nos termos detalhados no relatório, de modo que resta preenchido o requisito referente à manutenção das condições de inviabilidade de competição.

Quanto aos demais requisitos para a prorrogação contratual previstos nos incisos do artigo 20[14] da Instrução de Serviço n.º 119/2018[15] deste Tribunal de Contas, constata-se que esses foram integralmente atendidos vez que consta do expediente relatório sobre a execução do ajuste assinado pelo gestor e pelo fiscal do Contrato n.º 09/2018 (peça 10 – Relatório de Análise Técnica), que demonstra o cumprimento obrigações contratuais pela contratada (inc. I); que a justificativa para a prorrogação foi trazida nas peças 2 e 5 (inc. II); que a concordância da contratada com a prorrogação pretendida está registrada na minuta de peça 25 (inc. IV), e, por fim, que no tocante à comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (inc. V), as certidões correspondentes foram juntadas nas peças 8, 13 e 14, atentando-se para a necessidade de renovação do certificado de regularidade do FGTS, que se encontra vencido.

Por fim, registre-se que a existência de disponibilidade orçamentária para as despesas decorrentes da prorrogação em tela foi atestada pela Diretoria de Finanças, nos termos do Formulário de Indicação de Recursos n.º 06/2022 (peça 21, fl. 2).

Destarte, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, e considerando o disposto no artigo 522, caput[16], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 09/2018, celebrado com a ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., para: a prorrogação do prazo de vigência do ajuste por 12 (doze) meses; a alteração do valor mensal referente à mão de obra de R\$ 2.976,65 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais); a alteração do valor anual estimado para substituição de peças de R\$ 37.517,93 (trinta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e três centavos) para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e para a inclusão de cláusula que possibilita a rescisão contratual a qualquer tempo.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas, incluída a renovação da certidão de regularidade da contratada com FGTS e das demais certidões eventualmente vencidas ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 09/2018, celebrado com a ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., para: a prorrogação do prazo de vigência do ajuste por 12 (doze) meses; a alteração do valor mensal referente à mão de obra de R\$ 2.976,65 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais); a alteração do valor anual estimado para substituição de peças de R\$ 37.517,93 (trinta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e três centavos) para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e para a inclusão de cláusula que possibilita a rescisão contratual a qualquer tempo;

II- encaminhar, à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas, incluída a renovação da certidão de regularidade da contratada com FGTS e das demais certidões eventualmente vencidas ao longo da tramitação;

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Instrumento de contrato juntado na peça 38 dos autos n.º 842409/17, de Atos de Contratação do Tribunal - Inexigibilidade de Licitação.

1.º Aditivo Contratual juntado na peça 28 dos autos de Requerimento Interno – Prorrogação de Contrato de n.º 34816/20.

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

3. Art. 130. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

4.

Observações RFB:

Certidão emitida exclusivamente por força de decisão judicial, exarada em 26/01/2022, nos autos do Mandado de Segurança 5036899-85.2021.4.03.6100.

5. IS n.º 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

6. Para composição do valor estimado anual para peças foi mantido o que estabelece o contrato nº 09/2018, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pois o reajuste de preços conforme cláusula 7.1, incide apenas nos preços dos serviços e não das peças.

7. 1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 09/2018 (842409/17) por mais 12 (doze) meses, do dia 06 de abril de 2022 até o dia 06 de abril de 2023.

2. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E PREÇO

2.1. A partir da data de prorrogação:

2.1.1. O valor referente à mão de obra passa de R\$2.976,65 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) para R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), totalizando R\$27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais) para um período de 12 meses;

2.1.2. o valor anual estimado para substituição de peças passa de R\$37.517,93 (trinta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e três centavos) para R\$35.000 (trinta e cinco mil reais);

2.2. Estima-se que a presente contratação totalizará, ao final de 12 (doze) meses, o valor de R\$62.600,00 (sessenta e dois mil e seiscentos reais).

2.3. O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, pela Administração, com fundamento no artigo n.º 130, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

8.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

5.1. A vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua assinatura, com possibilidade de prorrogação por até 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.

9.

1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 09/2018 por mais 24 (vinte e quatro) meses, até 05/04/2022, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

10. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

(...)

11. “A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (Acórdão 1565/2015 Plenário – TCU)”.

12. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

13. "O contrato celebrado mediante inexigibilidade de licitação não deve ser prorrogado sem que se avalie a manutenção da inviabilidade de competição, mediante pesquisas suficientes a demonstrar que nenhuma outra solução ou fornecedor atende aos objetivos da contratação" (Boletim de Jurisprudência n.º 117, de 28 de março de 2016, do Tribunal de Contas da União).

14. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

15. Dispõe sobre rotinas administrativas aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos e dá outras providências.

16. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 553742/21

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: -IVONETE DE JESUS COSTA, JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN, JOSE MARIA DE SOUZA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS ALBERTO VALERIO, RENATA GLASIELI BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 662/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Cianorte. Edital de Pregão Eletrônico nº 83/2021. Posterior Anulação do Edital de Licitação. Perda do Objeto. Encerramento da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93[1], com pedido de medida cautelar formulada por JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN em face do MUNICÍPIO DE CIANORTE em decorrência de possível irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 083/2021, cujo objeto se consubstancia na "cessão de direito de uso de software, 100% acessível via web, incluindo treinamento e suporte técnico, para protocolo, análise de projetos, gerenciamento, aprovação de projetos, emissão de alvará de obras, habite-se, consulta-prévia, fiscalização e emissão de certidões, por um período de 12 meses".

Em síntese, a representante aponta as seguintes irregularidades no referido edital: (i) afronta ao artigo 40, caput, da Lei de Licitações pela omissão do regime de execução; (ii) incongruência entre prazos contidos no subitem 4.2 com aqueles do item 1 do Anexo VIII e do Anexo IV do ato convocatório; (iii) a alínea "b" do subitem 11.1.2 do edital exige a assinatura da declaração de enquadramento como ME/EPP por contador e não por contabilista; (iv) o subitem 11.1.3 do ato convocatório não mencionou expressamente a possibilidade de apresentação de certidões positivas com efeito de negativa; (v) o subitem 11.1.4 do edital impede que um mesmo profissional represente, tecnicamente, mais de uma participante; (vi) a alínea "b" do subitem 11.1.4 solicita muitas informações no atestado de capacidade técnica; (vii) abusividade da multa prevista no subitem 17.3 do ato convocatório; (viii) incompletude e subjetividade no item 3 do Anexo VIII do Edital; (ix) omissão de informação no item 4 do Anexo III do Edital; (x) omissão de informação na alínea "c" do item 24 do Anexo III do Edital e direcionamento indevido do sistema de banco de dados; (xi) ambiguidade ou subjetividade da redação da alínea "i" do item 24 do Anexo VIII do Edital[2].

Autos distribuídos para minha relatoria por prevenção, nos termos do §1º do artigo 346 do Regimento Interno c/c artigo 55 do Código de Processo Civil e consoante o Termo de Distribuição nº 3328/21-DP (peça nº 9)[3].

Por meio do Despacho nº 899/21-GCNB (peça nº 10), foi determinada a intimação do representante legal do Município de Cianorte para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos relatados.

Em seus esclarecimentos preliminares (peças nº 15 a 19), a representada informou a suspensão da tramitação do certame Edital de Pregão Eletrônico n.º 083/2021, reconheceu a necessidade quanto a realização de algumas correções mas manteve seu posicionamento quanto a regularidade dos seguintes itens: (i) afronta ao artigo 40, caput, da Lei de Licitações pela omissão do regime de execução; (ii) a alínea "b" do subitem 11.1.2 do edital exige a assinatura da declaração de enquadramento como ME/EPP por contador e não por contabilista; (iii) o subitem 11.1.4 do edital impede que um mesmo profissional represente, tecnicamente, mais de uma participante; (iv) a alínea "b" do subitem 11.1.4 solicita muitas informações no atestado de capacidade técnica; (v) abusividade da multa prevista no subitem 17.3 do ato convocatório; (vi) omissão de informação no item 4 do Anexo III do Edital.

Diante disso, o Relator, por intermédio do Despacho nº 1025/21-GCNB (peça nº 21), admitiu a presente representação dado o posicionamento do jurisdicionado em manter os itens editalício relacionados no parágrafo anterior e indeferiu o requerimento de concessão de medida cautelar tendo em vista a suspensão do certame licitatório.

Após a citação das partes (peças nº 23 a 32), o Município de Cianorte reconheceu a inadequação das cláusulas do Edital de Pregão Eletrônico n.º 083/2021 e promoveu a anulação do certame, conforme evidenciado nas peças nº 34 a 36.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 5185/21-CGM (peça nº 37), opinou pelo arquivamento da representação em virtude da perda de objeto. Tal posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme fundamentação lançada no Parecer nº 53/22-3PC (peça nº 38).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constatai que o recebimento do feito teve o objetivo de evitar a perpetuação de ilegalidade cometida pela municipalidade devido inclusão de cláusulas editalícias ilegais, abusivas e injustificadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2021.

Assim, com a anulação do certame pela autoridade municipal competente e diante da inexistência de qualquer outro tema de ordem pública a ser examinado nos autos deste processo, encerrar-se, no caso concreto, a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

Julgo conveniente relatar que o posicionamento ora adotado está alicerçado em entendimento recente do Plenário deste Tribunal de Contas, conforme precedente abaixo reproduzido:

Representação. Concurso Público. Recebimento parcial do feito e ordem de citação dos interessados. Falta de legislação com requisitos e atribuições dos cargos a serem ocupados. Posterior revogação do certame. Novas irregularidades encontradas no curso do processo. Pareceres dissonantes. Perda do objeto e arquivamento. Instauração de nova representação[4]. (sem grifo no original)

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação em virtude da superveniente perda do objeto, acompanhando, desta forma, as manifestações constantes na Instrução nº 5185/21 (peça nº 37) da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 53/22-3PC (peça nº 38) do Ministério Público de Contas.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO desta Representação em virtude da superveniente perda do objeto, acompanhando, desta forma, as manifestações constantes na Instrução nº 5185/21 (peça nº 37) da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 53/22-3PC (peça nº 38) do Ministério Público de Contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 113 [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peças nº 03 a 08

3. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

[...]

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

4. Autos de Representação nº 836640/18, Acórdão nº 1454/20 – Tribunal Pleno, publicado em 22 de julho de 2020 no DETC nº 2344. Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Votaram: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 572409/19

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: -MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR: -ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS

RELATOR: -CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 663/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Prestação de serviços médicos terceirizados. Falta de controle da jornada. Incorreta alimentação do Portal da Transparência. Ausência de elementos novos, aptos a desconstituir a decisão vergastada. Não provimento.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto por TARCISIO MARQUES DOS REIS (Prefeito de Paíçandu de 01/01/2013 a 31/12/2020), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2135/19 – STP, que julgou parcialmente procedente Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em que noticiou supostas irregularidades cometidas pelo MUNICÍPIO DE PAIÇANDU na contratação e pagamento de prestadores de serviços médicos de plantão e atenção básica, no exercício financeiro de 2017[1].

A decisão vergastada apontou irregularidades atinentes ao controle de jornada (horário britânico) e consequente pagamento dos serviços na área de saúde e ao descumprimento injustificado da Lei de Acesso à Informação, com aplicação ao ora recorrente, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Prefeito de Paíçandu de 01/01/2013 a 31/12/2020), da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica da Casa.

O Recurso foi recebido, por meio do Despacho nº 1321/19-GCDA, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça recursal, o peticionário alega, em síntese, que havia efetivo controle dos serviços prestados, pelas empresas contratadas e pelos respectivos médicos, consoante relatórios de produtividade anexado aos autos. Afirma que dois servidores efetivos realizavam o controle de jornada dos médicos e que o fato de prestarem serviços em outros Municípios não invalida o controle realizado.

Assevera que, no começo de 2018, foram instalados pontos eletrônicos em todas as unidades de saúde, de modo que, atualmente, é utilizado o sistema de folha ponto para controle dos horários dos médicos, acostando jurisprudência dessa Corte a qual teria afastado a aplicação de multa em situação semelhante.

Aduz que a ausência de disponibilização de informações no Portal da Transparência se deu em virtude de extinção de contrato firmado com a empresa INGÁ DIGITAL LTDA – EPP, a qual era responsável pela digitalização e inclusão dos respectivos procedimentos no portal, justificando que situação já foi normalizada.

Por fim, pugna pelo afastamento da multa aplicada, sustentando a inexistência de erro crasso ou dolo.

Em Instrução nº 119/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, ainda que o Município esteja, neste momento, tomando as medidas cabíveis a fim de controlar a jornada de trabalho de seus empregados, não é razoável que o gestor deixe de ser responsabilizado pelos fatos irregulares cometidos à época, os quais foram devidamente comprovados nos autos.

Afirma que restou demonstrado o registro britânico dos horários da prestação dos serviços, a ausência de registro de dias e horários em que o serviço foi prestado, a excessiva jornada de trabalho dos médicos prestadores de serviço, bem como, em muitos casos, a impossibilidade de deslocamento conforme o horário registrado.

Refuta a semelhança do caso com o decidido no Acórdão n.º 830/17-2ª Câmara, eis que naquela situação a parte denunciada já tomava, à época dos fatos, diversas medidas a fim de auxiliar o controle manual de frequência, demonstrando a sua efetiva responsabilidade no saneamento das irregularidades.

Afirma que o recorrente não trouxe nenhuma argumentação que já não tivesse sido apreciada por esta Corte no tocante ao descumprimento injustificado da Lei de Acesso à Informação, permanecendo, portanto, as razões que levaram à prolação do julgado recorrido, opinando pelo não provimento do Recurso de Revista.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 140/22.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do feito assiste razão à instrução processual, no sentido do não provimento do Recurso de Revista.

O peticionário sustenta o efetivo controle dos serviços prestados, pelas empresas contratadas e por dois servidores do Município, o que estaria demonstrado nos documentos constantes nos autos, tais como relatórios de produtividade, fichas de ponto, pugnando, em razão do exposto, pelo afastamento da multa proposta.

Contudo, observa-se que a documentação referente ao controle de jornada citada na exordial é mesma apresentada por ocasião do contraditório, a qual já foi objeto de análise na decisão recorrida, em que se manteve as irregularidades atinentes à marcação de horário uniforme de registro de entrada e saída do local de trabalho por parte dos médicos terceirizados (horário britânico), demonstrando o desconhecimento da Administração contratante sobre o pagamento dos serviços de seu interesse.

A decisão recorrida se baseou em Instrução da Unidade Técnica (Parecer nº 1365/18, autos originários), em que se constatou as seguintes irregularidades:

“Entretanto, a constatação de registro britânico dos horários da prestação dos serviços, em outros casos, a ausência de qualquer registro de dias e horários em que o serviço foi prestado (peça 36, até fl. 122, peça 37, peça 40, peça 41, peça 42 até fl. 239, peça 43 até fl. 139, peça 46), aliada à excessiva jornada de trabalho dos médicos prestadores de serviço, bem como a impossibilidade de deslocamento conforme o horário registrado em muitos casos, põe fundada dúvida sobre a efetiva prestação de serviços tal qual foi registrada (...)” (se grifos no original)

Evidenciou-se, nos autos, a negligência do gestor público no acompanhamento e fiscalização dos serviços prestados, medida em que demonstrou desconhecimento a respeito da excessiva jornada e mesmo da impossibilidade do cumprimento destes mesmos horários em outros Municípios, considerando a necessidade de deslocamento dos profissionais.

A lei impõe a obrigação de acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste por pessoa especialmente designada pela Administração, segundo art. 67 da Lei 8.666/1993, in verbis:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Sobre o tema, discorre Marçal Justen Filho, que:

“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade de outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.” [2] (sem grifos no original)

Conforme apontou a instrução processual, a implantação do sistema de ponto eletrônico no controle na jornada de trabalho (horários de ponto às peças n.ºs. 79, 80, 83 e 84) se deu a partir de 2019, não eximindo o gestor em relação às inconformidades constatadas anteriormente a esse período, considerando-se que os fatos da denúncia se referem primordialmente ao exercício de 2017 (Parecer 1365/18 -CGM).

Observa-se, ademais, que a alegação do encerramento do contrato com empresa que realizava o serviço de manutenção das informações no Portal da Transparência não justifica o descumprimento da lei pelo longo período identificado[3], tendo em vista o dever do Poder Público de prestação das informações, o que implicaria na adoção de estratégias para dar continuidade ao contrato após a sua rescisão.

Depreende-se que o gestor assumiu o risco de descumprimento da lei, com a afronta aos princípios da Administração Pública e a Lei da Transparência, gerando a impossibilidade de determinação dos valores despendidos nos contratos celebrados no período, pelo que se mantém a sanção cominada.

Afasta-se ademais, a alegação de similitude do presente com a situação relatada nos autos nº 600630/14 (Acórdão nº 830/17-2ª Câmara), haja vista a adoção, naquele processo, de medidas saneadoras das inconformidades já na época da identificação dos fatos, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão prolatada:

“Conforme se depreendeu da instrução processual realizada, já no exercício de 2013, a Entidade adotou uma série de providências responsáveis pelo saneamento da maioria dos apontamentos da equipe de auditoria, em especial no que se refere à percepção de horas extras, adicional noturno, obediência ao teto constitucional e jornada de trabalho. Além disso, foram sanadas as questões atinentes à Avaliação do Controle Interno, o qual por se encontrar em fase de implantação quando da realização da Auditoria, demonstrou falta de controle sobre aquisições e contratações, bem como sobre as jornadas de trabalho e contratação de horas extras (...) Ademais, diante das medidas de controle adotadas, deixa-se de propor qualquer penalidade ao gestor e a Entidade atinente às irregularidades na determinação da jornada de trabalho extraordinário dos médicos (achado nº 08), recomendando-se que a FEAES: “a) mantenha o controle sobre a jornada de todos os seus empregados, além de b) regularmente expedir atos normativos acerca das horas extras e da jornada de trabalho para que os funcionários da Fundação tenham plena ciência a respeito do tema.”

Tampouco há que se cogitar, nos presentes autos, da prescrição da pretensão sancionatória, haja vista que nos termos do Prejulgado nº 26 esta será “interrompida com o despacho que ordenar a citação”, a qual se realizou em 2019, pouco mais de dois anos dos fatos (Ofício de contraditório nº 878/19, cujo A.R encontra-se à peça 76).

Por fim, diante da ausência de fatos novos capazes de modificar a situação anteriormente verificada, acompanha-se a instrução processual, no sentido do não provimento do Recurso de Revista proposto.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo não provimento do Recurso de Revista proposto, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2135/19 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- negar provimento do Recurso de Revista proposto, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2135/19 – Tribunal Pleno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. *Consubstanciada nos seguintes itens: “I- irregular terceirização do serviço público de saúde, sob o argumento de que os serviços contratados pelo município são de caráter permanente, a exigir que servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público, os executem; II - irregularidade nos procedimentos licitatórios, tendo em vista que as contratações se deram por inexigibilidade de licitação, situação inadequada para os casos que elenca; III - excessiva jornada de trabalho executada pelos médicos prestadores dos serviços contratados, considerando que o entendimento jurisprudencial tende a limitar em 60 horas por semana a jornada de servidores públicos cujos cargos são acumuláveis; IV - não atendimento da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - tendo em vista que os procedimentos licitatórios e os contratos firmados com fornecedores não foram disponibilizados no Portal da Transparência de Paicandu, notadamente aqueles dos exercícios de 2013 e 2017.”*

2. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. P. 560*

3. *Foi identificada no exercício de 2018 a ausência de informações referentes ao exercício de 2013 e 2017.*

PROCESSO Nº: 695845/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: LEOMAR ROHDEN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, R. DE S. ALVES EIRELI ME

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDREW KLAUCK DIAS, DAIANA CAROLINA GENTILINI, ISABELA CRISTINA CAMARGO, MARCIO IVANIR NEUKAMP, MARLIZE DIRLENE GENTILINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 664/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Edital com múltiplos objetos. Ausência de fracionamento. Menor preço global. Atividades de sombreamento compatíveis com engenheiro e arquiteto. Exigências documentais não justificadas. Redução da competitividade. Não provimento.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LEOMAR ROHDEN (Representante legal de Pato Bragado, gestões de 2017/2020, 2021/2024) em face do Acórdão 2770/19-STP, que julgou parcialmente procedente Representação notificando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2018, realizado pelo MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, visando a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de organização de eventos e serviços correlatos, a serem executados em decorrência das programações alusivas à XXX Festa Nacional do Concurso do Cupim Assado, 25º Aniversário do Município de Pato Bragado – PR e Concurso Miss Pato Bragado – PR, edição 2018, sendo organização, execução e acompanhamento [...]”.

O Acórdão recorrido compreendeu que a utilização do critério de julgamento “menor preço global” restringiu a competitividade e economicidade do certame, tendo em vista a grande diversidade de itens contratados (confeção de roupas, aquisição de gado vivo, fabricação de troféus, serviço de buffet, iluminação, som, dentre outros) (item i).

Consignou que o Edital, ao exigir Certificado de Acervo Técnico- CAT, da pessoa física responsável pela prestação dos serviços, não fez qualquer menção ao CAU, somente ao CREA, o que representa inconformidade, eis que não existe norma que exclua a competência do CAU para emissão do documento solicitado (item ii).

Constatou a exigência de documentação habilitatória sem amparo na Lei nº 8.666/93[1] e as justificativas necessárias (item iii).

Ao final, aplicou três multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ora recorrente, em razão das inconformidades relatadas.

Em sua peça recursal, o peticionário afirma que os atos praticados, embora não revestidos de formalidades teóricas e formais, preencheram satisfatoriamente os requisitos essenciais e legais para a plena validade do certame. Aduz não haver nos autos demonstração documental de prejuízo à competitividade na escolha do critério menor preço global, decidindo-se de forma subjetiva, considerando-se que o procedimento foi adotado em eventos anteriores (item i).

Aduz que a exigência de certificado de registro no CREA ou CAU para as atividades questionadas advém de lei especial, bem como da Lei de Licitações, não tendo o edital sido impugnado na época oportuna, presumindo-se que houve aceitação pelos interessados (item ii).

Assevera que os documentos exigidos na fase de habilitação, independentemente de serem considerados excessivos, guardam relação com a segurança contratual, tratando-se de requisitos considerados necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da execução do serviço (item iii).

Sustenta a desproporcionalidade na cobrança das multas, as quais, somadas, extrapolariam o valor do seu subsídio mensal, pugnando pelo provimento do recurso para fins de excluí-las, ou em não sendo esse o entendimento, pela sua redução ou parcelamento.

Em Instrução nº 4810/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que no caso em tela foram cometidas, pelo mesmo agente, três infrações, que por coincidência se enquadraram no mesmo fundamento legal, adequadamente fundamentadas na decisão recorrida, pelo que opina pelo não provimento do Recurso de Revista.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 102/22.

II- DA ANÁLISE

Da análise do feito, corrobora-se as conclusões da instrução processual, no sentido do não provimento do Recurso de Revista, senão vejamos.

Observa-se que o objeto da licitação é demasiadamente amplo e compreende elementos bastante distintos entre si, dentre os quais, citam-se: “aquisição de bois, material gráfico, estruturas de alumínio (stands em padrão octanorm), locação de câmeras ara monitoramento do evento, serviços de buffet, dedetização, filmagem, adesivos e impressos, premiações e troféus, confecção de roupas, decoração, produção de beleza, incluindo cabelo e maquiagem, shows de bandas, e ainda organizar o Motocar com apresentação de bandas de rock”, inviabilizando a utilização do critério “menor preço global” adotado pelo Município.

Verifica-se que o pregão visou a realização da totalidade dos eventos relativos “à XXX Festa Nacional do Concurso do Cupim Assado, 25º Aniversário do Município de Pato Bragado – PR e Concurso Miss Pato Bragado – PR, edição 2018” por uma única empresa, ferindo a regra de ouro das licitações segundo a qual, em havendo a possibilidade da divisão do objeto em itens, há a necessidade de fracionamento deste em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, objetivando uma maior participação de licitantes, garantindo, dessa forma, propostas mais vantajosas para a Administração.

Conforme apontou a Unidade Técnica nos autos originários, no caso em questão, muito poucas empresas reuniriam condições de atender a todos os itens previstos no Edital de forma global (e de fato, somente duas interessadas compareceram ao certame), considerando-se que nas próprias cotações de preços contidas no processo licitatório, os diferentes tipos de objetos (lotes) foram orçados por diferentes empresas, de ramos distintos de atuação.

Sobre o tema, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Já a Súmula nº 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Assim sendo, ainda na fase interna da licitação, a Administração deverá elaborar justificativas da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas, visando aproveitar as peculiaridades do mercado, a fim de ampliar a participação de licitantes e a competitividade, devendo respeitar para tanto, limites de ordem técnica e econômica.

Embora tenha havido menção, nos autos originários, de que “a real intenção do Município era a subcontratação dos diversos objetos que compõem o edital por parte da empresa contratada”[2], não se identificou, no instrumento convocatório, ou mesmo no contrato firmado, qualquer previsão quanto a possibilidade de subcontratação, o que reforça a potencial limitação da competitividade decorrente da escolha do critério de julgamento adotado.

Há que se afastar, desta feita, os argumentos recursais no sentido de que a irregularidade em questão restringir-se-ia a “meras violações formais ou teóricas”, tampouco se evidenciando a ausência de prejuízo à competitividade relatada, permanecendo incólume a proposta de multa aplicada.

Também não assiste razão ao recorrente no que toca ao segundo item de irregularidade, qual seja, a ausência da previsão, no Edital, quanto a possibilidade de que o CAT (Certidão de Acervo Técnico) da pessoa física do Responsável Técnico pela prestação dos serviços fosse emitido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil -CAU.

Apesar de indicar que as exigências editalícias “advém de lei especial, bem como da Lei de licitações”, como bem consignou a decisão vergastada, não existe norma que exclua a competência do CAU para emissão dos documentos solicitados no instrumento convocatório.

Demonstrou a Unidade Técnica, nos autos originários, envolver a questão “atividades de sombreamento”, em que ambos os profissionais, arquiteto ou engenheiro, poderiam atuar, eis que a Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das referidas profissões, não estabelece distinção entre elas:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Tampouco prevalece a argumentação no sentido da ausência de impugnação do edital em momento oportuno, haja vista envolver matéria de ordem pública, intimamente relacionada à restrição da competitividade do certame, não passível de convalidação tácita, mantendo-se a multa aplicada.

No que toca ao terceiro item, atinente à exigência de documentação habilitatória sem amparo na Lei nº 8.666/93, refere-se à solicitação de:

13.11.7 Certificado de Cadastro junto ao Ministério do Turismo (cadastur), como fornecedor de Infraestrutura.

13.11.10 Apresentação de Registro em Carteira de no mínimo 02 funcionários registrados junto à empresa licitante, com apresentação de Certificado de realização de Curso NR 35 referente aos funcionários indicados, em atendimento à exigência da Portaria 313 do TEM (Ministério do Trabalho e Emprego), de 23/03/2012.

13.11.11 Apresentação de Registro em Carteira de no mínimo 01 funcionário registrado junto à empresa licitante, com apresentação de Certificado de realização de Curso Básico de Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade - NR 10, referente ao funcionário indicado.

13.11.12 Apresentação do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da Empresa, conforme Norma Regulamentadora NR-7 da Portaria No 24, de 29/12/1994.

13.11.13 Apresentação do PPRa (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa, conforme Norma Regulamentadora NR-09, da Lei No. 6.514, de 22/12/1977.

13.11.14 Certificado de Registro da empresa no CRA – Conselho Regional de Administração.

Em que pese os argumentos no sentido de que tais documentos têm relação com a segurança contratual e à garantia da execução do contrato, não encontram guarida nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações, os quais estabelecem taxativamente os documentos que podem constar como requisitos de habilitação. Tampouco apresentou-se justificativas para a sua exigência na fase habilitatória, o que somado à baixa competitividade do certame (comparecimento de apenas duas empresas), reforça o entendimento pela manutenção da inconformidade, e da consequente multa aplicada.

Uma vez mantidas as inconformidades que ensejaram a aplicação das multas (uma para cada item de irregularidade) não se sustenta a alegação de desproporcionalidade das sanções propostas, considerando-se o disposto no art. 22, §2º da LINDB segundo qual “na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (sem grifos no original).

Ainda é prudente colacionar-se o entendimento de Marçal Justen Filho, no sentido de que:

“Ainda que se insista acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o sancionamento do infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. (...) Então, o instrumento jurídico fundamental para a elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade.”[3]

Assim sendo, apesar das alegações referentes às circunstâncias pessoais do ora recorrente, diante da manutenção das irregularidades e da gravidade das condutas praticadas, com desconsideração às circunstâncias e situações que seriam atendidas pelo indivíduo agindo de acordo com os “atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei”[4], nega-se provimento ao Recurso de Revista proposto.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo não provimento do Recurso de Revista proposto, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Negar provimento do Recurso de Revista proposto, mantendo-se integralmente a decisão recorrida; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Referente aos seguintes documentos:

“3.11.7 Certificado de Cadastro junto ao Ministério do Turismo (cadastur), como fornecedor de Infraestrutura.

13.11.10 Apresentação de Registro em Carteira de no mínimo 02 funcionários registrados junto à empresa licitante, com apresentação de Certificado de realização de Curso NR 35 referente aos funcionários indicados, em atendimento à exigência da Portaria 313 do TEM (Ministério do Trabalho e Emprego), de 23/03/2012.

13.11.11 Apresentação de Registro em Carteira de no mínimo 01 funcionário registrado junto à empresa licitante, com apresentação de Certificado de realização de Curso Básico de Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade - NR 10, referente ao funcionário indicado. 13.11.12 Apresentação do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da Empresa, conforme Norma Regulamentadora NR-7 da Portaria No 24, de 29/12/1994.

13.11.13 Apresentação do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa, conforme Norma Regulamentadora NR-09, da Lei No. 6.514, de 22/12/1977. 13.11.14 Certificação de Registro da empresa no CRA – Conselho Regional de Administração.”

2. Em resposta à impugnação apresentada à peça nº 31, fls. 148, autos originários.

3. Comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativos, 17 Edição. São Paulo: RT, 2016, p.1342.

4. Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 31ª Edição. São Paulo. Malheiros, 2014, p. 111.

PROCESSO Nº:-424515/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMILSON LANES MORGADO LIMA, ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO, EDSON KYOHARU WAKIUCHI, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JACKSON LUIS VICENTE, KOZO KAWATA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ VAZ DOS SANTOS, OGARITO BORGAS LINHARES ADOVADO / PROCURADOR-ADILSON AUGUSTO WASSAO JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, RAFAELLA PECANHA GUZELA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 665/22 - TRIBUNAL PLENO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. Inadequações em processo licitatório e contrato. Fatos ocorridos nos exercícios de 2007 e 2008 analisados judicialmente, pela extinção e arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária tendo em conta o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR, bem como, pela impossibilidade de verificação e individualização de supostos danos ao erário, em razão do decurso do tempo transcorrido entre os fatos e a presente data (13 anos).

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 03), em face da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, relativamente a irregularidades na Concorrência Pública nº 02/2007 e no instrumento dela decorrente, Contrato 026/2007, que tinham por objeto a “Execução de Obras e Serviços de Ampliação da Capacidade de Recebimento, Armazenamento e Expedição do Complexo Público do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá/PR”.

Consoante à referida comunicação, a equipe de auditoria constatou a ocorrência, no final de 2018, de despesa no importe de R\$ 6.264.328,07 (seis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e sete centavos) proveniente de processo judicial em desfavor da APPA[1].

Expõe que o processo mencionado se trata de Ação de Cumprimento de Contrato c/c pedido indenizatório ajuizada pela empresa CTO CONSTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA., vencedora do certame em apreço, em face da APPA, a qual resultou em decisão, com trânsito em julgado em 13/03/2018, condenando a entidade pelo inadimplemento de seus deveres no Contrato n.º 026/2007.

Aponta a 4ICE que, de acordo com o relatório da sentença condenatória, a autora “não teve satisfeita a sua pretensão de recebimento da 1ª medição dos serviços executados, no valor de R\$ 2.168.805,45, conforme especificação constante da nota fiscal/fatura n. 702”. Destaca que a decisão também assinala que a APPA justificou a ausência do pagamento por entender que tal valor seria indevido, já que, a seu ver, a empresa teria realizado “bem menos serviços do efetivamente contratado”.

Ressalta, ainda, que a sentença foi proferida em 08/03/2012 (Anexo 1ª, fl. 2488) concluindo, com base em laudo pericial, que a APPA restou inadimplente em relação ao contrato analisado. Assim, após delimitar as principais fases processuais, afirma que “a demanda seguiu seus trâmites, inclusive pelas instâncias recursais extraordinárias, até que houve a pacificação do conflito (Anexo 1E, fl.458), em suma: com o reconhecimento do inadimplemento da ré relativamente ao contrato n.º 26/2007; condenação ao pagamento de R\$ 2.168.805,45, corrigida e com incidência de juros moratórios.

Após tecer tais considerações a 4ICE aponta, em síntese, a ocorrência das seguintes inadequações e irregularidades em relação à Concorrência Pública n.º 02/2007 e ao Contrato 026/2007, com os respectivos responsáveis:

a) ACHADO nº 01 - Falhas na fiscalização e gestão de contrato de obra pública, caracterizados por omissões quanto às medições, à análise de projetos de readequação feitos pela contratada e à falta de pagamentos referentes a serviços efetivamente prestados, assim como por suspensão indevida da execução contratual por parte da empresa pública estadual;

b) ACHADO nº 02 – Erros nos projetos, memoriais descritivos, especificações e planilhas orçamentárias, caracterizados pela falta de identificação e orçamentação de serviços, bem como pela falta ou deficiência de elementos necessários ao estudo e dedução de métodos construtivos (projeto básico), e à completa execução da obra (projeto executivo);

c) ACHADO nº 03 – Improriedades observadas no procedimento de rescisão contratual.

Diante dos achados acima elencados, a 4ICE entendeu como responsáveis os senhores Ogarito Borgias Linhares (Achados 1 e 2); Edson Kyoharu Wakiuchi (Achado 1); Luiz Vaz dos Santos (Achado 1); Eduardo Requião de Mello e Silva (Achado 1); Admilson Lanes Morgado Lima (Achado 2); Kozo Kawata (Achado 2); Antônio do Carmo Tramuja Neto (Achado 2); Jackson Luiz Vicente (Achado 3).

Após a distribuição do feito (peça 44), foi determinada a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária com a abertura de contraditório aos interessados, inclusive para se manifestarem sobre o pedido de indisponibilidade de bens requerido pela 4ICE (Despacho n.º 793/19, peça 46).

O senhor Luiz Fernando Garcia da Silva, atual diretor-presidente da APPA informou, à peça 70, que não possui interesse na apresentação de defesa, uma vez que nenhuma irregularidade lhe foi atribuída.

Embora tenham protocolado suas defesas separadamente, o Sr. Edson Kyoharu Wakiuchi (peças 81-82) e o Sr. Luiz Vaz dos Santos (peças 83-84), apresentaram os mesmos argumentos e alegaram, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, uma vez que os fatos objeto da presente Tomada de Contas ocorreram nos anos de 2007 e 2008, passados mais de 11 anos da abertura da Comunicação de Irregularidade.

Quanto ao mérito, aduzem que não detinham conhecimento técnico para atuarem como fiscais do contrato, cujo encargo exerceram em função de imposição hierárquica; que há desproporção nas suas penalizações, pois não agiram de má-fé; que não causaram danos ao erário, nem cometeram condutas improbas. Ao final, argumentaram que não há elementos nos autos que demonstrem as suas participações nos eventos que ensejaram a rescisão do contrato ora analisado.

Os senhores Ogarito Borgias Linhares, Admilson Lanes Morgado Lima, Kozo Kawata e Antonio Carmo Tramujas ofereceram, conjuntamente, defesa às peças 86-92, alegando, em síntese: (a) que os fatos estão prescritos e que não há ilícitos a serem imputados aos requerentes, uma vez que não participaram do acordo levado a efeito na justiça comum, inexistindo assim, nexos causal; (b) impossibilidade de aplicação de sanção da lei de improbidade em razão da ausência de dolo; (c) que os achados 1 e 2 remetem a atos praticados por autoridade hierarquicamente superior; (d) inexistência de debilidades no projeto apresentado; (e) inexistência de erro grosseiro como apontados nos Achados 1 e 2; (f) ausência de nexos causal entre os danos e os interessados; (g) ausência de contraditório em razão do longo decurso de tempo; (h) uso impróprio da inexistente prova emprestada; (i) necessidade de redimensionamento da prova pericial; (j) matriz de responsabilidade genérica; (k) valores fixados como dano material são inconsistentes; e, (l) impossibilidade de concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Os senhores Eduardo Requião de Mello e Silva (Superintendente da APPA à época dos fatos) e Jackson Luis Vicente (Diretor Jurídico) deixaram de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 93.

Após a análise das defesas apresentadas, por meio do Despacho 1573/19 (peça 94), a medida cautelar de indisponibilidade de bens foi indeferida, uma vez que, entendeu este relator, não estar devidamente individualizado o montante de dano causado por cada um dos responsáveis indicados pela 4ICE na matriz de responsabilidade.

Por meio da Informação 81/19 (peça 96), a 4ICE refutou os contraditórios apresentados, ressaltou que os ARs encaminhados para os interessados Eduardo Requião de Mello e Jackson Luiz Vicente não foram assinados pelos mesmos (peças 60 e 79); que assiste razão à defesa quanto a inexistência de ciência formal dos três primeiros interessados relacionados no Achado n.º 01 acerca dos protocolos 9789131-1, 9789324-1, 9790038-8, 9790309-3, 9790442-1, 9947027-5; que a perícia judicial citada na CI seja apreciada como prova documental; que sejam acolhidas as propostas feitas no Capítulo VIII da Comunicação de Irregularidade (fls. 155-158, peça 3).

O Ministério Público de Contas (Parecer 6/20, peça 99) corroborou o opinativo da 4ICE enfatizando que não há prescrição, uma vez que o marco inicial é o momento em que se concretizou o dano (trânsito em julgado da decisão que reconheceu a obrigação da APPA). Entendeu ainda, que a falta de conhecimento técnico dos interessados não os exime das suas responsabilidades; esclareceu que a multa aplicada tem previsão legal e, portanto, não há proporcionalização, e que as condutas descritas no Achado 01 não tratam de atos de improbidade administrativa, mas sim de infração à Lei 8.666/93.

Argumenta ainda, o parquet de Contas, que: o ressarcimento ao erário é prescricional, não se aplicando o entendimento firmado pelo STF no RE 852475/SP; houve delimitação das condutas e demonstração do nexo de causalidade do interessado Ogarito Borgias Linhares; as irregularidades encontradas no Achado 02 não se resumem em imprecisões na pesquisa de preços e orçamentos, mas uma geral falta de antevisão mínima daquilo que seria necessário para atingir a finalidade almejada pela APPA; a perícia realizada durante o processo judicial (fls.478 – peça 7) apontou que o projeto teve que ser complementado – com novas concepções técnicas e procedimentos –, alterado, corrigido, mudado e adaptado, sendo tais serviços considerados pelo perito para quantificar o montante devido pela entidade estadual à contratada.

Conclui o MPC, juntamente com a 4ªICE, no sentido de que se reputa cada um dos interessados relacionados no Achado n.º 02 como responsáveis pela integralidade dos danos materiais detalhados na CI, como dá conta a tabela de fls.156 (peça 3), que não divide o valor total do dano por responsável, bem como as matrizes de responsabilidade no campo “sanção aplicável” (fls.137-149 – peça 3), que também imputam o dano integral a cada interessado.

Os interessados Ogarito Borgias Linhares, Admilson Lanes Morgado Lima, Kozo Kawata e Antônio Carmo Tramuja Neto, representados por seus procuradores, compareceram espontaneamente aos autos (peças 102 e 103) repisando os argumentos da defesa apresentada às peças 86-92, requerendo o reconhecimento da prescrição no caso concreto, conforme Prejulgado 26 deste Tribunal e Repercussão Geral no RE 636.886 STF. Alternativamente, pleiteiam a total improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Em nova manifestação (Informação 35/20, peça 106) a 4ICE ratificou as conclusões exaradas na Informação n.º 81/96, pois asseverou que os argumentos trazidos pelos interessados não alteram as conclusões anteriormente lançadas, uma vez que já foram devidamente abordados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 852/20, peça 107) concluiu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, asseverando que o ressarcimento ao erário se encontra prescrito em face da decisão de Repercussão Geral 897.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As supostas inadequações e irregularidades apontadas pela Inspeção referem-se, em suma, aos seguintes pontos: Achado 01) falhas na fiscalização e acompanhamento de contrato de obra pública, caracterizadas pela não realização tempestiva de medições, análise de projetos e tratamento oportuno destas informações para adimplemento das obrigações previstas no contrato nº 026/2007; Achado 2) Erros nos projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, caracterizados pela falta de identificação e orçamentação de serviços, bem como pela falta ou deficiência de planejamento e elementos necessários ao estudo e dedução de métodos construtivos e organizacionais (projeto básico), e à completa execução da obra (projeto executivo); Achado 3) impropriedades observadas no procedimento de rescisão contratual.

Da análise dos autos observa-se que as condutas descritas pela 4ICE na Comunicação de Irregularidade, anexada à peça 03, referem-se a supostas inequações à Lei 8666/93 ocorridas na Concorrência Pública nº 02/2007 e no Contrato 026/2007, para as quais foram sugeridas sanções pecuniárias (Achados 01 e 03) e ressarcimento ao erário (Achado 02).

No que tange aos Achados 01 e 03, verifico que eles se reportam, diretamente, à prática de atos realizados durante a vigência do Contrato Administrativo 26/2007, o qual findou em 2008, cujo ato rescisório foi publicado no Diário Oficial do Paraná de 04 de agosto de 2008 (fls. 102, peça 03), pois relatam falhas na fiscalização do contrato e no procedimento de rescisão amigável.

Assim, nos termos do Prejulgado 26 desta Corte, verifico que as multas e as demais sanções pessoais sugeridas em relação aos citados achados, encontram-se prescritas, pois os fatos delineados pela 4ICE ocorreram em 2007 e 2008, ou seja, há mais de 11 (onze) anos da protocolização da Comunicação de Irregularidade, razão pela qual afasto as penalidades sugeridas, uma vez que não tratam de infrações de caráter permanente ou continuado, senão vejamos:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (Prejulgado 26 TCEPR, sem grifos no original).

Ademais, frise-se que a prescrição é instituto de ordem pública que decorre do princípio da segurança jurídica, cujo mote é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo.

Nesse contexto, não se pode deixar de reconhecer a "dificuldade" e os "impasses" que os interessados possuem para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, conforme assegura o art. 5, LV da Constituição Federal, em relação a fatos ocorridos há mais de 11 anos. Além do mais, tais fatos já restaram tratados em sede judicial.

Assim, entendo que o mérito dos referidos achados resta prejudicado, mostrando-se despidendo adentrar na análise dos fatos propriamente ditos de cada um deles, conforme vem julgando este Tribunal, a exemplo, do Processo 36414/21, Acórdão 1441/21-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, in verbis:

Como se vê, a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a análise da questão, já que não há notícia e/ou indícios de danos ao erário.

Assim, entendo que o prosseguimento da Representação resta obstado pela prejudicial de mérito acima apontada, mostrando-se despidendo, no presente caso, adentrar na análise de legalidade realizada pela unidade técnica.

Diante de todo o exposto, VOTO pela extinção e arquivamento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR.

Especificamente em relação ao Achado 02, observo na matriz de responsabilidade (fls. 139-140, peça 03) que há sugestão de aplicação de multa administrativa, multa proporcional ao dano, declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e ressarcimento do dano ao erário, no importe de R\$ 8.212.461,85 (oito milhões, duzentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

No tocante às multas, declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança entendo que deve se dar a mesma tratativa referente aos Achados 01 e 03, com o afastamento das penalidades, em face da prescrição (Prejulgado 26 TCEPR), pois elas decorrem de supostas falhas ocorridas no processo licitatório, Concorrência 02 de 2007, ou seja, referem-se a atos praticados há mais de 11 anos da instauração da Comunicação de Irregularidade.

Concerne ao mencionado dano ao erário e consequente ressarcimento, denota-se que ele decorre diretamente da decisão judicial prolatada nos autos n.º 0006918-25.2008.8.16.0129 (mov. 1.54) em 08 de março de 2012:

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, reconhecendo a inadimplência da ré relativamente ao contrato objeto da ação, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 2.168.805,45 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), corrigida e com incidência dos juros moratórios, consoante a fundamentação, cujo montante será apurado em cumprimento de sentença, por meio de simples cálculos.

Em sede de cumprimento de sentença, as partes envolvidas APPA e CTO – Construtora Técnica de Obras Civis Ltda (mov. 80.1 dos autos 0006918-25.2008.8.16.0129) entabularam um acordo, que foi homologado judicialmente, cujos valores foram considerados pela 4ICE para quantificação do dano ao erário, uma vez que decorreram de inadequações constatadas por intermédio de prova pericial, produzidas nos autos judiciais, no processo de Concorrência Pública 02/2007 e no Contrato 26/2007.

Conforme registrado no Despacho 793/19 (peça 46), a responsabilidade de ressarcimento, nos termos da CI, foi atribuída aos interessados indicados no quadro a seguir:

Responsável	Qualificação	Dano
Ogarito Borgias Linhares	Engenheiro III	R\$ 8.212.461,85
Admilson Lanes Morgado Lima	Diretor Técnico da DIRTEC	
Kozo Kawata	Engenheiro IV	
Antônio do Carmo T. Neto	Engenheiro III	

Embora os argumentos apresentados pela unidade fiscalizadora entendo temerário deduzir, pelos documentos constantes nos presentes autos, que os fatos descritos no Achado 02 implicaram nos danos ao erário indicado na inicial que, segundo a Inspeção, teria sido de R\$ 8.212.461,85, resultante do seguinte cálculo: (i) R\$ 4.326.728,05, referente à condenação judicial atualizada; (ii) R\$ 117.732,48, relativos a honorários advocatícios atualizados; (iii) R\$ 1.819.827,54, de indenização por lucros cessantes; (iv) R\$ 1.948.133,78, referente ao valor pago pelo projeto executivo na Concorrência n.º 06/04.

Observa-se dos autos judiciais citados que se trata de Ação de Cumprimento de Contrato, no qual a empresa CTO Construtora Técnica de Obras Civis Ltda pleiteia o pagamento de serviços efetivamente por ela executados, vejamos:

Aduz, em apertada síntese, que o contrato visa a Execução de obras do Complexo Público do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá, denominada também de "OBRA SILÃO", e que a autarquia ré expediu a Ordem de Serviço n. 171/07 prevendo o início dos trabalhos para a data da sua assinatura, ou seja, em 13/09/07, condicionando-o, porém, ao treinamento dos trabalhadores pelo SEMET da APPA, para obterem autorização para ingresso no local da obra. Alega que, consequentemente, o prazo para execução da obra acima referida teve efetivo início somente em 04.10.07 e apenas 11 dias do início da execução, a autora já havia concluído a primeira parte da obra, quando então a ré revogou a Ordem de Serviço n. 171/2007 e paralisou unilateralmente a execução sem motivo previamente justificado, situação esta que perdurou mais de 30 dias, com a revogação sendo cancelada somente em 14/11/07. Acrescenta que em 15/10/07 protocolou o ofício n. 05/07, dando conta de inúmeros problemas executivos que implicariam em mudanças nos projetos executivos apresentados pela ré na licitação, trazendo já as possíveis soluções, mas a comissão de fiscalização não se pronunciou a respeito até a presente data, assim como não se pronunciou acerca do ofício n. 07/07, protocolado em 29/11/07 e através do qual fez a entrega de todos os projetos executivos refeitos pela empresa, em tampouco sobre os novos projetos de adequação à nova realidade da obra em andamento, os quais foram entregues em 13/12/2007 e 20/12/07. Assevera, ainda, que solicitou, em 21/12/07, a medição da obra para a fiscalização, o que restou atendida apesar de reiterada em 08/02/08, sendo que em 21/01/08 protocolou fatura da primeira parcela do desembolso contratado, no valor de R\$ 2.168.805,45. Entretanto, a ré, em 17/03/08, endereçou o ofício n. 091/08-APPA denunciando a suspensão da execução da obra e do pagamento de parcelas contratadas, alegando descumprimento do cronograma físico financeiro. (Relatório sentença judicial Autos 0006918-25-2008.8.16.0129)

Deste modo, verifico que não ficou evidenciado, de forma suficiente e individualizada, o montante do suposto dano ao erário, uma vez que os serviços, conforme descrito nos autos judiciais, foram efetivamente executados em proveito da APPA.

Ademais, a perícia judicial, realizada in loco, atestou a execução dos trabalhos realizados pela empresa CTO e as correções que foram necessárias pela empresa, diante das inadequações contidas no Contrato 26/2007 e na Concorrência Pública 02/2007. Desta feita, foi apurado, efetivamente, o valor devido pelos serviços prestados pela empresa contratada referente à primeira parcela de desembolso.

Por estas razões, entendo que não resta cabalmente individualizado nos presentes autos o envolvimento de cada interessado ou a medida de sua efetiva participação na prática das irregularidades apontadas pela unidade fiscalizadora, nem o efetivo dano causado ao erário.

Embora a unidade tenha elaborado a matriz de responsabilidades com o intuito de individualizar a responsabilidade de cada agente envolvido, tendo especificado, no item "conduta", em quais documentos houve a participação de cada interessado, entendo não ser possível aferir, com base nos elementos probatórios acostados aos autos, se cada um concorreu de forma efetiva para a ocorrência do dano ao erário, e em qual proporção isso teria ocorrido, já que a responsabilidade atribuída aos agentes decorre de suposta conduta omissiva.

Conforme se observa da matriz de responsabilidade, as descrições apresentadas pela Inspeção relativas às condutas e ao nexos causal são genéricas e apontam apenas uma participação de cada interessado na conduta.

Este relator já se posicionou no mesmo sentido nos Autos 621029/14 (Acórdão 2590/16 – Pleno), in verbis:

Quanto ao mérito, vislumbro que assiste razão aos interessados quanto à ausência de individualização de responsabilidades no processo originário de prestação de contas, uma vez que em nenhum momento a Diretoria de Contas Municipais informou quais foram as despesas contraídas por cada um dos gestores nos períodos em que estiveram à frente da Prefeitura Municipal.

Observo que as instruções técnicas exaradas nos autos 158155/13 (processo principal) trataram genericamente da infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal, imputando a responsabilidade conjunta aos requerentes, sem especificar as despesas contraídas, o que foi seguido no Acórdão de Parecer Prévio 181/14 – S1C. Este fato acarretou a ausência da análise de possível afastamento da responsabilização do primeiro gestor Loivo Roque Ritter, o qual permaneceu à frente do executivo municipal até a data de 06/07/2012.

Deste modo, entendo que restaram prejudicadas as defesas dos requerentes, que durante o trâmite do processo originário não tiveram as suas condutas individualizadas, não tendo conhecimento das despesas que foram efetivamente contraídas nos períodos que cada um estava no cargo de Prefeito do Município e que infringiram o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, apesar dos envolvidos, em tese, terem uma participação parcial nos atos imputados lesivos ao erário, foi atribuída a cada um deles a responsabilidade integral pelo dano, cujo montante considerou o valor total do acordo entabulado nos autos judiciais, sem aferição in loco, do real aproveitamento dos serviços executados pela empresa CTO em 2007-2008.

No entanto, embora relevante tal medida, no momento se torna inócua, em face do decurso de tempo transcorrido (13 anos), sendo certo que a realização de verificação in loco seria no momento despidendo.

Destarte, diante de todo o exposto, VOTO pela extinção e arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado n.º 26 do TCE-PR (Achados 1 e 3), bem como, pela impossibilidade de verificação e individualização de supostos danos ao erário, em razão do decurso do tempo transcorrido entre os fatos e a presente data (13 anos) (Achado 2).

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela extinção e arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR (Achados 1 e 3), bem como, pela impossibilidade de verificação e individualização de supostos danos ao erário, em razão do decurso do tempo transcorrido entre os fatos e a presente data (13 anos) (Achado 2).

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA acompanhou o relator pela prescrição, porém com julgamento de mérito do processo. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Autos judiciais nº 0006918-25-2008-8-16-0129 (Anexo 1A-E)

PROCESSO Nº:-585750/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

SENTENÇA:-FUNDACAO ESTADAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA

INTERESSADO:-BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, FUNDACAO ESTADAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 666/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. FUNEAS. Pregão Eletrônico n.º 142/2021. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância armada e desarmada. Alegada indevida a utilização de recursos do tesouro para fazer face a despesa do futuro contrato administrativo. Improcedência e identificação de ICE.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 142/2021, realizada pela FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ (FUNEAS-PR), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância armada e desarmada, com seus respectivos insumos, acessórios e equipamentos necessários para atender a demanda do Hospital de Dermatologia Sanitária do Paraná – HDSPR.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos:

(i) impossibilidade de deflagração de procedimento licitatório em face de contrato administrativo ainda vigente e que pode ser sub-rogado, eis que o mesmo serviço de vigilância atualmente é gerido pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA), através do Contrato Administrativo n.º 2220-209/2018, decorrente do Pregão Eletrônico Edital n.º 463/2017, celebrado com a representante, com vigência até 21/08/2022, podendo ser prorrogado mais uma vez, eis que o valor que a SESA dispense para a prestação de serviço de vigilância no HDSPR, através do referido contrato, é de R\$ 1.122.816,48, para doze meses, cerca de oito por cento a menor do que o preço estabelecido na licitação promovida pela FUNEAS;

(ii) indevida a utilização de recursos do tesouro para fazer face a despesa do futuro contrato administrativo; e

(iii) utilização da plataforma Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL), em detrimento do sistema do Banco do Brasil, a significar onerosidade excessiva ao licitante e à Administração, diante da taxa de porcentagem cobrada pela sua utilização, com infringência ao artigo 59, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608, de 16/08/2007.

O feito foi remetido para manifestação preliminar da FUNEAS, que em resposta (peça 22), destacou que:

(i) os mesmos fatos se encontram em discussão no Poder Judiciário (Mandado de Segurança n.º 0020160-54.2021.8.16.0013), cujo pedido liminar restou indeferido, sob o argumento de que existe discricionariedade acerca da opção de sub-rogar eventual contrato existente ou realizar nova licitação;

(ii) a FUNEAS, por meio do exercício de sua discricionariedade administrativa, justificada na conveniência e oportunidade, buscando a proposta mais vantajosa, entendeu pela realização de procedimento licitatório, para a contratação do objeto em comento, inexistindo direito à prorrogação de contrato administrativo como pretende à representante; e

(iii) houve regular condução de processo administrativo para a contratação da plataforma BLL evidenciando por meio de ato motivado a necessidade de contratação desse sistema de pregão eletrônico, possuindo essa plataforma recursos extras, além de ter sido contratada por outros entes estaduais.

Em face da apresentação de manifestação preliminar da entidade estadual, a representante lavrou nova manifestação (peça 24).

Para fins de manifestação quanto à sua admissibilidade, foi determinado (Despacho n.º 1250/2021, peça 25) o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) que recomendou (Instrução n.º 1196/2021, peça 26) a improcedência do feito.

A representação foi recebida (Despacho n.º 1393/2021, peça 28) apenas com relação à alegada indevida a utilização de recursos do tesouro para fazer face a despesa do futuro contrato administrativo, tendo sido negada a medida liminar de suspensão do certame.

Em face do recebimento da representação, a FUNEAS apresentou nova defesa (peça 33), reeditando os mesmos argumentos já expendidos quando da sua manifestação preliminar.

A 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE (Instrução n.º 12/2022, peça 34) opinou pela improcedência.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução n.º 143/2022, peça 35), após afirmar que “esta Unidade Instrutiva vislumbra que o Estado teria pago ou pagaria diretamente ao contratado pelo FUNEAS” (fls. 8), opinou pela procedência parcial da representação, apenas, para que seja determinado que a 3ª Inspeção de Controle Externo apure o pagamento de eventuais despesas pagas diretamente pelo Estado do Paraná, ao invés do pactuado pelo contrato de gestão, aos contratados pela FUNEAS.

O órgão ministerial (Parecer n.º 232/2022, peça 36) também recomendou a improcedência da representação, sem prejuízo do acolhimento da proposta da Instrução nº 143/22-GCE no sentido de que seja determinado à 3ICE apurar o eventual pagamento de despesas diretamente pelo Estado do Paraná, ao invés do pactuado no Contrato de Gestão, aos prestadores de serviços contratados pela FUNEAS.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, há que se destacar que a presente representação foi admitida apenas com relação a um único ponto, consoante ressoa do Despacho n.º 1393/2021 (peça 28), qual seja, a alegada indevida a utilização de recursos do tesouro para fazer face a despesa do futuro contrato administrativo.

Nessa decisão monocrática restou assentado que:

“Em que pese o vertido pela representante, não foi apontado expressamente dispositivo legal que impeça um ente integrante da Administração Indireta estatal de se utilizar de recurso oriundo da Administração Direta. A existência de orçamento próprio, a princípio, não tem o condão de macular peremptoriamente a licitação, notadamente quando se tem em vista que houve efetiva indicação da dotação orçamentária, como exige o artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à modalidade pregão, e que, por força da Lei Estadual n.º 17.959, de 11/03/2014, constitui receita da FUNEAS os recursos oriundos do Estado do Paraná (artigo 5º, inciso I).

Dessarte, não se vislumbra irregularidade, em princípio, quanto a esse fato, no entanto, em razão da cautela, é possível o recebimento da representação nessa parte para, em juízo de cognição exauriente, enfrentar de forma mais detida sua licitude” (fls. 5).

Perceba-se que a eventual impropriedade foi recebida por esta Corte em razão da cautela, eis que não se identificou violação à preceito legal que atraísse um juízo de reprovabilidade quanto ao argumento lançado pela representante.

A própria instrução da conta disso, pois a 3ICE testifica que os autos não comportam condições para a sua procedência diante da falta de prova e de explicitação das normas que restariam violadas, como assim concluiu:

“Ainda assim, no mérito, a representação se ressentia da insuficiência de provas e da indicação dos dispositivos legais violados, a justificar um juízo de restrição ao administrador, capaz de invalidar o pleito, razão pela qual propõe esta unidade o reconhecimento da sua improcedência” (peça 34, fls. 8).

A CGE apregoa a necessidade de dar procedência à representação para que seja determinado que a 3ª Inspeção de Controle Externo apure o pagamento de eventuais despesas pagas diretamente pelo Estado do Paraná, ao invés do pactuado pelo Contrato de Gestão, aos contratados pela FUNEAS, partindo da afirmação de que “esta Unidade Instrutiva vislumbra que o Estado teria pago ou pagaria diretamente ao contratado pelo FUNEAS”. Apesar disso, a unidade técnica não evidencia os elementos que corroborariam sua assertiva, tendo em sua conclusão afirmado que:

“Ou seja, opina-se pela manutenção do certame, eis que a existência de orçamento próprio, a princípio, não teria o condão de macular peremptoriamente a licitação, notadamente quando se tem em vista que houve a efetiva indicação da dotação orçamentária, bem como não teria restado a ocorrência de qualquer prejuízo ao interesse público que pudesse ensejar a anulação ou suspensão desta licitação” (peça 35, fls. 9-10).

Desse modo, alinhando-me ao vertido pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, quanto à improcedência da presente representação.

Quanto à determinação proposta pela CGE e pelo órgão ministerial, acato-a parcialmente e em outros termos, cientificando-se a 3ICE acerca do vertido nos presentes autos, para que, no exercício de sua atividade fiscalizatória junto à SESA/FUNEAS, analise os pagamentos oriundos do contrato derivado da licitação vergastada e, em identificando eventual impropriedade legal, deflagre o procedimento aplicável à espécie.

III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos da 3ICE e do Ministério Público de Contas com razões para decidir e VOTO:

I) pela improcedência da presente representação;

II) pela expedição de identificação à 3ICE acerca do conteúdo do presente feito, para que, no exercício de sua atividade fiscalizatória junto à SESA/FUNEAS, analise os pagamentos oriundos do contrato derivado da licitação vergastada e, em identificando eventual impropriedade legal, deflagre o procedimento aplicável à espécie;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;

II. Dar ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo acerca do conteúdo do presente feito, para que, no exercício de sua atividade fiscalizatória junto à SESA/FUNEAS, analise os pagamentos oriundos do contrato derivado da licitação vergastada e, em identificando eventual impropriedade legal, deflagre o procedimento aplicável à espécie;

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-754683/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO, CIRURGICA BIOMEDICA - EIRELI, JULIO CEZAR WOHL

ADVOGADO / PROCURADOR-KELLY CARIOCA TONDINELLI, TIAGO TONDINELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 668/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Consórcio Intergestores Paraná Saúde. Pregão. Registro de Preços. Aquisição de medicamentos. Insubstituição dos apontamentos da inicial. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por CIRURGICA BIOMEDICA - EIRELI, em face do edital de Pregão n.º 18/2021, realizado pelo CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, tendo por objeto a seleção de propostas para fornecimento de medicamentos, através do sistema de registro de preços, para disponibilização aos 398 municípios consorciados.

Em suma, a representante se insurge contra sua desclassificação no certame (Lote 28) por descumprimento ao item 7.2 "b" do edital, que vedou expressamente a participação na licitação de empresas sancionadas pelo Consórcio, pelo Estado do Paraná e/ou Municípios consorciados.

Afirma que sofreu penalidade de suspensão do direito de licitar com o Município de São José dos Pinhais, a qual somente seria válida na competência daquele ente, não podendo se estender a outros integrantes da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional.

Sustenta que o referido dispositivo do edital, de forma indevida, deu interpretação extensiva à regra contida no artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/93 e/ou à decisão do Município que aplicou a penalidade. Relata que "o documento confeccionado pela autoridade competente, a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais (...) teve indicação EXPRESSA de que a penalidade de suspensão só envolveria o próprio município, as suas autarquias e suas fundações, não se estendendo para outros entes – sobretudo para um Consórcio Público que nada tem a ver com a Administração Pública municipal."

Aduz que não foi garantido seu direito de preferência, uma vez que possuía contrato com o Consórcio, ainda válido, de entrega do PRODUTO NORESTISTERONA (ENANTATO) E ETADIOL (VALERATO) – KIT COM SERINGA COM 1 ML – AMPOLA DE 1 ML – AGULHA, subsidiado pela Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico 31/2020.

Alega, ainda, que o Consórcio está na iminência de promover compra de mesmo produto por valor supostamente superior ao de mercado.

Por meio do Despacho n.º 1430/21 -GCDA (peça 18), verifiquei não restar evidenciada a plausibilidade do direito, indeferindo a cautelar sob o argumento de que os documentos acostados aos autos indicaram que a ora representante foi desclassificada da disputa por não atender ao contido no instrumento convocatório, mais especificamente no item 7.2, alínea "b", o qual vedava expressamente a participação na licitação por empresas com suspensão do direito de licitar com municípios que integram o referido Consórcio. Ressaltei, ainda, que a decisão combatida respeitou o princípio da vinculação ao edital.

Não obstante, reputei prudente o recebimento do feito para exame minucioso por parte desta Corte de Contas, determinando a citação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde, de seu Presidente Aquiles Takeda Filho e do Pregeiro Julio Cezar Wohl.

Em contraditório, os representados apresentaram, em síntese, as seguintes alegações defensivas, acompanhadas da documentação pertinente (peças 28/38 e 40/47): (i) o CONSÓRCIO realiza as aquisições para os Municípios do Estado do Paraná mediante programação e solicitações (pedidos) dos consorciados; (ii) a ata anterior venceu em outubro de 2021, não podendo ser mais utilizada para atender programações posteriores; (iii) uma vez vencida a ata, inexistente vedação ao direito de preferência previsto no Decreto n.º 7.892/2013; (iv) o edital previa que empresa punida com suspensão do direito de licitar com o CONSÓRCIO ou COM OS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS não poderiam participar da licitação (cláusula 7.2 do edital); v) a empresa BIOMÉDICA encontrava-se suspensa do direito de licitar com o Município de São José dos Pinhais, que compõe o CONSÓRCIO PARANÁ SAÚDE. (vi) a decisão de desclassificação da BIOMÉDICA, ao contrário do que alega, decorreu da vinculação ao instrumento convocatório (e também do princípio da moralidade) e não de interpretação extensiva da suspensão aplicado pelo Município de São José dos Pinhais (consorciado).

Na Instrução n.º 656/22-CGM (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela improcedência da Representação.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 210/22 -4 PC (peça 49).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao órgão ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente Representação.

A parte autora se insurge contra sua desclassificação no certame (Lote 28) por descumprimento ao item 7.2 "b" do edital.

No entanto, sem razão a representante, uma vez que houve a regular observância ao princípio da vinculação ao edital, já que o referido item vedava expressamente a participação de empresas com suspensão do direito de licitar com municípios que integram o Consórcio, conforme se verifica a seguir:

7 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

(...)

7.2 – Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

(...)

b) estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária ou impedimento de licitar imposta pelo Consórcio, ou pela Administração direta do Estado do Paraná, ou ainda pelos municípios que integram este Consórcio, nos termos do artigo 87, III da Lei Federal nº 8.666/93;

Ora, é inconteste que à época da licitação ora questionada a representante encontrava-se cumprindo penalidade de suspensão temporária de participação de licitações no consorciado Município de São José dos Pinhais, motivo pelo qual resta plenamente legal o ato de desclassificação da empresa CIRURGICA BIOMEDICA – EIRELI, não havendo interpretação extensiva da redação contida no artigo 87, inc. III, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto à alegação de que não foi garantido seu direito de preferência, uma vez que possuía contrato ainda válido com o Consórcio, de entrega do produto norestisterona (enantato) e estradiol (valerato), subsidiado pela Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico 31/2020, também sem razão a parte autora.

Conforme evidenciado pelos representados em sede de defesa, a vigência da Ata de Registro de Preços atinente a esta licitação encerrou-se em 30/10/2021, não sendo mais lícito ao Consórcio valer-se do preço registrado após tal período. Além disso, a Ata de Registro de Preços relativa ao Pregão n.º 18/2021 passou a vigorar em 11/11/2021, em data posterior ao encerramento do certame anterior e a programação ocorreu em período posterior ao vencimento da ata do Pregão n.º 31/2020, de forma que não haveria possibilidade de utilização da ata anterior para emissão dos empenhos.

Assim, conforme esclarecido em defesa, quando da programação das entregas pelos Municípios para o mês de novembro de 2021, a ata anterior já se encontrava vencida, e o Consórcio não possuía preços registrados que permitissem a qualquer empresa exercer seu direito de preferência.

Desse modo, por razoáveis os argumentos suscitados em sede de defesa, verifico inexistir inconformidades quanto a esse ponto.

Igualmente, afasto o apontamento referente à suposta irregularidade nos preços praticados, acolhendo os argumentos lançados pelos representados em sede de contraditório, os quais reproduzo a seguir:

(...) Não se pode, como faz a BIOMÉDICA, comparar o preço apresentado em uma licitação para atender demandas no mês 11.2021 com o preço decorrente de uma ata vencida assinada em 10.2020. Trata-se de licitações realizadas em momentos distintos, com um ano de diferença. Segundo o IBGE, entre novembro de 2020 e novembro de 2021, o IPCA (índice oficial de inflação de produtos e serviços) teve um aumento acumulado de 10,74%. Já o Índice de Preços de Medicamentos para Hospitais (IPM-H), produzido pela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) e pela Bionexo, teve aumento de 7,21% no acumulado de 12 meses (até novembro de 2021. Sendo assim, os preços praticados na Ata vencida não podem ser comparados com os preços obtidos um ano após, especialmente em um momento econômico como o atual. Fato que corrobora tal circunstância é que na fase competitiva de lances a BIOMÉDICA apresentou preço superior àquele da ata vencida. Aliás, comparativamente, o preço obtido na licitação de 2021 foi de R\$ 13,333 para o lote 28 (objeto da controvérsia), enquanto o preço da ata vencida era de R\$ 12,7990 o que representa um diferencial de R\$ 0,534 (pouco mais de 4,0%, inferior, portanto, à inflação do período). (...)

Sendo assim, a presente representação é improcedente.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, voto pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-194193/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, ODILON CUNHA, UBIRATAN BENHUR DE RAMOS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 669/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar para suspender procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 10/2022, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 10/2022 promovido pelo Município de Laranjeiras do Sul para a aquisição de motoniveladora, conforme Convênio nº 907936/2020, a saber:

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico nº 10/2022, do tipo menor preço, o qual foi fixada a data da disputa em 14 de março de 2022, às 8h30min, com o seguinte objeto AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA, CONFORME CONVÊNIO Nº 907936/2020.

Assim, ao consultar a Descrição dos Itens (Anexo I), verifica-se que contempla a seguinte especificação "COM NO MÍNIMO 08 MARCHAS A FRENTE E 04 A RÉ".

Ocorre que referida especificação é restritiva e contraria a legislação e jurisprudências vigentes, sem qualquer justificativa técnica pertinente.

Desta forma, foi protocolado tempestivamente impugnação, todavia, a respeitável Prefeitura manteve a característica restritiva.

Outrossim, ocorreu a disputa e em 14/03/2022 foi emitida a Ata e verificado que apenas 2 empresas participaram, sendo que a empresa que ofertou o menor preço o maquinário não atendia justamente na característica restritiva acima.

Assim, corrobora-se a restrição pela falta de competitividade. Dessa forma, diante das ilegalidades cometidas e da responsabilidade com o dinheiro público, principalmente um contrato na quantia de R\$ 1.229.900,00 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil e novecentos reais) necessário se faz a imediata intervenção deste Egrégio Tribunal de Contas.

Ao final requer o deferimento da medida cautelar para a suspensão do certame na fase em que se encontra e, no mérito, seja reconhecida a ilegalidade da característica técnica exigida e a falta de competitividade, com determinação para a anulação da licitação e republicação do edital com as devidas correções.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Assim, passo à análise da existência ou não dos pressupostos de concessão da medida cautelar pleiteada pela representante.

O único ponto sobre o qual a parte autora se insurge refere-se à inclusão na descrição do objeto a ser adquirido (motoniveladora) de especificação técnica supostamente restritiva e imposta sem qualquer justificativa técnica pertinente, qual seja: "COM NO MÍNIMO 08 MARCHAS A FRENTE E 04 A RÉ".

Cabe destacar que a representante impugnou o edital com os mesmos fundamentos trazidos nesta representação, os quais não foram acolhidos pela Municipalidade, que manteve inalterada as exigências questionadas com fundamento na seguinte justificativa técnica:

Departamento Administrativo

MEMORANDO 012/2022/Administrativo

De:	Secretaria de Viação Departamento de Almoarifado
Para:	Secretaria de Finanças Departamento de Licitação

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 010/2022

Acusamos o recebimento do documento encaminhado pela Empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS – EIRELI e temos a esclarecer que:

- O contido no ANEXO I do referido Edital em momento algum é restritiva e ao contrário do que a empresa alega justificamos tecnicamente a exigência de no mínimo 08 marchas a frente e 04 a ré pois:
 - Partindo da premissa técnica, temos uma relação melhor escalonada, o que aumenta a durabilidade e como maior benefício o menor consumo de combustível;
 - Sustentabilidade ambiental;
 - Quanto maior o número de marchas, maiores são as possibilidades de selecionar corretamente a velocidade e o torque, para a realização de uma determinada operação, o que se traduz em um excelente "ponto de funcionamento" do motor (potência e consumo de combustível).
- Diferente do que alega a empresa contestante, em momento algum o edital cita **MARCAS** ou **CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES EXCLUSIVAS**. Diferente disso, as especificações foram obtidas através de 03 orçamentos apresentados, assim sendo não há **EXCLUSIVIDADE** alguma no que consta no Edital;

Desta forma, não vemos motivos para a referida **IMPUGNAÇÃO** assim como não concordamos que o certame está sendo restringido em sua competitividade, pois justificamos tecnicamente as características que apresentamos e como pode ser visto nos orçamentos apresentados que inicialmente possuem três marcas distintas que contêm as características apresentadas.

Sem mais.

Atenciosamente,

Laranjeiras do Sul, 24 de fevereiro de 2022.


Odilon Cunha
Secretário de Viação

Rua das Laranjeiras, 09 – Bairro Presidente Vargas – CEP 85301-130

Fone: (42) 3635-5641

Página 1

Ao analisar os argumentos tecidos pelo setor técnico do Município, nota-se que estes não têm o condão de afastar a irregularidade levantada na inicial, já que não exibem os motivos de ordem técnica adequados e suficientes, isto é, embasados em estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos elaborados por profissional especialista na área, que justifiquem a necessidade dessa especificação excessiva do objeto.

Isso, pois a menção genérica de que tal exigência aumenta a durabilidade, reduz o consumo de combustível e garante sustentabilidade ambiental, sem evidenciar tais alegações por meio de estudos ou experiências anteriores do município, não se traduz em justificativa idônea e, portanto, apta a desconstituir eventual irregularidade.

Desse modo, embora não se tenha tido acesso, nesta análise sumária, à integralidade dos autos de licitação, sobretudo da fase interna do processo licitatório, tem-se que a ausência de justificativa idônea na resposta à impugnação ofertada pela ora representante pressupõe a inexistência desses elementos no aludido processo.

Saliente que esta Corte de Contas possui julgados similares nessa mesma linha, e cito, a título de exemplo, o Acórdão nº 3251/21 - Tribunal Pleno, vejamos:

Representação da Lei nº 8.666/93. Descrição restritiva do objeto desprovida de motivação técnica e fundamentada de exigência "n.º de marchas / velocidade à frente/ré: 4 a frente e 4 à ré". Procedência, com emissão de determinações. (Acórdão nº 3251/21 - Tribunal Pleno)

Por fim, relevante destacar que a disputa ocorreu em 14/03/2022 e contou com a participação de apenas duas empresas, tendo sido inabilitada a empresa que apresentou o menor preço pelo maquinário justamente por não atender à especificação ora discutida, o que sugere que houve restrição indevida à competitividade do certame.

Logo, quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Nota-se que restou configurado o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que a Municipalidade previu na definição do objeto especificação restritiva sem apresentação de justificativa técnica idônea, isto é, necessária, adequada, suficiente e apta a justificar essa exigência restritiva. Já o *periculum in mora*, está caracterizado, pois o prosseguimento do certame, com eventual homologação e celebração de contrato, nas condições atuais apresentadas poderá resultar prejuízos à Administração Pública.

Assim, por meio do Despacho nº 359/22, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 10/2022, no estado em que se encontra.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 359/22;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho nº 359/22-GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 30 de março de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-376491/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JAIME CARLOS BRUM, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 677/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Acórdão nº 1758/17 – Segunda Câmara. Companhia Municipal de Habitação de Araucária. Tratando-se de irregularidade meramente formal, a entrega de relatórios e demais peças de natureza contábil hábeis a demonstrar a adequação da escrituração e dos controles existentes há época dos fatos autoriza a conversão da irregularidade em ressalva sem a aplicação de multa, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas. Pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jaime Carlos Brum, Diretor da Companhia Municipal de Habitação de Araucária no período de 01/04/2012 a 31/12/2012[1], contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão nº 1758/17 (peça nº 148), manifestou-se pelo reconhecimento da irregularidade das contas do exercício de 2011 e aplicou a penalidade multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c §4º[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A referida decisão colegiada fundou-se nas seguintes razões: (i) ausência da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial e (ii) não entrega da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da Prestação de Contas. Em suas razões recursais (peça nº 152), o jurisdicionado busca reverter o julgamento da referida decisão colegiada por meio da entrega da (i) Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2011 e do (ii) relatório analítico quanto a composição do ativo imobilizado e intangível. O Recurso foi recebido pelo Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, mediante Despacho n.º 1166/17-GCAML (peça nº 153).

Autos distribuídos, por sorteio, para a relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme Termo de Distribuição nº 3836/2017 (peça nº 153). Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3212/18-CGM (peça nº 159), sugeriu o conhecimento e o provimento parcial dos argumentos recursais com a reforma parcial da decisão substanciada no Acórdão 1758/17 – S2C. O Ministério Público de Contas (MPC), em posicionamento antagônico ao da unidade de instrução, pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista, consoante Parecer n.º 485/18 – 6PC (peça n.º 160).

Em 24 de outubro de 2018 foi prolatado pelo Tribunal Pleno o Acórdão nº 3146/18 (peça nº 161), tendo sido firmada a seguinte ementa:

EMENTA: Recurso de Revista. Ausência da cópia da ata da assembleia geral de acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras. Ressalva em razão do envio da ata. Ausência da relação analítica completa dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível. Valores não conferem com o Balanço Patrimonial. Provimento parcial do recurso. Irregularidade das contas com multa.

Ato contínuo, o Sr. Jaime Carlos Brum impetra recurso de revisão com fundamento no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno e acosta, novamente, relatório analítico quanto a composição do ativo imobilizado e intangível da Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB-ARAUCÁRIA (peça nº 165).

Em 13 de março de 2019 o Tribunal Pleno emitiu o Acórdão nº 554/19 cujo objeto era o conhecimento da nulidade dos termos do Acórdão 3.146/18-STP em virtude dos seguintes motivos:

Por intermédio do Acórdão nº 3.146/18 – Pleno, de minha relatoria, foi dado provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo senhor Jaime Carlos Brum, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Recorrente, em razão da ausência da relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

Entretanto, posteriormente ao julgamento, observei que constava da petição recursal (peça 152, fl. 12) cópia do Decreto nº 24.060/11, demonstrando que o senhor Luiz Henrique Ozório Vicente era o gestor responsável pelas contas, na qualidade de Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, no período de 2/11/2011 a 31/12/2012.

Assim, ocorreu um erro material quando do julgamento das contas ao atribuir a responsabilidade ao senhor Jaime Carlos Brum no cargo de Presidente, pois tal cargo no exercício de 2011 foi ocupado pelo senhor Luiz Henrique Ozório Vicente, conforme Decreto nº 24.060/11 (peça 152, fl. 12), cadastro da entidade junto a este Tribunal e informado pela então Diretoria de Contas Municipais quando da instrução processual (peça 123 / fl. 7).

Portanto, comprovado o erro material contido no Acórdão nº 3.146/18 – Pleno (peça 161), forçoso reconhecer, de ofício, a nulidade daquela decisão.

Em 08 de maio de 2019 é expedido o Acórdão 1210/19 (peça nº 173) a fim de se retificar o Acórdão nº 554/19-STP (peça 169), para que passe-se a constar da respectiva decisão a declaração de nulidade do Acórdão nº 3.146/18 – Tribunal Pleno e o retorno do processo à fase recursal.

Após, o processo foi remetido, por meio do Despacho nº 753/19 (peça nº 177), à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para nova análise e manifestação.

Em 28 de janeiro de 2021 os autos foram redistribuídos para a minha relatoria por força do inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno (peça nº 178).

Em sede de análise conclusiva, a CGM, por intermédio da Instrução nº 3919/21-CGM (peça nº 179), propôs o conhecimento e, no mérito, o provimento das razões recursais, com a reforma integral do Acórdão nº 1758/17-S2C.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 847/21-7PC, anuiu integralmente às conclusões da unidade de instrução de técnica e pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista, julgando-se, por conseguinte, regulares com ressalvas as contas da COHAB-Araucária relativas ao exercício de 2011.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[4] do Regimento Interno.

Adentrado na análise do mérito, tem-se que as evidências disponíveis nas manifestações das Instruções nº 34/15 (peça nº 123) e 3403/16 (peça nº 146) e os fundamentos lançados no Acórdão nº 1758/17-S2C (peça nº 148) indicam que o julgamento pela irregularidades das contas da COHAB-Araucária no exercício de 2011 deu-se em virtude da existência de duas irregularidades de natureza formal e, por conseguinte, sanáveis[5], quais sejam: (i) ausência da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial e (ii) não entrega da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da Prestação de Contas.

Quanto à ausência da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, há que se relatar que as evidências disponíveis na peça 167 revelam que o jurisdicionado detinha/implementou adequado sistema de controle e registro dos fatos contábeis no tocante ao seu ativo imobilizado e intangível, inclusive em relação a exercícios anteriores ao de 2011, conforme segue:

RELAÇÃO DE BENS COMPONENTES DO ATIVO IMOBILIZADO

Os bens componentes do Ativo Imobilizado estão discriminados por ordem Cronológica, sendo em seu conteúdo composto por:

- Data de Aquisição;
- Nº da NF equivalente;
- Nome Fornecedor;
- Descritivo do bem;
- Valor em Reais (R\$);
- Saldo final composto por "saldo inicial anterior" e "saldo final de cada ano".

Estão anexos as listagem de bens organizados por grupos e por anos a partir de 2005 (inicial) até o ano de 2011 seguidos por cada ano das respectivas Depreciações.

Também devem ser considerados para efeito de saldo os valores depreciados de cada grupo de bens assim fazendo referência para composição dos saldos do grupo das contas do Ativo Imobilizado, conforme o quadro abaixo resumo por ano:

Conta Ativo Imobilizado	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	Saldo Inicial
Máquinas e Equipamentos	0,00	14.278,00	820,00	0,00	0,00	0,00	5.967,00	20.765,00
Depreciação Acumulada	0,00	1.427,76	1.432,83	1.429,80	1.429,80	1.429,80	1.429,80	8.498,78
Sub-total	0,00	12.850,24	817,17	1.429,80	1.429,80	1.429,80	4.537,20	12.266,22
Instalações	0,00	9.262,05	6.946,00	0,00	23.283,33	10.507,00	33.989,36	64.453,35
Depreciação Acumulada	0,00	293,00	1.259,08	1.620,72	2.155,60	4.680,50	5.303,75	15.531,95
Sub-total	0,00	8.969,05	5.686,92	1.620,72	21.127,73	6.286,70	28.485,61	48.941,60
Móveis e Utensílios	7.439,50	8.788,00	6.837,00	24.463,85	36.209,00	19.497,72	9.164,00	93.690,47
Depreciação Acumulada	239,88	1.354,93	1.791,01	4.055,75	5.273,08	7.804,74	8.998,57	20.536,96
Sub-total	7.200,62	6.933,07	6.835,99	20.408,10	30.935,92	11.692,98	281,43	64.178,51
Computadores e Periféricos	19.068,50	43.492,00	8.856,00	13.298,00	3.704,85	18.862,00	12.282,00	135.535,45
Depreciação Acumulada	1.838,27	9.961,35	12.025,40	15.438,77	8.871,70	19.197,08	22.855,48	90.408,86
Sub-total	17.230,23	33.530,65	3.167,45	4.226,77	5.106,85	7.345,06	10.673,46	75.126,59
Sistemas de Proc de Dados	7.250,48	3.661,00	3.675,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.232,57
Depreciação Acumulada	725,94	1.939,73	2.310,33	2.739,05	2.719,68	2.719,08	2.285,25	16.414,49
Sub-total	6.524,54	2.721,27	1.364,67	7.218,08	7.219,08	7.219,08	2.286,84	2.818,08
Total por ano	30.962,89	63.067,89	9.322,70	10.149,73	22.747,72	11.439,74	25.262,73	172.958,00

Desta forma, em consonância com as manifestações da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, propõe-se o reconhecimento do saneamento desta irregularidade.

No tocante a não entrega da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da Prestação de Contas, tem-se que o documento acostado na folha 6 da Peça 152 comprova que tal Assembleia foi realizada e registrada em Ata na época própria, fato que enseja o reconhecimento da regularização do item.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal de do Ministério Público de Contas e como os termos da Súmula nº 8[6] deste Tribunal, propõe-se o provimento do presente recurso a fim de reformar o Acórdão nº 1758/17-S2C com a alteração do julgamento para o reconhecimento da REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária no exercício de 2011 em razão da ausência da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da Prestação de Contas, sem a aplicação de multa ao gestor responsável.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jaime Carlos Brum, em face do Acórdão de Parecer Prévio de nº 1758/17 – Segunda Câmara a fim de alterar o julgamento inicial deste Tribunal para que se reconheça a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA no exercício de 2011 em razão da ausência da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da Prestação de Contas, sem a aplicação de multa ao gestor responsável.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para realização das anotações de praxe. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jaime Carlos Brum, em face do Acórdão de Parecer Prévio de nº 1758/17 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO a fim de alterar o julgamento inicial deste Tribunal para que se reconheça a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA no exercício de 2011 em razão da ausência da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da Prestação de Contas, sem a aplicação de multa ao gestor responsável.

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para realização das anotações de praxe. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme Decreto Municipal nº 25.067/2012. Pesquisado no dia 24/02/2022 e disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/a1/araucaria/decreto/2012/25067/decreto-n-25067-2012-2-15-Art-87>. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

5. Nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal as irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

6. - Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

- Improriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal. - As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

[...]

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

PROCESSO Nº:-414432/1

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA ELIAS DE PAULA SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 678/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação de servidora do Município de Paranaguá, com base no art.6º da EC 41/03. Prejulgado nº. 28. Pelo conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento. Manutenção do Acórdão nº. 116/21-S2C.

1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de Recurso de Revista, interposto pela Sra. Andrea Elias de Paula Souza, servidora do Município de Paranaguá, com objetivo de reformar a decisão proferida pelo Acórdão nº 116/21-S2C (peça 36), por meio do qual concluiu-se pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria da recorrente, fundamentado no art. 6º da EC 41/03.

As razões da recorrente constam na petição protocolada junto às peças 69 a 71 dos presentes autos e, este Recurso foi recebido por meio do Despacho nº. 959/21 - GCIZL (peça 73).

A recorrente em suas alegações apontou primeiramente que, no âmbito deste Tribunal de Contas não há posicionamento unânime acerca das aposentadorias de Paranaguá, com base nas regras de transição, bem como a negativa de registro e consequente redução salarial caracterizariam afronta à direitos fundamentais.

Aduziu que, não haveria de se falar na observação do Prejulgado n.º 28 do TCE/PR para o caso em questão, pois estaria em desconformidade com o disposto no art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Ainda, mencionou as regras dispostas no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003, adotada como fundamento da aposentadoria em apreço, afirmou que os requisitos para a inativação estão presentes, já que a servidora teria sido admitida em cargo público efetivo em data anterior à publicação da Emenda, ou seja, em 16/09/1991, de forma a garantir seus proventos integrais.

Por fim, ressaltou que a redução salarial poderia acarretar riscos à sua subsistência e destacou a necessidade de atenção à boa-fé da servidora, já que a mesma não poderia ser penalizada pelos equívocos legislativos do Município de Paranaguá e/ou da Paranaguá Previdência, em especial quanto às mudanças de regimes jurídicos e contributivos.

A Coordenaria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação por meio da Instrução nº. 2414/21 - CGM (peça 80), diante das justificativas e documentos apresentados, entendeu pela manutenção da decisão proferida no Acórdão em discussão, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram suficientes para alterar o entendimento lançado no Acórdão recorrido, assim sendo, concluiu pelo conhecimento do Recurso de Revista e no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, mediante o Parecer nº. 637/21 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 81), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, apreendeu pelo não provimento do Recurso.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima, Art. 66 da LC 113/05 e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da mesma Lei Orgânica, entendo que o Recurso deve ser conhecido por este Tribunal de Contas.

Depreende-se que as informações e alegações trazidas aos autos pela Sra. Andrea Elias de Paula Souza, devidamente representada pela sua procuradora, são em grande parte, relacionadas às justificativas pelas quais o embasamento da sua aposentadoria poderia ser considerado legal, bem como ao suposto fato de que não há decisão pacífica nesta Corte de Contas quanto às inativações fundamentadas em regras de transição, provenientes do Município de Paranaguá, assim como acerca da aplicabilidade do Prejulgado nº. 28 -TCE/PR.

De fato, trata-se de ato de inativação bastante controverso quanto à sua fundamentação, haja vista que o regime adotado pelo Município de Paranaguá foi alterado algumas vezes, no presente caso, a recorrente foi contratada pelo Município na data de 16/09/1991 para trabalhar como professora sob o regime da CLT (peça 14). Cabe ressaltar que a Lei Orgânica do Município de Paranaguá, datada de 05/04/90, determinou a adoção do regime celetista que somente foi alterado pela Lei Complementar Municipal nº. 46/2006, onde o regime jurídico estatutário foi restabelecido.

No mesmo ano, a Lei Complementar Municipal nº. 47/06 determinou a submissão ao regime jurídico estatutário para os servidores do Poder Executivo que não manifestassem a opção pelo regime a lhes ser aplicado e, por fim, a Lei Complementar Municipal nº. 53/2006 instituiu o regime próprio de previdência aos servidores públicos da entidade, como bem expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ocorre que, em verificação aos documentos trazidos aos autos, resta claro que a servidora ingressou no emprego de professora no Município de Paranaguá em 1991, como já mencionado e, portanto, pelo regime da CLT e na data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, a recorrente ainda era celetista, ocupante de emprego público e, somente a partir de 2007 passou a ocupar cargo público em Paranaguá.

Destaca-se que embora a servidora municipal tenha agido de boa-fé, efetivamente prestado o seu serviço e, considerando que nenhuma conduta diversa poderia ter sido adotada, assim como nos demais casos abordados por esta Corte quanto às inativações advindas no Município de Paranaguá, é possível verificar que não se aplica a regra de transição disposta no art. 6º, EC nº. 41/03, pois a interessada adquiriu a qualidade de servidora pública somente a partir de 01/01/07, portanto posteriormente à data limite prevista naquela norma para ingresso no serviço público, em 31/12/03, de forma que os requisitos para o implemento da aposentadoria pretendida, não foram preenchidos.

Nesse sentido, cabe mencionar que os fatos relatados nas alegações da servidora não encontram-se em compasso com o disposto no Prejulgado nº. 28, como observase na sua redação:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) (...);

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98; Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

(Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP).

Nas suas razões, a servidora questionou a aplicabilidade do Prejulgado nº. 28 - TCE/PR, bem como a uniformidade de entendimento deste Tribunal. De fato, houve o julgamento pela legalidade e registro de alguns atos de inativação vindos do Município de Paranaguá, com base no art. 24 da LINDB, apesar disso, ressalta-se que o Ministério Público de Contas ingressou com diversos pedidos de rescisão em face dessas decisões.

Nesse contexto, como bem ilustrou a 4ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas, Parecer nº. 637/21, peça 81 dos presentes autos, a recorrente não indicou especificamente quais seriam essas decisões e, quanto aos expedientes que tiveram sua apreciação pela legalidade e registro, destaca-se que "inexistem decisões conflitantes sobre a aplicabilidade do Prejulgado nº 28 aos benefícios de aposentadoria concedidos à servidores de Paranaguá. Onde não se vislumbrava uniformidade é na concessão de cautelares para se determinar a imediata revisão dos proventos, adequando-os aos preceitos do já reproduzido art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006...", ademais, como já mencionado, o próprio órgão ministerial tratou de questionar essas inativações.

Mais uma vez vale destacar que, a recorrente não poderia se aposentar pelo fundamento utilizado, o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, tendo em vista que o requisito de ingresso em cargo público até 31/12/03, não foi preenchido.

Nota-se ainda que, em vista da alegação de que a Sra. Andrea não pode ser penalizada pelos equívocos legislativos do Município de Paranaguá quanto ao regime jurídico aplicável aos servidores, o MPC expôs de que, tal situação em verdade seria sobrepor o interesse individual da servidora à observância do princípio da legalidade na análise de sua inativação.

Com relação à afirmação trazida pela servidora, de que a negativa de registro da aposentadoria em comento traria a redução considerável de seu salário, bem como causaria prejuízos eu direito à percepção de proventos, entende-se que não deve prosperar. A manutenção da negativa de registro da inativação deverá importar na edição de novo ato aposentatório, bem como deverão ser feitos cálculos do benefício de acordo com a Lei Complementar Municipal 53/06.

Como restou evidenciado no Acórdão recorrido, considerando que a servidora optou por aposentar pela regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ingressou como celetista em 16/09/1991 e que o seu ingresso em cargo efetivo ocorreu somente com o advento do regime estatutário a todos os servidores, no ano de 2006, resta claro a ausência do requisito previsto, razão pela qual a negativa de registro mostrou-se a medida razoável a ser tomada por este Tribunal, levando-se em conta que eventual redução do valor dos proventos da recorrente não pode impedir que seja aplicada a norma constitucional adequada a amparar a inativação pretendida.

Logo, como consta na decisão combatida, deverá ser editado e publicado ato que conste as devidas alterações do embasamento do benefício para alguma das regras do art. 40 da CRFB/88, bem como seja feito o cálculo dos proventos pela média de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições, conforme art. 40 §§3º e 17 da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/06.

Diante do que foi exposto, relativamente ao mérito do Recurso em questão, observa-se que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e à 4ª PC do Ministério Público de Contas, ao negar-lhe provimento, haja vista que os documentos e justificativas trazidos aos autos, não vislumbraram quaisquer alterações para afastar os apontamentos constantes no Acórdão recorrido.

3. VOTO

Isto posto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão nº. 116/21, da 2ª Câmara, pela negativa de registro do ato de inativação da Sra. Andrea Elias de Paula Souza, servidora do Município de Paranaguá.

Assim sendo, determina-se a intimação da Paranaguá Previdência para que:

i) retifique o fundamento do ato concessivo para modalidade de regra permanente de inativação, cujo cálculo dos proventos será a média de 80% das maiores contribuições, conforme art. 40 §§3º e 17 da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/06;

ii) assegure à recorrente o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Nestes termos, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão nº. 116/21, da 2ª Câmara, pela negativa de registro do ato de inativação da Sra. Andrea Elias de Paula Souza, servidora do Município de Paranaguá;

II – determinar a intimação da Paranaguá Previdência para que:

(i) retifique o fundamento do ato concessivo para modalidade de regra permanente de inativação, cujo cálculo dos proventos será a média de 80% das maiores contribuições, conforme art. 40 §§3º e 17 da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/06;

(ii) assegure à recorrente o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IIVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-642539/20

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, JOÃO INÁCIO LAUFER, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 682/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Aplicação do §14 do artigo 37 da Constituição Federal. 1. O § 14º do art. 37 da CRFB constitui nova modalidade de extinção compulsória do vínculo empregatício do servidor/empregado público filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), possuindo natureza constitucional-administrativa e não trabalhista. Assim, o empregado/servidor público que vier a se aposentar utilizando para tanto o tempo de contribuição do cargo, emprego ou função ocupada, deve ter seu pacto laboral com a Administração Pública rompido por se tratar de uma das causas constitucionais de extinção compulsória do vínculo, não havendo o que se falar na obrigatoriedade do empregado celetista pedir a sua exoneração. 2. O instituto do aviso prévio, disciplinado no art. 487 da CLT, é incompatível com a extinção do vínculo laboral do servidor/empregado público fundamentada nos termos do § 14º do art. 37 da CRFB. 3. É legítimo e recomendado ao jurisdicionado a instituição de normas internas que viabilize a operacionalização das disposições do § 14º do art. 37 da CRFB. 4. Ao tomar conhecimento da concessão de aposentadoria pelo RGPS com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, a Administração Pública tem o dever, por ato próprio, de realizar o rompimento do vínculo de trabalho. 5. A extinção do contrato laboral com fundamento no § 14 do artigo 37 da CRFB não dá ensejo ao cumprimento ou pagamento de aviso prévio e, tão pouco, à obrigatoriedade do depósito da multa de 40% ou 20% na conta vinculada do trabalhador no FGTS. 6. É ilegal, inoportuna e ineficiente a imposição de qualquer restrição a manutenção do vínculo daquele que ocupa cargo exclusivamente comissionado e aposenta-se voluntariamente pelo RGPS utilizando tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública. 7. As mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 eliminaram as diferenças entre aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, razão pela qual o § 14 do art. 37 da Constituição Federal se aplica indistintamente a qualquer tipo de aposentadoria.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela então Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná (CISCOPAR) e Prefeita do Município de Mercedes, Sra. Cleci Maria Rambo Loffi, acerca da aplicação do § 14 do artigo 37 da Constituição Federal[1], o qual foi introduzido pelo Emenda Constitucional nº 109 de 12 de novembro de 2019[2].

As questões apresentadas foram formuladas nos seguintes termos:

1 – O empregado público, regido pela CLT, que vier a se aposentar com a utilização de tempo de contribuição decorrente do emprego público ocupado, fica obrigado a solicitar a exoneração do referido emprego, de modo que a rescisão é feita a pedido do empregado? Neste caso, a Administração Pública deve exigir do empregado o cumprimento do aviso prévio ou realizar o desconto salarial dessa verba?

2 – Caso o empregado público, estando ciente da previsão constitucional, não comunique a sua aposentação e nem solicite a rescisão contratual, a Administração Pública, tomando conhecimento da aposentadoria concedida, deve, por ato próprio, realizar o rompimento do vínculo de trabalho?

3 – Em caso positivo para o item 2, a rescisão contratual continua configurando a pedido do empregado ou passa a ser feita sem justa causa ou, ainda, passa a ser com justa causa? No caso de a rescisão ser com ou sem justa causa, a Administração Pública deverá conceder ao empregado direito de defesa? No caso de a rescisão ser sem justa causa, a Administração Pública deverá conceder o aviso prévio, cumprido ou indenizado, bem como a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS?

4 – No caso de empregado público ocupante exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que vier a se aposentar após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 e que utilizar o tempo no referido cargo como tempo de contribuição, deverá ocorrer o rompimento do vínculo? Em caso positivo, ele poderá ser novamente nomeado para ocupar o mesmo cargo ou cargo em comissão diverso no mesmo órgão?

5 – A referida Emenda Constitucional é aplicável tanto para a aposentadoria por tempo de contribuição quanto para a aposentadoria por idade?

Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do CISCOPAR foi acostado na peça nº 4. Consulta recebida conforme Despacho 1305/20-GCFC (peça nº 6). Após, o feito foi enviado, consoante o § 2º art. 313 do Regimento Interno, para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), a qual, por intermédio da Informação nº 113/20 (Peça nº 8), noticiou a inexistência de decisões com efeitos normativos sobre o tema, indicando, contudo, alguns acórdãos que, de alguma forma, tangenciavam a questão posta, conforme segue: (i) Acórdão 1468/19 - Tribunal Pleno[3]; (ii) Acórdão nº 178/19 - Tribunal Pleno[4]; (iii) Acórdão nº 2224/18 - Tribunal Pleno[5]; (iv) Acórdão nº 892/06[6]; Acórdão nº 1131/10 - Tribunal Pleno[7]; (v) Acórdão 327/08 – Tribunal Pleno[8]; (vi) Resolução 6375/1997 – Tribunal Pleno[9]; (vii) Resolução nº 3764/97 – Tribunal Pleno[10]; (viii) Resolução nº 13566/96 – Tribunal Pleno[11]; (ix) Resolução 15129/96 – Tribunal Pleno[12]; (x) Resolução nº 3373/95 – Tribunal Pleno[13]; (xi) Resolução 455/95 – Tribunal Pleno[14]; (xii) Resolução 6902/94 – Tribunal Pleno[15]; Prejulgado nº 25[16]; (xiii) Uniformização nº 23[17]; (xiv) Uniformização nº 22[18] (xiv) Uniformização nº 16[19]; (xv) Prejulgado nº 28[20].

Na sequência, os autos foram remetidos às Coordenadorias Geral de Fiscalização (CGF), à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e ao Ministério Público de Contas – (MPC).

Processo redistribuído para a minha relatoria em 29/01/2021 nos moldes do inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno, conforme Termo de Redistribuição nº 600/21-DP (peça nº 9).

A Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), no Despacho nº 429/21-CGF (peça nº 13), relata que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a ela.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3505/21-CGM (peça nº 14), propôs as seguintes respostas a esta consulta:

1 – O empregado ou servidor que vier a se aposentar utilizando para tanto o tempo de contribuição do cargo, emprego ou função ocupada, deve ter seu vínculo com a Administração Pública rompido, sendo uma das causas de extinção compulsória do vínculo, nos termos do § 14 do art. 37 da Constituição Federal. Por ser causa de extinção do vínculo advinda de lei, não há que se falar em cumprimento ou concessão de aviso prévio. Uma vez concedida aposentadoria, rompe-se o vínculo com a Administração Pública, sobrevida a vacância do cargo ou emprego;

2 – O rompimento do vínculo com a Administração Pública advindo da aplicação do § 14 do art. 37 da Constituição Federal, ocorre por força de lei e independe da comunicação ou solicitação do empregado, sendo obrigatório para a Administração Pública, da mesma forma que ocorre com outras espécies de extinção compulsória do vínculo;

3 – Uma vez que a extinção do vínculo com a Administração Pública por força do § 14 do art. 37 da Constituição Federal advém de lei, não há que se falar de outra causa para tanto, não cabendo, por consequência, o pagamento ou desconto de verbas relativas à demissão sem justa causa ou por justa causa;

4 – Uma vez que o § 14 do art. 37 da Constituição Federal não estabeleceu nenhuma distinção de aplicabilidade entre empregados e servidores públicos, o dispositivo é igualmente aplicável aos servidores comissionados;

5 – A EC 103 eliminou as diferenças entre aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, razão pela qual, o § 14 do art. 37 da Constituição Federal se aplica, indistintamente, a qualquer tipo de aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 220/21-PGC (peça nº 15), pugnou pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, ofertar a seguinte proposta de resposta:

1 - A extinção do vínculo decorre de norma constitucional, de modo que é dever dos órgãos e entidades empregadoras proceder a extinção do vínculo laboral, independente de pedido do empregado. Dada a incomunicabilidade entre os órgãos e entidades empregadoras e o órgão previdenciário, deve a Administração utilizar dos meios necessários para a obtenção da informação, seja por meio de lei própria (no caso de consórcio público, a inclusão em protocolo de intenções), inserção de cláusula nos contratos de trabalho, anotações em carteira de trabalho ou ficha de empregado, e celebração de termo de cooperação técnica com o órgão previdenciário para se ter acesso aos seus sistemas de informação para consulta. Tendo em conta que o vínculo é extinto por determinação constitucional, não há elemento subjetivo a ser averiguado para fins de aviso prévio e sua respectiva indenização

2 - Sim. É dever constitucional o rompimento do vínculo laboral.

3 - Tendo em vista o dever constitucional de promover o rompimento do vínculo de trabalho, não há elemento subjetivo a ser avaliado para determinar a causa justa ou não. Não havendo culpa a ser ponderada, e em face do dever constitucional de extinguir o vínculo de trabalho, descabe a concessão do direito de defesa. Como já afirmado, não sendo o caso de avaliação de elemento subjetivo das motivações do rompimento do vínculo laboral, não há incidência de aviso prévio e multa sobre o saldo do FGTS.

4 - O rompimento do vínculo não é obrigatório no caso de empregado público ocupante exclusivamente de cargo em comissão. Entretanto, subsiste o dever do empregado de comunicar a Administração Pública acerca do seu pedido de aposentadoria para fins de anotação em ficha de empregado e delimitação dos efeitos financeiros de eventual e futura rescisão de contrato de trabalho no tocante a ponderação de justa causa, do aviso prévio e da multa do FGTS. De acordo com o que dispõe o § 10 do artigo 37 da CF, o aposentado poderá exercer o mesmo cargo em comissão ou outro diverso no mesmo órgão.

5 - Sim. A redação do § 14 do artigo 37 da CF não traz qualquer distinção quanto a espécie de aposentadoria concedida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, fundamentado nos pressupostos dos artigos 311[21] e 312[22] do Regimento Interno, reitero o conhecimento da presente consulta, vez que formulada em tese, por autoridade legítima, amparada em parecer jurídico, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte.

Feitas tais considerações preambulares, passo a analisar o mérito.

Em síntese, a presente consulta apresenta dúvidas acerca da interpretação e implementação das disposições do § 14º do artigo 37 da Constituição Federal, inserido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103/19[23], que passou a prever o seguinte:

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Rememoro que antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, já estava assentada na jurisprudência deste Tribunal de Contas a obrigatoriedade de extinção da relação jurídica estatutária por ocasião da concessão de aposentadoria a servidores vinculados tanto ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). Nesse sentido foi a manifestação deste Tribunal de Contas nas seguintes decisões:

Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno. Processo de Consulta nº 57983/18. Relator: José Durval Mattos do Amaral.

Questão controversa, porém, é aquela relacionada à possibilidade de permanência do servidor no cargo público recém-criado na hipótese de já ter se aposentado sob a égide do Regime Geral. Sobre esse ponto, oportuno destacar que, na visão deste Relator, o entendimento invocado pela Coordenadoria de Gestão Municipal de que não seria possível a permanência dos servidores em atividade após a aposentadoria, seja ela pelo regime próprio ou pelo regime geral (Consulta n.º 335931/09), merece ser revisto.

Veja-se que a vedação constitucional do art. 37, §10, como acertadamente destacado pelo Parquet de Contas, impede que a remuneração de cargo, emprego ou função seja acumulada com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40 ou 42 da Carta Magna, não se referindo ao caso de a aposentadoria possuir amparo na Lei n.º 8.213/91.

Assim, proponho a revisão do posicionamento adotado por este Tribunal não apenas na Consulta n.º 335931/09, mas também naquelas de n.ºs 472785/091 e 958236/142, esta última, a propósito, de minha própria relatoria, para que a vedação constitucional seja aplicada ao caso de aposentadoria concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social, e não àquela concedida pelo Regime Geral. (sem grifo no original)

Acórdão nº 3069/16 – Tribunal Pleno. Processo de Consulta nº 965996/15. Relator: Conselheiro Nestor Batista.

Consulta. Concessão de Aposentadoria. Aplicação de decisão do STF na ADIN n.º 1770-4. Aplicável ao empregado público e inaplicável ao servidor estatutário. DICAP (Parecer 217/16) e Ministério Público de Contas (Parecer 3883/16) pelo conhecimento da consulta e revisão do Acórdão 327/08-STP. Conforme pareceres. Em sentido oposto, tratando-se de servidor público vinculado a RGPS, a aposentadoria não gerava extinção do contrato de trabalho, não havendo vedação para que um empregado público, ao se aposentar, continuasse exercendo suas funções na ativa, acumulando salário com a aposentadoria. Esse era, inclusive, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o julgamento da ADI 1.770-4[24] e do Recurso Extraordinário nº 655.283/DF[25].

Neste contexto, tem-se que a novel previsão do § 14º do artigo 37 da Constituição uniformizou o tratamento a ocupante de cargos, empregos e funções públicas ao impedir a permanência de servidor/empregado público em atividade após a concessão de sua aposentadoria, independentemente do regime previdenciário a que ele esteja vinculado.

Essa foi, inclusive, a intenção do legislador constituinte reformador expressa no parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisou a Proposta de Emenda Constitucional nº 06 de 2019 que redundou a Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme segue:

“Quanto ao § 14 que o substitutivo acresce ao art. 37 da Constituição, há explicação razoável e consistente para a alteração implementada em relação ao texto original. A proposição encaminhada pelo Executivo, ao sugerir nova redação para o § 10 do mesmo dispositivo, não resolvia o problema visado e ainda suscitava questionamentos acerca de suas aplicações imediatas, na medida em que as situações decorrentes não se encontravam devidamente esclarecidas.

O que se pretendia, em verdade, com a apresentação da proposta, era impedir que um servidor ou empregado público vinculado ao RGPS permanecesse no exercício do cargo do qual decorreu a aposentadoria, o que resultava na percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo ou emprego. A redação atribuída ao substitutivo leva a que a situação se resolva de modo uniforme, qualquer que seja o regime previdenciário do servidor, na medida em que se determina o rompimento automático do vínculo, se for aproveitado para a concessão da aposentadoria tempo de contribuição decorrente do cargo ou emprego ocupado.”[26] (sem grifo no original).

Como se observa, o intuito do legislador era o uniformizar e, com isso, alcançar especificamente os contratos de trabalho, seja estatutário ou celetista, de servidores/empregados públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, sendo contraproducente e desarrazoado, como se verá na fundamentação lançada a frente, a aplicação de tal instituto ao ocupante exclusivo de cargo comissionado.

Assim, conclui-se o § 14º do art. 37 da CRFB institui uma nova modalidade de extinção do vínculo empregatício do ocupante de emprego/cargo público vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo que o novo permissivo demissional possui natureza constitucional-administrativa e não trabalhista[27].

Indo adiante, reza o artigo 6º da EC nº 109/2019 que os efeitos do dispositivo constitucional ora analisado somente se aplicarão às aposentarias concedidas após a sua vigência, de acordo com o que se transcreve abaixo:

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.[28]

Ao prolar voto vencedor na fixação da Tema nº 606 da sistemática de repercussão geral no julgamento Recurso Extraordinário nº 655.283/DF[29], o Ministro do Supremo Tribunal Federal Sr. Dias Toffoli apresentou as seguintes ponderações sobre o assunto:

Não obstante, tenho que o entendimento defendido pelo Ministro Marco Aurélio, apesar de se basear em precedentes firmados anteriormente à entrada em vigor da EC nº 103/19, deve prevalecer no caso concreto.

Isso porque é preciso considerar o conjunto normativo da EC nº 103/19, que, em seu art. 6º, determinou:

“Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

A norma em tela eximiu, portanto, da observância ao § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias que já houvessem sido concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda. (sem grifo no original)

Portanto, o conteúdo da decisão desta consulta deve alcançar somente os fatos ocorridos a partir do dia 13 de novembro de 2019[30], tendo em vista a previsão do inciso III do artigo 36 da EC nº 109/2012[31] e o precedente firmado pelo STF.

Pois bem, uma vez que foi delimitado a finalidade; a natureza jurídica e o marco temporal inicial para fins de vigência do instituto do §14 do artigo 37 da Constituição, passo a fazer algumas considerações acerca dos impactos dessa regra no pagamento, ou não, de algumas verbas e indenizações de ordem trabalhista.

Como já explicitado anteriormente, o §14 do artigo 37 da CRFB possui natureza constitucional-administrativa e não trabalhista. Desta forma, não me parece adequado supor que a referida regra constitucional se enquadre em um dos permissivos à rescisão contratual elencados nos artigos 482[32]; 483[33]; 484[34] e 484-A[35] da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

É notório que o dever de cumprir ou de indenizar o aviso prévio decorre unicamente da vontade, de qualquer uma das partes, de se rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado sem que exista justo motivo para tanto, conforme segue:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

Ademais, os §§ 1º e 2º do artigo 18 da Lei Federal 8.036/1990 estabelecem que a obrigatoriedade do empregado no tocante ao depósito da multa de 40% ou de 20% sobre o saldo existente na conta vinculada no FGTS só surge nos casos de rescisão sem justa causa, por culpa recíproca ou força maior, conforme segue:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

Desta forma, não resta dúvida que não se pode atribuir a responsabilidade a qualquer dos envolvidos na relação de trabalho pela extinção do contrato laboral de empregado público regido pela CLT em decorrência da aplicação do § 14º do artigo 37 da CRFB, não havendo o que se falar em cumprimento ou pagamento de aviso prévio e, tão pouco, na obrigatoriedade do depósito da multa de 40% ou 20% na conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Esse foi o posicionamento deste Tribunal de Contas por ocasião da análise da aplicação do instituto da aposentadoria compulsória de empregados público, no âmbito do processo de consulta nº 475768/09, que resultou na prolação do Acórdão nº 1131/10 – Tribunal Pleno[36], do qual reproduzo os seguintes trechos:

Deste modo, conforme esclarece a DIJUR, estando os detentores de empregos públicos submetidos ao regime geral, a norma aplicável neste caso é a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que trata das hipóteses de demissão por justa causa e de indenização por ocasião da rescisão do contrato de trabalho em seus artigos 482 e 483, onde não se inclui a aposentadoria compulsória, situação em que o contrato é automaticamente rescindido.

Diante da ausência de previsão legal expressa, o órgão instrutivo conclui que na aposentadoria compulsória não há que se falar em rescisão de trabalho com justa causa, não fazendo jus o empregado público à indenização relativa ao aviso prévio, prevista no art. 487, da CLT. Quanto ao FGTS, a Diretoria Jurídica analisa a indagação frente ao disposto na Lei nº 8.036/90, entendendo que no caso da aposentadoria compulsória, não havendo demissão ou término do contrato de trabalho por culpa recíproca ou força maior, mas apenas a transferência do empregado público para a inatividade em cumprimento a um dispositivo constitucional, não é aplicável a multa de 20% ou 40% de que trata o art. 18 do referido diploma legal.

Entende a DIJUR que o empregado público aposentado compulsoriamente tem direito somente ao depósito do Fundo de Garantia relativamente ao mês da rescisão.

(...)

As conclusões da unidade técnica e ministerial convergem, em síntese, no sentido de que os empregados públicos, ao se aposentarem compulsoriamente, não tem direito à indenização relativa ao aviso prévio e ao valor referente à multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

De fato, ao completar setenta anos, dá-se a aposentadoria compulsória para atender a comando constitucional, não podendo atribuir-se responsabilidade a qualquer dos envolvidos na relação de trabalho pela extinção do contrato laboral.

Por conseguinte, as hipóteses de demissão por justa causa, relacionadas nos artigos 482 e 483, da CLT, não contemplam a aposentadoria compulsória, não tendo o empregado público, neste caso, o direito de receber indenização relativa ao aviso prévio.

(...)

Com o incremento da idade de setenta anos, a ruptura da relação de trabalho decorre de fatores que independem da vontade e da conduta dos contratantes, não estando, portanto, dentro das hipóteses a que alude o artigo 18 da Lei nº 8036/90, pelo que indevida a multa do FGTS. (sem grifo no original).

Nessa mesma perspectiva foi a conclusão da unidade de instrução técnica, que, de forma assertiva, expediu a seguinte orientação:

2 – O rompimento do vínculo com a Administração Pública advindo da aplicação do § 14 do art. 37 da Constituição Federal, ocorre por força de lei e independe da comunicação ou solicitação do empregado, sendo obrigatório para a Administração Pública, da mesma forma que ocorre com outras espécies de extinção compulsória do vínculo;

3 – Uma vez que a extinção do vínculo com a Administração Pública por força do § 14 do art. 37 da Constituição Federal advém de lei, não há que se falar de outra causa para tanto, não cabendo, por consequência, o pagamento ou desconto de verbas relativas à demissão sem justa causa ou por justa causa.[37] (sem grifo no original)

Frisa-se que o jurisdicionado poderá, por meio de normas internas, instituir os procedimentos necessários à operacionalização dos tramites necessários ao cumprimento do § 14º do artigo 37 da CRFB, sendo oportuno mencionar que o artigo 176-B do Decreto Federal nº 3.048 de 6 de maio de 1998 estabelece que o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) poderá firmar acordo de cooperação técnica com entes públicos e demais entidades para fins de geração e recebimento de requerimentos de benefícios.

Vencida mais esta etapa do debate, apresento algumas ponderações sobre os impactos do instituto do §14º do artigo 37 da CRFB nos tocante aos vínculos referentes ao exclusivo exercício de cargo comissionado.

Em síntese, cargo comissionado é a espécie de vínculo entre a Administração Pública e a pessoa física, autorizado pelo inciso II do artigo 37 da CRFB[38], a título precário e baseado, em tese, na confiança da autoridade competente quanto as habilidades de certo indivíduo para o desempenho de algumas atribuições.

A precariedade é o traço marcante desta espécie de vínculo empregatício público, que possui algumas características atinentes aos servidores estatutários, tendo em vista que lei específica deverá prever as prerrogativas e deveres para o desempenho de suas atribuições, e outras afetas aos celetistas, dada a sua filiação obrigatória ao regime geral de previdência social[39].

Com efeito, desde a entrada em vigor do § 10 do artigo 37 da CFBR[40], pela EC nº 20 de 1998, nunca houve na jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Contas qualquer entendimento que proibisse aquele que se aposentou pelo RPPS de manter-se no exercício de cargo em comissão que ocupava ou de ser nomeado a posteriori para o mesmo.

Logo, não vejo justificativa de ordem legal ou interpretativa que inviabilize a aplicação do mesmo entendimento ao ocupante exclusivo de cargo em comissão que tenha se aposentado pelo RGPS fazendo uso de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, sendo possível, com isso, que tal agente público mantenha-se exercendo as suas atribuições após a concessão de sua aposentadoria voluntária.

Rememoro que o intuito do legislador com a previsão do §14 do artigo 37 da CRFB era o de uniformizar o tratamento dado a servidores filiados ao RPPS e ao RGPS buscando-se alcançar, mais precisamente, os contratos de trabalho, seja estatutário ou celetista, de servidores/empregados públicos filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma, ao empregar os métodos hermenêuticos histórico, teleológico e sistemático na interpretação do instituto do §14 do artigo 37 da CRFB, tem-se como ilegal, inoportuna e ineficiente a imposição de qualquer restrição a manutenção do vínculo daquele que ocupa cargo exclusivamente comissionado e aposenta-se voluntariamente pelo RGPS utilizando tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública.

Por derradeiro, nos termos da manifestação da unidade de instrução técnica, as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 eliminaram as diferenças entre aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, razão pela qual o § 14 do art. 37 da Constituição Federal se aplica indistintamente a qualquer tipo de aposentadoria.[41]

Diante de tudo o que foi exposto, em concordância parcial com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho as seguintes respostas à consulente:

1 – O empregado público, regido pela CLT, que vier a se aposentar com a utilização de tempo de contribuição decorrente do emprego público ocupado, fica obrigado a solicitar a exoneração do referido emprego, de modo que a rescisão é feita a pedido do empregado? Neste caso, a Administração Pública deve exigir do empregado o cumprimento do aviso prévio ou realizar o desconto salarial dessa verba?

Resposta: o § 14º do art. 37 da CRFB constitui nova modalidade de extinção compulsória do vínculo empregatício do servidor/empregado público filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), possuindo natureza constitucional-administrativa e não trabalhista. Assim, o empregado/servidor que vier a se aposentar utilizando para tanto o tempo de contribuição do cargo, emprego ou função ocupada, deve ter seu pacto laboral com a Administração Pública rompido por se tratar de uma das causas constitucionais de extinção compulsória do vínculo, não havendo o que se falar na obrigatoriedade do empregado celetista pedir a sua exoneração.

Portanto, para os servidores/empregados públicos celetistas, o novo permissivo demissional não se enquadra em nenhuma das hipóteses de rescisão contratual elencadas nos artigos 482; 483; 484 e 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo impossível atribuir a responsabilidade a qualquer dos envolvidos na relação de trabalho pela extinção do contrato laboral.

O instituto do aviso prévio, disciplinado no caput do art. 487 da CLT, é incompatível com a extinção do vínculo laboral de servidor/empregado público fundamentada nos termos do § 14º do art. 37 da CRFB.

É legítimo e recomendado ao jurisdicionado a instituição de normas internas que viabilize a operacionalização do dispositivo constitucional acima suscitado.

2 – Caso o empregado público, estando ciente da previsão constitucional, não comunique a sua aposentação e nem solicite a rescisão contratual, a Administração Pública, tomando conhecimento da aposentadoria concedida, deve, por ato próprio, realizar o rompimento do vínculo de trabalho?

Resposta: A concessão de aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública inviabiliza a permanência do vínculo laboral, nos termos do § 14 do art. 37 da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social antes de 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, conforme preconizado no seu art. 6º.

Logo, ao tomar conhecimento da aposentadoria concedida, a Administração Pública tem o dever, por ato próprio, de realizar o rompimento do vínculo de trabalho.

3 – Em caso positivo para o item 2, a rescisão contratual continua configurando a pedido do empregado ou passa a ser feita sem justa causa ou, ainda, passa a ser com justa causa? No caso de a rescisão ser com ou sem justa causa, a Administração Pública deverá conceder ao empregado direito de defesa? No caso de a rescisão ser sem justa causa, a Administração deverá conceder o aviso prévio, cumprido ou indenizado, bem como a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS?

Resposta: a previsão demissional constante no § 14 do artigo 37 da CRFB não se enquadra em nenhuma das hipóteses de rescisão contratual elencadas nos artigos 482; 483; 484 e 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo impossível atribuir a responsabilidade a qualquer dos envolvidos na relação de trabalho pela extinção do contrato laboral.

Assim, a extinção do contrato laboral com fundamento na referida norma constitucional não dá ensejo ao cumprimento ou pagamento de aviso prévio e, tão pouco, à obrigatoriedade do depósito da multa de 40% ou 20% na conta vinculada do trabalhador no FGTS.

4 – No caso de empregado público ocupante exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que vier a se aposentar após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 e que utilizar o tempo no referido cargo como tempo de contribuição, deverá ocorrer o rompimento do vínculo? Em caso positivo, ele poderá ser novamente nomeado para ocupar o mesmo cargo ou cargo em comissão diverso no mesmo órgão?

Resposta: ao empregar os métodos hermenêuticos histórico, teleológico e sistemático na interpretação do instituto do §14 do artigo 37 da CRFB, tem-se como ilegal, inoportuna e ineficiente a imposição de qualquer restrição a manutenção do vínculo daquele que ocupa cargo exclusivamente comissionado e aposenta-se voluntariamente pelo RGPS utilizando tempo de contribuição decorrente de tal cargo.

5 – A referida Emenda Constitucional é aplicável tanto para a aposentadoria por tempo de contribuição quanto para a aposentadoria por idade?

Resposta: as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 eliminaram as diferenças entre aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, razão pela qual o § 14 do art. 37 da Constituição Federal se aplica indistintamente a qualquer tipo de aposentadoria.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

I – O empregado público, regido pela CLT, que vier a se aposentar com a utilização de tempo de contribuição decorrente do emprego público ocupado, fica obrigado a solicitar a exoneração do referido emprego, de modo que a rescisão é feita a pedido do empregado? Neste caso, a Administração Pública deve exigir do empregado o cumprimento do aviso prévio ou realizar o desconto salarial dessa verba?

Resposta: o § 14º do art. 37 da CRFB constitui nova modalidade de extinção compulsória do vínculo empregatício do servidor/empregado público filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), possuindo natureza constitucional-administrativa e não trabalhista. Assim, o empregado/servidor que vier a se aposentar utilizando para tanto o tempo de contribuição do cargo, emprego ou função ocupada, deve ter seu pacto laboral com a Administração Pública rompido por se tratar de uma das causas constitucionais de extinção compulsória do vínculo, não havendo o que se falar na obrigatoriedade do empregado celetista pedir a sua exoneração.

Portanto, para os servidores/empregados públicos celetistas, o novo permissivo demissional não se enquadra em nenhuma das hipóteses de rescisão contratual elencadas nos artigos 482; 483; 484 e 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo impossível atribuir a responsabilidade a qualquer dos envolvidos na relação de trabalho pela extinção do contrato laboral.

O instituto do aviso prévio, disciplinado no caput do art. 487 da CLT, é incompatível com a extinção do vínculo laboral de servidor/empregado público fundamentada nos termos do § 14º do art. 37 da CRFB.

É legítimo e recomendado ao jurisdicionado a instituição de normas internas que viabilize a operacionalização do dispositivo constitucional acima suscitado.

II – Caso o empregado público, estando ciente da previsão constitucional, não comunique a sua aposentação e nem solicite a rescisão contratual, a Administração Pública, tomando conhecimento da aposentadoria concedida, deve, por ato próprio, realizar o rompimento do vínculo de trabalho?

Resposta: A concessão de aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública inviabiliza a permanência do vínculo laboral, nos termos do § 14 do art. 37 da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social antes de 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, conforme preconizado no seu art. 6º.

Logo, ao tomar conhecimento da aposentadoria concedida, a Administração Pública tem o dever, por ato próprio, de realizar o rompimento do vínculo de trabalho.

III – Em caso positivo para o item 2, a rescisão contratual continua configurando a pedido do empregado ou passa a ser feita sem justa causa ou, ainda, passa a ser com justa causa? No caso de a rescisão ser com ou sem justa causa, a Administração Pública deverá conceder ao empregado direito de defesa? No caso de a rescisão ser sem justa causa, a Administração deverá conceder o aviso prévio, cumprido ou indenizado, bem como a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS?

Resposta: a previsão demissional constante no § 14 do artigo 37 da CRFB permissivo demissional não se enquadra em nenhuma das hipóteses de rescisão contratual elencadas nos artigos 482; 483; 484 e 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo impossível atribuir a responsabilidade a qualquer dos envolvidos na relação de trabalho pela extinção do contrato laboral.

Assim, a extinção do contrato laboral com fundamento na referida norma constitucional não dá ensejo ao cumprimento ou pagamento de aviso prévio e, tão pouco, à obrigatoriedade do depósito da multa de 40% ou 20% na conta vinculada do trabalhador no FGTS.

IV – No caso de empregado público ocupante exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que vier a se aposentar após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 e que utilizar o tempo no referido cargo como tempo de contribuição, deverá ocorrer o rompimento do vínculo? Em caso positivo, ele poderá ser novamente nomeado para ocupar o mesmo cargo ou cargo em comissão diverso no mesmo órgão?

Resposta: ao empregar os métodos hermenêuticos histórico, teleológico e sistemático na interpretação do instituto do §14 do artigo 37 da CRFB, tem-se como ilegal, inoportuna e ineficiente a imposição de qualquer restrição a manutenção do vínculo daquele que ocupa cargo exclusivamente comissionado e aposenta-se voluntariamente pelo RGPS utilizando tempo de contribuição decorrente de tal cargo.

V – A referida Emenda Constitucional é aplicável tanto para a aposentadoria por tempo de contribuição quanto para a aposentadoria por idade?

Resposta: as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 eliminaram as diferenças entre aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, razão pela qual o § 14 do art. 37 da Constituição Federal se aplica indistintamente a qualquer tipo de aposentadoria.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta formulada, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

(i) O empregado público, regido pela CLT, que vier a se aposentar com a utilização de tempo de contribuição decorrente do emprego público ocupado, fica obrigado a solicitar a exoneração do referido emprego, de modo que a rescisão é feita a pedido do empregado? Neste caso, a Administração Pública deve exigir do empregado o cumprimento do aviso prévio ou realizar o desconto salarial dessa verba?

Resposta: o § 14º do art. 37 da CRFB constitui nova modalidade de extinção compulsória do vínculo empregatício do servidor/empregado público filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), possuindo natureza constitucional-administrativa e não trabalhista. Assim, o empregado/servidor que vier a se aposentar utilizando para tanto o tempo de contribuição do cargo, emprego ou função ocupada, deve ter seu pacto laboral com a Administração Pública rompido por se tratar de uma das causas constitucionais de extinção compulsória do vínculo, não havendo o que se falar na obrigatoriedade do empregado celetista pedir a sua exoneração.

Portanto, para os servidores/empregados públicos celetistas, o novo permissivo demissional não se enquadra em nenhuma das hipóteses de rescisão contratual elencadas nos artigos 482; 483; 484 e 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo impossível atribuir a responsabilidade a qualquer dos envolvidos na relação de trabalho pela extinção do contrato laboral.

O instituto do aviso prévio, disciplinado no caput do art. 487 da CLT, é incompatível com a extinção do vínculo laboral de servidor/empregado público fundamentada nos termos do § 14º do art. 37 da CRFB.

É legítimo e recomendado ao jurisdicionado a instituição de normas internas que viabilize a operacionalização do dispositivo constitucional acima suscitado.

(ii) Caso o empregado público, estando ciente da previsão constitucional, não comunique a sua aposentação e nem solicite a rescisão contratual, a Administração Pública, tomando conhecimento da aposentadoria concedida, deve, por ato próprio, realizar o rompimento do vínculo de trabalho?

Resposta: A concessão de aposentadoria com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública inviabiliza a permanência do vínculo laboral, nos termos do § 14 do art. 37 da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social antes de 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, conforme preconizado no seu art. 6º.

Logo, ao tomar conhecimento da aposentadoria concedida, a Administração Pública tem o dever, por ato próprio, de realizar o rompimento do vínculo de trabalho.

(iii) Em caso positivo para o item 2, a rescisão contratual continua configurando a pedido do empregado ou passa a ser feita sem justa causa ou, ainda, passa a ser com justa causa? No caso de uma rescisão ser com ou sem justa causa, a Administração Pública deverá conceder ao empregado direito de defesa? No caso de uma rescisão ser sem justa causa, a Administração deverá conceder o aviso prévio, cumprido ou indenizado, bem como a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS?

Resposta: a previsão demissional constante no § 14 do artigo 37 da CRFB permissivo demissional não se enquadra em nenhuma das hipóteses de rescisão contratual elencadas nos artigos 482; 483; 484 e 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo impossível atribuir a responsabilidade a qualquer dos envolvidos na relação de trabalho pela extinção do contrato laboral.

Assim, a extinção do contrato laboral com fundamento na referida norma constitucional não dá ensejo ao cumprimento ou pagamento de aviso prévio e, tão pouco, à obrigatoriedade do depósito da multa de 40% ou 20% na conta vinculada do trabalhador no FGTS.

(iv) No caso de empregado público ocupante exclusivamente de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que vier a se aposentar após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 e que utilizar o tempo no referido cargo como tempo de contribuição, deverá ocorrer o rompimento do vínculo? Em caso positivo, ele poderá ser novamente nomeado para ocupar o mesmo cargo ou cargo em comissão diverso no mesmo órgão?

Resposta: ao empregar os métodos hermenêuticos histórico, teleológico e sistemático na interpretação do instituto do §14 do artigo 37 da CRFB, tem-se como ilegal, inoportuna e ineficiente a imposição de qualquer restrição a manutenção do vínculo daquele que ocupa cargo exclusivamente comissionado e aposenta-se voluntariamente pelo RGPS utilizando tempo de contribuição decorrente de tal cargo.

(v) A referida Emenda Constitucional é aplicável tanto para a aposentadoria por tempo de contribuição quanto para a aposentadoria por idade?

Resposta: as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 eliminaram as diferenças entre aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, razão pela qual o § 14 do art. 37 da Constituição Federal se aplica indistintamente a qualquer tipo de aposentadoria.

II – determinar, nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. § 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

2. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. A inserção do §14 ao Artigo 37 da Constituição foi promovida pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 109/2019.

3. Processo nº 57983/18. RELATOR: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

4. Processo nº 76570/18. RELATOR: Auditor Tiago Luiz Alvarez Pedroso.

5. Processo nº 574940/16. RELATOR: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

6. Processo nº 26812/05. RELATOR: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

7. Processo nº 475768/09. RELATOR: Conselheiro Heins Georg Herwig.

8. Processo nº 520723/07. RELATOR: Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

9. Processo nº 120329/97. RELATOR: Auditor Goyá Campos.

10. Processo nº 16153/97. RELATOR: Conselheiro Rafael Iatauro.

11. Processo nº 276228/96. RELATOR: Auditor Oscar Felipe do Amaral.

12. Processo nº 104656/96. RELATOR: Conselheiro Rafael Iatauro.

13. Processo nº 46833/94. RELATOR: Conselheiro João Féder.

14. Processo nº 43180/94. RELATOR: Conselheiro Rafael Iatauro.

15. Processo nº 25685/94. RELATOR: Auditor Marins Alves de Camargo Neto.

16. Processo nº 90189/15. Acórdão nº 3595/17 – Tribunal Pleno retificado pelo Acórdão nº 32/12-1-Tribunal Pleno. RELATOR: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

17. Processo nº 870/09. Acórdão nº 2842/16 – Tribunal Pleno. Retificação da Uniformização de Jurisprudência nº 15. RELATOR: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

18. Processo nº 938590/15. Acórdão nº 2848/16 – Tribunal Pleno. RELATOR: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

19. Processo nº 143218/10. Acórdão 1814/10 – Tribunal Pleno. RELATOR: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

20. Processo nº 1009080/14. Acórdão nº 1603/19 – Tribunal Pleno retificado pelo Acórdão 541/20 – Tribunal Pleno. RELATOR: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

21. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentos concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

22. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

23. Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 37.

(...)

(...)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

24. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

(...)

É inconstitucional o §1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos – vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. (...) (sem grifo no original).

25. Recurso extraordinário. Direito Constitucional. Processual. Administrativo. Tema nº 606 da sistemática da Repercussão Geral. Competência da Justiça Federal. Reintegração de empregados públicos. Empresa de Correios e Telégrafos. (ECT). Dispensa em razão de aposentadoria voluntária. Extinção do vínculo. EC nº 103, de 2019. Cumulação. Proventos e vencimentos. Recurso ordinário não provido.

(...)

3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social.

4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos. (sem grifo no original).

26. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codotext=1764444&filename=PR L+2+PEC00619+%3D%3E+PEC+6/2019

27. Nesse sentido foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 809.482-AgrR de Relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPREGADO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. 1. A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento."

28. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm#art1

29. Tema 606: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º."

Nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator) e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Firmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 16.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

30. Data da publicação da Emenda Constitucional nº 109/2019 no Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm#art1

31. Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

32. Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

m) perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.

33. Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

34. Art. 484 - Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho, o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade.

35. Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

36. Relatório do Conselheiro Heinz Georg Herwig.

37. Trecho extraído da folha nº 4 da Instrução nº 3505/21-CGM, Peça nº 14.

38. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

39. Nos termos da alínea "g" do inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

40. § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

41. Trecho retirado da folha nº 5 da Instrução nº 3.505/21-CGM, Peça nº 14.

PROCESSO Nº:-60844/22

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 699/22 - TRIBUNAL PLENO

Execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Janeiro de 2022 – Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 13/22-DF (Peça 02), o Sr. Edemilson José Pego, Diretor Financeiro desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente a Janeiro de 2022.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 28/22 – Peça 19) indica que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de janeiro de 2022”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 149/22 – Peça 20) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 67/22-PGC – Peça 21) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativos a Janeiro de 2022 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de Janeiro de 2022.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de Janeiro de 2022.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-731691/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, ORLANDO

DE JESUS OZORIO, QUINTINO GIRARDI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 702/22 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA. Suposto favorecimento. Francisco Beltrão. Câmara Municipal. Empresa de Publicidade. Pela improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada em desfavor do Presidente da Câmara do Município de Francisco Beltrão, Sr. Quintino Girardi, formulada pelo Sr. Orlando Jesus Ozório, em vista de supostas irregularidades na contratação de serviços de publicidade com a empresa Blancolima Comunicação e Marketing, a qual estaria repassando valores à empresa Editora Jornal de Beltrão, que possui como sócio acionista o Sr. Quintino Girardi.

A Denúncia aponta, em apertada síntese, que a contratação seria ilegal, pois a contratada estaria sendo usada como “laranja”, de modo a facilitar a transferência de recursos diretamente ao Denunciado.

Por fim, informa que a Resolução 01/2018, a qual instituiu o Conselho de Ética Parlamentar do Município de Francisco Beltrão, proíbe expressamente que parlamentar atue na direção ou gestão de empresas ligadas aos meios de comunicação.

Pelo Despacho nº 19/22 (peça 28), recebi a presente representação, bem como determinei a citação do Sr. Quintino Girardi, para que se manifestasse e apresentasse defesa.

O interessado apresentou defesa à peças 34/37, defendendo a ausência de irregularidades e requerendo o arquivamento da representação.

A CGM, por intermédio da Instrução nº 782/22, peça 38, informa que “o Denunciado, além de não ocupar função de direção na EMP, é apenas um, entre 225 acionistas do jornal (...) considerando que não houve favorecimento à EMP na veiculação do material de publicidade, sendo apenas uma das diversas empresas que receberam recursos para divulgação, a Denúncia se mostra improcedente”.

O MPC (Parecer 174/22-5PC – Peça 39) acompanha o entendimento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observo que a Denúncia se baseia tão somente no fato de o Sr. Quintino Girardi, Presidente da Câmara Municipal, ser também acionista em uma das empresas contratadas para realizar a divulgação de atos do Legislativo local.

Não foram juntadas provas de que tal fato estaria gerando algum favorecimento ilegal por parte do Denunciado, ou de terceiros, ou ainda qualquer suspeita de desvios indiretos de verba.

O único documento apresentado pelo Denunciante é a Resolução 01/2018, do Município de Francisco Beltrão, que instituiu o Conselho de Ética Parlamentar, a qual proíbe expressamente que qualquer parlamentar atue em cargos de direção ou gestão de empresas de comunicação.

Ocorre que, ainda que o Denunciado esteja ligado à empresa Editora Jornal de Beltrão, que recebe verbas da empresa Blancolima Comunicação e Marketing (contratada pela Municipalidade), o Sr. Quintino Girardi é um dos 225 (duzentos e vinte e cinco) acionistas da empresa, não exercendo, portanto, cargo de direção ou gestão.

Conforme apontou a CGM (Instrução 782/22, peça 38), “embora pudesse ser cogitado eventual impedimento na subcontratação da empresa da qual o Denunciado é sócio, dada a interpretação bastante restritiva que esta Corte tem do art. 9º, III, da Lei 8.666/93, as informações trazidas na inicial, corroboradas com o apresentado em contraditório, indicam que não houve favorecimento à EMP na subcontratação dos serviços”.

Nesta esteira, conforme se extrai do documentado apresentado pelo Denunciante, a empresa Blancolima “foi uma, entre várias outras subcontratadas que receberam recursos para veiculação de material, tendo recebido, de junho a setembro de 2021, tão somente R\$ 1.200,00. No mesmo sentido, a documentação trazida em contraditório (peças 10/26 e 34/37) demonstra que, de junho a outubro de 2021, não houve qualquer preferência na distribuição dos valores para a empresa da qual o Denunciado é sócio”.

Neste sentido, com base nas informações prestadas pelo Denunciado e dos documentos acostados aos autos, o entendimento é de que não há indícios de que inexistisse qualquer impropriedade nos atos questionados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a denúncia;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a denúncia;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-489885/07

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, OSVALDO FERNANDES DE MATTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 711/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Supostas irregularidades praticadas por ex-gestor. Matérias abordadas nos processos de prestação de contas municipal. Procedência parcial: composição de Conselhos Municipais em funções contrapostas e não atendimento a pedidos de informação da Câmara Municipal. Sem aplicação de sanção.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Osvaldo Fernandes de Mattos, em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Francisco Carlim dos Santos na qualidade de prefeito do Município de Matinhos (gestão 2005/2008), quais sejam:

- Ausência de realização de audiências públicas para avaliação das metas de gestão fiscal a cada quadrimestre;
- Não cumprimento do disposto no artigo 121 da Lei Orgânica do Município de Matinhos, de acordo com a qual "Antes de assumir e ao deixar o cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários municipais, e os titulares de cargos que a lei indicar, deverão entregar declaração de bem na Câmara Municipal";
- Criação do 'Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF' (o qual sequer foi registrado no órgão competente), por meio do Decreto 222/2007, em inobservância da legislação de regência (Lei 11.494/04 e Lei Municipal 1.111/07), com muitos integrantes ocupantes de cargos comissionados e com vínculo de parentesco com agentes políticos;
- A Comissão Permanente de Licitação é formada apenas por servidores ocupantes de cargos comissionados;
- O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) foi irregularmente constituído e não acompanha a aquisição da merenda escolar;
- Os Conselhos Municipais de 'Esporte e Turismo', de 'Controle da Bolsa Família', de 'Desenvolvimento Sustentável' e de 'Assistência Social', bem como as Comissões Municipais de 'Defesa Civil' e o 'Programa de Erradicação do Trabalho Infantil' possuem membros em comum e representando interesses e entidades incompatíveis;
- "Segundo denúncia da Câmara Municipal de Matinhos, no exercício de 2005, como de fato, não houve comprovação da aplicação legal na educação, como também não houve apresentação da prestação de contas dos exercícios financeiros de 2005 e 2006";
- "publicação dos Relatórios de Gestão fora do prazo legal";
- "não aplicação legal dos recursos da Educação quanto a aplicação legal dos dispositivos da Lei nº 9.394/96 (LDB), que no entendimento legal, os 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, terão que ser aplicados apenas a cobertura das despesas com remuneração dos professores";
- "não encaminhamento da Prestação de Contas anual ao Tribunal de Contas, bem como a Câmara Municipal";
- Publicações relativas a licitações incompletas e sem indicação de informações essenciais;
- Concessão irregular de licenças com efeitos retroativos; e
- Falta de pagamento a fornecedores de merenda escolar, em ofensa à ordem cronológica de pagamento.

Por meio do Despacho n.º 413/08-GCG (peça 23), a Denúncia foi recebida, sendo determinada a citação do prefeito municipal.

A defesa foi juntada à peça 30.

Pela Instrução n.º 3539/08 (peça 34), a então Diretoria de Contas Municipais assim se manifestou:

- 1) pela improcedência da denúncia quanto aos fatos que já constituem escopo de análise do processo de prestação de contas, quais sejam, a) não realização de audiências públicas quadrimestrais; b) atraso na prestação de contas; c) não cumprimento das determinações do FUNDEF; d) registro irregular do Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEF; e) constituição irregular do FUNDES; f) contabilização irregular de Receitas de Transferências; g) não comprovação do mínimo legal na educação; h) não constituição do CAE - Conselho de Administração Escolar.
- 2) pela improcedência da denúncia quanto à suposta "não constituição do CAE - Conselho de Administração Escolar", por se tratar de matéria atinente à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.
- 3) pela procedência da denúncia quanto à constituição irregular das comissões de licitação atuantes no Município de Matinhos durante os exercícios de 2006 e 2007, vez que as mesmas foram constituídas sem a observância da proporção mínima de servidores detentores de cargos efetivos prevista no artigo 51 da Lei de Licitações.

4) pela necessidade de encaminhamento de ofício ao Sr. Francisco Carlim dos Santos para que este encaminhe a esta Corte todos os decretos municipais emanados durante a gestão 2005/2008 com o objetivo de nomear comissões de licitação.

5) pela necessidade de apuração da legalidade dos procedimentos licitatórios ocorridos durante a gestão do Sr. Francisco Carlim dos Santos, razão pela qual, solicita-se ao Corregedor Geral autorização para selecionar amostra de procedimentos licitatórios a serem requeridos à Prefeitura Municipal de Matinhos.

Na sequência, houve nova instrução (n.º 322/09, peça 40) e requerimento ministerial (peça 42), sendo determinada a notificação do Sr. Francisco Carlim dos Santos para prestar esclarecimentos a respeito da divergência entre os dados do SIM/AM e o teor do Decreto n.º 05/07 (peça 44).

A defesa consta à peça 56.

Mediante a Instrução n.º 133/10 (peça 61), a unidade técnica sugeriu o "encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que esta apresente parecer a respeito da situação funcional do Sr. Orley Manoel Pompeu", no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (peça 64).

Pelo Parecer n.º 9873/10 (peça 77), então, a Diretoria Jurídica opinou pela "existência de irregularidades na composição da Comissão de Licitação".

Diante de tal opinativo, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela aplicação da "multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Francisco Carlim dos Santos, para cada ato de nomeação irregular de comissão de licitação", consoante a Instrução n.º 2853/10 (peça 84).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência parcial da demanda, nos termos abaixo (Parecer n.º 1559/11, peça 91):

Ante ao exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina pela procedência parcial da presente denúncia e corrobora o opinativo da unidade técnica no que tange à aplicação de multa ao gestor da época, sem prejuízo dos alertas devidos ao relator das contas objeto dos autos nº 14448-5/06, quanto a exame circunscrito deste feito; e ao atual gestor, a fim de que o mesmo não incorra nas mesmas imprudências.

Alternativamente, ante a conexão dos fatos citados com os temas objeto de apreciação nos autos de prestação de contas nº 14448-5/06 do Município de Matinhos, exercício de 2005, sugere-se a reunião dos feitos, com a consequente apreciação do mérito desta denúncia por ocasião do julgamento das contas respectivas, de sorte a produzir-se uma decisão uniforme.

Em 2017, os autos vieram a mim redistribuídos, ocasião em que proferi o Despacho n.º 625/17 (peça 95), determinando o retorno do expediente à unidade técnica para se manifestar sobre a íntegra da Denúncia, a qual apresentou a Instrução n.º 1624/17 (peça 98).

Determinado novo retorno dos autos à unidade técnica (Despacho n.º 672/18, peça 99), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou "pela procedência parcial da Denúncia formulada pelo Sr. Osvaldo Fernandes de Mattos em desfavor do Sr. Francisco Carlim dos Santos, considerando impróprios: o não atendimento ao disposto no art. 67, da Lei Orgânica do Município de Matinhos, no que tange à apresentação de declaração de bens à Câmara Municipal; a designação do Sr. Jubal Duarte para compor Conselhos Municipais em funções 'contrapostas' (em alguns casos como representante do Governo Municipal e em alguns casos como representante da sociedade civil); a publicação de Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo previsto na LC 101/00; a falta de aplicação integral, no exercício de 2007, dos recursos do FUNDEF-60 na remuneração do magistério; e o não atendimento de pedidos de informação da Câmara Municipal."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 833/21 (peça 103).

À peça 105, o requerido peticionou para requerer o reconhecimento da prescrição, oportunidade em que devolvi o processo à unidade técnica (Despacho 86/22, peça 107), a qual se manifestou pelo não acolhimento da tese de prescrição (Instrução n.º 530/22, peça 109).

No mesmo sentido opinou o órgão ministerial, entendendo que "não há incidência da prescrição da pretensão sancionatória" (Parecer n.º 162/22, peça 108).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, verifico que o denunciado, Sr. Francisco Carlim dos Santos, requereu o reconhecimento da prescrição, haja vista que o processo "ficou paralisado de 2011 (mov. 91) a 2017 (mov. 92), não tendo nesse período uma suspensão motivada que suspendesse a contagem do prazo prescricional."

Sem razão, contudo.

Consoante o Prejulgado n.º 26 desta Corte, não ocorre prescrição após a citação e antes do trânsito em julgado do processo. Vale dizer, o despacho que ordena a citação interrompe a contagem do prazo prescricional, que só retomará a partir do trânsito em julgado. Confira-se:

PREJULGADO Nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Como bem destacou a CGM (peça 109), "o reconhecimento da prescrição só seria possível se a citação do denunciado tivesse sido realizada 5 anos após o cometimento dos ilícitos, não sendo o caso dos autos."

Assim, rejeito a questão prejudicial.

No mérito, segundo relatado, foram apontadas nos autos as seguintes inconsistências: (i) Ausência de realização de audiências públicas para avaliação das metas de gestão fiscal; (ii) Não cumprimento do disposto no art. 121, da Lei Orgânica do Município de Matinhos, de acordo com a qual "Antes de assumir e ao deixar o cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários municipais, e os titulares de cargos que a lei indicar, deverão entregar declaração de bem na Câmara

Municipal”; (iii) Criação do ‘Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEB’ (o qual sequer foi registrado no órgão competente), por meio do Decreto 222/2007, em inobservância da legislação de regência (Lei 11.494/04 e Lei Municipal 1.111/07), com muitos integrantes ocupantes de cargos comissionados e com vínculo de parentesco com agentes políticos; (iv) A Comissão Permanente de Licitação é formada, apenas, por servidores ocupantes de cargos comissionados; (v) O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) foi irregularmente constituído e não acompanha a aquisição da merenda escolar, havendo suspeita de irregularidades; (vi) Os Conselhos Municipais de ‘Esporte e Turismo’, de ‘Controle da Bolsa Família’, de ‘Desenvolvimento Sustentável’ e de ‘Assistência Social’, bem como as Comissões Municipais de ‘Defesa Civil’ e o ‘Programa de Erradicação do Trabalho Infantil’ possuem membros em comum e representando interesses e entidades incompatíveis; (vii) “Segundo denúncia da Câmara Municipal de Matinhos, no exercício de 2005, como de fato, não houve comprovação da aplicação legal na educação, como também não houve apresentação da prestação de contas dos exercícios financeiros de 2005 e 2006”; (viii) “publicação dos Relatórios de Gestão fora do prazo legal”; (ix) “não aplicação legal dos recursos da Educação quanto a aplicação legal dos dispositivos da Lei nº 9.394/96 (LDB), que no entendimento legal, os 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, terão que ser aplicados apenas a cobertura das despesas com remuneração dos professores”; (x) “não encaminhamento da Prestação de Contas anual ao Tribunal de Contas, bem como a Câmara Municipal”; (xi) Publicações relativas a licitações incompletas e sem indicação de informações essenciais; (xii) Concessão irregular de licenças com efeitos retroativos; e (xiii) Falta de pagamento a fornecedores de merenda escolar, em ofensa à ordem cronológica de pagamento.

Primeiro, quanto aos questionamentos sobre ausência de realização de audiências públicas para avaliação das metas de gestão fiscal; não cumprimento do disposto no artigo 121 da Lei Orgânica do Município de Matinhos; Conselho de Alimentação Escolar (CAE) irregularmente constituído; publicações relativas a licitações incompletas e sem indicação de informações essenciais; concessão irregular de licenças com efeitos retroativos e falta de pagamento a fornecedores de merenda escolar, verifico que a peça inicial abordou referidos temas de forma genérica e confusa, sem comprovar as possíveis irregularidades.

Assim, uma vez não comprovadas as alegações, e diante do tempo decorrido desde a instauração da Denúncia, reputo improcedentes as alegações acima.

Sobre a criação do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEB, cujos integrantes seriam ocupantes de cargos comissionados e com vínculo de parentesco com agentes políticos, consta dos autos que a questão foi objeto de análise desta Corte nos processos de prestação de contas dos exercícios de 2005 a 2007 (n.º 144485/06, 140696/07 e 155336/08), razão pela qual opino pelo arquivamento deste ponto da demanda.

Por oportuno, destacou a CGM que “nas contas relativas ao exercício de 2006, restou apontando pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução 4334/07, que “Observa-se da constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, declarada pelo Município junto ao sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, que não foi atendida a proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade, conforme exigido em regulamento”. A questão foi esclarecida do decorrer do processo, não havendo configurado causa de irregularidade de contas no respectivo Parecer Prévio.” (peça 101).

Da mesma forma, cabível o arquivamento da demanda quanto às alegações de que (i) não houve comprovação da aplicação legal pelo Município na educação no exercício de 2005, tampouco apresentação da prestação de contas dos exercícios financeiros de 2005 e 2006; (ii) a publicação dos Relatórios de Gestão foi realizada fora do prazo legal e (iii) ausência de aplicação dos recursos da Educação, haja vista que tais questões foram analisadas nos respectivos processos de prestação de contas, restando despicenda a análise desta Corte nos presentes autos.

Adiante, a respeito da composição de Conselhos Municipais com membros em comum e representando interesses e entidades incompatíveis, verifica-se dos autos que o Sr. Jubal Duarte atuou, de fato, em diferentes Conselhos, defendendo interesses diversos de forma irregular. Nesse ponto, corroboro o opinativo técnico, in verbis (peça 101):

Não se observa vedação legal à atuação concomitante do Sr. Jubal Duarte como Secretário Municipal e como Presidente da APAE de Matinhos. Porém, em Conselhos nos quais existem representantes do Governo Municipal e representantes da sociedade civil (especificamente da APAE ou de ONGs como atuação similar), ainda que não haja interesses efetivamente incompatíveis, entende-se que a atuação do Sr. Jubal Duarte se deu de forma, no mínimo, questionável, afinal, a previsão de membros com diferentes ‘origens’ é necessária para a salvaguarda de diferentes pontos de vista, sendo que tal finalidade acaba não sendo atingida com a particularidade ora verificada.

Assim, julgo procedente este item da Denúncia, sem, contudo, aplicação de sanção, diante da ausência de comprovação de deliberações irregulares na atuação do interessado.

Em relação à formação da Comissão Permanente de Licitação, narrou o denunciante que nos exercícios de 2006 e 2007 o Sr. Francisco Carlím dos Santos nomeou referida Comissão sem observar o artigo 51 da Lei n.º 8.666/93, uma vez que era composta apenas por servidores comissionados:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Em contraditório, contudo, restou assegurado que na composição da Comissão de Licitação do exercício de 2007 havia dois servidores efetivos, o que afasta a suposta irregularidade.

Acerca da ausência de qualificação dos servidores componentes da Comissão, em que pese tenha sido apontada possível ilegalidade neste ponto, verifico que a questão não foi objeto de contraditório. Como bem destacou a CGM na Instrução n.º 3784/21 (peça 101):

Ocorre, porém, que no Parecer 9873/10-DIJUR (Peça 77) foi suscitada questão relativa à possível ausência de qualificação técnica dos componentes da Comissão de Licitação.

Sem prejuízo de verificar que, aparentemente, possui razão a Diretoria Jurídica, bem como o Órgão Ministerial, acerca da matéria, entende-se que a procedência da questão, bem como a imputação de penalidades, esbarra em dois óbices intrinsecamente:

(a) O aspecto tocante à qualificação dos membros da Comissão de Licitação apenas foi levantado após a última notificação do Denunciado, de modo que não foi propiciada oportunidade para defesa sobre a matéria; e

(b) Os cargos ocupados pelos membros da Comissão de Licitação, presumivelmente, não requerem formação acadêmica compatível com as atividades desempenhadas por tal órgão. Porém, nada impedia os servidores de possuir formação superior, sendo necessárias informações não disponíveis nos autos para conclusão de que a impropriedade se consumou.

Logo, improcedente a demanda também neste item.

Por fim, sobre o não encaminhamento da Prestação de Contas anual à Câmara Municipal, a Denúncia merece procedência.

Em manifestação, o Poder Legislativo juntou documentos diversos que demonstram o “descaso” do gestor no atendimento das solicitações da Câmara Municipal. Ainda, o interessado foi intimado a se manifestar no processo, não trazendo qualquer elemento que demonstrasse o cumprimento da prestação de contas perante o Legislativo Municipal, de modo que julgo procedente este item da demanda.

Deixo, contudo, de aplicar sanção ao responsável, “considerando o tempo decorrido, bem como a própria capacidade da Câmara para adoção de medidas corretivas em relação à questão”, nos termos da instrução.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Denúncia, nos termos da fundamentação, em vista das seguintes impropriedades: composição de Conselhos Municipais em funções contrapostas e não atendimento a pedidos de informação da Câmara Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência parcial da presente Denúncia, nos termos da fundamentação, em vista das seguintes impropriedades: composição de Conselhos Municipais em funções contrapostas e não atendimento a pedidos de informação da Câmara Municipal; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: -396686/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 712/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos. Falta de comprovação da correta destinação dos recursos públicos.

Provimento em parte do recurso, exclusivamente para o fim de afastamento de multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Edir Havrechaki[1], em face do Acórdão nº 1329/19-S1C[2], mediante o qual houve julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária formalizada por meio do Termo de Parceria nº 01/2011[3], referente aos exercícios de 2012 a 2014, celebrado entre o Município de Palmeira e o Instituto Confiancce, com determinação de ressarcimento de valores e aplicação de multas administrativas.

Pleiteou o recorrente o afastamento das sanções[4] que lhe foram impostas, argumentando, em síntese, que, quando no cargo de Prefeito Municipal, tomou providências para reestruturação e reorganização das equipes de saúde do Município, rompendo a parceria que havia sido celebrada com referido Instituto, a qual ainda estava em vigor no início de seu mandato.

Pelo Despacho nº 698/19-GCDA[5], foram recebidas as peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3647/19-CGM[6], manifestou-se pelo provimento em parte do recurso, para que se exclua da condenação imposta ao recorrente as multas constantes das alíneas “a”, “c” e “d” do item III[7] do Acórdão combatido.

O Ministério Público junto a este Tribunal, num primeiro momento (Parecer nº 856/19-2PC[8]), corroborou o opinativo técnico.

O recorrente juntou então a documentação de peças 87/153, reiterando o pedido de afastamento de sua responsabilidade.

Mediante a Instrução nº 4495/21-CGM[9], a unidade técnica ratificou seu posicionamento anterior.

Já o Órgão Ministerial, por sua vez, manifestou-se conclusivamente pelo desprovimento do recurso (Parecer nº 927/21-4PC[10]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Argumentou o recorrente, em síntese, que, ao assumir a gestão do Município, no ano de 2013, percebeu que ações relativas à saúde estavam sendo executadas pelo Instituto Confiancne e, por discordar desse modelo, iniciou a desvinculação das atividades até então praticadas; que reestruturou a Secretaria Municipal de Saúde; que elaborou um Plano Municipal de Saúde, focando nas ações elementares de atendimento; que, já nos primeiros dez meses de sua gestão, ou seja, em outubro daquele ano, rescindiu a parceria com o Instituto; que tal rescisão não se concretizou antes em virtude da impossibilidade de interromper de imediato a prestação dos serviços, pois havia dificuldade quanto à contratação de profissionais; que, por ter adotado todas as medidas legais e técnicas cabíveis para solucionar a questão, com resultados efetivos em apenas dez meses, não merece ser tratado por esta Corte da mesma maneira que o Prefeito Municipal que o antecedeu (Sr. Altamir Sanson, gestão 2009-2012), do qual herdou a problemática; que a condenação deve ser atribuída somente à gestão anterior e ao Instituto Confiancne.

Aduziu que alguns documentos foram anexados no SIT (mas não todos), e junto então documentação complementar (peças 87/153) que comprovaria a fiscalização realizada; que exigiu, a partir de 2013, maiores esclarecimentos à OSCIP, para que fossem apresentados documentos de forma detalhada, especialmente quanto às empresas por ela pagas; que, portanto, sua responsabilidade pela deficiência fiscalizatória da correta aplicação dos recursos deve ser afastada.

Pois bem.

Mediante a decisão recorrida, determinou-se ao Instituto Confiancne, à Sra. Clarice Lourenço Theriba, ao Sr. Altamir Sanson (Prefeito Municipal de 2005-2008 e 2009-2012) e ao ora recorrente, Sr. Edir Havrechaki (Prefeito Municipal de 2013-2016 e 2017-2020), a restituição, aos cofres municipais, do valor integral dos recursos repassados, em razão da ausência de documentos imprescindíveis à validação das despesas incorridas.

Aos ex-ocupantes do cargo de Prefeito Municipal também foram aplicadas as seguintes multas previstas na LC 113/2005:

- do artigo 87, V, "a", "a" [11], pela contratação de pessoal sem concurso público;
- do artigo 87, IV, "g" [12], pela deficiência no processo de fiscalização sobre a correta aplicação dos recursos públicos repassados;
- do artigo 87, IV, "g", pela contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos sem realização de procedimento licitatório;
- do artigo 87, IV, "g", pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A conduta omissiva dos gestores municipais em deixar de exigir do Instituto Confiancne a correta prestação de contas dos recursos transferidos atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação dos danos suportados pelo erário.

Nos termos do artigo 14 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, "responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular".

Em que pesem as alegações do recorrente, fato é que também durante seu mandato o Instituto Confiancne geriu valores repassados pelo Município [13], sendo que a fiscalização não restou suficientemente comprovada nos autos.

Houve dispêndio de recursos públicos sem que se demonstrasse de forma satisfatória que foram legal e integralmente direcionados à finalidade pactuada.

Ademais, como bem pontuou o Órgão Ministerial [14]:

(...) restou evidente que os serviços prestados pela OSCIP caracterizam imprópria terceirização dos serviços públicos da área de saúde municipal, já que se referem a serviços essenciais e típicos do poder público, dando indícios de que o município se utilizou da entidade para a contratação de profissionais através de empresas médicas, bem como de servidores, violando as regras constitucionais insculpidas no artigo 37, Incisos II e XXI da CF 88.

Adicionalmente, por se caracterizar substituição de servidores, os valores repassados pelo Termo de Parceria deveriam ter sido contabilizados como despesas de pessoal, na forma do art. 18, § 1º da LRF, para o fim de compor o índice de pessoal do Município, o que não ocorreu no presente caso.

Em sede de 1º grau, apesar de intimado para prestação de esclarecimentos, o ora recorrente quedou-se inerte.

Por ocasião da interposição deste recurso, também deixou de apresentar documentação suficiente o bastante para saneamento das inconformidades, tendo anexado, de início, apenas cópias de dois aditivos ao Termo de Parceria, relação de pagamentos efetuados à OSCIP durante seu mandato e uma cópia do "Plano Municipal de Saúde - 2014 a 2017" (peças 51/54).

Após, procedeu à juntada de documentação complementar, como contratos firmados pelo Instituto Confiancne com pessoas jurídicas de direito privado para prestação de serviços médicos, relatórios de consultas médicas efetuadas em unidades de saúde durante o ano de 2013, notas fiscais de prestação de serviços, extratos bancários (peças 89/153).

Ocorre que os documentos apresentados se caracterizam como esparsos e desconexos, não possuindo o condão de validar as despesas incorridas, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal [15]:

"Trata-se, portanto, de documentos que não servem para comprovar a correta utilização dos recursos repassados pelo Município ao Instituto Confiancne, pois foram apresentados soltos, de maneira desconexa, sem nenhuma tabela que ligue uma nota a uma despesa, e, especialmente, sem conciliação bancária que permita acompanhar a movimentação dos recursos.

A peça processual nº 7, primeira Instrução da Unidade técnica, relaciona os documentos que devem ser apresentados para comprovar a correta execução do Termo de Parceria, que, evidentemente, devem chegar ao Tribunal por meio de processo de prestação de contas, uma vez que cabe ao Tribunal o julgamento do processo, e não a sua elaboração".

Denota-se, portanto, ausência do esperado monitoramento e de controle da utilização precisa das quantias destinadas ao objeto da avença.

A iniciativa do recorrente de pôr fim à parceria não o isenta da obrigação de ter fiscalizado corretamente sua execução (englobando a legalidade, legitimidade e economicidade).

Não obstante ter alegado que exigiu maiores esclarecimentos da OSCIP, para que fosse apresentada documentação de forma detalhada principalmente quanto às empresas por ela pagas, fato é que não se identifica, nas peças processuais, providência do ora recorrente no intuito de cobrá-la quanto à completa prestação de contas.

Cabe destacar que, conforme Instrução nº 488/17-COFIT [16], durante o mandato do recorrente o Instituto Confiancne geriu R\$ 2.022.987,60 (dois milhões, vinte e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), montante expressivo que merecia ser bem fiscalizado para que não surgissem danos ao erário.

Por outro lado, reexaminando as penalidades que lhe foram impostas e levando em consideração as razões recursais, pondero que devem ser excluídas de sua condenação:

- a multa do artigo 87, V, "a", da LC 113/2005, pela contratação de pessoal sem concurso público, contrariando o artigo 37, II [17], da CF/88;
- a multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, pela contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos sem procedimento licitatório, contrariando o artigo 37, XXI [18], da CF/88;
- a multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005, pelo pagamento de despesas com pessoal sem a observância dos artigos 18 [19] e 19 [20] da LRF.

A terceirização irregular de serviços públicos teve origem, de fato, em gestão anterior à do recorrente, sendo este o responsável por encerrar a avença; desse modo, num critério de razoabilidade, concordo com a CGM no sentido de que a imputação das específicas penalidades supradescritas não lhe é devida.

Nesse contexto, acompanhando o opinativo técnico, concluo pelo provimento em parte deste Recurso, exclusivamente para que sejam afastadas as multas constantes das alíneas "a", "c" e "d" do item III do Acórdão nº 1329/19-S1C.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte deste Recurso de Revista, tão-somente para o fim de excluir da condenação imposta ao recorrente as multas indicadas nas alíneas "a", "c" e "d" do item III do Acórdão nº 1329/19-S1C.

Mantenho incólume os demais termos do Acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento (voltando a tramitar como principal a Prestação de Contas de Transferência nº 14591-6/13), e remessa dos autos ao Relator originário, nos termos do artigo 32, § 3º [21], do Regimento Interno e do entendimento firmado no Acórdão nº 2353/18-STP [22].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer este Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento em parte, tão-somente para o fim de excluir da condenação imposta ao recorrente as multas indicadas nas alíneas "a", "c" e "d" do item III do Acórdão nº 1329/19-1C, mantendo incólume os demais termos do Acórdão recorrido;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento (voltando a tramitar como principal a Prestação de Contas de Transferência nº 14591-6/13), e remessa dos autos ao Relator originário, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno e do entendimento firmado no Acórdão nº 2353/18-TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 49/54.

2. Peça 46. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também o Conselheiro Fábio de Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

3. Com vigência de 01/07/2011 a 31/01/2014, no valor de R\$ 3.250.763,87 (três milhões, duzentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a execução de serviços de apoio na área de saúde pública municipal.

4. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.250.763,87 (três milhões, duzentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), ao tesouro municipal, em razão da ausência de documentos necessários à validação das despesas incorridas. Foram aplicadas as seguintes multas previstas na LC 113/2005: a) do artigo 87, V, "a", pela contratação de pessoal sem concurso público; b) do artigo 87, IV, "g", pela deficiência no processo de fiscalização sobre a correta aplicação dos recursos públicos repassados; c) do artigo 87, IV, "g", pela contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos sem a realização de procedimento licitatório; d) do artigo 87, IV, "g", pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da LRF.

5. Peça 55.

6. Peça 65.

7. "III. pela aplicação das seguintes multas ao Sr. Altamir Sanson (Prefeito de Palmeira no período de 01/01/2009 a 31/12/2012) e ao Sr. Edir Havrechaki (Prefeito de Palmeira no período de 01/01/2013 a 31/12/2016):

a) Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela contratação de pessoal sem concurso público, contrariando o art. 37, II, da CF/88;

b) Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por conta da deficiência no processo de fiscalização sobre a correta aplicação dos recursos públicos repassados;

c) Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos sem a realização de procedimento licitatório, contrariando o art. 37, XXI da CF/88; e d) Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da LRF."

8. Peça 69.

9. Peça 159.

10. Peça 162.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;
12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: p) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
13. No montante de R\$ 2.022.987,60 (dois milhões, vinte e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), conforme quadro de responsabilização de peça 7, fl. 16.
14. Parecer nº 107/19-5PC, peça 44.
15. Instrução nº 4495/21-CGM, peça 159.
16. Peça 7, fl. 16.
17. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
18. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
19. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (...)
20. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: (...)
21. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
§ 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
22. Conflito de Competência nº 84479-7/17. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

PROCESSO Nº: 239169/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREFF, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARCELO BELINATI MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017) ADOVADO / PROCURADOR-CARLOS ALEXANDRE LORGA, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 715/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual. Atraso na prestação de contas. Recomendações chegaram ao conhecimento do interessado somente após a reiteração dos atos. Possibilidade de reforma. Afastamento da multa aplicada em conformidade com precedentes. Provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Michele Caputo Neto, em face do Acórdão 419/21 – Primeira Câmara[1], que julgou regulares com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo FUNSAÚDE ao Município de Londrina, nestes termos:

I. Julgar REGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo FUNSAÚDE ao Município de Londrina, de responsabilidade de Michele Caputo Neto (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/04/2018);

II. Aplicar Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao FUNSAÚDE (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades: a) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos b) Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Aplicar Multa administrativa ao Sr. MICHELE CAPUTO NETO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Conforme sintetizou o Ministério Público de Contas (Parecer 82/22, peça 60), o recorrente alegou o seguinte:

Em suas razões recursais (peças 43 e 44), o Sr. Michele Caputo Neto, Secretário de Estado da Saúde à época em que o convênio foi firmado, aduziu que a imputação de multa administrativa é equivocada, visto que, dada a demanda de atividades e execução de procedimentos em observância estrita com as regras da administração pública, foi necessária a descentralização de atos e de poder. Assim, expôs que a fiscalização dos convênios, compete aos departamentos da SESA, contrário sensu da assunção de responsabilidade pela entidade concedente, por esta não possuir acesso ao SIT e, por conseguinte, culpa ou omissão.

Referente à apresentação das contas em atraso, reafirmou sua ausência de responsabilidade, em virtude da existência de cadeia de responsabilidades descentralizadas dedicada a fiscalização dos convênios que tramitam na SESA. E indicou divergências entre julgados desta Corte, que a impropriedade do atraso da prestação de contas do processo em tela é passível de recomendação.

Ao final, requereu o provimento do Recurso de Revista para afastar a multa administrativa do art. 87, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 que lhe foi imputada, “convertendo-a em recomendação, acompanhando ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas”[2].

O recurso foi recebido por meio do Despacho 757/21-GCDA (peça 53).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, através da Instrução 1127/21 (peça 59), opinou pelo provimento do recurso, afastando-se a multa administrativa, “haja vista que as recomendações anteriores teriam chegado ao conhecimento do interessado após a reincidência dos atos em desconformidade, bem como a existência de precedente desta Corte de Contas”.

Já o Ministério Público de Contas, em seu Parecer 82/22 (peça 60), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento, em consonância com o opinativo técnico da CGE.

Conforme relatado, o recorrente insurgiu-se contra a aposição de ressalva e aplicação de multa em razão do atraso de 162 dias no envio da prestação de contas.

A decisão recorrida fundamentou a aplicação da multa da seguinte maneira:

Com relação ao apontamento em tela, restou configurado o atraso na apresentação da prestação de contas pelo Sr. Michele Caputo Neto, eis que o ex-gestor do FUNSAÚDE extrapolou o prazo limite estabelecido em 162 [cento e sessenta e dois].

Ainda, conforme verificado em casos semelhantes, o aludido gestor é reincidente na referida impropriedade e já foi orientado diversas vezes sobre tal prática irregular, contudo, sem efeito.[3]

Citou como exemplos os seguintes processos em que houve orientação ao interessado sobre a mesma impropriedade:

Autos n.º 912712/13, 224058/15, 318501/16, 318471/16, 452902/17, 49030/17 e 192119/17.[4]

Ocorre que, procede a argumentação do recorrente no sentido de que as reiteradas recomendações e ressalvas não haviam chegado ainda ao conhecimento do senhor Michele Caputo Neto.

A protocolização das contas com atraso nestes autos ocorreu em 08/12/2016, data em que nenhum dos acórdãos nos processos mencionados havia sido exarado ainda.

Considerando que a reiteração das recomendações foi o principal fundamento para aplicação da ressalva e multa ao gestor, entendo que a decisão merece ser reformada.

Neste sentido, a conclusão da CGE:

Ocorre que faz sentido e seria razoável considerar o argumento do recorrente de que as recomendações dos julgados, citados na decisão recorrida, 912712/13; 224058/15; 318501/16; 452902/17 e 49030/17, não teriam atingido a finalidade de recomendar, uma vez que elas teriam chegado ao conhecimento do interessado após a reincidência dos atos em desconformidade.

Além disso, os precedentes[5] desta Corte de Contas para este tipo de processo consideram o atraso na prestação de contas como falha de caráter formal que não deve ensejar a aplicação de multa ao gestor responsável.

Assim, corroboro o entendimento da unidade técnica pelo provimento do Recurso de Revista para afastar a multa administrativa aplicada ao senhor Michele Caputo Neto.

Ainda, diante das outras recomendações proferidas em processos similares de 2017, 2020 e 2021, que já são do conhecimento do recorrente, entendo que não seria oportuna a emissão de nova recomendação.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 419/21-S1C, para afastar a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar 113/05 ao senhor Michele Caputo Neto.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando, na seqüência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 419/21-1C, para afastar a aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar 113/05 ao senhor Michele Caputo Neto;

II - após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando, na seqüência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos Do Amaral.

2. Peça 44, fl. 9.

3. Peça 40, fl. 6.

4. Peça 40, fl. 6.

5. Cite-se como exemplo o Acórdão 350/21-S2C, processo nº 452325/17.

PROCESSO Nº:-77577/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-DJALMA IVO GRUBE FILHO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO, RICARDO YUJI TANNO, ROGERIO MOLONHA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 716/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Desapropriação amigável. Laudo de avaliação de imóvel sem fundamentos técnicos. Participação do controlador interno e cônjuge da ex-proprietária. Ausência de destinação do imóvel. Procedência parcial, com aplicação de multa. Remessa ao Ministério Público Estadual.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Trata-se de Representação encaminhada por Luciano Merhy, então prefeito do Município de Congonhinhas, em face do Sr. José Olegário Ribeiro Lopes[1], ex-gestor municipal, em virtude de supostas irregularidades na desapropriação amigável realizada pela municipalidade em fevereiro de 2016.

Alega o requerente que, por meio da Lei Municipal n.º 881/2014, foi autorizada a aquisição de duas áreas de terreno para implantação de empresa avícola no município, mediante desapropriação amigável ou judicial. Posteriormente, a Lei Municipal n.º 954/2016 alterou o inciso II do artigo 1º da Lei Municipal n.º 881/2014, modificando o "lote 2" objeto da desapropriação.

Assim, aponta que a Administração não realizou licitação para a aquisição (dispensa de licitação), valendo-se de desapropriação amigável com base em laudo de avaliação realizado por comissão composta pelos Srs. Ricardo Yuji Tanno, Rogério Molonha e Moacir Pirolo, os quais teriam relação comercial com a municipalidade.

Ainda segundo o representante, a indenização do "lote 2" foi no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo que na matrícula do imóvel consta avaliação pelas partes no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), majorado pela Receita Estadual para R\$ 358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais).

Ademais, aduz que o controlador interno do município, Sr. Djalma Ivo Grube Filho, era um dos proprietários do "lote 2", tendo assinado a respectiva nota de empenho em conjunto com o secretário responsável, o contador e o prefeito em exercício. Diante disso, requer o recebimento da Representação e a adoção de providências para a apuração dos fatos.

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 900/18 (peça 52), para verificar os fatos narrados na peça inicial, bem como a legalidade e a forma como ocorreu a cessão do bem à empresa Avícola Catarinense. Além disso, restou destacado que não foi iniciada a construção da Fábrica de Ração que deveria ser instalada no local, o que também poderia configurar irregularidade e/ou eventual prejuízo ao erário.

Por conseguinte, foram citados os Srs. José Olegário Ribeiro Lopes (à época, ex-prefeito), Ricardo Yuji Tanno, Rogério Molonha, Moacir Pirolo (membros da comissão de avaliação) e Djalma Ivo Grube Filho (controlador interno), além do Município de Congonhinhas, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Luciano Merhy (então prefeito).

As defesas foram juntadas às peças 63, 65, 74/87 e 89/93.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 184/21 (peça 94), destacou que a demanda versa, também, sobre a legalidade e a forma como ocorreu a cessão do bem desapropriado à empresa Avícola Catarinense, pontos que não foram sanados em contraditório. Assim, opinou pela intimação do município, "para que informe se o terreno foi de fato cedido à empresa Avícola Catarinense e, em caso afirmativo, junte aos autos toda a documentação relativa à cessão".

Acrescentou que, "Caso o imóvel não tenha sido cedido à empresa Avícola Catarinense, deverá o Município de Congonhinhas informar detalhadamente de que forma o imóvel vem sendo utilizado desde a data de sua aquisição, a qual se deu em 11/03/2016 conforme Escritura Pública de Venda e Compra carreada à peça 9 dos autos, bem como juntar a respectiva documentação acerca do uso da terreno."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela intimação da municipalidade, a fim de complementar a instrução, nos termos do Parecer n.º 102/21 (peça 95).

Pelo Despacho n.º 115/21 (peça 96), determinei a intimação da municipalidade para apresentar os esclarecimentos solicitados pela instrução, os quais foram juntados à peça 103.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos (Instrução n.º 838/21, peça 108):

Diante de todo o exposto, pela procedência parcial da representação a fim de que:

a) pela aplicação da multa constante no artigo 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005 ao Sr. José Olegário Ribeiro Lopes em razão da nomeação de Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis desacompanhada da comprovação da qualificação técnica dos seus integrantes, bem como em razão da realização de pagamento por imóvel avaliado com base em laudo flagrantemente desfundamentado e desprovido de qualquer rigor técnico.

b) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Ricardo Yudi Tanno, Rogério Molonha e Moacir Pirolo em razão da emissão de laudo de avaliação desfundamentado e desprovido de rigor técnico, em violação aos princípios da motivação, da finalidade e da eficiência que permeiam a prática dos atos administrativos;

c) pela aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão prevista no artigo 96 e da multa administrativa do artigo 87, IV, "g", ambos da LC n.º 113/2005, ao Sr. Djalma Ivo Grube Filho, em razão da sua participação em processo administrativo de desapropriação amigável no qual possuía interesse direto, em ofensa aos arts 18 e 19 da lei nº 9.784/99, bem como aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

d) pela aplicação da multa constante no artigo 87, IV, "g" da LC n.º 113/2005 ao Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, tendo em vista a omissão quanto à destinação do imóvel desapropriado, em violação ao disposto na legislação local;

e) pelo encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual para que adote as providências que entender pertinentes quanto ao possível cometimento de ato de improbidade administrativa constante do artigo 10, inciso V da lei nº 8.429/92 na aquisição do terreno em exame por meio de procedimento de desapropriação amigável.

f) pela comunicação da CAGE (independentemente do trânsito em julgado do presente feito) para acompanhamento concomitante do desfecho a ser dado ao imóvel desapropriado, mediante exigência de apresentação de plano de ação pelo Município de Congonhinhas, com a indicação das medidas a serem implementadas com vistas à correta utilização do imóvel, dos prazos para sua execução e do nome e função de cada responsável por sua implementação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por sua vez, registrou ciência e informou que "os fatos constantes nos documentos que instruíram os presentes autos foram anotados na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação" (Despacho n.º 402/21, peça 109).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 336/21 (peça 110).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Segundo consta dos autos, o Município de Congonhinhas autorizou a aquisição por desapropriação de duas áreas de terreno para implantação de empresa avícola no município, nos termos das Leis Municipais n.º 881/2014 (peça 07) e 954/2016 (peça 10). O questionamento refere-se ao segundo terreno, assim descrito (Lei Municipal n.º 954/2016, que "dispõe sobre alteração do inciso II do artigo 1º da Lei Municipal n.º 881/2014"):

"II – Lote 2 - Um terreno rural, com área de 2,00 alqueires paulistas - 4,84 hectares, situado no Sítio Santa Terezinha, devidamente cadastrado no INCRA sob nº 712.060.013.943-47, denominado área desmembrada, obedecendo o seguinte memorial descritivo: que se inicia no marco MO2, daí segue com D: 164,13 M PELA MARGEM DA FAIXA DE DOMÍNIO DA PR-160 SENTIDO CONGONHINHAS até o marco MO3, daí deflete a direita e segue com R.M.: 50°25'26" SW-D: 300,00 M, confrontando com JOSÉ URQUIZA E OUTROS até o marco MO4, daí deflete a direita e segue com R.M.: 28°59'50" NW-D: 164,13 M, confrontando com ÁREA REMANESCENTE até o marco MO7, daí deflete a direita e segue com R.M.: 50°25'26" NE-D: 300,00 M, confrontando com ÁREA REMANESCENTE até o marco MO2, início e fim deste levantamento. Pertencente a Matrícula nº 203, data de 12/07/1976, do Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca de Congonhinhas, Paraná, conforme Decreto de Utilidade Pública nº 2515/2016, datado de 10/02/2015, avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) pela Comissão Permanente de Avaliação nomeada através do Decreto Municipal nº 016/2013".

Na peça inicial, o requerente aponta que a Administração não realizou licitação para a aquisição do terreno do "lote 02", valendo-se de desapropriação amigável. Sem razão, contudo.

O procedimento utilizado refere-se à desapropriação por utilidade pública, previsto no Decreto-Lei n.º 3365/41, o qual dispõe que "Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios" (artigo 2º).

No caso em tela, o Município de Congonhinhas expediu Decreto de Utilidade Pública do terreno (peça 11), destacando que a finalidade da desapropriação seria a instalação de indústrias. Logo, observa-se que houve amparo legal para a aquisição da propriedade, restando improcedente a demanda neste ponto.

Sobre a alegação de que os membros da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis (Srs. Ricardo Yuji Tanno, Rogério Molonha e Moacir Pirolo) teriam relação comercial com a municipalidade, melhor sorte não assiste ao representante, diante da ausência de documentos probatórios nos autos que demonstrem eventual irregularidade na composição da referida comissão.

Ainda, como bem apontado pela unidade técnica (peça 108), "em que pese o representado Sr. José Olegário Ribeiro Lopes tenha admitido em sede defensiva (peça 74) que empresa pertencente ao Sr. Ricardo Yudi Tanno prestava serviços de fornecimento de combustíveis ao Município por ter se sagrado vencedora em procedimento licitatório, não consta qualquer evidência nos autos capaz de indicar que essa relação comercial teria influído positiva ou negativamente na avaliação do imóvel desapropriado, razão pela qual não foi esclarecido qual teria sido a irregularidade cometida".

Assim, improcedente a Representação também neste ponto.

Adiante, o representante questiona o laudo de avaliação elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, especialmente o valor atribuído ao terreno.

Em defesa, os interessados afirmaram que a avaliação baseou-se no imóvel adquirido para instalação da empresa Avícola Catarinense, "descrito no inciso I do art. 1º da Lei Municipal nº 881/2014". A desapropriação do referido terreno ocorreu de forma judicial, tendo o perito apurado o valor de R\$ 357.785,81 (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), válido para abril de 2015.

Ainda, sobre o imóvel em análise, defenderam que suas características justificam o valor definido, tais como localização privilegiada, consistente em um terreno plano e nivelado e situado próximo a outras empresas, dentre outros.

Pois bem.

Conforme se verifica do documento à peça 13, a Comissão atribuiu ao bem o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) o alqueire, totalizando R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). No entanto, não constam no laudo de avaliação os critérios/estudos técnicos utilizados para a definição do valor, limitando-se o documento a informar que "o preço está compatível com valores no mercado da região".

Em que pese a defesa tenha apontado que os parâmetros para a avaliação foram a localização e demais características privilegiadas do terreno, bem como o montante pago de indenização em desapropriações semelhantes, não foram juntados os documentos técnicos que embasam tais afirmações.

Assim, observa-se que "o laudo não demonstra metodologicamente em que medida a localização privilegiada do imóvel ou o valor encontrado em desapropriações similares propiciou o cálculo da quantia de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Trata-se de documento absolutamente desprovido de qualquer rigor técnico, que mais parece se originar do que grosseiramente poderia se denominar de "achismo" dos seus subscritores", como bem concluiu a unidade técnica (peça 108).

Sobre o tema, trago os fundamentos da instrução acerca da metodologia necessária na avaliação de bens (Instrução n.º 838/21, peça 108):

A NBR ABNT 14.653, responsável por dispor sobre os procedimentos técnicos para a avaliação de bens, orienta acerca dos parâmetros e critérios técnicos básicos a serem observados pelos agentes habilitados à realização de laudos de avaliação imobiliária, todavia a normativa não foi observada no caso em exame.

A título comparativo e até mesmo didático se faz oportuno mencionar a técnica utilizada no laudo de avaliação que serviu de base à desapropriação judicial do primeiro imóvel indicado na lei municipal nº 881/2014.

Neste laudo de avaliação (peça 44 e 45 dos autos), o profissional devidamente habilitado junto ao CREA/PR, Sr. Carlos Alberto da Silva, pautando-se pelas orientações lançadas na NBR 14653 – Avaliação de Bens – Parte 01: Procedimentos Gerais; e parte 03: Imóveis Rurais, baseou-se rigorosamente em elementos técnicos de precificação a exemplo das características do imóvel (localização, ocupação, relevo, solo, suscetibilidade à erosão, capacidade de uso, benfeitorias), documentação fotográfica, critérios objetivos e metodologia de cálculo.

Tendo por base as características concretas do imóvel objeto da desapropriação, além de critérios de avaliação e metodologia de cálculo bem definidos, tornou-se possível a precificação do valor de mercado do bem que no caso alcançou o montante de R\$357.785,81 (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

O confronto entre o laudo constante das peças 44/45 dos autos com o laudo realizado pela Comissão Permanente de Avaliação do Município de Congonhinhas encartado à peça 13 dos autos deixa evidente a fragilidade deste último.

Além disso, há indícios de que o valor definido não correspondia ao preço de mercado, haja vista que a avaliação constante da matrícula do imóvel foi de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), tendo a Receita Estadual majorado para R\$ 358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais) (peça 12). Ainda, o primeiro imóvel desapropriado foi avaliado em R\$ 357.785,81 (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), valor também inferior àquele do laudo de avaliação em análise.

Por oportuno, sobre a qualificação dos membros da Comissão de Avaliação, a Instrução n.º 838/21 (peça 108):

Chama a atenção a forma precária pela qual foi realizado o procedimento de avaliação do imóvel desapropriado.

A portaria nº 16/2013 (peça 76), responsável por constituir Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis no Município, sequer faz menção quanto à formação profissional dos agentes ali designados para o exercício da função.

O ato administrativo se limitou a informar os nomes dos Srs. Ricardo Yudi Tanno, Rogério Molonha e Moacir Pirolo sem mencionar se os mesmos possuiriam qualificação técnica para realização de avaliações imobiliárias.

A avaliação de imóveis particulares objeto de desapropriação pela administração pública tem a finalidade precípua de revelar o valor de mercado do bem, de forma a garantir a justa e prévia indenização preconizada pelo artigo 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, evitando-se o enriquecimento sem causa por qualquer das partes envolvidas.

E obviamente que a determinação do valor de mercado do bem a ser desapropriado depende de avaliação por profissionais tecnicamente habilitados para o exercício dessa tarefa, a exemplo daqueles registrados junto ao CREA ou CRECI.

Todavia, no caso em exame não há informação nos autos acerca da qualificação técnica dos agentes designados para o exercício da função.

Nesse contexto, resta procedente a Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Ricardo Yudi Tanno, Rogério Molonha e Moacir Pirolo, diante da “emissão de laudo de avaliação desfundamentado e desprovido de caráter técnico, em violação aos princípios da motivação, da finalidade e da eficiência que permeiam a prática dos atos administrativos”.

Também, cabível a multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, o qual “efetuiu o pagamento do valor indenizatório no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com base em laudo flagrantemente desfundamentado e desprovido de qualquer rigor técnico”. Outrossim, oportuno o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência quanto à possível ocorrência de sobrepreço na aquisição do imóvel.

Quanto à participação do controlador interno do município, Sr. Djalma Ivo Grube Filho, no procedimento de desapropriação, a demanda também merece procedência. Conforme consta dos autos, o interessado figurou como subscriptor do empenho referente ao pagamento da indenização pela desapropriação e como beneficiário da Escritura Pública de Compra e Venda do terreno, enquanto marido da proprietária, Sra. Jussira Durães Grube (peça 09). Nesse caso, observa-se o conflito de interesses do Sr. Djalma ao ocupar os dois lados da relação jurídica.

Além disso, como destacado pela unidade técnica, é possível que havia “interesse econômico do Sr. Djalma Ivo Grube em realizar o negócio jurídico com a administração pública municipal e obter o valor mais vantajoso possível a título de indenização expropriatória, uma vez que o bem desapropriado era de propriedade de sua esposa”.

Acerca do argumento de que o interessado é casado no regime de comunhão parcial de bens, o que o impediria de exercer o direito de propriedade sobre o imóvel, não assiste razão à defesa, conforme bem sustentado na Instrução n.º 838/21 (peça 108):

E nem se alegue, como quer fazer crer a defesa (peça 89), que o Código Civil Brasileiro impede que o Sr. Djalma Ivo Grube exerça o direito de propriedade sobre o imóvel pelo fato de ser casado no regime de comunhão parcial de bens.

Isso porque, em que pese o direito de família e sucessório preveja a intransmissibilidade dos bens do cônjuge recebidos por meio de herança quando se tratar de regime de comunhão parcial de bens, esse mesmo direito de família e sucessório prevê que o cônjuge sobrevivente é herdeiro do falecido (art. 1.829, incisos I, II e III do Código Civil).

Desta sorte, em caso de falecimento da Sra. Jussira Durães Grube o seu marido concorre à herança na condição de herdeiro legítimo e, portanto tem direito de propriedade sobre o imóvel que fora objeto de desapropriação.

O que se observa, nesse ponto, é que a conduta do controlador interno feriu os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, trazendo, ainda, questionamentos quanto à razão da escolha do imóvel desapropriado – considerando que foi incluído posteriormente pela Lei Municipal n.º 954/2016 – e ao valor da indenização, pelos fundamentos já expostos no item anterior.

Logo, procedente a demanda neste item, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Djalma Ivo Grube.

Por fim, o Despacho n.º 900/18 apontou que, naquela ocasião, não havia sido iniciada a construção da fábrica que deveria ser instalada no imóvel desapropriado, o que poderia configurar irregularidade e/ou eventual prejuízo ao erário.

Em defesa, o Sr. José Olegário Ribeiro Lopes (prefeito municipal, gestões 2013/2016 e a partir de 01/01/2021) confirmou que o imóvel não chegou a ser cedido à empresa Avícola Catarinense, em decorrência da instauração da presente Representação. afirmou que ele tem sido utilizado para “fins de armazenamento de manilhas”.

Ainda, assegurou que a Administração tem intenção de destinar o local para instalação de empresas, com objetivo de geração de empregos e renda.

Nesse ponto, conclui-se irregular a não destinação do imóvel à finalidade prevista em lei, restando procedente a demanda.

Isso porque, em que pese a desapropriação amigável tenha ocorrido em 11/03/2016 (peça 09), o gestor à época não destinou o imóvel à instalação de indústria, conforme previsto em lei municipal, embora ainda faltassem nove meses para o fim da sua gestão.

Recentemente, o interessado foi novamente eleito, tendo admitido que o imóvel desapropriado não chegou a ser cedido à empresa Avícola Catarinense.

Logo, corroborando o opinativo técnico, entendo que, “se a cessão não ocorreu, o fato se deu por desídia e falta de planejamento daquele gestor”. Confira-se a Instrução n.º 838/21 (peça 108):

Note-se que, ao contrário do que sugere o representado, não foi a existência da presente representação que impediu a cessão do imóvel à empresa Avícola Catarinense, já que durante sua gestão havia ainda 9 meses remanescentes para que o ato fosse implementado. Portanto, se a cessão não ocorreu, o fato se deu por desídia e falta de planejamento daquele gestor.

(...)

Ao não dar a destinação adequada ao imóvel desapropriado o representado Sr. José Olegário Ribeiro Lopes não só violou frontalmente as leis municipais que autorizaram a desapropriação (leis municipais nº 881/2014 e nº 954/2016), bem como geriu de forma temerária os recursos públicos postos a sua disposição, já que o imóvel ficou subutilizado, servindo para depósito de detritos decorrentes da limpeza pública, segundo suas próprias justificativas constantes da peça 103:

(...)

Sobre a não destinação do imóvel no período subsequente (2017), entendo que a conduta do respectivo gestor resta justificada, “já que diante das possíveis irregularidades identificadas no procedimento de desapropriação amigável, o gestor sucessor (Luciano Merhy) optou por aguardar o deslinde deste feito”, consoante apontado pela unidade técnica.

Assim, diante da omissão do Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, enquanto prefeito municipal, à destinação do imóvel desapropriado, resta procedente este ponto da demanda, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao interessado.

Por oportuno, cabe mencionar que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização já foi identificada acerca dos fatos, para possível acompanhamento da destinação do imóvel desapropriado, consoante o Despacho n.º 402/21 (peça 109).

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, para o fim de:

- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Ricardo Yudi Tanno, Rogério Molonha e Moacir Pirolo, diante da “emissão de laudo de avaliação desfundamentado e desprovido de caráter técnico, em violação aos princípios da motivação, da finalidade e da eficiência que permeiam a prática dos atos administrativos”;
- aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, o qual “efetuiu o pagamento do valor indenizatório no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com base em laudo flagrantemente desfundamentado e desprovido de qualquer rigor técnico”;
- imputar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Djalma Ivo Grube, em virtude da violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, nos termos da fundamentação;
- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, diante da omissão à destinação do imóvel desapropriado; e
- encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência quanto à possível ocorrência de sobrepreço na aquisição do imóvel previsto na Lei Municipal n.º 954/2016.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

III - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Encerram os autos representação formulada por LUCIANO MERHY, então prefeito do Município de Congonhinhas, em face do ex-gestor, JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES (gestão 2013-2016 e 2021-2024), em razão de supostas irregularidades havidas em procedimento de desapropriação de bem imóvel.

A representação apontou que: (i) a Lei Municipal n.º 881/2014 autorizou a aquisição de duas áreas de terreno para implantação de empresas no município, mediante desapropriação amigável ou judicial, posteriormente alterada pela Lei Municipal n.º 954/2016, que modificou o Lote 2 objeto da desapropriação que se contesta; (ii) o município não realizou licitação para a aquisição do imóvel, ao invés disso, se utilizou do instrumento da desapropriação; (iii) o laudo de avaliação do imóvel foi lavrado por comissão composta por Ricardo Yuji Tanno, Rogério Molonha e Moacir Pirolo, os quais teriam relação comercial com a municipalidade; (iv) a indenização relativa ao Lote 2 foi no montante de R\$ 400.000,00, mas na matrícula do imóvel consta avaliação no valor de R\$ 145.000,00, majorado pela Receita Estadual para R\$ 358.000,00; e (v) o controlador interno do município, Djalma Ivo Grube Filho, era um dos proprietários do Lote 2, tendo assinado a respectiva nota de empenho em conjunto com o secretário responsável, o contador e o prefeito em exercício.

A proposta de voto, da lavra do Cons. Ivan Lelis Bonilha, considerou parcialmente procedente a representação, relativamente ao laudo de avaliação do imóvel e o respectivo valor elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, à qualificação dos membros da referida comissão, à participação do controlador interno no procedimento de desapropriação e à não destinação do imóvel à finalidade prevista em lei, tendo consignado as seguintes penalizações:

"a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Ricardo Yudi Tanno, Rogério Molonha e Moacir Pirola, diante da "emissão de laudo de avaliação desfundamentado e desprovido de caráter técnico, em violação aos princípios da motivação, da finalidade e da eficiência que permeiam a prática dos atos administrativos";

b) aplicar a multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, o qual "efetuiu o pagamento do valor indenizatório no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com base em laudo flagrantemente desfundamentado e desprovido de qualquer rigor técnico";

c) imputar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Djalma Ivo Grube, em virtude da violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, nos termos da fundamentação;

d) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, diante da omissão à destinação do imóvel desapropriado; e

e) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência quanto à possível ocorrência de sobrepreço na aquisição do imóvel previsto na Lei Municipal n.º 954/2016".

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator, em relação a alguns aspectos que passo a explicitar.

Em primeiro lugar, há que se admitir que o laudo de avaliação do imóvel, na forma apresentada na peça 13, se mostra conciso quanto aos fundamentos que levaram a fixação do montante do seu valor, mas a justificativa de fato existe, se encontrando explícita no referido laudo, eis que o valor do alqueire, R\$ 200.000,00, a partir do cotejo dos valores atribuídos a outros imóveis no mercado da região. Nesse ponto, não se pode confundir motivação concisa com motivação inexistente.

Consoante o informado pela defesa do interessado (peça 74), um dos parâmetros utilizados para a precificação do valor do imóvel desapropriado foi o montante dispendido em outra desapropriação, onde imóvel, após discussão judicial, teve o valor do alqueire fixado em R\$ 178.892,90. Por óbvio que o numerário é menor do que o que consta dos presentes autos, mas não discrepa de forma significativa, se prestando de forma razoável a valorar o preço de mercado dos imóveis da região.

Lado outro, não há nos autos outros elementos probatórios mínimos que demonstrem que o valor atribuído ao imóvel se encontrasse em dissonância com o praticado pelo mercado ou fosse desarrazoado para mais ou para menos que o de fato pago pela municipalidade. Como já se disse, houve justificativa para a fixação do valor do imóvel, que em sede de desapropriação, há que ser justo, entendido como apto à hígida recomposição do patrimônio daquele que, passivamente, sofre os efeitos do ato expropriatório. O que, salvo a existência de outros elementos que não constam dos autos, deve ser considerado o apropriado à espécie. Ainda que se tivesse identificado por parte dos ex-proprietários uma tentativa de aumento da valoração do alqueire em, pelo menos, 25%, eis que originalmente estavam inclinados a aceitação de montante de R\$ 250.000,00 e não R\$ 200.000,00 como efetivamente dispendido, por certo que houve uma remuneração a contento, tendo por base o mercado imobiliário regional.

Ou seja, ainda que se possa alcinhar como não exaustivos os métodos utilizados para a aferição do valor do bem, por certo que houve a devida justificativa para a definição do montante atribuído ao bem expropriado e que inexistem elementos probatórios que infirmem a fixação desse valor, o que autoriza o reconhecimento da eiva, sem a atribuição de sanções, dada a ausência de gravidade a atrair eventuais penas pecuniárias aos membros da comissão de avaliação de bens e ao ex-gestor.

Relativamente a proposição de multa em face da ausência de destinação do bem expropriado, de fato, a Lei Municipal n.º 954, de 09/03/2016 modificou a Lei Municipal n.º 881/2014, em seu art. 1º, § 4º, deixando assentado que "o lote do inciso II, da Matrícula n.º 3.975, foi declarado de Utilidade Pública pelo Decreto n.º 2.314/2014, datado de 06/08/2014, objetivando a instalação de indústrias" (peça 10). No caso, a legislação municipal foi alterada para deixar explícito que o imóvel desapropriado se daria da fins de instalação futura de indústrias, o que só não foi efetivamente possível em razão de circunstâncias supervenientes à desapropriação, como afirmado na defesa de JOSÉ OLEGÁRIO FERREIRA LOPES:

"Ocorre é que posteriormente ao sancionamento da Lei acima referida, por razões de conveniência e oportunidade, bem como por autênticos motivos de interesse público a desapropriação do imóvel referido no inciso II se tornou inviável à administração municipal. Isso porque o imóvel da Matrícula n.º 3.975, referido no inciso II da Lei Municipal n.º 881/2014 situa-se em local demasiadamente distante tanto perímetro urbano de Congonhinhas quanto do incubatório da avícola (aproximadamente a sete quilômetros), além de ser local de difícil acesso e não se situar às margens da rodovia, necessitando de rodagem em estrada rural.

Nesse ínterim, os representantes da empresa Avícola Catarinense dirigiram-se ao executivo municipal e expuseram que a área em questão não atenderia aos propósitos da empresa, necessitando que a mesma fosse localizada mais próxima da sede do município e, se possível nas imediações dos empreendimentos já estabelecidos.

Portanto, os detalhes de localização do referido imóvel dificultaria a logística da empresa, bem como dificultaria sobremaneira o acesso e locomoção dos futuros funcionários até a fábrica de ração.

E não foi somente isso. Além de toda a questão referente à má localização do imóvel inicialmente tido como objeto de desapropriação no inciso II do art. 1º da Lei Municipal n.º 881/2014, a administração pública também necessitaria ajuizar a competente DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL, já que o município não logrou êxito em obter a desapropriação amigável em face dos proprietários da área, já que houve recusa por parte dos mesmos" (peça 74, fls. 5-6).

Ademais, destaque-se que a desapropriação foi efetivada no último ano de mandato do interessado e, como é cediço, a burocracia imanente à estrutura estatal não contribui para o deslinde célere das funções administrativas, notadamente, como a dos presentes autos, que encerra o fomento à atividade privada, com vistas à geração de empregos e renda e o consequente aumento de receita decorrente de tributos.

Destaque-se que, no caso, o que se tem explicitado é uma política de incentivo, que pretendia, como dito, a criação de significativo número de postos de trabalho, para o desenvolvimento econômico e social da região, que não pode ser obstada, restando desarrazoada a aplicação de pena multa ao ex-gestor interessado.

Atente-se que a irregularidade há que ser reconhecida, no entanto, sem a aplicação da penalidade, eis que excessiva, em vista da finalidade pública por ela buscada.

Diga-se mais, a destinação do imóvel para os fins originariamente pretendidos, ainda que não se tenha dado durante os meses derradeiros do fim do mandato do ex-prefeito, como política pública que se queria implementar, poderia ter se efetivado sob a chancela do mandatário sucessor, agora não mais sob o argumento de que não houve tempo suficiente dado que desde o início do mandato poder-se-ia colocar em prática as medidas necessárias à destinação do bem.

Daí não se afigura proporcional apenas o interessado em razão da ausência de destinação legal do bem expropriado, quando a mesma omissão restou caracterizada durante o mandato do gestor que o sucedeu.

IV - VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (divergência parcial)

Destarte, VOTO pelo afastamento das multas atribuídas a Ricardo Yudi Tanno, Rogério Molonha, Moacir Pirola e JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, diante do valor atribuído ao imóvel no laudo de avaliação e do pagamento da indenização relativa à desapropriação, e ainda quanto a esse último, da multa em razão da omissão à destinação do imóvel desapropriado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, para o fim de:

a) imputar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Djalma Ivo Grube, em virtude da violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, nos termos da fundamentação;

b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência quanto à possível ocorrência de sobrepreço na aquisição do imóvel previsto na Lei Municipal n.º 954/2016;

II - por fim, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis;

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Acompanharam a divergência parcial do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência parcial do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Gestão 2013/2016 e a partir de 01/01/2021.

PROCESSO Nº:-585957/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS, KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI DE OLIVEIRA, LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO, MIRIAM MARIA PEREIRA, MONICA MARINS JUSTINO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO HUBER JUNIOR, DIEGO MANTOVANI, EDUARDO JANSEN PEREIRA, THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 717/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ministério Público Estadual. Ação Penal. Terceirização irregular do serviço público de saúde. Contumaz contratação direta, mediante dispensas de licitação, em razão de "emergência fabricada". Conluio entre gestores municipais e empresas para frustrar licitações. Pareceres uniformes pela procedência total. Alegações parcialmente comprovadas. Pela procedência parcial com aplicação de sanções.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo de Campo Largo, encaminhando a esta Corte cópia da Ação Penal nº 0008817-27.2018.8.16.0026 ajuizada em desfavor de Affonso Portugal Guimarães[1], Alexandre Xavier Kuster[2], João Gilmar Gionedis[3], Laerte Justino de Oliveira Filho[4], Mônica Marins Justino de Oliveira[5], Karen Izabella Rogoni Marquezi de Oliveira[6] e Miriam Maria Pereira[7].

Consta na Denúncia (peça nº 3), protocolada em juízo no dia 17 de agosto de 2018, que o Município de Campo Largo tem reiteradamente dispensado licitações, sob o argumento de que há necessidade de contratação emergencial, concretizando verdadeira terceirização de serviços públicos de saúde à empresa "Globo Med Serviços Médicos Ltda."

Depreende-se da Denúncia que, mediante diversas manobras para forjar a dita "emergência fabricada", a municipalidade, em conluio com particulares, contratou empresa por cerca de 2 (dois) anos consecutivos, logrando êxito em celebrar diversos contratos que totalizaram R\$ 11.156.250,00 (onze milhões, cento e cinquenta e seis mil e duzentos e cinquenta reais):

Processo para contratação	Contrato Administrativo	Empresa Contratada	Data
Dispensa 72/14	112/14	Globo Med Serviços Médicos Ltda	24/06/14
Dispensa 105/14	216/14	Globo Med Serviços Médicos Ltda	19/08/14
Dispensa 144/14	343/14	Globo Med Serviços Médicos Ltda	26/10/14
Dispensa 01/15	01/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	05/01/15
Dispensa 21/15	11/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	07/03/15
Dispensa 119/15	67/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	08/05/15
Dispensa 146/15	186/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	02/07/15
Dispensa 164/15	219/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	08/09/15
Dispensa 199/15	255/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	11/11/15
Dispensa 06/16	04/16	Globo Med Serviços Médicos Ltda	08/01/16
Dispensa 27/16	21/16	Globo Med Serviços Médicos Ltda	03/03/16

Dentre as manobras utilizadas para simular a necessidade de contratação emergencial e justificar a contratação direta por dispensa, consta na Denúncia que o município suspendeu e, posteriormente, anulou 3 (três) processos licitatórios (Concorrências nº 03/14, 05/15 e 07/15), após interferência e impugnações suscitadas por empresas vinculadas à Globo Med Serviços Médicos Ltda.

Os autos foram encaminhados a esta Corte para providências cabíveis dentro da esfera de atuação institucional do Tribunal de Contas do Paraná. Assim, por meio do Despacho nº 1299/18-GCILB (peça nº 7), recebi o expediente como Representação para apurar os seguintes pontos: (a) terceirização irregular do serviço público de saúde; (b) contumaz contratação direta, mediante dispensas de licitação, em razão de "emergência fabricada"; (c) conluio entre gestores municipais e o proprietário das empresas Globo Med Serviços Médicos Ltda, Universal Med Assessoria e Gestão em Saúde Ltda e Mundial Premium Assessoria e Gestão em Saúde Ltda, com a finalidade de frustrar as Concorrências Públicas nº 03/14, 05/15 e 07/15 e perpetrar a sequência de contratações diretas em favor da Globo Med Serviços Médicos Ltda.

Nesta oportunidade, determinei a citação dos representados Município de Campo Largo; Afonso Portugal Guimarães, ex-gestor municipal; Alexandre Xavier Kuster, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo; João Gilmar Gionedis, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo; e Laerte Justino de Oliveira Filho, Titular da empresa Globo Med Serviços Médicos Ltda., os quais apresentaram defesa às peças nº 38, 56 e 24.

Após instrução processual pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças nº 73 e 74), ampliei o polo passivo do feito mediante o Despacho nº 689/21-GCILB (peça nº 75), determinando a citação das Sras. Mônica Marins Justino de Oliveira, Karen Izabella Rogoni Marquenzi de Oliveira e Miriam Maria Pereira, que apresentaram defesa às peças nº 84.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 82/22 (peça nº 116), inicialmente, afastou alegação de perda do objeto suscitada por representada que noticiou o trancamento da Ação Penal pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mérito, opinou pela procedência do feito, com aplicação de sanções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 164/22-6PC (peça nº 118), corroborou o opinativo técnico pela procedência do feito, sugerindo, também, a aplicação de sanção de devolução de valores.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste parcial razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o julgamento pela procedência parcial do feito, conforme passo a expor.

Conforme delineado no juízo de admissibilidade (peça nº 7), o objeto da Representação consiste em apurar os seguintes pontos: (a) terceirização irregular do serviço público de saúde; (b) contumaz contratação direta, mediante dispensas de licitação, em razão de "emergência fabricada"; (c) conluio entre gestores municipais e o proprietário das empresas Globo Med Serviços Médicos Ltda, Universal Med Assessoria e Gestão em Saúde Ltda e Mundial Premium Assessoria e Gestão em Saúde Ltda, com a finalidade de frustrar as Concorrências Públicas nº 03/14, 05/15 e 07/15 e perpetrar a sequência de contratações diretas em favor da Globo Med Serviços Médicos Ltda.

Considerando que as irregularidades noticiadas se tangenciam e, em muitos momentos, se sobrepõem, farei a análise conjunta dos três tópicos constantes do escopo processual. Contudo, antes do exame de mérito, cabe inicialmente destacar que o trancamento da Ação Penal nº 0008817-27.2018.8.16.0026 não prejudica o exame da questão e a prolação do presente voto, haja vista que o Poder Judiciário não apreciou o mérito da questão.

Além disso, forçoso destacar que vige o princípio da independência das instâncias, podendo esta Corte de Contas analisar os fatos sob a luz de sua esfera de competências constitucionais. Neste sentido, transcrevo trecho da Instrução nº 82/22 (peça nº 116) exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Primeiramente, necessária a análise da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou o trancamento da ação penal nº 0008817-27.2018.8.16.0023. Dela extrai-se o seguinte:

Com efeito, é possível verificar que a inicial acusatória, de fato, retrata diversas condutas irregulares dos responsáveis pela contratação direta da empresa de prestação de serviços de saúde, por meio de uma simulação de ocorrência de situação emergencial que autorizaria as sucessivas dispensas de licitação.

Por outro lado, relevante assentar que os tipos penais trazidos na Lei de Licitações não têm a finalidade de criminalizar o mero descumprimento de formalidades, mas sim o descumprimento com a intenção de violar os princípios cardeais da administração pública. Com efeito, "irregularidades pontuais são inerentes à burocracia estatal e não devem, por si só, gerar criminalização de condutas, se não projetam ofensa consistente ao bem jurídico tutelado, no caso, ao procedimento licitatório" (Inquérito n. 3.962/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgamento em 20/2/2018).

Neste caso, a denúncia não descreveu todas as elementares típicas exigidas pela jurisprudência das Cortes Superiores para caracterizar o crime em questão, já que a acusação ministerial, embora narre as várias dispensas irregulares do procedimento licitatório, não aponta a ocorrência de efetivo prejuízo aos cofres do Município, nem indica a intenção dos envolvidos de causar danos às finanças públicas.

Nesse sentido, não basta mencionar que a empresa beneficiária das contratações diretas teria percebido expressivos montantes pelos serviços de saúde prestados, pois o dano ao erário não pode ser presumido.

(...) Assim, não tendo sido demonstrados o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos causado com a conduta do recorrente, como exigido pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o trancamento da ação penal movida em seu desfavor é medida que se impõe.

(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, dou provimento ao recurso ordinário e concedo a ordem para determinar o trancamento da ação penal movida em desfavor do recorrente ALEXANDRE XAVIER KÜSTER, ajuizada perante a Vara Criminal de Campo Largo/PR, destinada à apuração dos crimes previstos no art. 89, da Lei n. 8.666/1993, estendendo os efeitos desta decisão aos demais codenunciados, sem prejuízo de nova denúncia, desde que observada a disciplina legal e o entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema aqui debatido.

Neste sentido, vislumbra-se que o trancamento da ação penal decorre da ausência das elementares típicas exigidas para configuração do tipo penal. Logo, o arquivamento daqueles autos decorre da redação errônea da denúncia, e não da análise do mérito. Inclusive, há expressa menção à possibilidade de ser oferecida nova denúncia, desde que observado a disciplina legal e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Outrossim, cumpre frisar que, em virtude do princípio da independência entre as instâncias, bem como em decorrência do estado avançado de instrução probatória já produzida, que tornou possível a emissão de opinativo conclusivo, o pedido de arquivamento, ou mesmo de improcedência dos presentes autos, não merece prosperar. [...]

Igualmente destaca o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 164/22 (peça nº 118):

[...] Sobre tal decisão do STJ que trancou a ação penal, ressalte-se que restou conhecida e reconhecida a irregularidade de condutas dos gestores, tendo havido acolhimento do "habeas corpus" apenas porque "a denúncia não descreveu todas as elementares típicas exigidas pela jurisprudência das Cortes Superiores para caracterizar crimes". Vale dizer, em momento algum o STJ incoentou as responsáveis ou julgou inexistentes suas condutas e o prejuízo causado ao Erário ou ainda a legalidade das contratações diretas.

Ora, dada a independência de instâncias e considerando todo o material probatório trazido aos autos desta representação perante o TCE/PR, observa-se que a decisão do STJ não produz qualquer efeito sobre os termos das competências da Corte de Contas, a qual não apura crimes com vistas à imputações penais, mas sim danos à Administração decorrentes de condutas ilegais e irregulares dos gestores, o que resta patentemente demonstrado nos autos.

Feitos estes esclarecimentos preliminares, passo ao exame de mérito.

O exame dos autos, especialmente dos editais de licitação juntados ao processo, demonstra que efetivamente ocorreu a terceirização irregular dos serviços de saúde e dispensas irregulares de licitação. O Município de Campo Largo realizou certames para a contratação de serviços médicos plantonistas e de emergência bem como realizou diversas dispensas de licitação para contratação de mão de obra relacionada aos mesmos serviços, plantonistas e emergência, todas em favor da empresa Global Med, sob a justificativa de "situação de urgência", caracterizada pela importância da manutenção da prestação dos serviços para a comunidade.

As circunstâncias fáticas observadas na documentação processual dão conta de que a terceirização de serviço público de saúde no Município de Campo Largo é prática contumaz, realizada por meio de licitação e, também, por meio de dispensa de licitação em inúmeras oportunidades.

Sobre a questão, observa-se que é dever constitucional do Estado assegurar a todos o direito à saúde, conforme texto do artigo 196 da Carta Magna, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, verifica-se a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre o funcionamento e a organização dos serviços correspondentes, dispondo, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Considerando a importância do direito à saúde, o qual consubstancia, por corolário lógico, o fundamental direito à vida, o Estado, por meio do artigo 197 da Constituição Federal, expressou que os serviços de saúde consistem em serviço de relevância pública.

Dada esta situação, facultou à iniciativa privada a prestação serviços de saúde em caráter complementar, como se infere dos dispositivos constitucionais doravante transcritos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Conforme exposto, não há óbice para que o particular, mediante contrato ou convênio, preste serviços de saúde, contudo, deve oferecê-los em caráter meramente complementar.

Ao contar com a iniciativa privada, não pode o ente público transferir suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos para o particular conveniado, deve, pelo contrário, firmar esta espécie de avença para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos de saúde.

Tal cuidado não se verificou no Município de Campo Largo, onde vislumbra-se mais do que a mera complementaridade dos serviços de emergência e urgência do ente público.

Conforme destacado na inicial e verificado no curso da instrução, os procedimentos licitatórios e dispensas que deram origem às contratações realizadas não deram preferência às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Pelo contrário, o que se observou é que a contratada é pessoa jurídica de grande porte, a qual presta serviços em diversos municípios e percebe montantes relevantes dos cofres públicos.

Por todo exposto nos autos, verificou-se que as atividades que deveriam ser prestadas por servidores efetivos estão sendo transferidas a empresas privadas, superando de modo inequívoco o caráter meramente complementar que deveria permear esse tipo de contrato. Assim, procedente a Representação neste ponto.

Verificada a irregularidade, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Affonso Portugal Guimarães[8], Alexandre Xavier Kuster[9], João Gilmar Gionedis[10], aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A[11] da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa 72/14, Dispensa 105/14, Dispensa 144/14, Dispensa 01/15, Dispensa 21/15, Dispensa 119/15, Dispensa 146/15, Dispensa 164/15, Dispensa 199/15, Dispensa 06/16, Dispensa 27/16.

Quanto ao suposto conluio entre gestores municipais e empresas, discordo dos pareceres técnicos e julgo a representação improcedente por falta de comprovação cabal do conluio.

A unidade técnica entendeu que houve acordo ilícito para frustrar as Concorrências Públicas nº 03/14, 05/15 e 07/15 e perpetrar sequência de contratações diretas em favor da Globo Med Serviços Médicos Ltda.

Ocorre, todavia, que condenação neste sentido seria frágil e temerária, porquanto baseada somente em inferências, já que em nenhum momento foi possível afirmar categoricamente que as empresas envolvidas tinham titular único – fato indicado pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal.

Face à gravidade dos fatos como um todo e, ainda, considerando que já houve o trancamento da Ação Penal perante o Poder Judiciário, é prudente que o julgamento perante esta Corte de Contas se estabeleça sobre balizas e fundamentação sólida, uma vez que um arcabouço probatório frágil e/ou inferências açodadas podem vir a acarretar a nulidade do processo como um todo, o que seria ainda mais prejudicial ao interesse público.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela procedência parcial desta Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Affonso Portugal Guimarães, Alexandre Xavier Kuster, João Gilmar Gionedis, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A[12] da mesma lei, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência parcial desta Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Affonso Portugal Guimarães, Alexandre Xavier Kuster, João Gilmar Gionedis, aumentada em seu décuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A[13] da mesma lei, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ex-Prefeito Municipal (gestão 01/01/2013 a 13/09/2016; 29/09/2016 a 31/12/2016).

2. Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo.

3. Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo.

4. Titular da empresa Globo Med Serviços Médicos Ltda.

5. Irmã de Laerte Justino de Oliveira Filho e titular formal da empresa "Universal Med Assessoria e Gestão em Saúde Ltda".

6. Esposa de Laerte Justino de Oliveira Filho

7. Titular formal da empresa "Mundial Premium Assessoria e Gestão em Saúde Ltda".

8. Ex-Prefeito Municipal (gestão 01/01/2013 a 13/09/2016; 29/09/2016 a 31/12/2016).

9. Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo.

10. Ex-Secretário Municipal de Saúde de Campo Largo.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

PROCESSO Nº-23045/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO, BRUNO PRESTES, FRANCISCO CLEI DA SILVA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 718/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ação civil pública. Negligência na regularização da representação processual. Patrocínio concomitante de interesses opostos. Procedência parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, por meio da qual apresenta cópia da peça inicial da Ação Civil Pública n.º 0016946-35.2020.8.16.0031, proposta em face de Anderson Luiz Batista Ribeiro, Bruno Prestes (procuradores do Município de Foz do Jordão) e Ivan Pinheiro da Silva (ex-prefeito municipal, gestão 2017/2020).

Relata o órgão ministerial que, pelos Inquéritos Cíveis n.º MPPR-0059.17.001596-6 e MPPR-0059.20.000380-0, verificou atuação desidiosa dos representantes judiciais do Município de Foz do Jordão nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0009486-75.2012.8.16.0031 da 3ª Vara Cível de Guarapuava, em virtude de um dos advogados também figurar, concomitantemente, como advogado de uma das partes executadas nos autos, cuja conduta contou com a omissão do prefeito municipal de Foz do Jordão.

Aponta que Anderson Luiz Batista Ribeiro foi constituído por Paulo Eitor Chagas Dias, em 12/09/2012, para atuar nos autos n.º 0009486-75.2012.8.16.0031. O Município de Foz do Jordão, que figurou como litisconsorte ativo, informou em 26/03/2013 que também era representado pelo requerido, em decorrência da nomeação deste como assessor jurídico do município (Decreto 025/2013). O procurador Anderson figurou como advogado de ambos (Paulo Eitor Chagas Dias e do Município de Foz do Jordão) até o dia 30/06/2016, caracterizando a primeira ilegalidade.

Ainda, afirma que Bruno Prestes, também advogado do Município de Foz do Jordão desde 04/11/2014 (Portaria 233/2014), figurou como representante do ente público no Cumprimento de Sentença n.º 0009486-75.2012.8.16.0031. Aqui, verifico a desídia dos interessados Anderson e Bruno na representação do município, eis que foram expedidas diversas intimações, mas os prazos transcorreram sem cumprimento. Diante disso, restou caracterizada a segunda irregularidade, consistente na omissão dos requeridos em cumprirem suas funções na representação judicial do Município de Foz do Jordão.

Ademais, quanto à atuação do prefeito municipal, afirma que ele se omitiu e anuiu com a conduta desidiosa de Anderson e Bruno acerca dos autos n.º 0009486-75.2012.8.16.0031, no qual também figurou como réu e foi representado pela advogada Ione Margarida dos Santos, que posteriormente foi nomeada como assessora jurídica do município.

Nesse ponto, ressalto que no ano de 2017 houve pelo menos três vezes o descumprimento de prazo nos autos, sem que o gestor tomasse qualquer medida administrativa.

As omissões ocorridas em 2016 foram científicas ao prefeito por meio da Recomendação Administrativa n.º 13/2020, encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná no dia 18/09/2020, na qual o requerido deixou de se manifestar. Por fim, o prefeito deixou de se pronunciar sobre quase todas as solicitações dos Inquéritos Cíveis.

Pelo Despacho n.º 103/21 (peça 08), a demanda foi recebida, sendo determinada a citação do Município de Foz do Jordão, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Anderson Luiz Batista Ribeiro, do Sr. Bruno Prestes e do Sr. Ivan Pinheiro da Silva.

Manifestaram-se nos autos os Srs. Bruno Prestes (peça 24) e Anderson Luiz Batista Ribeiro (peças 39/52).

Em última instrução (n.º 235/22, peça 58), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se nos seguintes termos:

(...) a Coordenadoria de Gestão Municipal opina que seja determinada a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea "g" da Lei Orgânica desta Corte, aos Srs. ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO, BRUNO PRESTES e IVAN PINHEIRO DA SILVA, por terem dado causa a desídia no andamento processual dos autos n.º 0009486-75.2012.8.16.0031, lesando à ordem legal.

Por fim, em nome do bom diálogo institucional que se deve estabelecer entre os órgãos de controle externo, essa unidade técnica sugere que se dê ciência à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava a respeito das manifestações juntadas nesse feito dos Srs. BRUNO PRESTES e ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO, bem como da documentação juntada por esse reclamado em peças de n.º 40 a 52.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da Representação, "com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC aos Interessados Anderson Luiz Batista Ribeiro, Bruno Prestes e Ivan Pinheiro da Silva, conforme sugerido pela Instrução nº 235/22-CGM." (Parecer n.º 97/22, peça 59).

Também, entendeu oportuna a "liberação e acesso aos autos à 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, a fim de que tenha ciência das alegações e documentos juntados pelos Interessados nos presentes autos."

Sugeriu, ainda, a emissão das seguintes recomendações ao atual prefeito do Município de Foz do Jordão:

(I) à luz das atribuições fixadas na Lei Municipal nº 435/2009, edite ato normativo regulamentar disciplinando a organização, os deveres e as responsabilidades dos advogados efetivos no que tange à representação judicial e administrativa do Município de Foz do Jordão;

(II) edite ato regulamentar disciplinando a forma de comunicação eletrônica dos advogados efetivos em relação aos processos judiciais e administrativos no qual o Município de Foz do Jordão figure como parte;
 (III) edite ato regulamentar fixando a impossibilidade do(a) servidor(a) ocupante do cargo comissionado de assessor jurídico exercer a representação judicial do Município de Foz do Jordão; e
 (IV) proponha a alteração da legislação municipal regente do quadro de pessoal, a fim de retirar a previsão da carga horária de 20hs para o cargo comissionado de assessor jurídico, posto que este pressupõe o regime de dedicação exclusiva do nomeado.
 (V) Verifique a regularidade dos procedimentos relativos à conclusão do estágio probatório em curso no Município, no efetivo exercício do cargo (art. 41, da Constituição Federal), excluindo-se do prazo de avaliação os períodos de afastamento do cargo efetivo em razão de ocupação de cargo comissionado, a exemplo da nomeação para o exercício das funções de controladoria.
 (VI) No prazo de 15 dias, comprove a regularidade e conclusão do estágio probatório do representado Anderson Luiz Batista Ribeiro.
 Por fim, opinou pela expedição de recomendação “ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de nomear servidores efetivos à função de Controlador Interno quanto estes ainda estiverem em período de estágio probatório em cargos que não sejam inerentes ao próprio controle interno.”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acerca da alegação do Sr. Anderson da possível ocorrência de bis in idem, uma vez que o Município de Foz do Jordão também instaurou procedimento administrativo para apurar os fatos narrados nesta Representação, entendo que tal questão não enseja o arquivamento da demanda, conforme pleiteado.

Isso porque, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, “O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.”.

Além disso, uma vez configurada irregularidade/ilegalidade, o Tribunal de Contas poderá aplicar as seguintes sanções previstas no artigo 85 da referida lei, as quais são diversas das medidas cabíveis à Administração:

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- I – multa administrativa;
- II – multa por infração fiscal;
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV – restituição de valores;
- V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

De qualquer forma, saliente-se que, oportunamente, poderá ocorrer a dedução das eventuais sanções aplicadas, a fim de evitar possível bis in idem.

Acerca da alegação de ocorrência de prescrição, importa transcrever o que dispõe o Prejudgado n.º 26 desta Corte:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

No caso, considerando que se trata de infração continuada, que perdurou até meados de 2020, conforme se demonstrará adiante, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Superadas as questões iniciais, passo à análise do mérito.

Conforme relatado, a Representação foi recebida para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos:

- a) Anderson Luiz Batista Ribeiro: patrocinar, concomitantemente, os interesses opostos do Município de Foz do Jordão e de Paulo Eitor Chagas Dias nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0009486-75.2012.8.16.0031;
- b) Anderson Luiz Batista Ribeiro e Bruno Prestes: omitirem-se, reiteradamente, de cumprirem suas funções na representação judicial do Município de Foz do Jordão e de praticarem os atos processuais determinados pelo juízo; e
- c) Ivan Pinheiro da Silva: deixar deliberadamente de apurar a desídia reiterada dos requeridos Anderson e Bruno na condução processual dos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0009486-75.2012.8.16.0031, mesmo recebendo Recomendação Administrativa para tanto.

Primeiramente, acerca da estrutura do Departamento Jurídico do Município de Foz do Jordão, a unidade técnica e o órgão ministerial esclareceram que, desde o exercício de 2013, com base nas Leis Municipais n.º 569/2013, 570/2013 e 611/2013, constam no município uma vaga de assessor jurídico-20hs comissionado e duas vagas de advogado-20hs efetivo, ambos subordinados ao Secretário de Assuntos Jurídicos, com atribuições equivalentes à Procuradoria-Geral municipal.

Sobre o representado Anderson Luiz Batista Ribeiro, tem-se que ele ocupou os seguintes cargos no Município de Foz do Jordão, no que importa ao presente processo[1]:

janeiro/2013 – abril/2014	cargo comissionado de assessor jurídico-20hs
janeiro/2016 – maio/2016	Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
junho/2016	cargo efetivo de advogado-20hs
dezembro/2016	Controlador Interno

Analisando os pontos questionados, observa-se que quando do ajuizamento do processo n.º 0009486-75.2012.8.16.0031 o Sr. Anderson não ocupava cargo junto ao Município de Foz do Jordão, inexistindo, pois, impedimento para atuar como procurador do executado Paulo Eitor Chagas Dias na ação em que também figurava a municipalidade.

No entanto, a partir de janeiro/2013, quando o representado foi nomeado para o cargo comissionado de assessor jurídico, surgiu a incompatibilidade para a atuação concomitante como procurador de ambos (Município de Foz do Jordão e Sr. Paulo Eitor Chagas Dias), ainda que ilegítima a representação, pelo servidor comissionado, do município em juízo. Sobre o tema, o Parecer n.º 97/22 (peça 59):

Logo, era de supor que a representação do Município de Foz do Jordão em juízo deveria ser exercida pelo(s) advogado(s) efetivo(s) ou pelo titular da Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos – sendo, em relação ao seu titular, observadas as restrições do art. 29, do Estatuto da OAB, Lei n.º 8.906/94 -, posto que o assessor jurídico comissionado não tem legitimidade para exercer tal atribuição.

(...)

Repisa-se que o assessor jurídico comissionado não tem legitimidade para representara a municipalidade em juízo, cabendo tal representação ao advogado efetivo ou ao Procurador Geral, o primeiro ainda não provido em 2013 e o segundo existente na estrutura do Departamento Jurídico/Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Em consulta ao processo judicial, constata-se que:

- a) em 12/09/2012, o Sr. Anderson juntou instrumento para atuar como procurador do Sr. Paulo Eitor Chagas Dias, tendo apresentado defesa preliminar na mesma data;
- b) em 26/03/2013, o Município de Foz do Jordão juntou decretos de nomeação dos Srs. Thiago Gabriel Xalão (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Anderson Luiz Batista Ribeiro (assessor jurídico comissionado), requerendo que as intimações fossem efetuadas em seus nomes;
- c) o procurador Thiago atendeu as intimações do município até 01/04/2014, quando informou sua exoneração do cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos do Município de Foz do Jordão, passando os atos a serem publicados em nome do Sr. Anderson;
- d) no período de 2014 a junho/2016, o Sr. Anderson continuava cadastrado como procurador do município e do Sr. Paulo Eitor Chagas Dias (executado), como se verifica das imagens abaixo:

ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO		
179	08/04/2014 14:52:05 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Foz do Jordão) em 08/04/2014 com prazo de 10 dias *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (01/04/2014)	Anderson Luiz Batista Ribeiro Advogado
193	26/05/2014 09:59:13 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PAULO EITOR CHAGAS DIAS) em 26/05/2014 com prazo de 10 dias *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (20/05/2014)	Anderson Luiz Batista Ribeiro Advogado
249	19/09/2014 16:42:05 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PAULO EITOR CHAGAS DIAS) em 19/09/2014 com prazo de 15 dias *Referente ao evento DECISÃO OU DESPACHO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSO (18/09/2014)	Anderson Luiz Batista Ribeiro Advogado
250	19/09/2014 16:43:09 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Foz do Jordão) em 19/09/2014 para mera ciência, sem prazo *Referente ao evento DECISÃO OU DESPACHO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSO (18/09/2014)	Anderson Luiz Batista Ribeiro Advogado
297	13/10/2015 10:03:49 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Foz do Jordão) em 13/10/2015 com prazo de 30 dias *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (09/10/2015)	Anderson Luiz Batista Ribeiro Advogado
296	13/10/2015 10:02:34 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PAULO EITOR CHAGAS DIAS) em 13/10/2015 com prazo de 30 dias *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (09/10/2015)	Anderson Luiz Batista Ribeiro Advogado
360	22/06/2016 14:43:52 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Foz do Jordão) em 22/06/2016 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (15/06/2016)	Anderson Luiz Batista Ribeiro Advogado
359	22/06/2016 14:40:23 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de PAULO EITOR CHAGAS DIAS) em 22/06/2016 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (15/06/2016)	Anderson Luiz Batista Ribeiro Advogado

e) em 30/06/2016, a Sra. Ione Margarida dos Santos peticionou em nome do Sr. Paulo Eitor Chagas Dias, vindo a juntar a respectiva procuração apenas em 09/11/2016, passando a ser intimada dos atos processuais;

f) em 13/11/2017, o Município de Foz do Jordão, representado pelo procurador Bruno Prestes, juntou petição de cumprimento de intimação. A partir de então, os atos foram por ele praticados; e

g) em 27/08/2020, o Sr. Anderson peticionou requerendo a retirada de seu nome do patrocínio das ações em relação ao Município de Foz do Jordão e ao Sr. Paulo Eitor Chagas Dias. Na ocasião, apontou que “informou há tempos ambas as partes da renúncia de seu mandato”.

Em defesa (peça 39), o representado Anderson afirmou que: renunciou ao mandato do Sr. Paulo em 17/06/2014 (conforme documento à peça 41); não possui procuração do Município de Foz do Jordão para atuar no processo, tendo sido incluído por subestabelecimento enquanto assessor jurídico; a procuração para a Sra. Ione Margarida dos Santos foi firmada pelo Sr. Paulo em 01/07/2016, embora tenha sido juntada no processo judicial apenas em 09/11/2016; em 30/06/2014, a procuradora responsável (Sra. Ione) manifestou-se em favor do executado, o que comprovaria o fim de sua relação processual (do representado) com o Sr. Paulo já em junho/2014; em 17/01/2017, requereu ao prefeito municipal sua exclusão dos atos como procurador do município (peça 42).

Inobstante, embora conste na presente demanda documento do Sr. Anderson renunciando ao mandato do Sr. Paulo, a situação somente foi regularizada no processo de cumprimento de sentença em 27/08/2020. Ainda, não há qualquer peticionamento da procuradora Ione em favor do Sr. Paulo no ano de 2014, mas tão somente em 2016, conforme movimentações descritas acima.

Ademais, a inclusão do Sr. Anderson como procurador do Município de Foz do Jordão ocorreu em 26/03/2013 com a juntada do Decreto n.º 025/2013, que nomeou o interessado ao cargo em comissão de assessor jurídico.

Nesse contexto, entendo que procede a alegação de que houve o patrocínio concomitante de interesses opostos do Município de Foz do Jordão e do Sr. Paulo Eitor Chagas Dias pelo Sr. Anderson Luiz Batista Ribeiro nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0009486-75.2012.8.16.0031, ainda que o procurador tenha deixado transcorrer diversos prazos sem o devido peticionamento para ambas as partes – o que também caracteriza irregularidade, frise-se. O que se nota é “a negligência do procurador, tendo em vista que, apesar de renunciar formalmente o mandato com Paulo desde 17/06/2014 (...) apenas peticionou nos autos sua retirada em 2020”, como destacou a unidade técnica, o que também ocorreu em relação à representação do município.

Cabe ressaltar que a situação foi apontada pelo juízo já em 2014, conforme movimentos abaixo, sem a tempestiva regularização:

Autos n.º 0009486-75.2012.8.16.0031

CERTIDÃO

Compulsando os autos, observa-se que o procurador do autor - Município Foz do Jordão (173.1), é o defensor constituído do réu - Paulo Eitor Chagas Dias (46.2), faço os autos conclusos para deliberação.

Guarapuava, 9 de julho de 2014.

(...)

Autos n.º 0009486-75.2012.8.16.0031

1. Diante da informação prestada na certidão retro (evento 204.1), intimar o patrono Dr. Anderson Luiz Batista Ribeiro para que se posicione sobre possível incompatibilidade, desde logo devendo suprimi-la se acaso reconheça como existente. Prazo: dez (10) dias.

2. Após, voltem conclusos.

Int. Dil. Nec.

Guarapuava, 10 de julho de 2014.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito

Para além da negligência do Sr. Anderson no processo judicial – em relação à regularização dos mandatos e ao atendimento dos prazos processuais –, conclui-se pela “absoluta desorganização administrativa do Departamento Jurídico do Município de Foz do Jordão”, como bem destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 59), especialmente pela imprópria indicação de servidor comissionado para representar a municipalidade em 2013, a despeito da nomeação de servidor efetivo em novembro/2014, o qual apenas foi atuar no processo judicial no final de 2017.

Diante disso, resta procedente a demanda quanto aos fatos narrados em relação ao Sr. Anderson Luiz Batista Ribeiro, cabendo a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao interessado.

Sobre o Sr. Bruno Prestes, consta dos autos que o interessado foi nomeado servidor efetivo do Município de Foz do Jordão em 04/11/2014, por meio da Portaria n.º 233/2014.

Em análise ao processo judicial, contudo, verifico que ele passou a atuar em novembro/2017, tendo sido responsável, desde então, pelos atos do processo em nome do município. Não há confirmação de quando o representado foi incluído como procurador nos autos.

Assim, embora a peça inicial narre que houve descumprimento dos prazos pelo interessado em 16/08/2016, 02/11/2016 e 05/09/2017, não há comprovação nesta Representação de que o interessado tinha ciência do processo nestas datas, ainda que figurasse como advogado efetivo do município.

Vale dizer, antes de novembro/2017 as comunicações eram destinadas ao Sr. Anderson e não existe no processo qualquer documento de nomeação do Sr. Bruno como procurador da municipalidade.

Logo, julgo improcedente a demanda quanto aos fatos narrados em face do Sr. Bruno Prestes.

Adiante, ao Sr. Ivan Pinheiro da Silva (prefeito municipal na gestão 2017/2020) foi imputada a conduta de “deixar deliberadamente de apurar a desídia reiterada dos requeridos Anderson e Bruno na condução processual dos autos de Cumprimento de Sentença n.º 0009486-75.2012.8.16.0031, mesmo recebendo Recomendação Administrativa para tanto.”.

Relata a peça inicial que:

Durante o ano de 2017, quando o requerido Ivan já figurava como Prefeito, houve ao menos 03 (três) oportunidades de descumprimento dos prazos processuais nos autos n.º 0009486-75.2012.8.16.0031, pelos requeridos Anderson e Bruno, conforme exaustivamente relatado.

Mas como se não bastasse, todas as omissões processuais ocorridas desde 2016 também foram levadas à cientificação do requerido Ivan Pinheiro da Silva, pelo Ministério Público, por meio da Recomendação Administrativa n. 13/2020 (fls. 150-152), expedida em 18/09/2020.

Por meio dessa recomendação se relatou a desídia dos procuradores requeridos nos autos recomendando-se ao requerido, como Prefeito do Município, a adoção das medidas administrativas cabíveis ao caso, visando a responsabilização administrativa e funcional dos servidores requeridos.

Ainda, consignou-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação quanto ao acatamento ou não do recomendado e 90 (noventa) dias para comprovação das medidas efetivamente adotadas.

Nada obstante, embora o requerido Ivan tenha recebido a recomendação e seu ofício de encaminhamento (fl. 155) em 05/10/2020, por meio do e-mail da Assessora Jurídica Ione Margarida dos Santos (adv3700@gmail.com), conforme fl. 156, cuja forma de contato foi a estabelecida como o meio de comunicação oficial com o Município de Foz do Jordão – mormente no período de pandemia da Covid 19 e a instituição do regime de teletrabalho - deixou o requerido o prazo transcorrer sem manifestar acatamento ou não da recomendação, omitindo-se por completo quanto aos fatos.

Assim, nota-se que desde a instauração dos inquéritos civis pelo Ministério Público Estadual o ex-prefeito tinha ciência dos fatos relativos à representação judicial e não adotou medidas para corrigi-los.

Além disso, conforme narrado pela unidade técnica, o representado Anderson juntou aos autos “uma sindicância que, embora não tenha julgado os mesmos fatos, apurava outras irregularidades no Município quanto a desorganização dentro da Prefeitura ao cuidar dos processos em 2018, ou seja, o problema persistiu posteriormente.”. Logo, “em 2018 o Município ainda enfrentava problemas pela desordem e falta de organização no recebimento de intimações e o ex-prefeito Ivan esteve sempre ciente e não as corrigiu.” (peça 58).

No mesmo sentido, destacou o órgão ministerial (peça 59):

Sucedee que a manifesta ineficiência na representação judicial da municipalidade não se resumiu ao acompanhamento dos autos n.º 0009486-75.2012.8.16.0031.

Reportando-nos novamente à defesa apresentada pelo representado Anderson Luiz Batista Ribeiro, observa-se que em janeiro de 2021 houve a instauração de Sindicância objeto do Processo n.º 002/2021, visando apurar irregularidades relacionadas com a condenação à revelia do Município de Foz do Jordão nos autos n.º 0019045- 46.2018.8.16.0031, movido pela Empresa Pedreira Santiago Ltda em 13/11/2018, “no qual não foi nomeado nenhum defensor e nem praticado nenhum tipo de ato por parte do Ente Público”, a despeito de ter havido a regular citação da municipalidade.

No relatório final elaborado pela Comissão de Sindicância (peça 52), cuja conclusão foi pelo arquivamento do processo, restou apurado que na época dos fatos, ano de 2018, havia uma servidora responsável pela entrega das correspondências recebidas pelo Município, Sra. Franciela de Fáveri, e que, em relação àquelas dirigidas ao Departamento Jurídico, havia a seguinte separação, sem que houvesse qualquer registro em protocolo:

- . as provenientes do Ministério Público Estadual eram encaminhadas à assessora jurídica Ione Margarida dos Santos;
- . as do Tribunal de Justiça ao advogado efetivo Bruno Prestes;
- . as deste Tribunal de Contas ao advogado efetivo Anderson Luiz Batista Ribeiro, na época ocupante da função de Controlador Interno.

Dessume-se, por conseguinte, que a estruturação administrativa do Departamento Jurídico é disfuncional.

Diante disso, resta procedente a Representação em face do Sr. Ivan Pinheiro da Silva, com aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao interessado.

Por fim, acerca das determinações e recomendações ao Município de Foz do Jordão sugeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destinadas à regularização do Departamento Jurídico da Administração, entendo que a questão não foi objeto de contraditório, pelo que considero descabidas as medidas, sem prejuízo de sua apreciação em expediente próprio.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da Representação, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, inciso “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Anderson Luiz Batista Ribeiro e Ivan Pinheiro da Silva.

Ainda, determino a remessa de cópia dos presentes autos à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência parcial da Representação, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, inciso “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Anderson Luiz Batista Ribeiro e Ivan Pinheiro da Silva; e

II- determinar a remessa de cópia dos presentes autos à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, para ciência; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Saliente-se que não há nos autos, nem na consulta efetuada pela CGM, o ato de exoneração de todos os cargos.

PROCESSO Nº:-432481/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SERGIO BATISTA HENRICH, TIAGO BACCIN

ADVOGADO / PROCURADOR-THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 719/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Reclamação trabalhista. Concurso público. Extinção de cargos. Circunstâncias justificadas. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, dando conta de ação trabalhista proposta por Josoel de Almeida contra o Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, ao fundamento de que o autor teria sido contratado pela autarquia ré, à margem de concurso público, em 28 de agosto de 2018, data a partir da qual diz ter passado a ocupar o cargo de impressor, exercendo, então, as respectivas funções até 20 de agosto de 2020, quando foi dispensado injustamente, à míngua de pagamento das correspondentes parcelas rescisórias.

Os autos foram inicialmente remetidos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, uma vez que a matéria já teria sido apreciada no bojo da Prestação de Contas Anual n.º 285248/19, de sua relatoria (Informação n.º 621/21-DIJUR e Despacho n.º 2228/21-GP).

Pelo Despacho n.º 946/21 (peça 08), o relator apontou que não vislumbra relação direta entre os fatos relatados e a prevenção invocada pela unidade técnica, retornando o feito ao Gabinete da Presidência, que emitiu o Despacho n.º 2443/21 (peça 10), determinando a reatuação do processo como Representação.

Os autos vieram a mim distribuídos, ocasião em que proferi o Despacho n.º 1184/21 (peça 14), recebendo o expediente para apurar possível irregularidade na contratação de trabalhador sem prévia aprovação em concurso público, em desobediência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Ato contínuo, determinei a citação dos Srs. Sergio Batista Henrichs (presidente no período de 02/07/2018 a 31/12/2018) e Tiago Baccin (01/01/2019 a 21/08/2020).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 21/26 e 28/29. Em instrução (n.º 38/21, peça 30), a 2ª Inspeção de Controle Externo concluiu que "não há elementos suficientes para a procedência de eventual responsabilização, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 13.655/2018".

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela improcedência da Representação "no que se refere a contratação sem prévia aprovação em concurso público pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, tendo em vista a perfectibilização do caráter emergencial e temporário para o devido cumprimento dos deveres do Departamento de Imprensa Oficial" (Instrução n.º 28/22, peça 31).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou os opinativos técnicos, opinando pela improcedência da demanda (Parecer n.º 185/22, peça 32).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão as unidades técnicas e o órgão ministerial.

Segundo consta na peça inicial da Reclamação Trabalhista:

O Reclamante foi contratado na data de 28/08/2018 em caráter temporário pela Reclamada para trabalhar no cargo de gráfico, com a função de impressor pelo período de 8 horas diárias, das 7:00 horas às 16:00 horas com 1:00 hora de intervalo.

A remuneração contratada para 8:00 horas semanais, foi de R\$ 3.500,00 três mil quinhentos reais, sem qualquer pacto nem pagamento sobre as horas extras. Tendo como seu último salário o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em 20/08/2020 foi despedido, sem aviso prévio, em sem qualquer motivo e até presente data não recebeu as verbas rescisórias nem a documentação necessária para o seguro-desemprego, nem teve anotação em sua CTPS, motivo pelo qual vem em busca da tutela jurisdicional.

A controvérsia cinge-se, então, a possível irregularidade na contratação de trabalhador sem prévio concurso público.

Em defesa (peça 21), o Sr. Sérgio Batista Henrichs (presidente no período de 02/07/2018 a 31/12/2018) alegou, em síntese: que o problema da falta de concurso público ocorre desde meados de 2013; que atuou em um mandato-tampão, administrando a entidade pelo período de seis meses, no qual havia vedação à realização de concurso público devido ao período eleitoral; que a contratação questionada ocorreu de forma emergencial e essencial para o cumprimento dos deveres do ente.

O Sr. Tiago Baccin (presidente de 01/01/2019 a 21/08/2020), por sua vez, apontou que a contratação se deu em função da necessária manutenção da prestação dos serviços pelo DIOE, a despeito da falta de estrutura e da ausência de recursos orçamentários para realização de concurso público (peça 28).

Acolhendo os argumentos de defesa e os pareceres técnicos, entendo pela improcedência da demanda.

Conforme se verifica dos autos, a situação em tela trata de profissional gráfico contratado no período em que esta Corte posicionou-se pela impossibilidade de admissão de tais serviços por meio de certame licitatório (Acórdão n.º 1055/2016-STP[1]) e o respectivo cargo havia sido extinto por lei (artigo 27 da Lei nº 19.130/2017[2]). Confira-se a contextualização trazida pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 31):

No presente caso, como bem elucidado no parecer da 2ª Inspeção, a Lei nº 19.115/2017 dispôs que, dentre as atividades primárias do DIOE, encontrava-se a execução dos serviços gráficos necessários aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Por sua vez, o preconizado art. 27 da Lei nº 19.130/2017 extinguiu a função de Técnico Gráfico – AETG do Quadro Próprio do Poder Executivo, impedindo a realização de concurso público, conforme processo de consulta à Secretaria de Estado da Administração e Previdência através do e-protocolo nº 14.936.321-1.

Nesta contingência, não haveria necessidade de concurso público para a função de técnico gráfico para suprir a demanda de mão-de-obra necessária para operar os maquinários gráficos e atender os pedidos de materiais impressos contratados pelo Estado e Municípios paranaenses.

Outrossim, em 2016, por meio do Acórdão nº 1055/2016, esta Corte de Contas entendeu pela necessidade de reconhecer a inviabilização da terceirização do maquinário gráfico ante a reiterada prática em licitar e contratar pessoal para a realização de atividade-fim em momento que a autarquia ainda poderia dispor da admissão de técnico gráfico por concurso, antes das referidas alterações legislativas.

Assim, em que pese a irregularidade na terceirização da contratação do reclamante, deve-se considerar o contexto da época, no sentido de que "não existia lei estadual que expressamente tratasse do assunto", havia a "decisão do TCE-PR vedando a terceirização das atividades gráficas, somada à impossibilidade de contratar via concurso, ante a extinção de cargo", como bem destacou a 2ª ICE.

No mesmo sentido, concluiu a CGE:

De toda forma, considerando que houve a extinção dos cargos de técnico gráfico impossibilitando a contratação por concurso assim como esta Corte julgou pela impossibilidade de contratar a terceirização da operação do parque gráfico através de processo licitatório, não teria havido outra saída para a autarquia que, então, realizou pagamentos de pessoa física por recibo para a prestação de serviços gráficos.

Ademais, importa salientar que a questão geral da terceirização no DIOE foi tratada por esta Corte em autos específicos (Prestação de Contas Anual n.º 285248/19), ocasião em que se determinou à entidade a "regularização das contratações irregulares de pessoas físicas" no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Acórdão n.º 1813/20-STP[3].

A execução foi acompanhada pela 2ª ICE, tendo o gestor informado, em 20/08/2020, a rescisão de todos os contratos com terceirizados então existentes, constatando-se o atendimento à decisão colegiada. Confira-se a Instrução n.º 38/21-2ICE (peça 30) neste ponto:

(...) a existência de pagamentos de pessoa física por recibo para a prestação de serviços já havia sido verificada no relatório de fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo no processo de prestação de contas do DIOE, relativo ao exercício de 2018.

Em razão disso, quando o DIOE passou a submeter-se à fiscalização da 2ª ICE, a partir do exercício de 2019, pela distribuição da Portaria n.º 865/18 do TCEPR, essa unidade manteve o acompanhamento do julgamento do referido processo, informando a permanência da irregularidade de contratações nos relatórios de fiscalização dos exercícios seguintes.

De acordo com o Acórdão n.º 1813/20-TP, TCE-PR, publicado em 11/08/2020, as contas do DIOE (processo n.º 285248/19), referentes ao exercício de 2018, foram julgadas irregulares, com determinação no sentido de que o gestor da entidade providenciasse, no prazo de 180 dias a partir da referida data, a correção do regime de terceirização.

Em sede de monitoramento, em resposta à Demanda n.º 197187 enviada pela 2ª ICE com uso do Canal de Comunicação deste TCE-PR, o gestor do DIOE encaminhou petição informando a rescisão, em 20/08/2020, de todos os contratos com terceirizados até então existentes. Após verificação dos respectivos documentos anexados à resposta, constatou-se o atendimento à determinação imposta pelo Acórdão nº 1813/20-TP dentro do prazo estabelecido.

Em 2020, sobreveio a Lei Estadual n.º 20.199/20, "que estabeleceu a possibilidade de realização da execução indireta de atividades da Administração Pública Estadual quando se tratar de cargo extinto, ou extinto ao vagar, no âmbito dos quadros de pessoal, permitindo, assim, a terceirização de atividades que não se refiram ao exercício de funções exclusivas de Estado", como bem destacado pela Inspeção. Pelo exposto, considerando (i) a impossibilidade de realização de concurso público à época, (ii) que a formalização da contratação de pessoa física só foi regulamentada posteriormente, (iii) que o contexto dificultou a atuação dos gestores, bem como (iv) o disposto no artigo 22 da LINDB, julgo improcedente a presente Representação.

A respeito da aplicação da referida norma, a Instrução n.º 28/22-CGE (peça 31):

O art. 22 da referida lei dispõe que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Verbis:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Ao que se depreende dos autos, evidente os obstáculos enfrentados tendo em vista que no período analisado não existia lei estadual que expressamente tratasse do assunto, bem como a decisão do TCE-PR que vedou a terceirização das atividades gráficas, somada à impossibilidade de contratar via concurso, ante a extinção de cargo.

Portanto, resta evidente a clara situação de incerteza jurídica relativamente quanto a proibição de terceirização de atividades, bem como a ausência de concurso público, uma vez que os cargos de técnico gráfico foram extintos por lei.

Neste diapasão, a CGE entende que o procedimento adotado não poderia gerar maiores consequências aos gestores, isso porque, conforme alhures mencionado nos autos, inexistem elementos comprobatórios acerca de algum dano ao erário, já que o serviço teria sido devidamente prestado.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Prestação de Contas Anual n.º 352838/15. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

2. Art. 27. Extingue, ao vagar, as seguintes funções do Quadro Próprio do Poder Executivo:

(...)

Técnico Gráfico – AETG.

3. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº-653089/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO:-ELTON FABIO LAZARETTI, ITAFE CONSTRUCOES CIVIS - EIRELI, LUCIANO CORREA DOS SANTOS, THAIS FERNANDA TOMADON ADOVADO / PROCURADOR-HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS, MARINA RIBEIRO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 720/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tomada de preços. Supostas irregularidades na habilitação da empresa vencedora. Opinativos uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por ITAFÉ CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI – EPP, em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 01/2021 do Município de Cafeara, que tem por objeto:

03.1 A presente licitação tem por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da seguinte obra:

Local: CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO INDUSTRIAL NO PARQUE INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE CAFEARA-PR.

Prazo de execução: 4 meses;

O edital previu a abertura do certame para o dia 08/10/2021. O valor máximo da licitação é de R\$ 196.725,27 (cento e noventa e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos).

Relata o representante que as empresas deveriam apresentar atestado de capacidade técnica nos seguintes termos:

9. HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE Nº 1

1) Quanto a Habilitação Jurídica:

b) prova de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

(...)

g) a declaração, acima exigida, deverá (ão) ser acompanhada de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT” do responsável (eis) técnico (s) indicado, emitido (s) pelo “Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA”, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada.

Afirma que, em primeira análise, a empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP foi inabilitada pela falta de certidão atualizada de registro da pessoa jurídica no CREA e pela apresentação de declaração inadequada como Certidão de Acervo Técnico Profissional (CAT). Após recurso, contudo, a licitante foi habilitada.

Nesse ponto, aduz que “a decisão do Município é totalmente indevida, eis que está permitindo a participação de uma empresa que descumpriu o edital em que está vinculado.”.

Sustenta que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que “o atestado não possuía os requisitos mínimos para validade, em razão da inexistência do endereço correto da obra e pela falta de informação do título profissional do responsável pela execução da obra.”. Alega que o “art. 52 da Resolução 1.025/2009 do Confea, citado na Certidão de Acervo Técnico, aponta a necessidade de indicação de profissional detentor de nível superior que tenha a responsabilidade técnica pela obra, exigência não cumprida pela a empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP.”.

Ainda, a licitante “não apresentou as suas alterações para o CREA/PR, tornando sua certidão desatualizada.”. Argumenta que “o Capital social foi atualizado no contrato social de R\$ 25.000,00 para R\$ 150.000,00, porém, conforme apresentado e na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA, a alteração ainda não foi levada ao referido órgão, eis que ainda consta os R\$ 25.000,00.”.

Diante disso, requer:

(...) seja acolhida a presente Representação e julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, requerendo que liminarmente seja determinado a IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO – Tomada de Preços nº 001/2021, evitando-se enormes danos ao erário público, e que sequencialmente, após análise do mérito, seja determinada a revogação da decisão que declarou a habilitação da empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP, para restabelecer a observância aos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, sem os quais a presente licitação toma-se passível de nulidade a qualquer tempo.

Pelo Despacho n.º 1448/21 (peça 28), a Representação foi recebida para verificar a regularidade/legalidade da habilitação da empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP na Tomada de Preços n.º 01/2021 do Município de Cafeara. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Cafeara, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Elton Fábio Lazaretti (prefeito), a Sra. Thais Fernanda Tomadon (presidente da CPL) e a pessoa jurídica LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP.

Os esclarecimentos foram juntados à peça 36. A pessoa jurídica citada não se manifestou nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 557/22 (peça 42), opinou pela improcedência da demanda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 180/22 (peça 43).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o representante se insurge contra a habilitação da empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP na Tomada de Preços n.º 01/2021 do Município de Cafeara, pelos seguintes fundamentos: (i) “o atestado não possuía os requisitos mínimos para validade, em razão da inexistência do endereço correto da obra e pela falta de informação do título profissional do responsável pela execução da obra”; (ii) conforme Resolução do CONFEA, “há necessidade de indicação de profissional detentor de nível superior que tenha a responsabilidade técnica pela obra”; (iii) a licitante “não apresentou as suas alterações para o CREA/PR, tornando sua certidão desatualizada.”.

Em defesa, os interessados sustentaram que: (i) a habilitação da empresa fundamentou-se na prevalência ao princípio da competitividade em detrimento do rigorismo formal no atendimento das exigências editalícias; (ii) a certidão emitida pelo CREA não tem o fito de comprovar o capital social ou o objeto da licitante, requisitos que são demonstrados mediante a apresentação do contrato social registrado na Junta Comercial; (iii) o questionamento formulado pelo representante, conforme registrado em ata, não dizia respeito à inexistência do endereço correto da obra e à falta de informação do título profissional do responsável pela sua execução, mas sim ao alegado descumprimento do item 9.2 do edital, que trata da comprovação de execução de objeto semelhante ao licitado; (iv) a habilitação da vencedora permitiu a contratação de proposta mais vantajosa, com economia de aproximadamente R\$ 40 mil aos cofres públicos.

Nesse contexto, entendo que devem ser acolhidos os argumentos da defesa.

Em que pesem os questionamentos da requerente, verifico que os requisitos faltantes no atestado da empresa vencedora, tais como inexistência do endereço da obra e falta de informação do título profissional do responsável pela execução da obra, são falhas formais, que não impediram a devida habilitação da licitante.

Além disso, “a certidão do CREA não tem o fim de comprovar endereço ou objeto da empresa, itens que podem facilmente ser demonstrados nos contratos sociais apresentados às juntas comerciais (...)”. Também, “a desatualização dos itens questionados pela Representante, como por exemplo o capital social, não tornaria a empresa interessada sem registro adequado, não tendo tal erro formal influência alguma no andamento do certame”, como bem destacou a instrução.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 43):

Embora a decisão pela habilitação da licitante LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP não tenha observado os estritos termos do Edital de Tomada de Preços n.º 01/2021, a permissão de participação da empresa garantiu maior competitividade ao certame, assim como resultou uma contratação mais vantajosa ao Município de Cafeara.

Outrossim, conforme aduzido pela unidade técnica, as inconsistências nos documentos de habilitação da empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP constituíam falhas de natureza formal, de modo que a prevalência ao princípio da competitividade e da vantajosidade em detrimento do rigoroso formalismo no atendimento das exigências editalícias, revelou-se decisão mais adequada.

Acerca dos demais questionamentos, a Instrução n.º 557/22 (peça 42):

Analisando a situação em específico e levando em conta toda a explanação fornecida pela Representada à peça 36 destes autos, nota-se que apesar de presentes tais erros no Edital, tratara-se de meros erros formais, que nem de longe, prejudicaram o andamento do certame e muito menos infringem o princípio da competitividade conforme questionara a Representante na inicial.

A Representada explica, de maneira clara, em relação ao item da capacidade Técnica, que quando tratamos de tal ponto, precisa a elaboradora do certame verificar os itens que estão atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da população e respeitando o princípio da isonomia.

Sendo assim, restringir o universo de participantes exigindo experiência anterior em condições idênticas seria excesso de formalismo, já que estaria a Administração excluindo aqueles que poderiam atender ao objeto contratado, tendo já realizado serviços semelhantes ou até mesmo mais complexos.

A explicação acima faz sentido para esta Unidade Técnica, e tem embasamento legal, na própria lei de licitações e contratos, além de ser seguida pela maioria dos órgãos fiscalizadores do país, já que a exigência de atestado de capacidade técnica comprovando, e somente aprovando os candidatos que realizaram objeto idêntico seria uma clara restrição aos participantes que não se enquadram nesta condição específica, assim como uma espécie de criação de grupo restrito de interessados para realizar o serviço, indo totalmente de encontro aos ditames competitivos.

Ademais, importa destacar que a contratação da empresa LUCIANO CORREA DOS SANTOS – EPP gerou vantajosidade aos cofres públicos.

Assim, conclui-se que a atuação da Administração municipal, no caso concreto, não violou os princípios licitatórios, de modo que julgo improcedente a presente demanda, em conformidade com a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-665885/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ALEXANDRE NUNES BENEDITO, GAMEIRO E IBBA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 721/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Revogação do certame. Perda de objeto. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por GAMEIRO, CHERES E FRANÇA ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 030/2021 do Município de Peabiru, que tem por objeto o "registro de preços para contratação de empresa especializada para coleta e realização de exames laboratoriais em pacientes do SUS atendidos pela saúde do Município de Peabiru-PR".

A abertura do certame ocorreu em 22/09/2021. O valor máximo é de R\$ 1.211.171,24 (um milhão, duzentos e onze mil, cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Relata a representante que o município exigiu, para habilitação jurídica, "Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal (ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO), relativo ao município de Peabiru, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto a ser cotado pelo proponente, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda".

Para a qualificação técnica, previu "Declaração da empresa de que possui área técnica no Município de Peabiru para atender demandas de Urgência e Emergência da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas" e, posteriormente, que, "Caso a empresa contratada não possua Laboratório instalado no Município de Peabiru, a mesma possui o prazo de 90 (noventa) dias para efetivação das instalações devidamente licenciada e inspecionada pelos órgãos responsáveis. Contados a partir da declaração do vencedor do certame".

Informa que impugnou a exigência de alvará e demonstrou sua incoerência, haja vista que o próprio edital possibilitou a instalação posterior no município.

Ainda, aduz que solicitou a apresentação de justificativa técnica que demonstrasse a necessidade de a área técnica estar no Município de Peabiru, "mencionando que a distância entre os Municípios de Peabiru e Campo Mourão é de cerca de 15 km, o que faz com que o trajeto dure aproximadamente 20 minutos.". Acrescenta que "um posto de coleta poderia ser suficiente no seu entendimento, já que, considerando que os profissionais que realizariam as coletas já estarão no Município licitante, da curta distância entre as cidades para envio das amostras e a disponibilização dos resultados em portal online com acesso 24 horas, como exigido no item 3.10, não vislumbrava impeditivos para que a área técnica esteja a apenas 20 minutos do local da coleta".

No entanto, afirma que sua impugnação foi indeferida, sagrando-se posteriormente vencedora a empresa Nicioli e Nicioli LTDA — ME, a qual é contratada pela Administração há pelo menos 5 anos nas licitações com o mesmo objeto.

Adiante, destaca que a licitação em comento foi do tipo menor preço por lote, ao passo que os certames anteriores eram de menor preço por item.

Aponta, ademais, que "Em nenhum outro edital também foi prevista a necessidade de sobreaviso 24h, todos os dias. No edital de pregão n. 30/2021 havia a previsão de que a contratada deverá permanecer de sobreaviso nos períodos Noturno, Finais de Semana e Feriados, tendo em vista o atendimento de demandas da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas do Município".

Por fim, sustenta que "o valor orçado pela administração era de R\$ 1.211.171,24 (um milhão, duzentos e onze mil e cento e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) e a adjudicação foi no valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil). O valor adjudicado representa 38,80% do valor orçado inicialmente, demonstrando o sobrepreço do orçamento inicial ou o valor inexequível da proposta adjudicada".

Diante disso, requer:

Em vista disso, pleiteamos, respeitosamente, um retorno, bem como a realização das averiguações necessárias e devidas providências, com a possível anulação do pregão n. 30/2021 e, especialmente, para que os instrumentos convocatórios do Município não mais sejam eivados das ilegalidades mencionadas, pois as licitações desse objeto, no Município Denunciado, parecem um jogo de cartas marcadas.

Pelo Despacho n.º 35/22 (peça 17), recebi o expediente para apurar "I. As razões da exigência do alvará de funcionamento das empresas emitido pelo Município licitante; II. A exigência de que a área técnica do laboratório se localize no Município de Peabiru, justificando porque não bastaria apenas os postos de coleta, já que o Município licitante está localizado próximo a outros municípios. III. Os critérios utilizados na elaboração do orçamento que levaram a grande disparidade entre o preço previsto e o valor adjudicado".

Por conseguinte, foram citados o Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Julio Cezar Frare (prefeito) e o Sr. Alexandre Nunes Benedito (pregoeiro).

Os esclarecimentos constam às peças 25 e 27.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 855/22 (peça 29), opinou pelo arquivamento da demanda, diante da revogação da licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pelo encerramento do feito sem julgamento do mérito, "ante a perda do seu objeto", nos termos do Parecer n.º 172/22 (peça 30).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme demonstrado nos autos, o Pregão Presencial n.º 030/2021 do Município de Peabiru foi revogado, nos termos do aviso abaixo:

AVISO DE REVOGAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2021

O Governo Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, decide **REVOGAR o Pregão Presencial nº 30/2021**, cujo objeto é o Registro de Preços visando a Contratação de Empresa Especializada para a coleta e realização de exames laboratoriais em pacientes do SUS atendidos pela Saúde do Município de Peabiru-PR, nas condições e especificações contidas no Termo de Referência ANEXO VIII e estimativas no ANEXO III do Edital, **pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:**

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da alteração da revogação do Pregão Presencial n.º 030/2021 do Município de Peabiru, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da alteração da revogação do Pregão Presencial n.º 030/2021 do Município de Peabiru, restando sem objeto este expediente; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-154612/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-EDIMAR BOMFIM, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEANDRO PEREZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 722/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Suspensão da licitação. Homologação de cautelar.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2022 do Município de Nova América da Colina, que tem por objeto o "registro de preço para aquisição de pneus, câmara de ar para frota municipal".

A abertura do certame está prevista para o dia 15/03/2022, pelo valor máximo de R\$ 1.238.652,96 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Sustenta o representante que o edital é restritivo, "pois prevê a necessidade de apresentação de qualidade igual ou superior às marcas Goodyear, Pirelli ou Michelin":

Item	Material	Descrição do Material
1	4-07-0002	1000 R20 radial liso , 1ª linha, dentro das normas técnicas da ABNT, com certificação do INMETRO com câmara e protetor, PROFUNDIDADE MÍNIMA DE SULCO 16,5 MM padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU) COTA LIVRE
2	4-07-0006	1400R24, radial 16 lonas pneu OTR novo com câmara e protetor, de 1ª linha, dentro das normas técnicas da ABNT padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU) EXCLUSIVO MEI,ME,EPP
3	4-07-0059	165/70R14 pneu 1ª linha, dentro das normas técnicas da ABNT, com certificação do INMETRO, padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU)
4	4-07-0010	17.5 R25, radial 16 lonas pneu OTR novo com câmara e protetor, de 1ª linha, dentro das normas técnicas da ABNT padrão de qualidade Pirelli, Goodyear, Firestone, Michelin ou de qualidade similar (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU) EXCLUSIVO MEI,ME,EPP

Apresenta jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da matéria e, ao final, requer "a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos".

Por meio do Despacho n.º 315/22 (peça 08), determinei a manifestação preliminar da Administração, sendo os esclarecimentos prestados à peça 12.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações no Pregão Eletrônico n.º 016/2022 do Município de Nova América da Colina, merecendo processamento a demanda.

A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão n.º 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu que são vedadas as exigências de pneus de marcas específicas:

B) São vedadas as exigências de:

(...)

IX) Que os pneus cotados sejam de marcas específicas;

Acerca do tema, o julgado assim fundamentou:

9) "exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas"

Cuida-se de imposição por demais ilegítima, visto que em nenhum dos processos que relacionam a cláusula, há justificativas razoáveis à escolha de quatro ou cinco marcas, casuisticamente, as maiores e mais reconhecidas.

Explico-me: A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes (técnicos) que levaram àquela específica escolha – padronização.

In casu, tais circunstâncias inexistiram.

Considerando que, no caso concreto, não restaram demonstrados os motivos que levaram à escolha das marcas relacionadas "ou de qualidade similar", parece-me, nesse juízo preliminar, que a exigência questionada viola o artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de verificar a legalidade da exigência questionada, referente às marcas enumeradas ou de "qualidade similar".

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da Representação. O *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura está prevista para o dia 15/03/2022, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 016/2022 do Município de Nova América da Colina, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 016/2022 do Município de Nova América da Colina, com fundamento no inciso XII[4] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[5] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Pregão Eletrônico n.º 016/2022 do Município de Nova América da Colina, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Leandro Perez de Oliveira (pregoeiro) para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
 - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Nova América da Colina, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Sebastião Rogatti (prefeito), do Sr. Leandro Perez de Oliveira (pregoeiro) e do Sr. Edimar Bomfim (Secretário Municipal de Transporte, Obras e Serviços Públicos), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.
- 4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 341/22 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 13).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-156518/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE
DO PARANA DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE
DO PARANA DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, FERNANDO
SYMCHA DE ARAUJO MARÇAL VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 723/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Suspensão do certame. Homologação de cautelar.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2022 do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA, que tem por objeto a "Contratação de empresa para aquisição parcelada de pneus novos e recapados, câmaras de ar e protetores para atender a demanda dos caminhões de propriedade Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA".

A abertura do certame está prevista para o dia 18/03/2022, pelo valor máximo de R\$ 153.600,00 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais).

Sustenta o representante que o edital é restritivo ao exigir a apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante (item 12.3.3). Questiona, nesse ponto, a "possibilidade de juntar a certificação do IBAMA do importador, cuja disponibilização ocorre da mesma forma que do fabricante".

Aduz que "O pedido de certificação de regularidade em relação apenas ao fabricante, restringe a competitividade do certame. Isso porque, torna-se uma forma velada de efetivar a habilitação apenas de licitantes que ofertem produtos nacionais."

Diante disso, requer "a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos".

Pelo Despacho n.º 323/22 (peça 08), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 11/13.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações no Pregão Eletrônico n.º 01/2022 do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA, merecendo processamento a demanda.

A matéria questionada já foi objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão n.º 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral. Na oportunidade, a Corte decidiu que as regras do CONAMA e IBAMA são aplicáveis à Administração Pública, cabendo, portanto, a exigência de Certificação do IBAMA.

Contudo, recomendou-se expressamente que "o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação".

Assim, nesse juízo preliminar, parece-me que a exigência questionada viola o artigo 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competitividade, dentre outros.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de verificar a legalidade da exigência contida no item 12.3.3 do edital, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura está prevista para o dia 18/03/2022, pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 01/2022 do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 3) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 4) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 01/2022 do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA, com fundamento no inciso XIII[4] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[5] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.3) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
 - 3.4) Efetuar a citação, na forma regimental, do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA e do Sr. Edson Luiz Bagetti (presidente), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.
- 5) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 340/22 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 15).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter pene.

7. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-740786/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

ADVOGADO / PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 622/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Companhia de Desenvolvimento de Medianeira - CODEME. Exercício de 2019. 2. Empresa liquidada em 1995. Comprovação da inatividade e da baixa do cadastro junto à Receita Federal no exercício de 2009. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada[1] em decorrência da ausência de Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA - CODEME, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor RICARDO ENDRIGO, CPF 549.210.239-72, Prefeito de Medianeira no período.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Ofício n.º 19/20 (cópia na peça 2), comunicou à Presidência a ausência de prestação de contas e, no anexo (peça 2), observou que:

No SICAD TCE PR consta que a empresa está inativa.

O CNPJ encontra-se inapto por omissão de declarações perante a Receita Federal, conforme consulta efetuada em 19/11/2020.

Por meio do Requerimento Externo, processo nº 822706/16, foi solicitada a baixa cadastral da entidade no TCEPR, porém, pela ausência de baixa do CNPJ e da certidão PGFN, e, como não houve novas manifestações do Município, o requerimento foi arquivado.

Instaurado Tomada de Contas Ordinária em 2014, 2015, 2017 e 2018. (TCO 2018 processo 38358/20).

Na TCO 2015, processo 751043/16, foi solicitado, por meio da Instrução nº 276/20-CGM (peça 58), que o Município apresentasse os documentos faltantes com a finalidade de declarar extinta a CODEME e solicitação de baixa de obrigação de prestar contas, embora intimado, não houve manifestação.

Não identificado empenhos ou transferências financeiras para a entidade desde 2013.

NOTA: INCLUIR COMO RESPONSÁVEL O PREFEITO MUNICIPAL.

3. A ausência de prestações de contas dos últimos exercícios suscitou a instauração de outras Tomadas de Contas Ordinárias, com o seguinte retrospecto:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
588986/15	2014	TOMADA CONTAS ORDINÁRIA	CGM	-	-	[2]
751043/16	2015	TOMADA CONTAS ORDINÁRIA	DP	ACO	1379/21	Irregularidade com recomendação[3]
444803/21	2021	RECURSO REVISTA	CGM	-	-	[4]
856741/19	2017	TOMADA CONTAS ORDINÁRIA	S1C	ACO	44/22	Regularidade com determinação[5]
38358/20	2018	TOMADA CONTAS ORDINÁRIA	CGM	-	-	[6]

4. O senhor Ricardo Endrigo, citado nos termos dos Despachos n.º 479/20 (peça 7) e n.º 118/21 (peça 12) deste gabinete, deixou transcorrer os prazos regimentais sem manifestação[7].

5. Por determinação do Despacho n.º 242/21-GATBC (peça 18), foi incluído na autuação e citado o Município de Medianeira e seu então Prefeito, bem como expedida intimação ao responsável pelas contas, ao qual foi reiterado que:

3. Consoante já apontado no Despacho n.º 118/21-GATBC (peça 12) [8], os argumentos do responsável de que a extinção¹ e baixa cadastral da entidade, essa ainda pendente junto à Receita Federal, assim como o término de seu mandato de Prefeito de Medianeira (e, por consequência, de sua gestão frente à CODEME), em 31/12/202, não afastam a obrigação da prestação das contas da entidade.

4. Ademais, a juntada de documentação em outras tomadas de contas ordinárias instauradas em face da CODEME nesta Corte³ não tem o condão de satisfazer o demandado no presente feito.

[nota de rodapé no original]

1 Autorizada pela Lei Municipal n.º 30/95, mencionada em petições juntadas nas Tomadas de Contas Ordinárias n.º 588986/15 (à peça 77) e n.º 751043/16 (às peças 40-41).

2 Conforme consulta ao cadastro de responsáveis deste Tribunal.

3 Conforme consulta ao sistema Trâmite desta Corte, além dos presentes autos, foram instauradas:

- Tomada de Contas Ordinária n.º 588986/15, relativa às contas de 2014, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em tramitação;

- Tomada de Contas Ordinária n.º 751043/16, relativa às contas de 2015, sob a relatoria do Conselheiro Durval Amaral, com decisão exarada no Acórdão 1379/21-Primeira Câmara, ora objeto do Recurso de Revista n.º 444803/21, sob relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e que restou lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas ordinária para fins de julgar irregulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Sr. Ricardo Endrigo, em razão da falta de demonstração do ato de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade ao patrimônio do Município de Medianeira de acordo com a Lei 030/95; e da ausência do balanço final de encerramento da CODEME, evidenciando os saldos de contas zerados.

II. Recomendar ao atual gestor Municipal de Medianeira que formalize o pedido de baixa da companhia junto desta Corte de Contas, observando a Instrução Normativa n.º 161/2021 do Tribunal de Contas, que trata exclusivamente das prestações de contas de entidades extintas. (...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

- Tomada de Contas Ordinária n.º 856741/19, relativa ao exercício de 2017, sob a relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em tramitação; e

- Tomada de Contas Ordinária n.º 38358/20, relativa ao exercício de 2018, sob a relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, em tramitação. Obs.: Não foi localizado processo de contas da CODEME relativas ao exercício de 2016.

6. O senhor Antonio França Benjamim, Prefeito de Medianeira, por meio da petição n.º 631536/21 (peças 25-26), juntou documentos[9] e esclarecimentos, conforme segue:

[...] a CODEME – Companhia de Desenvolvimento de Medianeira, de empresa de economia mista criada por força da Lei Municipal n.º 052/82, datada de 09/12/1982, para a exploração de atividade econômica relacionada à extração de materiais de construção, mais especificamente de pedras britadas, bem como atuar na prestação de serviços na área de construção civil com objetivo de promover a urbanização e o desenvolvimento do Município.

Dada a conjuntura econômica nacional à época, com o advento do plano real, tornou-se inviável mantê-la, tendo a mesma, sido dissolvida por força da Lei Municipal n.º 030/95, datada de 19/12/1995, que prevê a incorporação das ações da referida companhia ao patrimônio do Município.

Na sequência, fora procedida a baixa da mesma junto à Junta Comercial, Receita Estadual, etc., restando, porém, pendente a baixa junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Receita Federal em razão da existência de débitos de natureza previdenciária referentes ao período 01/1992 a 12/1995, no valor original de

R\$ 86.478,68 (oitenta e seis mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), para com o primeiro, que resultaram na Ação de Execução Fiscal n.º 065/1997, convertida em precatório na data de 30/06/2000, sob o n.º 73636/2000.

Razão pela qual esta resta inativa desde então.

Com a edição da EC 62/2009, optou o Município de Medianeira/PR., pelo regime especial de pagamento de precatórios, instituído pelo art. 97 do ADCT da Constituição Federal de 1988, conforme consta do Decreto Municipal n.º 063/2010, o Município passou a efetuar depósitos anuais equivalentes a 1/15 (um quinze avos), do saldo devedor de precatórios, cujos depósitos em favor da Secretaria de Precatórios iniciaram-se no exercício financeiro de 2010, destes, parte fora destinado à amortização da dívida para com o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, conforme a seguir se demonstra:

Emissão	Depósito Número/Ano	Valor R\$	Parcela
22.06.2011	02156/2011	336.200,00	01
29.08.2012	00634/2012	367.000,00	02
18.06.2013	01488/2013	108.235,68	03 (última)
Total		811.435,68	

Dadas as informações supra, em que pese a demora na extinção do processo, somada às dificuldades geradas pela pandemia da Covid-19, informamos que o ente procedeu a baixa definitiva da inscrição da entidade respectiva no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, conforme faz prova a CERTIDÃO DE BAIXA CONSTANTE EM ANEXO, do Anexo I, parte integrante deste, às fls. 17.

Portanto, resta patente a comprovação de que o ente em questão fora extinto ainda no exercício financeiro de 1995, restando apenas pendente a baixa dos registros frente ao INSS/RFB, período em que não realizou nenhuma atividade, inviabilizando, portanto, a formalização de qualquer processo de prestação de contas.

7. O senhor Ricardo Endrigo, mediante petição n.º 733597/21 (peças 31-34), firmada por seu representante legal, senhor Vitor Eduardo Henrichs da Silva, acostou documentos e contraditório, nos seguintes termos:

Ressalta-se que o Interessado não apresentou manifestações nos despachos anteriores, devido ao fato de que a Certidão com a baixa da CODEME perante a Receita Federal estava em vias de ser expedida.

Contudo, diante da lamentável fase que vivenciamos no ano de 2020 (CORONA VÍRUS/PANDEMIA), a efetiva baixa da CODEME junto à Receita Federal foi postergada, sendo realizada a baixa da inscrição no CNPJ somente em 2021, conforme será demonstrado a seguir.

2. DA BAIXA DEFINITIVA DA CODEME JUNTO À RECEITA FEDERAL. OCORRENDO IRREGULARIDADES DEVE SER OBSERVADO O EXERCÍCIO EM QUE FOI REALIZADA A DISSOLUÇÃO (1995).

Conforme se verifica dos autos, a Companhia de Desenvolvimento de Medianeira – CODEME foi dissolvida no exercício financeiro de 1995, ficando pendente sua baixa junto à Receita Federal, devido ao fato de existir ações judiciais não finalizadas.

Verifica-se que os documentos referentes à CODEME foram juntados na peça 26, quais sejam: Lei de criação, Lei de doação das ações da Companhia ao Município, as Ata referente à convocação para aprovar a dissolução e o balanço patrimonial.

Frisa-se que os atos realizados para dissolução da CODEME, referem-se ao exercício financeiro do ano de 1995, logo, em período anterior aos mandatos do Sr. Ricardo Endrigo (2013-2020), sendo que constatada eventual irregularidade, esta deve ser direcionada ao gestor há época das contas.

Tal medida tem respaldo nos princípios constitucionais da Legalidade, Contraditório e Ampla Defesa e da Proporcionalidade e Razoabilidade, uma vez que o Interessado não deu causa ao fato constatado como irregular, não existindo nexo de causalidade para eventual condenação pecuniária ou até mesmo o julgamento pela irregularidade das contas.

Dessa feita, em uma breve retrospectiva, observa-se que a única pendência em questão da CODEME era sua efetiva baixa junto à Receita Federal, a qual foi devidamente realizada, conforme cópia anexa.

Portanto, diante da baixa efetiva da CODEME junto à Receita Federal, requer-se a regularidade das contas ou alternativamente, a regularidade com ressalvas.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 159/22 (peça 37), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, faz a seguinte análise dos contraditórios:

A Unidade Técnica apurou que na peça n.º 26 foram anexados alguns documentos, como Atas em que houve deliberação sobre a dissolução da entidade, Demonstrativos Contábeis do período (ano de 1995) e Termos de Cessão das Ações da entidade ao Município de Medianeira.

No contraditório apresentado pelo Sr. Ricardo Endrigo ele também alega que a Companhia foi dissolvida no ano de 1995, declarando (peça nº 31, página nº 2) que a única pendência que ainda restava era a sua efetiva baixa junto à Receita Federal, a qual teria sido realizada no ano de 2021 (vide peças nº 33 e 34).

Ao consultar o site da Receita Federal foi possível verificar que a baixa naquele órgão foi processada com data de 22/09/2009, conforme a seguir:

(...)
 No Sistema Trâmite Interno do TCE/PR consta 5 (cinco) Tomadas de Contas Ordinárias abertas nos últimos anos:

(...)
 Na mais recente manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4981/21 – CGM (peça nº 53 dos autos 856741/19), datada de 09/12/2021, emitida no âmbito da TCO 2017 da Companhia, a Unidade Técnica, ao tomar conhecimento da baixa do CNPJ perante a Receita Federal, se posicionou da seguinte forma:

Na peça processual nº 47, o recorrente, senhor Ricardo Endrigo, prefeito do Município de Medianeira no período de 2013 a 2020, informa que em 2021 foi obtida a baixa no CNPJ da Companhia, uma das últimas providências para a sua extinção.

(...)
 Considerando que não foram constatados recebimentos de recursos públicos no exercício de 2017, que a empresa está inativa desde 1995, que somente restou a solução de pendências formais para sua extinção, conclui-se que, como de objeto de fiscalização, não há mais interesse para este Tribunal de Contas, restando apenas o acompanhamento da baixa.

Com a instituição da Instrução Normativa nº 161/2021 que regulamenta o processo de baixa das entidades, sugere-se para que seja expedida uma determinação ao Município de Medianeira para providenciar o envio da Prestação de Contas de Extinção de Entidade, de acordo com a Instrução Normativa anteriormente mencionada, com a finalidade de concluir o processo de baixa perante este Tribunal de Contas.

(...)

Em face do exame procedido na presente Tomada de Contas Ordinária da Empresa CODEME - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2017, considerados os elementos do processo e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares. (grifo nosso)

De igual modo, para o exercício financeiro de 2019, não foram constatados recebimentos de recursos públicos por parte da Companhia de Desenvolvimento de Medianeira.

9. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sugerindo a expedição de determinação, com os seguintes fundamentos:

(...) levando em conta que a entidade se encontra inativa desde 1995 e que já se procedeu a sua baixa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, a Unidade Técnica opina pela regularidade das contas do exercício de 2019 da Companhia.

Contudo, é também preciso destacar que até a data de hoje não foi localizado o peticionamento eletrônico com a apresentação de sua Prestação de Contas de Extinção.

Desta forma, considerando a inobservância do art. 8º da Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR, sugere-se que seja expedida determinação ao Município de Medianeira, CNPJ nº 76.206.481/0001-58, com fundamento no art. 244, II e § 3º, do Regimento Interno, para que adote, em prazo a ser estabelecido pelo Relator, a seguinte providência:

- Encaminhar a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, nos moldes estabelecidos pela Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR, para que possa ocorrer a efetiva baixa da Companhia perante o TCE/PR, e assim fique desobrigada de Prestações de Contas Anuais em exercícios futuros.

O cumprimento da sugestão de determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XV, e 259 do Regimento Interno, estando sob a responsabilidade do Sr. Antonio França Benjamim, CPF nº 903.522.709-34, Prefeito Municipal de Medianeira (gestão de 01/01/21 a 31/12/24), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno do Município, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Aguinaldo Bodanese, CPF nº 829.620.499-15, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 88/22 (peça 38), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “com subsídio na análise da unidade técnica”, opina pela regularidade das contas, com expedição de determinação, nos termos da instrução.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

2. Inicialmente, ressalto a inconsistência da argumentação trazida pelo gestor para fins de afastar sua responsabilidade quanto à ausência da apresentação da devida Prestação de Contas Anual da CODEME. Neste sentido, considerando que a baixa do cadastro da empresa perante a Receita Federal foi determinada ainda em 2009 (situação cadastral baixada em 22/09/09, conforme peça 26, fls. 17) e vez que se trata de documento já então disponível e de emissão via internet, imprecidente a superveniência da pandemia da COVID-19 como óbice à sua apresentação.

3. De outra feita, com razão a unidade técnica no que tange à inobservância do artigo 8º da Instrução Normativa n.º 161/21, posto não ter sido protocolada perante este Tribunal Prestação de Contas de Extinção da entidade. Nesse aspecto, ao contrário do sustentado pelo gestor, a obrigação de instaurar o referido procedimento recai não apenas sobre o responsável pela entidade no exercício em que se tenha dado a extinção, mas sobre todos aqueles que, em qualquer dos exercícios subsequentes, tenham estado à frente da entidade naquela situação, o que inclui o senhor Ricardo Endrigo, Prefeito de Medianeira de 2013 a 2020.

4. Ainda assim, da análise da documentação acostada, restou devidamente atestada a inatividade da Companhia de Desenvolvimento de Medianeira, cuja lei de extinção foi juntada, bem como que comprovada a baixa do cadastro da empresa perante a Receita Federal. Assim, e levando em consideração também a ausência de aportes e/ou movimentação de recursos públicos no exercício em tela, a regularidade das contas é a proposta que se impõe.

5. Quanto à expedição de determinação ao Município de Medianeira no sentido da instauração da devida Prestação de Contas de Extinção da Companhia de Desenvolvimento de Medianeira – CODEME, deixo de acolher a proposta, tendo em conta que medida em mesmo sentido já foi determinada por meio do Acórdão n.º 44/22-Primeira Câmara[10].

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor RICARDO ENDRIGO, Prefeito de Medianeira e responsável pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA - CODEME, relativas ao exercício financeiro de 2019.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[11], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[13], e 16, I[14], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor RICARDO ENDRIGO, Prefeito de Medianeira e responsável pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA - CODEME, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Providência determinada no Despacho n.º 3416/20-GP (peça 4), da lavra do Conselheiro Vice-Presidente no exercício da Presidência Fabio de Souza Camargo, exarado no Procedimento n.º 730799/20.

2. Autos em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. O Acórdão n.º 1379/21-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim lavrado:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas ordinária para fins de julgar irregulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do gestor Sr. Ricardo Endrigo, em razão da falta de demonstração do ato de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade ao patrimônio do Município de Medianeira de acordo com a Lei 030/95; e da ausência do balanço final de encerramento da CODEME, evidenciando os saldos de contas zerados.

II. Recomendar ao atual gestor Municipal de Medianeira que formalize o pedido de baixa da companhia junto desta Corte de Contas, observando a Instrução Normativa n.º 161/2021 do Tribunal de Contas, que trata exclusivamente das prestações de contas de entidades extintas.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. **Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.**

4. Autos em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

5. O Acórdão n.º 44/22-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas do senhor RICARDO ENDRIGO, responsável pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA no exercício de 2017; e

2) determinar ao Município de Medianeira que, no prazo de 15 dias, encaminhe os documentos relativos à prestação de contas de extinção da entidade, nos moldes da Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal de Contas

Integram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

6. Autos em tramitação, sob relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

7. Citações efetivadas conforme Avisos de Recebimento juntados nas peças 10 e 16, não atendidas nos termos das Certidões de Decurso de Prazo n.º 205/21-DP (peça 11) e n.º 439/21-DP (peça 17), respectivamente.

8. O Despacho n.º 118/21-GATBC (peça 12) já consignara que:

3. Preliminarmente, em consulta ao sistema Trâmite desta Corte, verifico terem sido instauradas Tomadas de Contas Ordinárias em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA abrangendo diversos exercícios¹, sendo que, ao menos em dois processos, há notícia da extinção da entidade, por força da Lei Municipal n.º 30/95². Ainda assim, conforme sustentou o gestor, senhor RICARDO ENDRIGO, na peça 77 do processo n.º 588986/15, o encerramento e a baixa cadastral da empresa não teriam sido formalizados dada a limitação de acesso à Receita Federal decorrente da pandemia da COVID-19.

[notas de rodapé contidas no Despacho n.º 118/12-GATBC]

¹ Autos n.º 588986/15, das contas do exercício de 2014, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; n.º 751043/16, contas de 2015, sob a relatoria do Conselheiro Durval Amaral; n.º 856741/19, exercício de 2017, sob a relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e autos n.º 38358/20, do exercício de 2018, sob a relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

² Informação constante de petições nos processos n.º 588986/15 e n.º 751043/16

9. Conforme indicado pelo peticionário, foram acostadas atas de reunião do Conselho e de Assembleia Geral Extraordinária, nas quais foi debatida e definida a dissolução da entidade, Demonstrativos Contábeis do período, bem como “os Demonstrativos Contábeis do período; - Os Termos de Cessão das Ações da entidade ao Município; - Processo judicial; - Certidão de Baixa Definitiva junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.”

10. Acórdão n.º 44/22-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, restou assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas do senhor RICARDO ENDRIGO, responsável pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA no exercício de 2017; e

2) determinar ao Município de Medianeira que, no prazo de 15 dias, encaminhe os documentos relativos à prestação de contas de extinção da entidade, nos moldes da Instrução Normativa n.º 161/2021 deste Tribunal de Contas

Integram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

13. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-295509/18
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO:-ANDRE LUIS SIMOES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISES BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 623/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses. Exercício de 2017. 2. Entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso. Ressalva, consoante o entendimento predominante nesta Corte, em que pese a posição do relator de que a falha não macula as contas. Imposição de uma multa em face de atraso superior ao tolerado por este Tribunal. 3. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Juntada extemporânea do documento, abrangendo período posterior ao das contas. Ressalva. 4. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial do exercício de 2017. Juntada de Balancete de Verificação atualizado no curso da instrução comprova a adoção de providências corretivas, permitindo ressalvar a restrição. 5. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Juntada, por ocasião do contraditório, do documento com a comprovação da respectiva publicação. Saneamento da restrição. 6. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Juntada, no contraditório, do Balanço Patrimonial e respectiva publicação. Viabilização da análise do tópico. Inexistência de divergências. Saneamento da restrição. 7. Ausência da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR relativa ao contador responsável pela entidade. Juntada do documento, no contraditório. Saneamento. 8. Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017. Apresentação da Avaliação Atuarial, no contraditório. Saneamento da restrição. 9. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES[1], relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor ANDRÉ LUIS SIMÕES, CPF 139.021.828-73, Presidente[2] da entidade no período de 01/01/17 a 16/08/17, e do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, CPF 404.722.210-00, Presidente da entidade de 17/08/17 a 31/12/17.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/18 e n.º 140/18 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
249251/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	1205/2018	Regular com ressalvas[4]
532470/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4606/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
81744/18	2014	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	DPD	240/2018	Não recebido[6]
24007/18	2014	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	DPD	194/2018	Não recebido[7]
267982/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	1247/2018	Regular
305942/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	ACO	364/2021	Regular com ressalvas com aplicação de multa[8]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1332/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Paulo Costa Carvalho, noticiou as seguintes restrições às contas:

- i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, caracterizada pelo envio de documento e comprovante de publicação apresentando apenas “a coluna relativa aos saldos do exercício atual”;
- ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM: diante da restrição (i), restou prejudicada a verificação quanto a ocorrência deste item;
- iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017;
- v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017: a natureza da restrição apontada no item (iv) impossibilitou verificação quanto à ocorrência do presente item;
- vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, consoante tabela a seguir transcrita:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	22/07/2017	81
Janeiro	2017	02/05/2017	30/07/2017	89
Fevereiro	2017	31/05/2017	30/07/2017	60

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	31/07/2017	61
Abril	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Mai	2017	30/06/2017	31/07/2017	31
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	10/10/2017	40
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8
Setembro	2017	31/10/2017	05/02/2018	97
Outubro	2017	30/11/2017	21/02/2018	83
Novembro	2017	15/01/2018	21/02/2018	37
Dezembro	2017	28/02/2018	02/04/2018	33
Encerramento	2017	02/04/2018	04/04/2018	2

vii) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, assim descrito em função de que:

Não foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional Restrita, na forma do item 2, do anexo 2, da Instrução Normativa nº 140/2018, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, transcrita a seguir: “Obs.: Deverá ser emitida a Certidão Restrita (não emitir a Certidão Pública). www.crcpr.org.br – certidão de regularidade – acesso restrito ao cadastro do CRC – profissional.”

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e opinou pela concessão de contraditório[9] ao gestor, nos seguintes termos:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 140/2018 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017.	ANDRE LUIS SIMOES	139.021.828-73	Lei nº 9717/98, Art. 1º, I, Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Lei nº 9717/98, Art. 1º, I, Portaria MPS 403/08 - Multa LCE nº113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Artigo 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC nº 1.370/2011 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

b) - Decorrentes de ressalvas indicadas nesta instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	MESES COM ENTREGA EM ATRASO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	ANDRE LUIS SIMOES	139.021.828-73	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro, Encerramento

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, relativa ao exercício financeiro de 2017, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, por meio das petições n.º 556906/18 (peça 21) e n.º 556930/18 (peças 23-28), firmadas por seu Presidente, senhor José Paulo Bitencourt, juntou documentos e defesa, conforme segue:

i) em relação ao item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, a entidade sustentou que: Houve um erro de configuração de sistema, para emitir o Balanço Patrimonial conforme instrução normativa n 140/2018 – TCE/PR, já regularizamos a emissão do Balanço Patrimonial, devidamente assinado pelo contador, e também feita a publicação conforme em anexo.

iii) quanto ao item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, a entidade tão somente reconheceu não possuir o documento;

iv) no que tange ao item ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017, o documento foi juntado e a falta justificada pela ocorrência de falha na anexação, quando do envio da prestação;

v) em relação ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, cuja análise fora considerada inviável pela instrução, a entidade juntou documento para atestar a correção de divergências que teriam ocorrido e sustentou que:

Em relação dessas inconsistências apresentada, informamos que já foram regularizadas no mês de junho de 2018, sendo que em decorrência os valores das provisões matemáticas de 2017 não foram atualizados no passivo do RPPS. Mas em 2018 foi realizado a atualização dos valores das provisões matemáticas conforme laudo de avaliação atuarial. Enviamos portanto como solicitado o balancete contábil e patrimonial do exercício corrente evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o Laudo Atuarial que dá suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática registrada.

vi) em relação à impropriedade consistente em entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a entidade sustentou que:

[...] o Fundo de Previdência – RPPS, na há quadro de funcionário, porém foi nomeado no dia 03 de Maio de 2017, contador Elias Anderson Straube sob regime estatutário, cedido pela Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses-PR, para cumprir uma carga horária de 05 horas mensal, para Fundo de Previdência para regularização do SIAM, e também atender as demandas necessárias da entidade junto ao TC.

vii) quanto à Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, o documento, em nome do senhor Elias Anderson Straube, foi juntado na peça 28.

7. O senhor André Luis Simões, em seu próprio nome, mediante petição n.º 656323/18 (peças 34-44), juntou documentação e defesa[10], alegando preliminarmente que:

Em atenção aos questionamentos da Instrução supra, cabe esclarecer a situação extremamente difícil por que passou o Instituto de Previdência de Doutor Ulysses, em 2017, após um processo de reestruturação, ao longo de 2015 e 2016, que objetivou a completa reestruturação da autarquia, o qual resolveu pendências históricas, que remontavam a mais de 20 anos, referentes a duas auditorias pendentes de 2010 e 2013. Após todo processo de reestruturação realizado em 2016, onde se obteve a primeira Certidão de Regularidade Previdenciária, obtida por mérito na história da Instituição, com a mudança de gestão municipal, todos os trabalhos foram interrompidos tendo em vista na época o gestor municipal não aceitar honrar os parcelamentos firmados e homologados pelo Ministério da Fazenda, em sua auditoria de 2016, visto considerar serem estes débitos de outros gestores. Tal situação levou, após tentativas infrutíferas de negociar um acordo com o gestor, ao conflito e à necessidade de acionar os órgãos de controle externo, através do TCE- PR, a quem solicitamos a inclusão do Instituto no PAF 2017, ao Ministério Público Estadual e Ministério da Fazenda. Visto que, tendo em vista o histórico desde sua criação, seria esta a última chance para que os interesses do instituto fossem preservados antes da completa falência.

Mediante diversas ações e omissões o gestor municipal impediu o correto funcionamento da autarquia, o que levou a uma representação a esta corte, através do processo número, 89850-1-17[11], ainda em tramite nesta corte, que descreve todos os detalhes do ocorrido. As ações levaram à completa eliminação do Controle Social do Instituto, em 2017, o que sinteticamente se encontra relatado nos Anexos 1 a 5. (Ainda encontra-se em análise pelo CGM).

Todo o processo pode ser também acompanhado em detalhes mediante a leitura das atas do Conselho Municipal de Previdência anexas. (Anexo 10)

8. O gestor sustentou ainda, quanto às impropriedades indicadas na instrução, “condições de completo e absoluto falta de recursos humanos, técnicos e estruturais pelas quais passamos no período em que estiveimos a frente do Instituto, em 2017”, e apresentou, quanto às restrições, os seguintes argumentos:

iv) quanto ao item ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017, sustentou que:

[...] apesar de todas as dificuldades e ações sofridas no sentido de inviabilizar o cumprimento dos compromissos e obrigações relativas ao respectivo laudo, bem como todas as demais obrigações do instituto. Foram tomadas por mim todas as medidas visando a sua contratação, realização e entrega.

No entanto, não estava a frente da Autarquia por ocasião da data estipulada para entrega, nem tampouco, detinha acesso ao mesmo sendo, portanto, esta responsabilidade exclusiva do gestor atual do Instituto de Previdência.

vi) em relação ao item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, solicitou o afastamento das sanções nos seguintes termos:

• Em de 2017 o contador municipal, que havia recentemente sido designado ao Instituto em Dezembro de 2016, se afastou de suas atividades, pois passara em outro concurso, em Almirante Tamandaré, deixando de atuar no instituto já desde o início do ano de 2017, sendo formalmente exonerado do quadro do município em 01/03/2017. O conselho de previdência então solicitou reiteradamente que o gestor chamasse o próximo contador da fila de espera, o que foi postergado pelo gestor municipal desnecessariamente até 06 de Abril de 2017, quando este então foi contratado, sendo então designado a atuar no Instituto somente a partir de Maio de 2017. Destaque que ao assumir este não conhecia o funcionamento do sistema de contabilidade da entidade, restando completamente prejudicado a alimentação dos dados durante todo esse período, pela ausência de contador.

[...] • Tendo ambos os contadores, designados neste curto período vindo da área privada nada entendiam da contabilidade publica, e de modo a contornar esta questão, o conselho de previdência preparou e solicitou a contratação de uma empresa para realizar a capacitação, visto que o contrato da empresa de assessoria que prestava serviço ao Instituto e que faria a capacitação no uso dos sistemas da entidade e do TCE, tivera seu contrato interrompido pelo gestor, no início do ano mediante absurdas alegações. Também era objetivo do contrato, colocar em dia tudo que estava pendente, do ponto de vista jurídico e contábil, de modo a regularizar as contas do instituto nos meses de Novembro de 2016 a Maio de 2017 e os itens pendentes da auditoria. Assim foi reiterada solicitação, datada de Fevereiro de 2017, referente a contratação de uma empresa para realização da análise atuarial. O processo completo, encaminhado em meados de Março de 2017 (Anexo 6) com cotações e perfeitamente detalhado foi encaminhado ao setor de licitação da prefeitura, onde permaneceu indefinidamente congelado sem qualquer justificativa. Os mesmos processos só tiveram andamento após a saída do Sr. André Luis Simões e Isac Kapp, que realizavam respectivamente as atividades do Conselho Previdenciário e Administrativas. Tal decisão inclusive se deu pelo fato do gestor não disponibilizar horário para que estes atuassem nas suas funções.

[...] • Como bem se observa pelo contido no Ofício do Sr. Isac Kapp, bem como pelas declarações do presidente quando da comunicação de seu afastamento, ao conselho de previdência e também ao Ministério Público. (Anexos 7 – Pag. 4 e 8 – pag. 13) (recortes abaixo)

[...] • Apenas e tão somente após o afastamento do Sr. André Luis Simões e do Sr. Isac Kapp, o gestor deu sequencia ao processo de contratação, que estava há meses no departamento de licitação, visando contratar empresa para capacitar o contador e resolver as pendências existentes no Instituto de previdência, bem como contratou empresa para realizar avaliação atuarial, em 21 de Setembro de 2017, Levando ao atraso de todos os compromissos da autarquia. (recortes abaixo)

Assim tendo em vista os fatos apresentados e que se encontram devidamente comprovados na profusa documentação anexada, estávamos completamente impossibilitado de alimentar ou cobrar que fosse alimentado em dia o sistema SIM-AM, visto que em suma,

• Ao início de 2017, o Instituto de Previdência estava sem sala, e funcionando no almoxarifado da prefeitura, transferido de local pelo novo gestor,

• Sem internet,

• Computador com problemas técnicos,

• Sem contador designado, e capacitado, no sistema de Contabilidade e SIM-AM,

• Sem quadro de funcionários, visto que os únicos dois funcionários que estavam atuando, voluntariamente, o faziam nas suas horas de folga e não tiveram uma carga horária concedida para atuar no mesmo, como se destaca pelos documentos inclusos no texto.

• Sem qualquer suporte de consultoria, pois a empresa que fornecia suporte, como já mencionado, tivera seus pagamentos interrompidos desde janeiro, referente a dezembro de 2016, e finalmente o contrato interrompido em fevereiro de 2017, não tendo sido considerado o pedido da empresa para a reconsideração. Vide Anexo 9.

• Assim rogo a compreensão de Vossa Excelência bem como da equipe técnica, visto que não detínhamos qualquer mínima condição, tendo em visto a limitação de recursos a que fomos submetidos, de poder cumprir com a alimentação dos dados do SIM-AM, em dia. Estando completamente fora do alcance da equipe administrativa a resolução dos impedimentos existentes, visto estar diretamente ligada a discricionariedade da Prefeitura Municipal. Restando apenas ao Conselho Administrativo, representar a esta corte e outros órgãos de controle, o que foi feito.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4462/18-CGM-Contraditório (peça 45), firmada pela Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório e opinou pela irregularidade das contas, aposição de ressalva e imputação de multas, conforme segue:

i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação: ainda que o documento tenha sido encaminhado, a instrução manteve a irregularidade e a imposição de multas, desta feita em decorrência de divergências de saldos verificadas, conforme segue:

A análise do documento acostado ao processo não permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior, conforme demonstrado:

BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

idPessoa	nmPessoa	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	ATIVO CIRCULANTE	5.292.476,64	4.403.041,08	889.435,56
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	7.618.459,61	7.618.459,61	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	TOTAL DO ATIVO	12.910.936,25	12.021.500,69	889.435,56
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	ATIVO FINANCEIRO	4.403.041,08	4.403.041,08	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	ATIVO PERMANENTE	8.507.895,17	8.507.895,17	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	SALDO PATRIMONIAL	-	-13.669.251,69	-13.669.251,69
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	0,00	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	PASSIVO CIRCULANTE	1.093,39	1.093,39	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	26.579.094,55	26.579.094,55	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	TOTAL DO PASSIVO	26.580.187,94	26.580.187,94	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	-13.669.251,69	-13.669.251,69
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	12.910.936,25	12.910.936,25	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	PASSIVO FINANCEIRO	1.093,39	1.093,39	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	PASSIVO PERMANENTE	26.579.094,55	26.579.094,55	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	0,00	-
Total			0	0	-

BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

idPessoa	nmPessoa	dsItem	vSaldoDoMes	BP	Entidade	Diferenças
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	ATIVO CIRCULANTE	4.376.955,24		4.376.955,24	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	7.610.791,54		7.610.791,54	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	TOTAL DO ATIVO	11.987.746,78		11.987.746,78	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	ATIVO FINANCEIRO	3.487.519,68		3.487.519,68	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	ATIVO PERMANENTE	8.500.227,10		8.500.227,10	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	SAÍDO PATRIMONIAL	-14.595.613,06		-14.595.613,06	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	Saldo dos Atos Potenciais Ativos			0,00	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	PASSIVO CIRCULANTE	4.265,29		4.265,29	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	26.579.094,55		26.579.094,55	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	TOTAL DO PASSIVO	26.583.359,84		26.583.359,84	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-14.595.613,06		-14.595.613,06	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.987.746,78		11.987.746,78	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	PASSIVO FINANCEIRO	4.265,29		4.265,29	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	PASSIVO PERMANENTE	26.579.094,55		26.579.094,55	-
197806	REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	Saldo dos Atos Potenciais Passivos			0,00	-
Total			0			-

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação de cumprimento do regimento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64, haja vista o Balanço Patrimonial não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica conforme motivos descritos.

ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM: em que pese ter sido efetivamente verificada divergência de saldos, a irregularidade foi indicada no item (i);

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas: irregularidade mantida, com aplicação de multas ao gestor, ante o reconhecimento, por parte deste, da inexistência do documento requerido;

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017: restrição regularizada, considerando que "os interessados encaminham cópia da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2017";

v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017: em decorrência da juntada do laudo atuarial, o passivo pôde ser analisado, resultando na irregularidade advinda, passível de multa, assim descrita: A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

[...] COMENTÁRIOS TÉCNICOS:

O valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial (R\$ 18.082.595,10) difere do montante apurado na Avaliação Atuarial (R\$ 20.741.762,35).

vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso: a unidade sustentou que "não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados" e concluiu pela ressalva das contas, reiterando a possibilidade de imputação de multa aos gestores, cujas responsabilidades assim dividiu:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	22/07/2017	81	ANDRÉ LUIS SIMÕES CPF 139.021.828-73
Janeiro	2017	02/05/2017	30/07/2017	89	
Fevereiro	2017	31/05/2017	30/07/2017	60	
Março	2017	31/05/2017	31/07/2017	61	
Abril	2017	30/06/2017	31/07/2017	31	
Mai	2017	30/06/2017	31/07/2017	31	
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10	

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Julho	2017	31/08/2017	10/10/2017	40	JOSÉ PAULO BITENCOURT CPF 404.722.210-00
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8	
Setembro	2017	31/10/2017	05/02/2018	97	
Outubro	2017	30/11/2017	21/02/2018	83	
Novembro	2017	15/01/2018	21/02/2018	37	
Dezembro	2017	28/02/2018	02/04/2018	33	
Encerramento	2017	02/04/2018	04/04/2018	2	

vii) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR: restrição regularizada, "diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado".

10. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, por meio da petição n.º 810276/18 (peças 48-52), firmada por seu Presidente, senhor José Paulo Bitencourt, juntou documentos, entre eles a Avaliação Atuarial 2017 (peça 51), bem como com defesa, conforme segue:

i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação:

Houve erro na configuração do sistema para emitir o Balanço Patrimonial de 2017, aonde foi gerado o Balanço Patrimonial fora das normas conforme consta na peça 05 e 25, para atender essas irregularidades foram feitas atualizações no sistema e gerado novamente, conforme instrução normativa nº 140/2018 – TCE/PR, Balanço Patrimonial que consta na peça 25, houve divergência de valores, para sanar essa irregularidade foram feitas atualizações e reprocessados os saldos para corrigir os valores.

vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso: [...] o Instituto de Previdência, já vem a tempos passado por dificuldades financeiras, também por falta de quadro de funcionários, porém para suprir essa falta de pessoal, foi nomeado no dia 03 de Maio de 2017, contador Elias Anderson Straube sob regime estatutário cedido pela Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, para cumprir uma carga horária de 05 horas mensais, para regularizar essas demandas junto ao TCE/PR, foram feitas as regularizações, entretanto ocasionaram atraso no envio da prestação de contas, não atendendo aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 3 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017: foram juntados "balancete de verificação do mês de junho de 2018" e os esclarecimentos:

Em relação o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial (R\$ 18.082.595,10), essas inconsistências foram já regularizadas no exercício seguinte no mês de junho de 2018, atualizando os valores das Provisões Matemáticas Previdenciárias no valor de (20.741.762,35), sendo que na época da prestação de conta, houve atraso na confecção do Relatório de Avaliação Atuarial 2017, por motivo desse atraso, acabamos enviado a prestação de contas sem atualização da Provisões Previdenciárias.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4889/18 (peça 55), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, após a análise do novo contraditório, reiterou opinativo pela irregularidade das contas e pela imputação de multas, o que assim fundamentou:

i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação: item regularizado, considerando que:

[...] o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 48 e 52), permitindo, desta forma, afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior, haja vista que a análise do documento acostado ao processo permite atestar a regularidade das medidas adotadas para saneamento das inconsistências anteriormente evidenciadas.

ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM: ainda que não mencionada expressamente, a restrição foi devidamente afastada em decorrência da regularização do item (i);

iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas: irregularidade e multas mantidas em razão da ausência de justificativas;

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017: regularização, consoante já informado na Instrução n.º 4462/18-CGM (peça 45);

v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017: possível a conversão da restrição em ressalva e o afastamento da multa nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado justifica que procedeu ao registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo relativamente ao exercício financeiro de 2017, no montante de R\$ 20.741.762,35. Encaminha, para comprovação do registro contábil, cópia do Balancete de Verificação de 30/06/2018 (peça processual nº 49), considerando-se, desta forma, ressalvado o presente apontamento, haja vista que sua regularização se deu em período subsequente ao da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso: reiteradas ressalva e multa pelas razões já indicadas;

vii) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR, foi considerado regularizado pela juntada do documento requerido, conforme indicado anteriormente na Instrução n.º 4462/18-CGM (peça 45);

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 869/18 (peça 56), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas e aplicação de multas, aduzindo: Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 138/2018, e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, já que, conforme amplamente defendido em expedientes de prestação de contas referentes ao exercício de 2015, o escopo de análise eleito por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal de Contas.

13. O feito foi incluído na pauta de julgamento da Sessão da Primeira Câmara n.º 20, de 24/06/19, sendo então adiado e, posteriormente, retirado para complementação da instrução[12], determinada pelo Despacho n.º 296/19-GATBC (peça 59), nos seguintes termos:

6. Da leitura de tudo quanto informado, evidencia-se a possibilidade de que os gestores da entidade previdenciária não tenham obtido a CRP em decorrência da atuação do Prefeito Municipal, hipótese que, confirmada, pode levar ao afastamento da irregularidade neste feito.

7. Neste contexto, em complemento, registro, conforme consulta à prestação de contas do Prefeito Municipal, autos n.º 249251/14, referente ao exercício de 2013, que a Instrução n.º 1341/18-Primeiro Exame (peça 26) noticia a ocorrência da citada restrição nas contas da entidade previdenciária, assim como falha denominada ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

8. Do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que efetue análise pormenorizada da situação envolvendo a impossibilidade de obtenção da Certidão de Regularidade Previdenciária pelo Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, visando estabelecer os motivos para tanto, assim como as responsabilidades pela falha.

[nota de rodapé no original]

3 A prestação de contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2018, tratada nos autos n.º 195184/19, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, não possui instrução técnica lançada no sistema nesta data.

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 382/20 (peça 61), subscrita pelo Analista de Controle Paulo André Aragão Brito, em atendimento ao requerido, trouxe aos autos o apurado em consulta ao sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV[13], acerca do qual elaborou a análise a seguir transcrita:

Em consulta ao "Extrato externo dos regimes previdenciários" foi possível constatar a existência das seguintes pendências que impedem a emissão do CRP em 05/06/2020

Quadro 1: Pendências autais no CADPREV		
Item	Critério	Situação
Auditoria dos RPPS	Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa	Irregular
	Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Irregular
Informações Contábeis	Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público	Irregular
Informações Previdenciárias e Repasses	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular
	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Irregular

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

1. Auditoria do RPPS

1.1 Aplicações Financeiras Resol. CMN – Adequação DAIR e Política Investimentos – Decisão Administrativa

Esse critério foi instituído com o objetivo de aferir a regularidade dos investimentos dos recursos do Regime Próprio. [...]

Assim, no caso concreto, o Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses detém a prerrogativa de definir a política de investimento, bem como a autorização da realização dos investimentos.

Com efeito, tendo em vista que o último CRP fora emitido em 30/12/2016 com validade até 28/06/2017 a responsabilidade sobre este critério de análise para emissão do CRP recai sobre os gestores da entidade previdenciária a partir de 28/06/2017.

RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
ANDRE LUIS SIMOES	139.021.828-73	21/03/2015	16/08/2017
JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	17/08/2017	31/12/2023

1.2 Caráter Contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa

Em face da descrição deste item de análise, conclui-se que a irregularidade apontada no extrato de regularidade do CRP se deve a não conformidade dos repasses, bem como das contribuições parceladas ao Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses.

Na análise do item 3.1 será demonstrado mais detalhadamente os valores não pagos em relação aos acordos de parcelamentos de responsabilidade do Ente Municipal.

Portanto, tendo em vista que o último CRP fora emitido em 30/12/2016 com validade até 28/06/2017 a responsabilidade sobre este critério de análise para emissão do CRP recai sobre o Prefeito Municipal de Doutor Ulysses da gestão 2017-2020.

RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
MOISES BRANCO DA SILVA	773.142.989-04	01/01/2017	31/12/2020

2. Informações Contábeis

2.1 Adoção do Plano de Contas e dos Procedimentos contábeis aplicados ao setor público

Esse critério foi instituído com o objetivo de possibilitar o acompanhamento e supervisão dos RPPS, tanto no tocante à utilização das normas de contabilidade, dos princípios contábeis e do plano de contas específico, além do acompanhamento das suas receitas, despesas e das variações patrimoniais. [...]

Quanto a este critério de análise para emissão do CRP, verifica-se ser de responsabilidade do Presidente da entidade previdenciária apresentar os demonstrativos contábeis, orçamentários e fiscais respeitando as Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
ANDRE LUIS SIMOES	139.021.828-73	21/03/2015	16/08/2017
JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	17/08/2017	31/12/2023

3. Informações Previdenciárias e Repasses

3.1 Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo

Em exame dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR de Doutor Ulysses, referente ao exercício de 2017, constatou-se que nos seis bimestres analisados havia irregularidades quanto ao pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos firmados antes de 2017.

Nesse momento, cumpre relembrar o que dissera o corresponsável pelas contas, mediante petição nº 656323/18 (peças 34-44):

Em atenção aos questionamentos da Instrução supra, cabe esclarecer a situação extremamente difícil por que passou o Instituto de Previdência de Doutor Ulysses, em 2017, após um processo de reestruturação, ao longo de 2015 e 2016, que objetivou a completa reestruturação da autarquia, o qual resolveu pendências históricas, que remontavam a mais de 20 anos, referentes a duas auditorias pendentes de 2010 e 2013. Após todo processo de reestruturação realizado em 2016, onde se obteve a primeira Certidão de Regularidade Previdenciária, obtida por mérito na história da Instituição, com a mudança de gestão municipal, todos os trabalhos foram interrompidos tendo em vista na época o gestor municipal não aceitar honrar os parcelamentos firmados e homologados pelo Ministério da Fazenda, em sua auditoria de 2016, visto considerar serem estes débitos de outros gestores. (GRIFO NOSSO)

Desse modo, confirma-se o alegado pelo corresponsável pelas contas de que a impossibilidade da emissão de novo CRP ocorreu devido o não cumprimento dos acordos de parcelamentos firmados anteriores a gestão do atual Prefeito de Doutor Ulysses.

Aponta-se que no exercício de 2017 foram realizados os seguintes acordos de parcelamentos: 01533; 01542; 01744; 01745; 01746 e 01747.

No entanto, a Secretaria de Previdência não aceitou os acordos nºs 1744; 1745; 1746 e 1747. Os motivos para o não aceite não foram descritos no extrato de acompanhamento de acordo de parcelamento extraído do CADPREV.

Portanto, em face das provas levantadas, verifica-se que é de responsabilidade do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses gestão 2017-2020 o pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento previstos para o exercício de 2017 os quais não foram pagos uma vez que o último CRP fora emitido em 30/12/2016 com validade até 28/06/2017.

RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
MOISES BRANCO DA SILVA	773.142.989-04	01/01/2017	31/12/2020

3.2 Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPPR – Encaminhamento à SPPS

O Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR é um documento destinado ao envio das bases de cálculo, dos valores arrecadados e de outras informações necessárias à verificação do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. O DIPR e a Declaração de Veracidade devem ser encaminhados até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre. A declaração de veracidade é um documento no qual os representantes legais do Ente e da unidade gestora atestarão que as informações constantes do Demonstrativo refletem a realidade e de que não houve a inserção de informações falsas ou omissão de informações. [...]

Com efeito, analisando os relatórios constantes no CADPREV, constatou-se que não foram enviados nenhum dos documentos em 2017 no prazo exigido pela entidade regulamentadora dos regimes previdenciários, conforme demonstrado abaixo:

Quadro 3: DIPR - DECLARAÇÃO DE VERACIDADE	
BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
JAN/FEV - 2017	27/05/2020 15:20
MAR/ABR - 2017	27/05/2020 15:20
MAI/JUN - 2017	28/05/2020 08:21
JUL/AGO - 2017	28/05/2020 08:23
SET/OUT - 2017	28/05/2020 08:24
NOV/DEZ - 2017	28/05/2020 08:34

Fonte: CADPREV

Portanto, tendo em vista que os documentos devem ser encaminhados no prazo fixado contendo a de assinatura dos representantes legais do Ente e da unidade gestora, conclui-se que a irregularidade gerada neste item em relação a impossibilidade de emissão do CRP é de responsabilidade do Prefeito Municipal e o Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses.

CARGO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
PRESIDENTE DO RPPS	ANDRE LUIS SIMOES	139.021.828-73	21/03/2015	16/08/2017
PRESIDENTE DO RPPS	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	17/08/2017	31/12/2023
PREFEITO MUNICIPAL	MOISES BRANCO DA SILVA	773.142.989-04	01/01/2017	31/12/2020

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que as irregularidades referentes ao caráter contributivo, incluídos os pagamentos dos acordos de parcelamento, são de responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses na gestão de 2017.

Por outro lado, as irregularidades impeditivas para emissão do CRP, referentes a administração da entidade previdenciária são de responsabilidades dos Presidentes dos Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses durante o exercício de 2017.

Quadro 4: Responsabilidades das irregularidades apontadas no extrato de pendências para emissão do CRP (exercício 2017)					
Item	Critério	Cargo	Responsabilidade	CPF	Período
Auditoria dos RPPS	Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa	Presidente	ANDRE LUIS SIMOES	139.021.828-73	21/03/2015 - 16/08/2017
		Presidente	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	17/08/2017 - 31/12/2023
	Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa	Prefeito Municipal	MOISES BRANCO DA SILVA	773.142.989-04	01/01/2017 - 31/12/2020
Informações Contábeis	Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público	Presidente	ANDRE LUIS SIMOES	139.021.828-73	21/03/2015 - 16/08/2017
		Presidente	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	17/08/2017 - 31/12/2023
Informações Previdenciárias e Repasses	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Prefeito Municipal	MOISES BRANCO DA SILVA	773.142.989-04	01/01/2017 - 31/12/2020
		Presidente	ANDRE LUIS SIMOES	139.021.828-73	21/03/2015 - 16/08/2017
	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS	Presidente	JOSÉ PAULO BITENCOURT	404.722.210-00	17/08/2017 - 31/12/2023
		Prefeito Municipal	MOISES BRANCO DA SILVA	773.142.989-04	01/01/2017 - 31/12/2020

15. O Município de Doutor Ulysses, mediante petição n.º 522320/20 (peça 71), firmada pelo Prefeito Moisés Branco da Silva, em atendimento ao Despacho n.º 249/20-GATBC (peça 62), juntou defesa quanto à restrição consistente na (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e requereu a aprovação das contas, "mesmo que com ressalva", com os seguintes argumentos:

[...] tem-se que o Município por meio de seu administrador tem a responsabilidade de fiscalizar o RPPS e as ações do gestor dessa autarquia, contudo, é de responsabilidade do próprio fundo que alimente corretamente os dados previdenciários e os encaminhe ao Ministério da Previdência Social. Desta forma requer a defesa do peticionante seja a responsabilidade solidária Sr. Prefeito Municipal acerca das informações referentes ao sistema CADPREV, requer ainda a determinação ao gestor do RPPS para que alimente corretamente, visto a responsabilidade que seu cargo lhe exige, evitando com isso apontamento de irregularidade à pessoa alheia ao processo.

O peticionante possui a ciência de que a CRP não foi emitido para o Município devido também aos parcelamentos de débitos previdenciários para o Instituto de Previdência, oriundos de gestões anteriores.

[...]

Igualmente, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária impede tanto o Fundo de Previdência, quanto a Prefeitura Municipal de receber os benefícios descritos no art. 7º da Lei Federal nº. 9.171/98 eart. 4º da Portaria MPS nº. 204/2008. Todavia, o entendimento jurisprudencial adotado pelo STF é da inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.171/98, do Decreto 3.788/2001 e da Portaria MPS 204/2008, e é questão de repercussão geral perante o próprio STF, contudo, mesmo diante da repercussão geral o Ministro Alexandre de Moraes concedeu liminar ao Distrito Federal para que o ente obtivesse a emissão do CRP, diante do entendimento de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.171/98, do Decreto 3.788/2001 e da Portaria MPS 204/2008.

"AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.171/1998. DECRETO 3.788/2001. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 204/2008 E 403/2008. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS. ART. 24, XII, DA CF/88. ARTIGOS 7º, I A III, E 9º DA LEI FEDERAL 9.171/1998. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - Agr ACO: 2963 DF - DISTRITO FEDERAL 0063583-11.2016.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-135 01- 06-2020)." Esse também é o entendimento de Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, na obra Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos: "O CRP é ilegal, eis que criado pelo Decreto 3.788/01, sem qualquer lastro normativo. A pretexto de regulamentar a Lei 9.171/98, inexistente nela ou em qualquer outra lei referência ao CRP, que foi criado exclusivamente por meio de decreto. Porém, o decreto, como ato normativo, não pode ter função inovadora, eis que está adstrito ao fiel cumprimento da lei (CF, art. 84, IV). Nestes termos o decreto incorre em insubordinação administrativa como aponta o Ministro Celso de Mello por ocasião do julgamento da ADI 1.347- 5: O eventual extravasamento, pelo órgão regulamentar, dos limites a que se acha materialmente vinculado poderá configurar insubordinação administrativa aos comandos da lei. Mesmo que desse vício jurídico resulte, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade meramente reflexa ou obliqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada (Inf. STF 15, 27 nov. a 1º dez. 1995)" Desta feita, temos que o artigo 7º da Lei nº 9.171/98, o Decreto 3.788/2001 e a Portaria MPS 204/2008, pelo entendimento de grande parte da doutrina, bem como, de julgados recentes pelo próprio STF são tidos como inconstitucionais, visto que fere o princípio federativo, uma vez que há competência concorrente em matéria de previdência social, podendo assim o Município legislar acerca de seu RPPS, devendo a União limitar-se estabelecer normas gerais.

Não obstante, tendo em vista as divergências no sistema CADPREV, onde o presidente do RPPS inclusive já pediu prazo nos autos para regularização, onde ficará demonstrado que todos os valores com referência ao ano de 2017 estão integralmente quitados, sendo que as pendências não são com relação ao ano em que se analisa a presente prestação de contas.

16. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Doutor Ulysses, por meio da petição n.º 559615/20 (peça 74), firmada por seu Presidente, senhor Robson Leme da Silva, juntou contraditório atinente ao apontamento (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, conforme se transcreve:

Iniciando pelo critério Aplicações Financeiras Resol. CMN- Adequação DAIR e Política Investimento, vê-se que este item foi regularizado tempestivamente e como meio de facilitar sua identificação, retiramos do próprio site do CADPREV as fundamentações de que em Setembro de 2018 tal pendência referente a ano anterior (2017) já não constava mais como apontamentos no campo irregularidades:

[...]

Ainda, referente ao critério de adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público, colocamos que este critério é interligado por meio do envio mensal do SICONFI realizado pelo poder executivo onde consta a matriz de saldos contábeis.

Assim para que haja o envio desta obrigação, o Fundo de Previdência de Doutor Ulysses gera mensalmente o arquivo de matrizes e saldos contábeis e os envia para os responsáveis pela Administração Direta de Dr. Ulysses (Prefeito e seus agentes) para que então possam realizar a consolidação e envio de tais informações via SICONFI. Com efeito Inclito Julgador, e corroborado a tais informações é que um dos servidores técnicos deste Fundo Previdenciário, na data de 24/08/2020 às 10:44h, fez contato diretamente com a Autarquia do Ministério da Previdência Social, situação em que lhe fora repassada a razão deste critério ainda constar como IRREGULAR, pois no ano de 2019 o Poder Executivo Municipal não haveria informado o campo P.O. do Mês de Janeiro a Julho de 2019, informação de pronto repassada ao Executivo para correções, conforme se infere à documentação anexa.

Em continuidade, observado o Critério abordado referente a apresentação e encaminhamento do demonstrativos de informações previdenciárias e repasses – DIPR - referente ao ano de 2017, denota-se que este foi regularizado tempestivamente na data 27/05/2020 e 28/05/2020 conforme comprovações do Sistema CADPREV:

[...]

Por fim, o critério do caráter contributivo (Repasse) cingimo-nos a destacar que igualmente fora regularizado de maneira tempestivamente quanto ao ano em destaque (2017), isso porque os Contratos de Parcelamento nº. 370/2016, 372/2016, 374/2016, 619/2016, 653/2016, 916/2013, 917/2013 e 1010/2016 foram repactuados pelos Contratos nº. 1744/2017, 1745/2017, 1746/2017 e 1747/2017 contratos os quais o vencimento da competência de 2018 corresponderam a pagamentos tempestivos no ano de 2019, assim tornando regular o ano de 2017:

[...]

Já os Contratos de Parcelamento nº. 915/2013, 918/2013, 2879/2013 foram todos pagos dentro da competência de 2017 e o contrato 1011/2016 foram pagas 5 parcelas tempestivamente no ano de 2018, mais uma prova de que todos os contratos referente ao ano de 2017 foram processados tempestivamente, sendo assim, merecerem ser acolhidas tais razões como fundamentação.

DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, requer:

a) O recebimento da presente defesa e seu respectivo processamento nos moldes das normativas aplicáveis;

b) A total procedência das informações aqui prestadas reputando-as como suficiente às declarações do fundo, afastando-se por sua vez a responsabilização do Ente Previdenciário e de seu responsável legal das implicações legais, uma vez ter sido demonstrada a inércia do Poder Executivo Municipal, representado por seu Prefeito Municipal (em exercício ou anterior);

c) Com o deferimento do julgamento em favor do Fundo Municipal, mediante averiguação deste órgão técnico, imputar aos responsáveis do Administração Direta as medidas legais cabíveis.

17. O senhor André Luis Simões, por meio da petição n.º 586256/20 (peças 76-80), juntou contraditório em relação à restrição (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, que abordou em detalhes, cuja essência segue resumida e/ou transcrita:

a) alegou não ter tido acesso aos recursos materiais e humanos, bem como à documentação necessária para afastar a falha nos critérios apontados no CADPREV como impeditivos para a concessão do certificado em tela[14], situação pela qual responsabilizou o gestor municipal, senhor Moisés Branco da Silva;

b) sustentou que o município disporia de CRP vigente até a data de seu desligamento do cargo, em 22/06/17;

c) declarou que esteve indevidamente identificado como responsável pela entidade durante o período compreendido entre 22/06/17 e 17/08/17, haja vista seu desligamento ter sido registrado na ata da Reunião do Conselho Municipal de Previdência de 22/06/17, acrescentando que falha foi devida à demora na nomeação de seu substituto, que atribuiu à desídia do gestor municipal;

d) listou falhas do município que redundaram na perda da certidão, bem como relação de comunicações emitidas por ele para a gestão municipal no sentido de solicitar providências par a regularização da situação da entidade;

e) alegou ter sido vítima de "campanhas difamatórias em redes sociais, e diversos outros atos de retaliações pessoais" decorrentes de sua atuação para saneamento da instituição[15], fazendo referência a julgado dessa Corte[16], em sede de Denúncia, que puniu o gestor municipal por "desvio de finalidade e a ausência de imparcialidade na formação da comissão sindicante instaurada contra o mesmo" quando da adoção de medidas administrativas em face da atuação do peticionário;

18. O responsável alegou, por fim, que:

[...] seria impossível, para esse peticionário, apesar de toda a boa vontade que dispunha, suprir quaisquer dos compromissos da agenda de obrigações da autarquia, pela absoluta inexistência de recursos técnicos, humanos e estruturais e pela absoluta dependência da cooperação do gestor municipal, a que infelizmente estava submetido.

Ainda assim, cabe ainda em última instancia repisar que a vigência da CRP, que foi obtida pelo esforço deste peticionário, em 2016, se estendeu até o dia 28 de junho de 2017. Tendo este peticionário formalizado seu afastamento voluntário das responsabilidades e atribuições administrativas, junto ao Conselho de Previdência, Ministério Público e TCE, ainda em 22 de junho de 2017 e durante a vigência desta. Ainda que, o gestor municipal somente tivesse editado ato indicando novo responsável, em 17 de Agosto, e seja esta a data formalmente considerada, por esta corte, como parâmetro para o meu afastamento, ainda assim excelência teriam sido apenas, 48 dias, sem a posse da CRP, enquanto a autarquia esteve sob minha tutela. Tendo, como bem demonstrado e comprovado documentalmente, tomado todas as medidas, possíveis e imagináveis para preservá-la.

[...]

Considerados, por fim, todos os argumentos e justificativas apresentadas, bem como as dificuldades e peculiaridades enfrentadas na realização deste trabalho. Respeitosamente requiero, em nome dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

- O afastamento de eventuais multas, a este peticionário, referentes ao atraso no envio de dados do SIM-AM, pelos motivos já exaustivamente expostos.
- O afastamento de qualquer responsabilidade, e eventuais multas, a este peticionário, no tocante a perda da CRP, no decurso de 2017, ou até os dias atuais, pelos motivos exaustivamente expostos.
- A imputação das responsabilidades porventura devidas, a quem de direito, conforme as normativas legais.

19. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 228/22 (peça 81), após o exame do terceiro contraditório, reitera os apontamentos até então regularizados, quais sejam:

i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017; e

vii) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

20. Em relação aos demais apontamentos, a unidade se manifesta conclusivamente nos seguintes termos:

iii) no que tange à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, consulta ao sistema CADPREV, da Secretaria da Previdência, resultou na constatação da disponibilidade do documento com vigência válida, o que possibilita a conversão da irregularidade em ressalva, com afastamento de sanções, ainda que consigne que:

[...] muito embora o certificado tenha sido emitido conforme determinação judicial e se refira a período posterior ao exercício em análise, a emissão da certidão comprova que as medidas estão sendo tomadas, possibilitando, assim, que o item seja regularizado, porém com ressalvas.

v) em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, foi mantida a ressalva, dada a ausência de manifestações dos responsáveis;

vi) quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, a ausência de menção ao apontamento por parte dos gestores justificaria a manutenção da ressalva e a imposição da multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 aos responsáveis;

21. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, com ressalva relativa aos itens iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017; e vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, ensejando, esta última, a imputação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05[17] aos gestores André Luis Simões e José Bitencourt.

22. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 95/22 (peça 82), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "diante da constatação realizada pela Unidade Técnica, que supre a inconsistência anteriormente indicada", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas com ressalva, "sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas.[grifei]"

23. O Parquet registra ainda que seu opinativo: [...] se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 138/2018, e não exclui a possibilidade de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos coincidentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Inicialmente, considerando os termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, ratifica-se suas conclusões concernentes à regularização dos itens i) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM; iv) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2017; e vii) Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR.

3. No que tange à (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, não obstante entenda que a falha não deve ser objeto de ressalva[18], a fim de manter a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência deste Tribunal, endosso as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela ressalva do apontamento. De igual modo, seguindo a jurisprudência predominante neste Tribunal[19], acolho a proposta de penalizar cada um dos gestores com uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, posto que os dados de todos os meses e os do encerramento do exercício foram informados com atraso, sendo que apenas três lançamentos ocorreram com demora inferior à tolerância desta Corte, de 30 dias.

4. Em relação à restrição relativa à (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a juntada do documento denota a adoção de medidas de saneamento e permite o afastamento da irregularidade e da multa inicialmente proposta, mas impõe-se a ressalva, haja vista que o documento acostado se refere a período posterior ao do exercício em tela, conforme apontado na instrução.

5. Enfim, quanto à (v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017, a juntada de cópia de Balancete de Verificação permite a conversão da irregularidade em ressalva, afastada a multa, tendo em conta a comprovação do saneamento posteriormente à análise das contas.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES, Presidente da entidade no período de 01/01/17 a 16/08/17, e do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente da entidade de 17/08/17 a 31/12/17, em razão dos itens (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; (v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017; e (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplique a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 aos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES e JOSÉ PAULO BITENCOURT em face do item (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[20], e 16, II[21], da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES, Presidente da entidade no período de 01/01/17 a 16/08/17, e do senhor JOSÉ PAULO BITENCOURT, Presidente da entidade de 17/08/17 a 31/12/17, em razão dos itens (iii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; (v) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017; e (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05[22] aos senhores ANDRÉ LUIS SIMÕES e JOSÉ PAULO BITENCOURT em face do item (vi) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário." Quanto à identificação da entidade, relevante destacar que ela consta nos autos ora como REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES (Formulário de Encaminhamento, peça 1, e Recibos de Petição Intermediária nas peças 17, 20, 22, 47 e 73), ora como INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES (petição inicial, peça 3, e no cadastro de entidades desta Corte), ambas as denominações com CNPJ 05.130.775/0001-03.

2. O gestor consta no cadastro da Corte como ocupante do cargo de Presidente da entidade, mas é identificado em alguns documentos como Diretor Presidente daquela.

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1332/18-CGM-Primeiro Exame (peça 11), atualizada pelo relator quanto à situação dos pedidos de rescisão interpostos no exercício de 2014, bem como quanto ao número do processo referente às contas do exercício financeiro de 2016 e ao julgado relativo ao exercício de 2016.

4. No Acórdão n.º 1205/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I- Julgar regulares as contas do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Ariete do Rocio Assis Rosa, ressalvadas a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e a terceirização de serviços contábeis e jurídicos em contrariedade ao Prejulgado nº 06.

II- Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções, para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

5. No Acórdão n.º 4606/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim decidido:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula n.º 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, do exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Ariete do Rocio Assis Rosa e do Senhor André Luiz Simões, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam 1. Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e 2. Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimento dos Recursos - DAIR, b) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, c) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial e d) atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

II. Aplicar ao Senhor André Luiz Simões a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

6. Pedido de Rescisão n.º 81744/18, distribuído ao Auditor Cláudio Augusto Kania.

7. Pedido de Rescisão n.º 24007/18, distribuído ao Auditor Cláudio Augusto Kania.

8. O Acórdão n.º 364/21-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, restou assim lavrado:

I - Julgar regulares as contas do Sr. André Luis Simões, Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2016, ressalvando a apresentação intempestiva do balanço patrimonial e o atraso no envio de dados ao SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. André Luis Simões tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

9. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

10. Entre outros documentos, a juntada consistiu em "representação de Abuso de Poder por Desvio de Finalidade" (peça 35); "Petição Intermediária" (peça 36), "INSTRUÇÃO Nº: 1166/18-COFIM" (peça 37), "PARÉCER: 93/18-MP" (peça 38) e "Solicitação de Medida Cautelar" (peça 39), todos relativos ao processo n.º 898501/17 (peça 36), de Denúncia, sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. A Denúncia foi parcialmente recebida nos termos do Acórdão n.º 3794/18-Tribunal Pleno, que decidiu como adiante se transcreve e em face do qual foi instaurado Recurso de Revista, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo sr. ANDRÉ LUIS SIMÕES, em face de MOISEIS BRANCO DA SILVA, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses à época, aplicando-lhe a MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ante o afastamento do denunciante em desvio de finalidade e a ausência de imparcialidade na formação da comissão sindicante instaurada contra o mesmo;

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES e ao seu representante legal, para que seus atos sejam fundamentados nos princípios da legalidade e do interesse público, sob pena de desvirtuamento da máquina pública para satisfação de interesses pessoais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

11. A referida Representação n.º 898501/17, sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi julgada nos termos do Acórdão n.º 3794/18-Tribunal Pleno, que restou assim lavrado:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo sr. ANDRÉ LUIS SIMÕES, em face de MOISEIS BRANCO DA SILVA, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses à época, aplicando-lhe a MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ante o afastamento do denunciante em desvio de finalidade e a ausência de imparcialidade na formação da comissão sindicante instaurada contra o mesmo;

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES e ao seu representante legal, para que seus atos sejam fundamentados nos princípios da legalidade e do interesse público, sob pena de desvirtuamento da máquina pública para satisfação de interesses pessoais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

12. Certidão de Adiantamento n.º 49/19-Primeira Câmara (peça 57) e Certidão de Retirada de Pauta n.º 33/19 (peça 58).

13. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/> (Acesso em 05/06/2020).

14. Além dos critérios "Caráter Contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa" e "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo", de exclusiva responsabilidade do gestor municipal, conforme opinativo da instrução, o peticionário se eximiu da responsabilidade pelos critérios "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS", "Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa" e "Adoção do Plano de Contas e dos Procedimentos contábeis aplicados ao setor público."

15. Como fundamentos para a alegação, o peticionário acostou fac-símile, sem indicação de fonte, de RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA expedida pelo Ministério Público do Estado que faz referência à "imediate REVISÃO dos atos administrativos exarados em desfavor do servidor ANDRÉ LUIZ SIMÕES". Foi juntada também cópia dos autos de Agravo de Instrumento n.º 0041350-20.2018.8.16.0000, da 5ª Câmara Cível, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES. PROCESSAMENTO DE DESPESAS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS CAPAZES DE JUSTIFICAR O SEGUIMENTO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, §§ 6º E 8º, DA LEI 8.429/92. RECURSO PROVIDO.

16. Acórdão n.º 3794/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Artação de Mattos Leão, exarado no processo de Denúncia n.º 898501/17, que restou assim lavrado:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo sr. ANDRÉ LUIZ SIMÕES, em face de MOISEIS BRANCO DA SILVA, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses à época, aplicando-lhe a MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ante o afastamento do denunciante em desvio de finalidade e a ausência de imparcialidade na formação da comissão sindicante instaurada contra o mesmo;

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES e ao seu representante legal, para que seus atos sejam fundamentados nos princípios da legalidade e do interesse público, sob pena de desvirtuamento da máquina pública para satisfação de interesses pessoais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

18. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como pondera o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

19. Não obstante a previsão do artigo 87, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/05, precedentes recentes este Primeira Câmara tem sido, quando cabível, no sentido de aplicar somente uma sanção ao responsável, e não uma para cada atraso. Neste sentido, veja-se:

- Acórdãos n.º 3166/18 (autos n.º 236260/18) e n.º 3570/18 (autos n.º 251516/17), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA;

- Acórdãos n.º 3664/18 (autos n.º 289207/18), n.º 3375/18 (autos n.º 303818/17) e n.º 187/19 (autos n.º 320135/17), de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;

- Acórdãos n.º 179/19 (autos n.º 270448/17), n.º 180/19 (autos n.º 282900/17) e n.º 182/19 (autos n.º 308917/17), de relatoria do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO;

- Acórdão n.º 2179/18 (autos n.º 211445/18), de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA;

- Acórdãos n.º 3593/18 (autos 281680/18), n.º 3681/18 (autos n.º 297544/18) e n.º 3682/18 (autos n.º 301215/18), de relatoria do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

20. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]
 III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

21. Art. 16. As contas serão julgadas:
 [...]
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

22. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

PROCESSO Nº:-158428/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 624/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Pinhão. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, CPF 588.538.049-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 17.300.067,84 (dezessete milhões, trezentos mil e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
208050/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1193/2018	Regular com ressalvas[3]
235409/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2542/2018	Regular com ressalvas[4]
196083/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2825/2019	Regular
181833/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3243/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3247/21 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 178/22 (peça 11), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "corroborou o Parecer proferido pela unidade técnica (peça n.º 10) e opina pela regularidade da presente Prestação de Contas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, II[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3247/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 1193/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão, restou lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK (gestão 15/04/2013 a 14/04/2019), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções2 para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. O Acórdão n.º 2542/18-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
 8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-188637/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-MARIA HILDA DATOLA DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 625/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUMPISUL - Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul. Exercício de 2020. 2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Impossibilidade da obtenção do documento em razão de falhas decorrentes de inadequações na legislação do município, não imputáveis à gestora das contas. Regularização do apontamento verificada mediante consulta direta ao CADPREV por parte da unidade de instrução. Saneamento da restrição. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MARIA HILDA DÁTOLA DA SILVA, CPF 396.299.379-72, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.184.566,38 (três milhões, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
308860/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1799/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa[3]
297544/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3681/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]
120826/19	2017	PEDIDO DE RESCISÃO	CGM	-	-	[5]
205244/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2851/2019	Regular
258615/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1089/2021	Outros[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3436/21-CGM-Primeiro Exame (peça 25), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição concernente à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, assim descrita:

O Certificado de Regularidade Previdenciária encaminhado à peça processual 20 teve seu prazo de validade expirado em 20/08/2019. Em consulta ao CADPREV em 15/10/2021, verificam-se as seguintes pendências:

[por clareza, tendo em conta a qualidade da imagem do fac-símile, a tela da consulta ao CADPREV reproduzida na instrução foi aqui substituída pela transcrição dos critérios de irregularidade nela indicados, conforme segue:]

Quadro	Critério	Situação
Análise da Legislação	Concessão de benefícios não distintos do RGPS - previsão legal	Irregular
	Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas	Irregular
Auditoria do RPPS	Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa	Irregular
Equilíbrio Financeiro e Atuarial	Equilíbrio Financeiro e Atuarial - encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular
Informações Contábeis	Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Irregular
Informações Previdenciárias e Repasses	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Irregular
	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPSS	Irregular
Investimento dos Recursos Previdenciários	Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPSS	Irregular
	Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017	Irregular

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, e opinou pela concessão de contraditório[7] ao gestor, apontando o cabimento das seguintes sanções:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	MARIA HILDA DATOLA DA SILVA	396.299.379-72	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27, da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	MARIA HILDA DATOLA DA SILVA	396.299.379-72	15/03/2019	31/12/2020

6. A senhora Maria Hilda Dátola da Silva, Presidente do FUMPISUL, por meio da petição nº 720355/21 (peças 36-41), juntou documentação[8] e defesa, nos seguintes termos:

A falta do CRP Certificado de Regularidade Previdenciária tem sido recorrente, em razão da existência de sistema de previdência e regime de trabalho híbridos composto por aposentados e pensionistas beneficiados bem antes da Instituição do RPPS com a folha de pagamentos pagos via aporte do Tesouro Municipal, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas (fls.305) que embasou o Acórdão nº 803/06 dessa Corte de Contas[9], conforme abaixo se descreve:

Observe-se que há acumulação de benefícios concedidos pelo RGPS e pela municipalidade. Todavia, o relatório concluiu pela regularidade da situação justificando estarem consonância com a Lei 9717/98, pois as carências para a concessão dos benefícios nas regras da lei instituidora do Fundo não poderiam ser cumpridas, situação esta que determina responsabilidade do Município em arcar com o ônus dos vencimentos.

Ainda extraindo parte do parecer do referencial normativo exarado as fls. (306) datado de 12 de abril de 2006, o descumprimento da Lei nº 9717 de 27 novembro de 1988 que "Dispõem sobre para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos Servidores públicos da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências", quanto a obrigatoriedade de organização de sistema previdenciário ser estruturado com base em cálculos viabilidade e atualização na legislação previdenciária, conforme abaixo se reproduz:

Finaliza o relatório destacando que poderia ser objeto de avaliação a legalidade dos processos de concessão de benefícios, bem como, enfatiza a necessidade da Administração Municipal proceder a estudos implantação do Fundo de Previdência Municipal alicerçado em cálculos de viabilidade e auditoria, tendo em vista as sucessivas mudanças na legislação previdenciária.

Diante do exposto nos autos, esta Representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência parcial da denúncia, especificamente quando parcelamento de dívida junto INSS sem autorização legislativa e quanto ao não envio de processos de aposentadoria e pensão para exame deste Tribunal em descumprimento ao artigo 71. III da Constituição Federal e descumprimento da Lei 9717/98 acerca da manutenção do Fundo de Previdência do Município. (sem negritos no original)

Observa-se que o descumprimento do Ente Instituidor se verifica há mais de 16 anos, visto que o parecer da Digníssima Procuradora é datado de 12 de abril de 2006, enfatizando outrossim, que os parâmetros para emissão do Certificado de Regularidade previdenciária, depende de todos os aspectos legais que norteiam a existência do Fundo Municipal de Previdência, em especial o Artigo 90 inciso IV da Lei Federal nº 9717/98, in verbis:

III – Artigo 9º Caput competente (...)

IV – a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para fins do disposto no art. 7º desta lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos fundos previdenciários (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

As alterações ocorridas com a promulgação da Lei Municipal nº 1432 de 02 de junho de 2005 em substituição a Lei Municipal nº 1069 de 15 de outubro de 1995, criou o regime de trabalho e previdenciário híbridos que persistem até os dias atuais, adicionalmente com a promulgação da Lei Municipal nº 1465 de 17 de fevereiro de 2006, onde no Artigo 98 cerceou o ingresso dos demais funcionários, limitando a permanência de 18 (dezoito) funcionários, conforme abaixo reproduzido:

Art. 98. A inscrição ao Fundo de Previdência Próprio do Município de Pirai do Sul – FUMPISUL, fica restrita aos dezoito (18) funcionários estatutários remanescentes e já contribuintes, vedada a inscrição de qualquer outro funcionário. mesmo em caso de vacância por morte, aposentadoria, exoneração, demissão ou qualquer outra forma. Nesse mesmo sentido, a entidade Gestora se manifestou administrativamente, através do Ofício Fumpisul nº 037/2021, em resposta aos Ofícios nº 038/2021 e 045/2021 do Sr Secretário da Fazenda Municipal acerca da regulamentação na legislação Previdenciária local, bem como, do impedimento da Liberação da Certidão de Regularidade Previdenciária, constituindo-se em clara afronta aos princípios basilares que devem nortear a administração pública, apregoados no Artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (PROVA Nº I).

A última validação do Certificado de Regularidade Previdenciária teve como premissa assinatura de TAC - Termo de Ajuste e Conduta entre o Executivo Municipal e a Gepatria ligado ao Ministério Público Estadual, no sentido de regularizar a situação dos demais funcionários e regimes híbridos existentes, com a liberação administrativa da Certidão de Regularidade Previdenciária com vigência até o exercício de 2019; conforme atesta o Ofício nº 245 de 05 de Outubro de 2018 do Poder Executivo Municipal encaminhado ao Ministério da Fazenda (atualmente Ministério da Economia) - Secretaria de Previdência Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - Coordenação Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos, comprometendo-se a regularizar o Regime próprio de Previdência Social, ainda dentro do exercício de 2018, ciente que a falta do cumprimento previsto na Legislação, inviabilizaria o funcionamento do Fundo Municipal de Previdência, bem como, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária. (PROVA Nº II).

Cumpra observar que em 17 de outubro de 2019 o Contador que prestava serviços para o Fundo de Municipal Previdência se desincompatibilizou das atividades, cumulativamente com a de profissional do direito para pareceres jurídicos nos processos da entidade, onde a Unidade Gestora encaminhou Ofício nº 050/2019 para o Chefe do Poder Executivo Municipal, advertindo da possibilidade de aplicação de multa (PROVA Nº III). Como as providências não foram tomadas, a Unidade Gestora ajuizou ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência processo no 0000183-35.2020.8.16.0135 favorável ao Fundo Municipal de Previdência até o julgamento do mérito. Desde o desligamento do Contador em 17 de Outubro de 2019 até a edição da Portaria nº 124 de 20 de maio de 2020 para provimento de contadora Rubia Marcia Schadner ocorreram mais de 7 meses, permanecendo no cargo por 3 meses por ocasião da aposentadoria ocorrida em 21 de agosto de 2020 nos termos do Decreto nº 239/2020, com interstício de 26 dias até a disponibilização do Contador Andre Carlos Senger Schawab conforme Decreto no 249 de 16 de setembro de 2020. Da mesma forma o cargo em Comissão de advogado nomeado pela Portaria nº 124 de 20 de maio de 2020, desligando-se em 31 de dezembro de 2020 em razão do término do mandato. Permanecendo o Fundo Municipal de Previdência sem assistência jurídica até a presente data, dentro da vigência da liminar expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pirai do Sul. (PROVA Nº IV).

DA (IN) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. O Fundo Municipal de Previdência não detém competência legislativa para prover ou deixar de prover cargos na Administração pública, Autárquica e fundacional, sendo matéria privativa do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o Artigo 46 da Lei Orgânica do Município:

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
 I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

I - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Por outro lado, se a Unidade Gestora provê cargos através de Licitação pública afronta, em tese, o Prejuízo nº 06 pelos seus gestores.

Da mesma forma não detém autorização legislativa para adequação na legislação, nos termos do Artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Pirai do Sul:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

DA (IN) COMPETÊNCIA NO CONTROLE DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Todos os atos administrativos emanados da Administração pública, como poder de fiscalização concentra arcabouço de Órgãos de Controle não somente a legalidade na execução orçamentária na aplicação do dinheiro público, mas em sistema de Auditoria que visa o atingimento de suas missões institucionais, disciplinados em dispositivos Constitucionais, conforme segue:

Controle Administrativo Interno - Artigos 70 a 75 da CF
 Controle Externo: Tribunal de Contas dos Estados: Artigos 71 a 75 da CF

Controle Legislativo: Câmara Municipal de Vereadores: Artigos 49-50-52 da CF
 Ministério Público: Artigos 127 a 130 da CF.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUMPSUL 2019

Nos termos do Acórdão nº 1089/2021 e do Ofício de Comunicação IDC/CM EX nº 596/2021 referente ao processo TC nº 258615/20 a Unidade Gestora sofreu sanções administrativas de acordo com os seguintes itens:

Sanção Aplicada	Fundamentação Legal	Motivo	Valor R\$
ITEM 1 Multa Administrativa	Art. 87. IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05	Em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária CRP	R\$ 4527,60
ITEM 2 Multa Administrativa	Art. 87. IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05	Em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo	R\$ 4527,60
		TOTAL	R\$ 9055,20

ITEM 1: Conforme evidenciado em anexo (prova II) a emissão do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária, foi obtida administrativamente em atendimento ao Ofício encaminhado ao Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia), com a proposta do Executivo Municipal em regularizar as pendências há anos no Fundo Municipal de Previdência;

ITEM 2: Em razão da inconsistência no passivo atuarial em relação ao Laudo respectivo, ainda com as manifestações no Acórdão conforme abaixo se transcreve:

Em sua defesa, a interessada alegou que a inconsistência dos valores decorreu da não realização, no exercício financeiro de 2019, do repasse do aporte anual do executivo ao fundo municipal de previdência, sendo este repasse regularizado no exercício de 2020. Contudo, a jurisdição deixou de apresentar documentação contábil que comprovasse o alegado. Ademais, com base nas informações da CGM (peça 35, p. 9/10), não foi possível verificar se o vício foi realmente sanado, uma vez que a entidade se encontra inadimplente com as remessas de dados ao sistema SIM/AM.

Apesar de a entidade ter alegado que o impedimento para obtenção da certidão seja a existência do regime híbrido de previdência, é possível verificar no endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social, no extrato externo de regularidade dos regimes previdenciários, que na realidade há diversas outras pendências para a emissão da CRP para o município.

As remessas inadimplentes exaradas no Acórdão em questão, se deu pelo desligamento do Contador, bem como, da falta de profissionais para atendimento às demandas do Fundo Municipal de Previdência, conforme retrata a Ação com julgamento do mérito no Juízo de Direito da Comarca de Pirai do Sul, com a paralisação ou continuidade conforme se atribui responsabilidade aos profissionais (PROVA N IV), de responsabilidade do Ente Instituidor.

Correspondente as pendências no site da Previdência Social, constitui responsabilidade do Ente Instituidor conforme se depara com o Artigo 73 da Lei Municipal no 1465/2006, que abaixo se transcreve:

Art. 73. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15 e
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Como a Unidade Gestora não se manifestou em tempo hábil após exarado o Acórdão, em razão do decurso de prazo, está procedendo o pagamento das multas expedidas em âmbito administrativo (PROVA Nº V), mesmo entendendo não ter supedâneo legal.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2020

A ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data de prestação de contas, se deve ao regime híbrido existente no Município de Pirai do Sul, e a responsabilidade de regularização por parte do Ente Instituidor (Município) com validade do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária) requerida junto ao Ministério de Previdência Social administrativamente em 2018 e vigência até 2019 (PROVA Nº II) e a falta de encaminhamento de relatórios nos termos do contido no Artigo 73 da Lei Municipal nº 1465/2006. Diante do exposto e com base no Artigo 5 LV da Constituição Federal em atendimento ao amplo princípio da defesa e do Contraditório, e em atendimento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência apregoado no Artigo 37 do mesmo diploma legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar o afastamento da multa.

Adicionalmente requer seja encaminhado copia do presente ao Ministério Público, visto que o Regime Híbrido traz série de consequências para a Administração Pública, inclusive cerceamento de ingresso aos demais funcionários públicos, em afronta aos direitos individuais e coletivos, baseado em legislação infraconstitucional que destoam da Constituição Federal e julgados em estância superiores (PROVA Nº I)

Por terem sido citados, esta Unidade Gestora encaminhará copia para Órgãos Fiscalizadores:

Controle Administrativo Interno: Município de Pirai do Sul
 Controle Externo: Câmara Municipal de Pirai do Sul.

Ministério da Economia e Previdência Social.

7. A Coordenadora de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 219/22 (peça 42), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, da análise do contraditório, se manifestou, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o gestor justifica que a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária vigente na data da prestação de contas se deveu à existência de pendências junto à Previdência Social em relação ao regime de trabalho híbrido existente no Município de Pirai do Sul, além da inadimplência da municipalidade quanto ao envio de relatórios previstos na legislação necessários à emissão do documento ora questionado.

Solicita, ainda, o gestor, o afastamento da multa em atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência apregoados no artigo 37, da Constituição Federal.

Todavia, em consulta ao site do CADPREV nesta data, verificamos que as pendências antes relatadas foram solucionadas, sendo, então, emitido o competente Certificado para o Município de Pirai do Sul em 21-01-2022, com validade até 20-07-2022.

Assim, tendo em vista os fatos relatados e, ainda, a emissão do documento pelo Ministério da Previdência Social observado no CADPREV, pode-se considerar ressalvado o presente apontamento, haja vista que sua regularização se deu em exercício subsequente ao do fato ora apresentado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: **Piraí do Sul UF: PR**
CNPJ Principal: 77.001.329/0001-00

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



N.º 987767 -
206001

EMITIDO EM 21/01/2022
VÁLIDO ATÉ 20/07/2022

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 81/22 (peça 43), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “os termos da manifestação da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na IN nº 157/2021”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Inobstante os opinativos coincidentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva das contas, entendo possível a regularidade plena destas.

2. Consoante relatado, a unidade técnica, ao consultar o sistema CADPREV, conseguiu emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária antes ausente, em razão do que entendeu possível ressaltar a falha, “haja vista que sua regularização se deu em exercício subsequente”.

3. Todavia, parecem-me razoáveis os inúmeros argumentos da defesa da gestora no sentido de que as falhas que impediam a emissão do CRP não estavam sob a sua alçada, mas seriam da competência do Município de Piraí do Sul. Corroborar tal conclusão o fato de constar da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal relativa ao mesmo exercício de 2020[10] a anotação de impropriedade com o mesmo teor e denominação.

4. Desta feita, considerando que a única restrição às contas não pode ser imputada à gestora, entendo possível afastar a ressalva do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, razão pela qual, conforme precedente[11], proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora MARIA HILDA DÁTOLA DA SILVA, Presidente do FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2020.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III[12], e 16, I[13], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora MARIA HILDA DÁTOLA DA SILVA, Presidente do FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[14], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciária.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3436/21-CGM-Primeiro Exame (peça 25).

3. O Acórdão n.º 1799/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi assim lavrado:

- Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE as contas do FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Cezar Roberto Weigert, CPF 373.251.409-91, com RESSALVAS em razão da Inconsistência no Registro do Passivo Atuarial em relação ao Laudo respectivo ao exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses e por prazos superiores a 30 (trinta) dias, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. Cezar Roberto Weigert, CPF 373.251.409-91.

III- Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

IV- Encaminhar os autos, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

4. O Acórdão n.º 3681/18-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim lavrado:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas do Sr. Sr. Cezar Roberto Weigert, referentes ao Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul – FUMPI SUL, exercício de 2017, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial – provisões matemáticas previdenciárias;

II – determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o apontamento da ressalva às contas em face dos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM;

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cezar Roberto Weigert, em face dos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM;

IV - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cezar Roberto Weigert, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial – provisões matemáticas previdenciárias, em ofensa ao Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/20084 do Ministério da Previdência Social;

V - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cezar Roberto Weigert, em face da inexistência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.712, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001;

VI - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Cezar Roberto Weigert, em face irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

5. Autos em tramitação, sem decisão de mérito.

6. O Acórdão n.º 1089/21-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Álvarez Pedrosa, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2019 da senhora Maria Hilda Datola da Silva, CPF nº 396.299.379-72, gestora no período de 15/3/2019 a 31/12/2020 do Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – Julgar regulares as contas relativas ao exercício de 2019 do senhor Cezar Roberto Weigert, responsável no período de 1/1/2019 a 14/3/2019 pelo Fundo Municipal de Previdência de Piraí do Sul, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III - aplicar por duas vezes a multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº 113/2005, à senhora Maria Hilda Datola da Silva, CPF nº 396.299.379- 72, em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP) e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias;

V – Encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

8. Foram juntados: ofícios trocados entre a entidade previdenciária e o município; pedido de desligamento da função de contador emitido pelo servidor então nomeado; ofício do Prefeito dirigido ao Ministério da Fazenda para fins de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária; atos do Executivo municipal disponibilizando servidores para a entidade; e comprovantes de quitação de multas impostas à gestora por força do Acórdão n.º 1089/21-Segunda Câmara em decorrência de irregularidades verificadas nas contas do FUMPI SUL relativas ao exercício de 2018, quais sejam, ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária e inconsistência no passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

9. Refere-se a petição nº 803/06, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exarado no processo de Denúncia n.º 61253/01, ementado e decidido conforme segue:

DENÚNCIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO JUNTO AO FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO NÃO PRECEDIDA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 71, III DA CF/88, POR FALTA DE REMESSA DOS PROTOCOLADOS A ESTA CORTE PARA FINS DE REGISTRO. ILEGALIDADES CONFIRMADAS POR RELATÓRIO DE AUDITORIA. PROCEDÊNCIA. REMESSA DAS PEÇAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA SUBSIDIARLHE A INTERVENÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA O MESMO FIM. OFÍCIO AO ATUAL PREFEITO PARA DAR CUMPRIMENTO AO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL EM REFERÊNCIA.

(...)

ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade do voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

10. Trata-se da Prestação de Contas n.º 185506/21, sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que se encontra em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

11. O Acórdão n.º 3520/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, deixou assim consignado e decidido:

3.

Em relação ao item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, entendendo assistir razão ao Ministério Público quanto à possibilidade de saneamento do apontamento, haja vista que a falha não pode ser imputada à gestora da entidade, mas antes ao executivo municipal, em cujas contas, objeto dos autos n.º 193670/19, foi apontada.

4. Ademais, da análise das diversas notificações extrajudiciais expedidas pelo FUNPREMISUL ao Prefeito Municipal Evandro Marcelo da Silva (peças 17-20), restam comprovados os esforços da entidade no sentido da regularização das pendências relativas aos aportes a ela devidos, a partir da qual será possível a obtenção do referido certificado de regularidade. Neste sentido, o próprio gestor municipal em cujas contas foi apontada a irregularidade, sustentou, naqueles autos n.º 193670/19, buscar parcelamento da dívida junto à entidade previdenciária.

[...]

- Julgar regulares as contas da senhora ANA PAULA DE OLIVEIRA, Presidente do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - FUNPREMISUL, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

12. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 82/21 disponibilizada no DETC n.º 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-54778/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BENEDITO BORGES (FALECIDO(A) EM 2000), FELIPE JOSE

VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO ROGERIO BORGES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS,

EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,

JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL

JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS

DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/22

Revisão de pensão por morte. Filho incapaz. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de revisão de pensão (peça 5), publicado no Diário Oficial do Estado nº 10754 de 20/08/2020, referente à pensão por morte do servidor, BENEDITO BORGES, RG nº 736.669-8, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais em favor de Paulo Rogerio Borges como beneficiário, na qualidade de filho incapaz, que passa a perceber 100% do valor do benefício, R\$ 1.471,82 (base de cálculo de outubro/2015). Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 65/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 226/22 (peça 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para os fins do art. 175-H, inciso III inciso V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 30 de março de 2022.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº:-267606/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-ELAINE SALVI, GELSON MANSUR NASSAR, JOSIELI CRISTINA DA SILVA, LEILA CRISTINA ACOSTA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PRISCILA FRANCINE DA SILVA, REGINALDO VILELA, VANESSA MATOS DO PRADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/22

Admissão de Pessoal. Município de JOAQUIM TÁVORA. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de JOAQUIM TÁVORA, mediante Concurso Público, para diversos cargos efetivos, nos termos do Edital nº 1/2015, publicado em 11/02/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 3094/22 (peça 5) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 249/22 (peça 8), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-505658/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-AECIO FLAVIO DE CARVALHO JUNIOR, ANA CAROLINA KIM, BELISA TIEMI DUARTE DE ALMEIDA OKAMURA, BRUNA MIGLIACCIO SETTI, FABIO CARVALHO LOPES, FERNANDA SABIAO ESPINHARA, GILBERTO GIAOIA, ISABELA LACERDA, IVONEI SFOGGIA, JOAO GABRIEL VANZ, LILIAN GARCIA GONCALVES, LUCAS DO ESPIRITO SANTO, LUCAS ROCHA, MARCO ANTONIO TURATTI JUNIOR, MARIA FERNANDA MASTELARO VILAS BOAS, MARIANE BONATO MURARO, MATEUS SANTOS, MATHEUS LUIS BECCHI, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, PEDRO HENRIQUE GALVAO DOS SANTOS, PRISCILA FERELLI MAIA, RAFAEL ROCHA PALMEIRA, RAPHAEL ELIAS DOS SANTOS, RICARDO LECHE DA LUZ, RIQUEL GARCIA DIAS, ROSANE FREITAS FIGUEIREDO, SMAILON BORGES SABIAO, THIAGO COELHO CARDOSO PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/22

Admissão de Pessoal. Ministério Público do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, mediante Concurso Público, nos termos do Edital nº 1/2013, publicado em 23/10/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 1929/22 (peça 9) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 253/22 (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-445363/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ACG, BLL, CSDSP, CS, ERM, FAV, FWD, JAW, JEA, JSDS, LRMR, MJM, MRS, PAD, PRT, SSC, VR, WB

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEX PACHECO, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, ALINE MATOS ARIUKUDO, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, ANDRESSA DARIVA KUSTER, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, BEATRIZ COBBO DE LARA, BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA DE BIASIO BITTENCOURT, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, HAROLDO CESAR NATER, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, JORGE SEBASTIÃO FILHO, KLEBER CAZZARO, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, LETICIA MASIERO, LUCIA HELENA

COBBO DE LARA, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MURILO VARASQUIM, PABLO MILANESE, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, RAFAELA FAVA, ROBERTA WERNER PINTO, SANDRO MARCELO GRABICOSKI, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL

DESPACHO:-355/22

Considerando o esgotamento dos meios de localização do atual endereço do interessado, conforme Informação nº 7574/21-DP (peça nº 182) e Informação nº 71/21-COSIF (peça nº 185), encaminhe-se à Diretoria Protocolo (DP) para que, nos termos do artigo 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. José Elias Alves, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da comunicação, em sede de contraditório, apresente resposta (defesa) quanto às irregularidades apresentadas na Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 9).

Após o cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto os prazos de defesa do edital e dos demais interessados, encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução e colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Publique-se.

Gabinete, em 01 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº:-687502/21

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-356/22

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, após conclusão de trabalho de auditoria, iniciado a partir de informações obtidas da “Operação Ductos” do GAECO e de auditoria interna da Companhia De Saneamento Do Paraná – SANEPAR, referentes a irregularidades apuradas na execução dos contratos para realização de Serviços de Manutenção de Estações de Tratamento e Elevatórias de Esgoto - SME, no período compreendido entre 2018 e 2020, mantidos com a empresa Martins Engenharia Civil Ltda, no âmbito das Gerências Regionais de Ponta Grossa (GRPG), Telêmaco Borba (GRTB), Cornélio Procópio (GRCP) e Santo Antônio da Platina (GRSP).

A proposta de Tomada de Contas Extraordinária da 2ª ICE (peça nº 3) apontou irregularidades ocorridas na execução dos contratos do Sistema de Manutenção de Esgoto – SME, “tais como a execução de serviços excedentes sem respaldo contratual, não observância do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) para alterações quantitativas, irregularidades na definição dos valores dos termos aditivos e a ineficácia da gestão e fiscalização da execução contratual, sempre com a anuência e passividade das autoridades da Companhia responsáveis pelo procedimento.

A unidade ainda apontou a prevenção desta Tomada de Contas em relação à Tomada de Contas Extraordinária nº 445363/21, em razão da identidade de demandas e apresentou detalhadamente as irregularidades verificadas nos contratos analisados, com indicação dos responsáveis, da conduta e do nexos de causalidade, tendo indicado as seguintes pessoas:

- Paulo Alberto Dedavid, Diretor de Operações da SANEPAR no período de 04/01/2011 a 20/07/2020;
- Juarez Antonio Wollz, Gerente da Regional de Santo Antônio da Platina no período de 30/01/2017 a 22/06/2018 e no período de 21/02/2019 a 20/07/2020;
- Valdir Romão, gerente da Regional de Santo Antônio da Platina no período de 22/06/2018 a 20/02/2019;
- Marcos Roberto Santos; responsável pela Gerência Regional de Ponta Grossa no período de 01/02/2013 a 15/05/2018;
- Paulo Roberto Taques; responsável pela Gerência Regional de Ponta Grossa no período de 15/05/2018 a 24/02/2019;
- Lincoln Marcelino Verges; responsável pela Gerências Regional de Ponta Grossa no período de 25/02/2019 a 20/07/2020;
- José Geraldo Machado Filho, Gestor do Contrato nº 29876 do SME, funcionário da Gerência Regional de Ponta Grossa;
- Emerson Kazmierczak, funcionário da Gerência Regional de Ponta Grossa, responsável pelo lançamento financeiro das medições do Contrato nº 29876;
- Edson Roberto Michaloski, responsável pela Gerência Regional de Telêmaco Borba no período de 30/01/2017 a 11/02/2019;
- Eliezer Cunha Ribas, responsável pela Gerência Regional de Telêmaco Borba no período de 12/02/2019 a 30/07/2020;
- Rafael Polak, gestor do Contrato nº 28810 do SME no período de 01/10/2013 a 24/02/2019;
- Oseias Jorge de Melo, funcionário da Gerência Regional de Telêmaco Borba atuando como coordenador industrial desde 26/02/2019;
- Rildo Cesar Carvalho, gestor e coordenador do Contrato nº 29364 no período de 01/07/2014 a 20/07/2020;
- Wilson Batista Jark, funcionário da Gerência Regional de Santo Antônio da Platina responsável por realizar as medições dos serviços relacionados aos contratos do SME;
- Braulio Lozano Leonel, Gerente da Regional de Cornélio Procópio no período de 01/07/2014 a 20/02/2019;
- Siliomar Silas Cavalline, Gerente da Regional de Cornélio Procópio no período de 21/02/2019 a 03/03/2020;
- Leonidas Rodrigues de Oliveira Filho, gestor do contrato CPS - 29159 no período de 01/12/2011 a 01/11/2018;
- Leonel Floro da Silva, funcionário da Gerência Regional de Cornélio Procópio atuando como coordenador industrial desde 01/10/2018;
- Martins Engenharia Ltda., empresa contratada para realizar os serviços referentes ao Contrato nº 28810 e, posteriormente, signatária do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 28810.

Primeiramente, considerando existente a causa prevista no art. 346, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte[1], entendo adequada a distribuição por dependência realizada.

De outro norte, observa-se que o procedimento em análise atende aos requisitos formais aplicáveis à espécie, assim como as insurgências estão expostas de modo objetivo e fundamentado, com precisa indicação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas, motivo pelo qual determino o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Acato o pedido da 2ª ICE e determino que a SANEPAR junte a este processo os resultados da Fase 2 da Força Tarefa da auditoria interna.

Tendo em vista a correlação com a Tomada de Contas Extraordinária nº 445363/21, bem como diante da natureza e sensibilidade das informações constantes no presente processo, determino seu trâmite em SIGILO, nos termos do artigo 524-B do Regimento Interno do TCE-PR.

Nesse contexto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda:

1. À INCLUSÃO dos interessados Paulo Alberto Dedavid, Juarez Antonio Wollz, Valdir Romão, Marcos Roberto Santos, Paulo Roberto Taques, Lincoln Marcelino Verges, José Geraldo Machado Filho, Emerson Kazmierczak, Edson Roberto Michaloski, Eliezer Cunha Ribas, Rafael Polak, Oseias Jorge de Melo, Rildo Cesar Carvalho, Wilson Batista Jark, Braulio Lozano Leonel, Siliomar Silas Cavaliine, Leonidas Rodrigues de Oliveira Filho e Leonel Floro da Silva, como partes neste processo e promova a sua CITAÇÃO, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação às irregularidades apontadas na Tomada de Contas Extraordinária;

2. Proceda à INCLUSÃO como parte neste processo e promova a CITAÇÃO do representante legal da empresa Martins Engenharia Ltda., para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório em relação às irregularidades apontadas na Tomada de Contas Extraordinária.

3. Promova a INTIMAÇÃO da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação em relação aos fatos apurados na Tomada de Contas Extraordinária e para que, no prazo de (10) dez dias após a sua conclusão, junte a este processo os resultados da Fase 2 da Força Tarefa da auditoria interna, a fim de que seja avaliada a pertinência de inclusão dos resultados nesta Tomada de Contas de Extraordinária;

4. Adote as providências para que o presente processo tramite em sigilo. Com a apresentação das respostas ou certificado do decurso dos prazos, encaminhe-se os autos à 2ª ICE para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para expedição do seu parecer.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Gabinete, em 01 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: -499959/03

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-368/22

Tendo em vista a Instrução nº. 88/2022 (peça 12), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. Alci Pedroso de Oliveira, CPF nº 192.848.299-68, exclusivamente em relação ao item II da Resolução nº 6681/03 – TC, e mantida pela Resolução nº 4850/2004 - Tribunal Pleno de 27/07/2004 (peça 10), nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: -189963/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-375/22

Trata-se de Consulta, formulada pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Paracity, Sr. Waldemar Naves Cocco Junior, contemplando os seguintes questionamentos:

1.1. Com a edição da Lei nº 14.113/2020 que revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, continua sendo a lei específica exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica?

1.2. Sendo negativa a resposta do quesito 1.1., pode o ente municipal fixar o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseando-se na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

1.3. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao item 1.2., o município continua tendo direito ao complemento da União na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei nº 11.738/2008, nos casos em que o ente federativo, considerando recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado?

1.4. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo positiva a resposta ao quesito 1.2., estaria o ente municipal autorizado a ultrapassar os limites de despesa de pessoal estampado no parágrafo único, inciso I, do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 para atualização do piso do magistério?

1.5. Admitido o vácuo normativo referente Lei 11.738/2008 e sendo negativa a resposta do quesito 1.2., poderia se considerar corrigido o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica com a reposição inflacionária com base no INPC?

1.6. Considerada plenamente vigente a Lei Federal nº 11.738/2008, o Município é obrigado a aplicar o mesmo índice de correção do "piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica" à todos os níveis e classes da eventual carreira do magistério ou somente àqueles fixados em valores abaixo do referido piso?

Observe que a demanda atende aos requisitos fixados pelo art. 311 do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente consulta e determino a sua remessa à Escola de Gestão Pública (EGP), para prestação de informação, nos termos do §2º, do art. 313 do mesmo diploma.

Após, retorne o feito a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: -183027/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO

DESPACHO:-376/22

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 09/2022, que tem como objeto o registro de preços para futura contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de um "Projeto Educacional Tecnológico" com uso de tecnologia embarcada para o ensino fundamental, sobre o tema "Robótica Tecnológica".

A Representante alega que o edital do certame em voga apresenta restrições ao caráter competitivo, tanto pelo critério errôneo na forma de julgamento, quanto por especificações desproporcionais, destacando, em síntese as seguintes inconsistências:

a) Critério de julgamento menor preço por lote e não por item: segundo o alegado, o certame engloba inúmeros objetos (livros, mobiliário, TV com tela sensível ao toque, notebook, óculos de realidade virtual, jogos, kits de robótica, software de programação, plataforma EAD, jogos de cartas, tabuleiro, etc.) agrupados injustificadamente em um único lote e poderiam ser separados, contrariando o ordenamento jurídico em relação à divisibilidade do objeto, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, assim como a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União (TCU);

b) Especificações fora do padrão de mercado: de acordo com a inicial há má elaboração do termo de referência, tendo em vista diversas especificações excessivas ou omissas, em relação aos itens: GUIA DE PALAVRAS DE ROBÓTICA E TECNOLOGIA - GLOSSÁRIO (recurso incomum nas soluções de robótica, uma vez que um glossário seria uma atividade melhor aproveitada pelos alunos caso eles viessem a construir-lo); TELA TOUCHSCREEN (exigida a compatibilidade com softwares que o fabricante não oferta suporte); KIT DO ALUNO (nomenclatura ambígua na descrição dos itens); SOFTWARE (É exigido a programação interativa de cenário, todavia não está relacionado aos projetos físicos, com possível direcionamento, pois no mercado nacional, a solução de robótica da empresa Modelix é a única que possui um software que possui tal característica).

Ao final, requereu a suspensão liminar do certame, para no mérito julgar procedente a representação e anular a licitação devido os diversos vícios expostos. Alternativamente, requereu a alteração no critério de julgamento alterando para menor preço por item, bem como a revisão do descritivo técnico.

Pois bem.

Dada a natureza singular das inconsistências e possíveis irregularidades relatadas, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados pela Representante seja abordado pelo Município de forma organizada, a fim de que se facilite o entendimento das questões e justificativas apresentadas e possibilite a análise precisa dos pedidos, notadamente em relação à possível contrariedade à Súmula n.º 247[3] do TCU.

À vista disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como traga aos autos a íntegra do procedimento administrativo referente ao Pregão Eletrônico n.º 09/2022.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2022.
 Documento assinado digitalmente
 Conselheiro Nestor Baptista
 Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
 2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar de o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
 3. SÚMULA Nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

PROCESSO N.º-179020/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-377/22

Tratam os autos de Representação apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ contra o ex-Prefeito do Município de Imbaú, Sr. LAUIR DE OLIVEIRA, em razão de suposta prática de ato de improbidade administrativa em virtude de pagamentos irregulares aos servidores comissionados do município, a título indenizatório.

Segundo narrado na peça representativa, foi encaminhado à Câmara Municipal denúncia anônima[1] dando conta de que "ao final de seu mandato, o Ex Prefeito efetuou, a toque de caixa, pagamento retroativo aos servidores Comissionados, a título de indenizações, que somadas chegam ao montante superior a R\$ 230.000,00 [...]".

A referida denúncia anônima apresentada ao legislativo municipal apresenta, a fim de subsidiar as alegações, o requerimento indenizatório apresentado pelos servidores comissionados (Secretários e Assessores); cópias do Diário Oficial Eletrônico do Município de Imbaú, contendo a lei que autorizou a redução dos subsídios (Lei Municipal n.º 549/2017) e decretos municipais que estabeleceram as medidas de redução e controle das despesas de pessoal; Lei Municipal n.º 660/2021, que revogou a Lei Municipal n.º 549/2017; notas de empenho contendo a descrição das indenizações a serem pagas.

Assim, da análise dos documentos carreados ao feito, permite-se extrair que as informações apresentadas gozam de verossimilhança e noticiam irregularidades na aplicação de recursos públicos, em razão de possível pagamento irregular de verbas indenizatórias.

Portanto, considerando os fatos narrados na inicial, assim como que maiores informações serão objeto de diligências durante a instrução, sendo desnecessário prolongar a fase preliminar, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Para além, DETERMINO à Diretoria de Protocolo (DP):

1) A inclusão do Sr. LAUIR DE OLIVEIRA, ex-Prefeito do Município de Imbaú e ordenador de despesas, como representado no presente procedimento, com a respectiva CITAÇÃO, por meio de ofício e por meio eletrônico, para que, em 15 (quinze) dias úteis, apresentem suas razões de defesa;

2) A inclusão do MUNICÍPIO DE IMBAÚ a fim de integrar o feito, com a devida intimação, por meio de ofício e por meio eletrônico, para que, em 15 (quinze) dias úteis, para que se manifeste em relação ao disposto na exordial, especialmente para que traga aos autos informações a respeito dos eventuais pagamentos efetuados, com o respectivo detalhamento dos valores e dos servidores beneficiados, assim como informe quais providências foram e serão tomadas em relação aos fatos aqui aventados;

Para além, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2022.
 Documento assinado digitalmente
 Conselheiro Nestor Baptista
 Relator

1. Peça n.º 04.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º-129819/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-379/22

Vistos e examinados.

Trata-se de prestação de contas do Município de Alvorada do Sul de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Voltarelli.

Com a última instrução lançada nos autos (peça 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas diante das seguintes impropriedades:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.	MARCOS ANTONIO VOLTARELLI	499.494.979-49	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	MARCOS ANTONIO VOLTARELLI	499.494.979-49	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

Após a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 43), o gestor das contas encaminhou petição acompanhada de novos documentos, que numa análise perfunctória parecem esclarecer os pontos que motivaram a declaração de irregularidade das contas.

Nesse sentido, considerando o amplo direito ao contraditório e o disposto no art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo os documentos juntados às peças 45 a 78, e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise e pronunciamento e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 01 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-435103/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO:-ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES
DESPACHO:-382/22

Retorna o presente em razão da petição recursal[1] interposta por ALVARO FELIPE VALÉRIO, por meio de seu procurador, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 278/22 - Tribunal Pleno[2].

Compulsando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2717, do dia 23/02/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, conforme Certidão de Publicação n.º 3129/22 - DG. Assim, considerando o disposto no Recibo de Petição Intermediária n.º 187910/22, de 21/03/22, bem como o disposto no caput do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do presente Recurso de Revisão.

Já no que se refere à adequação procedimental, vale destacar o disposto no art. 486 do RITCE-PR, o qual prevê as hipóteses de cabimento de Recurso de Revisão, a saber: Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

Da leitura da peça recursal carreada aos autos, verifica-se que a parte da Recorrente fundamenta suas razões na hipótese disposta no inciso IV, § 4º, com a respectiva juntado do suposto Acórdão[3] divergente.

Desse modo, uma vez demonstrada a adequação procedimental na interposição do sucedâneo recursal, assim como a legitimidade e interesse na reforma do julgado, em sede de juízo de admissibilidade, RECEBO o presente Recurso de Revisão, alicerçado no art. 477[4] do Regimento Interno.

Para além, nos termos do art. 477, §2º, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que proceda à nova atuação, com a respectiva distribuição ao relator.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Peças n.º 65 e 66.
2. Peça n.º 61.
3. Peça n.º 66.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º-547564/21
ORIGEM:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS BONETTI
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-383/22

Tratam os autos de Pedido de Rescisão proposto por ANTONIO CARLOS BONETTI contra o Acórdão n.º 772/2021 – Tribunal Pleno, que apreciou o Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 1486/2020, referente à auditoria realizada no Instituto das Águas do Paraná, que resultou na aplicação de duas multas administrativas, previstas no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ora peticionante.

Por meio de Despacho nº 1071/21-GCNB (peça nº 6) foi efetuado juízo negativo de admissibilidade do pedido, tendo em vista que não foi trazida os autos, juntamente com a peça inaugural, a decisão que se pretende rescindir. Posteriormente, foi apresentada procuração incompleta (peça nº 12), a qual não foi recebida por este motivo, conforme Despacho nº 48/22-GCNB (peça nº 16).

Na sequência, o Ministério Público manifestou ciência da decisão de inadmissibilidade do Pedido de Rescisão (peça nº 18); foi certificado o decurso do prazo para eventual recurso contra a decisão proferida no Despacho nº 48/22-GCNB (peça 20) e a comunicação do despacho em plenário (peça nº 21).

Dessa forma, cumpridas as formalidades processuais e tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão de inadmissibilidade do Pedido de Rescisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-67145/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUISOTTO, EDERLI CRISTINA BATISTA DE SOUZA, ELIANA APARECIDA BISPO, FORUM CONSULTORIA & ACESSORIA LTDA., MARCOS ANTONIO CAMPONES, MARIA SOCORRO APARECIDA ALCANTARA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, PETERSON SIMAO SILVERIO, REGINALDO MAZZETTO MORON, ROSA APARECIDA PESCE
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-PETERSON SIMAO SILVERIO
DESPACHO:-386/22

Tratam os presentes autos de processo de admissão de pessoal, encaminhados pelo Município de Santa Inês, para provimento dos cargos de Professor e Advogado, conforme edital nº 1/2020 (peça 30).

Por intermédio do Despacho nº. 229/22 (peça 177) determinei a intimação do município para atendimento das solicitações da Coordenadoria de Gestão Municipal constantes na peça 176.

Por intermédio da petição juntada à peça 181, o Município, sem atender ao citado Despacho nº. 229/22, solicita a baixa da pendência decorrente do Acórdão 1791/2021-S2C.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise do requerimento contido na peça 181.

Independentemente do desfecho do citado requerimento, concomitantemente deverá haver, pela Diretoria de Protocolo (DP), manutenção do controle do prazo para atendimento da diligência contida na peça 179.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-715431/17
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADAIR CAPETA CARNEIRO, ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-387/22

Tendo em vista a Instrução nº. 1207/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 32), intime-se à Paranaguá Previdência para que insira no SIAP os dados da Portaria nº 036/22, bem como gere o correspondente relatório circunstanciado, o qual deverá ser juntado aos autos, para que possa ser elaborada a instrução técnica conclusiva.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que promova os devidos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-202242/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-JOCEMEURI CORA CANTO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-392/22

Nos termos do que consta na folha nº 01 da peça nº 03, trata-se o presente processo de Denúncia impetrada com fulcro no artigo nº 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2]. Ocorre que a atuação do feito se deu com fundamento no artigo nº 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] que regula o instituto da Representação.

Assim, considerando a intenção da impetrante; o conteúdo e da natureza dos fatos relatos na exordial e o disposto no artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], julgo conveniente a correção da atuação para que o assunto passe a constar como DENÚNCIA ao invés de REPRESENTAÇÃO.

Para além, não foi identificada a juntada de documento de identidade válido (RG, CNH, OAB, etc.) por parte do denunciante, conforme exigido pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar nº 113/2005.

Destá forma, com fulcro no inciso I do artigo 32 do Regimento Interno[5], remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a correção da atuação, na forma acima disposta, e para a intimação da denunciante a fim de que seja apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de documento de identidade válido.

Após, retornem os autos para fins de juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

4. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

PROCESSO N.º-201114/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-395/22

Trata-se de representação fundada no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, protocolada perante esta Corte de Contas a partir de Ofício da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, na qual se apontam possíveis irregularidades na nomeação de servidores para cargos de Coordenadores Especiais no Município de Campo Magro e na promulgação de lei municipal para criá-los.

A representação foi instruída com cópia do Inquérito Civil nº 0001.19.000247-5. De acordo com a documentação constante nos autos, a nomeação de servidores para funções especiais foi efetuada a partir de decretos, em razão de autorização genérica da Lei Municipal nº 948/2017, em contrariedade à exigência Constitucional de lei para criação de cargos públicos. Além disso, as funções exercidas se confundiriam com as de servidores de carreira e dos secretários das respectivas pastas, sem que tenha sido demonstrado a sua necessidade. Posteriormente, foi promulgada a Lei Municipal nº 1.113/19, que reduziu o número de Coordenadores Especiais para 4, ao mesmo tempo que as tornou definitivas na estrutura administrativa do Município, com irregularidades na sua tramitação, como a ausência de estimativa de impacto orçamentário.

O Promotor oficante promoveu o arquivamento do Inquérito Civil, ao fundamento de que embora as irregularidades administrativas tenham sido amplamente demonstradas no procedimento, as recentes alterações na Lei de Improbidade Administrativa afastariam a ocorrência de ato dessa natureza, tendo representado a esta Corte para apuração das irregularidades administrativas que não se enquadram no conceito de ato de improbidade.

Neste sentido, considerando que as informações narradas contêm indícios contundentes de irregularidades, encaminhem-se os autos Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução preliminar do feito, devendo efetuar análise da regularidade da nomeações efetuadas pelo Município de Campo Magro para o cargo de Coordenador Especial por decretos, bem como da tramitação do Projeto de Lei nº 40/2019, que ensejou a promulgação da Lei Municipal nº 1113/2019, a fim de delimitar as irregularidades e possíveis consequências, para possibilitar adequado contraditório aos gestores.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-110348/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENTE SEGURADORA S.A., MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCELO WAIS
DESPACHO:-397/22

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa GENTE SEGURADORA S.A., CNPJ N.º 90.180.605/0001-02, por intermédio do Sr. Carlos Eduardo Pinto de Souza, seu Procurador e Gestor Comercial, na qual aponta supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 171/2021, do Município de Foz do Iguaçu.

Em que pese a Representante não ter juntado cópia do Edital de Licitação questionado, em consulta ao portal da transparência do município[1], verifica-se que seu objeto é a "(...) contratação de empresa para prestação de serviço de seguro para os veículos do transporte escolar da Secretaria Municipal da Educação, de acordo com as características, especificações, condições e quantidades descritas neste Termo de Referência, bem como em seus anexos."

De forma resumida, o peticionário fundamenta seu pedido nas seguintes questões:

- (i) "A REQUERENTE na tentativa de zelar e acompanhar o certame licitatório – Pregão Eletrônico nº 171/2021, promovido pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR, conforme edital de licitação em anexo (doc. 02 - edital), encaminhou requerimento de informações, por meio de direito de petição, com base no princípio da transparência que rege a Administração Pública, a respeito da entrega da apólice de seguro constando a cobertura de RCO – Responsabilidade Civil Obrigatória (doc. 03) relativa ao referido instrumento convocatório.";
- (ii) "Apesar disso, a REQUERENTE não obteve nenhum retorno do Município de Foz do Iguaçu – PR seja via e-mail, seja via correio, tampouco via contato telefônico.";
- (iii) "Cumpra destacar que a situação, caso concretizada, de não cumprimento do contrato com a entrega das apólices para a cobertura RCO, enseja grande risco e insegurança jurídica não só no que cerne à exequibilidade da contratação, como também quanto à liquidação de sinistros envolvendo a frota segurada, pelo alto custo das indenizações.";
- (iv) "Considerando que não houve o atendimento de parte da municipalidade ora representada, quanto a prestação das informações requeridas, e o vetente risco da existência de um descumprimento contratual prejudicial ao erário, a coletividade e os usuários transportados, serve a presente, como medida necessária para buscar a coleta das informações quanto a correta e regular execução e cumprimento do contrato dentro das diretrizes editalícias e ditames legais licitatórios.";

Ao final da peça exordial foi requisitado, de forma liminar, que o município apresente os documentos, e, caso não o faça, seja determinado, pelo Tribunal de Contas, a suspensão do contrato celebrado.

Por intermédio do Despacho nº. 276/22 (peça 07), determinei a intimação do município para manifestação preliminar.

Realizada a intimação, por intermédio da petição juntada à peça 12, o município, além de prestar os esclarecimentos que entendeu pertinentes, juntou as apólices de seguro solicitadas pela Representante.

Considerando que os documentos juntados pelo município, em tese, atendem aos requerimentos do peticionário, o que pode significar a perda do objeto da presente Representação, determino a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime a empresa GENTE SEGURADORA S.A.; CNPJ Nº 90.180.605/0001-02, por intermédio do Sr. Carlos Eduardo Pinto de Souza, seu Procurador e Gestor Comercial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação sobre o atendimento de sua solicitação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. <http://www2.pmfri.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfrmLicitacoes.aspx>

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-736315/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-ALINE FREIRE DA SILVA, ANDRESSA ROSA, BIANCA BUSSE VERA, CARLA RIBEIRO BENTO, CHISTIANY GABRIELLY MARANHÃO, DIRCE JANETE LAMB, FABIANA RACHIEL SCOTTINI, GERMANO BONAMIGO, JOSIANE DOS SANTOS POMAGERSKI, JUCELIA CORREIA RIBEIRO, LAURINDO SPEROTTO, MARIA JUSCIELENE FIGUEIREDO DE MOURA, MARIA LUIZA CAVALLARI, MARIELI PEREIRA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PATRICIA RAMOS DA SILVA DE OLIVEIRA, RUI CARLOS MACCARI, SIMONE PANDOLFO, SUZIANE BOGADA DA SILVA, VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos encaminhados pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, relativos ao Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 10/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 3.030/22 (peça 33) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 316/22 – 4PC (peça 36), ambos favoráveis as admissões para os empregos de Professor 30h;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

GCAML, em 28 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566569/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMIR SIMOES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 13.328/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.108, de 01/02/2022, referente à Revisão da Aposentadoria Estadual de ADEMIR SIMÕES, no cargo de Professor Universitário, no valor mensal de R\$ 14.569,64 (catorze mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 109/22 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 235/22 – 3PC (peça 21), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-616780/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-CARLA PRISCILA DE MELO SALAMAO, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2.521/22 (peça 8) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 252/22 – 3PC (peça 11), ambos favoráveis à admissão de Carla Priscila de Melo Salamão, no cargo de Gari;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 29 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-190520/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTONIA, YAMADIESEL COMERCIO DE

MAQUINAS - EIRELI

PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE

ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-325/22

I - Trata-se de Representação c/c pedido cautelar formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, em que notícia supostas irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTONIA, tendo como objeto o "Fornecimento de Pá carregadeira sobre rodas, para uso na Secretaria de Agricultura, em conformidade com o convênio do Ministério da Agricultura", no valor máximo de R\$ 670.000,00.

O Pregão eletrônico foi realizado em 04 de março de 2022, sagrando-se como vencedora a empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA., com o lance de R\$ 670.000,00.

A Representante alega, em síntese, que o Termo de Referência do Edital em exame continha especificação restritiva do objeto licitado, ao exigir "motor diesel da mesma marca do fabricante", sem as devidas justificativas técnicas, em contrariedade à legislação e jurisprudências vigentes. Sustenta a violação ao art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas, e ao princípio da competitividade do certame, considerando-se que apenas duas empresas ofereceram lances.

Por fim, considerando-se que o maquinário em exame ainda não foi entregue, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, sustentando a presença do fumus boni iuris, nos termos da fundamentação, bem como do periculum in mora, fundado no risco iminente de desembolso de recursos públicos por meio de grave violação a regras e princípios constitucionais e legais. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação. Verificam-se os indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória destes, merecendo, portanto, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange ao pedido de liminar suspensão do certame, verifica-se, a priori, a presença dos requisitos para a sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, senão vejamos.

O Edital de licitação consignou a seguinte especificação para o objeto a ser licitado:

"Item 1.1.1 O presente certame tem por objeto Contratação de empresa Especializada para Fornecimento de uma Pá Carregadeira sobre Rodas com a seguinte especificação:

ITEM	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
1	1	Pá carregadeira sobre rodas, zero hora, fabricação nacional, motor diesel da mesma marca do fabricante, 6 cilindros, turboalimentado, potência líquida mínima 130HP, equipado com pneu 20,5 com 16 lonas L-3, transmissão mínima de 4 velocidades à frente e 03 à ré, Peso mínimo operacional 11.900Kg, caçamba com 2,0m³ com dentes."

Numa análise perfunctória dos autos, é possível identificar-se indícios de exigência indevida e injustificada no edital, a qual pode ter restringido a natureza competitiva do certame, considerando-se o disposto no art. 7º, § 5º, da Lei de Licitações, que veda a especificação exclusiva de determinada marca em editais de licitação, in verbis:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório." (sem grifos no original)

Na mesma esteira, cita-se o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/2002[1], in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Observa-se que em recentes decisões desta Corte, compreendeu-se não ser possível exigir-se motor da "mesma marca do fabricante do equipamento" em licitações envolvendo equipamentos do mesmo gênero, sem a devida justificativa técnica, in verbis:

"Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de exigência indevida e injustificada no edital, a qual pode ter restringido ilegalmente o universo de competidores no certame. Data maxima venia, os argumentos utilizados pela municipalidade para rejeitar a impugnação ao edital são superficiais e carecem de evidências técnicas. A simples alegação de que o motor da mesma marca do fabricante do equipamento agrega qualidade ao produto não é suficiente nem autoriza a inserção de exigência não prevista na legislação. A municipalidade menciona a necessidade de garantir a melhor qualidade ao produto em nome da eficácia do serviço público. Contudo, pelo aspecto técnico, não traz informações sobre especificidade do objeto a ser adquirido e nem menciona dados sobre contratações anteriores ou similares. Não há qualquer detalhamento sobre o desempenho técnico ou economicidade de motor da mesma marca do fabricante do maquinário. Deste modo, ao menos em exame inaugural da matéria, entendo que o feito deve ser admitido para exame de legalidade por esta Corte, haja vista os indícios de irregularidade noticiados na exordial, notadamente a fixação de exigência superior ao que se revela necessário para execução do objeto. Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legalidade da especificação do objeto licitado no que diz respeito à exigência de que o motor diesel de 06 (seis) cilindros para acionamento da motoniveladora licitada seja da mesma marca do fabricante. 3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame. Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior. O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreu na data de hoje, pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade." (sem grifos no original)

(Acórdão nº 1447/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

"Preliminarmente, observei que a presente representação deveria ser recebida conforme Despacho 806-GCNB (peça 13). Isto porque, a exigência tal como expressa no Edital da Pregão Eletrônico nº 49/2021 se mostra indevida e, aparentemente, sem justa causa. No Anexo I, do Edital da licitação[1], consta o Termo de Referência em que foram consignadas as seguintes justificativas (...) Apesar da tentativa de se justificar a imposição conforme descrita no termo de referência acima, foram citadas na peça exordial várias decisões deste Tribunal afastando semelhante exigência em outros certames licitatórios, demonstrando haver remansosa jurisprudência contrária à exigência em discursão. Vejo que uma simples consulta ao site deste TCE, seria suficiente para se adequar ao entendimento do Tribunal e evitar afronta ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, ademais, houve recurso impugnando a referida exigência e ainda assim foi mantida como requisito, pelo pregoeiro responsável pela condução do pregão. Note que, além do motor da retroescavadeira, certamente existem diversas outras peças, dispositivos ou sistemas fabricados por parceiros das montadoras e utilizados na espécie, especialmente na fabricação de equipamentos dessa natureza.

Vejo que é impossível uma máquina com tamanha sofisticação conter apenas peças de um único fabricante. Além disso, considerando o motor da retroescavadeira como um importante mecanismo da máquina, qualquer outro motor a ser utilizado seria exaustivamente testado e adaptado para cumprir corretamente sua função, sendo possível, inclusive, a existência de motores mais econômicos derivados de terceiros fabricantes. Assim, as razões acima suportaram o recebimento desta representação. Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, verifico que a abertura do pregão ocorreu em 13/08/2021. Pela ata da sessão de abertura (peça 9), constata-se que participaram do certame duas concorrentes sendo que uma foi desclassificada exatamente por apresentar proposta de uma retroescavadeira com motor de outro fabricante. Ocorre que a proposta desclassificada também apresentou o menor lance da competição no valor de R\$ 357.000,00, enquanto a vencedora ganhou o certame com a proposta de R\$ 359.000,00. Nesse sentido, observei que estava presente o fumus boni iuris para a concessão da medida cautelar. Quanto ao periculum in mora, observei que a licitação está em curso e caso seja concluída haverá a perpetuação da violação do dispositivo legal acima referido, portanto, reputei presentes os requisitos para o deferimento do pleito cautelar". (sem grifos no original)

(Acórdão nº 2162/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Nestor Batista)

"Os itens em análise foram objeto de impugnação ao edital, havendo o Município mantido as exigências com base na seguinte argumentação (v. Peça 08): "a exigência de uma máquina com as características descritas neste Edital, não apresenta arbitrariedade e discriminatória, pois plenamente justificada pela necessidade desta máquina setor de Agricultura, Viação e Obras"; "a Administração Pública tem discricionariedade e sabe da oportunidade e conveniência em adquirir equipamento para atingir seus objetivos"; e "outras licitantes, de renome nacional e internacional possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante". Salvo máxima vênua, tais justificativas, bem como a "pesquisa" realizada previamente à realização da licitação (páginas 07 e seguintes da Peça 21), demonstram que o Município não realizou o planejamento adequado para a aquisição de retroescavadeira. Ainda que exista grau de discricionariedade para a aquisição de bens, deve haver justificativas técnicas que embasem as escolhas, de modo a evitar compras que não atendam às necessidades do serviço público, ou que resultem em gastos desnecessários. Ao fixar em edital, por exemplo, que o item a ser adquirido é uma "Retroescavadeira, (...) equipada com motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina", deve existir uma justificativa técnica para essa imposição. Afinal, se a não correspondência entre marca da máquina e marca do motor não trouxer qualquer prejuízo ao desempenho das atividades pelo equipamento (ou a outros aspectos que se comprove serem pertinentes), não existe motivo para a imposição, sob pena de diminuição da competitividade e, possivelmente, realização de aquisição por preço superior ao que poderia ser obtido. Importante destacar, outrossim, que os benefícios buscados pela Administração devem ser absolutamente pertinentes às atividades a serem realizadas. Era essencial que o Município verificasse os trabalhos que têm de ser desempenhados e, a partir daí, concluísse quais são os requisitos mínimos absolutamente essenciais para o adequado desempenho da função. Porém, não existe sequer um estudo técnico sobre a questão(...)Dentro desse contexto, restam preenchidos as condições para o deferimento da pleiteada medida cautelar, estando a probabilidade do direito verificada nos exames acima e sendo o risco ao resultado útil do processo decorrente da possibilidade iminente dos dispêndios relativos à aquisição". (sem grifos no original)

(Acórdão nº 1167/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou em situações similares, envolvendo o mesmo equipamento, compreendendo que a apresentação da especificação do objeto ora exigida, sem a devida justificativa técnica, ensejava restrição à competitividade, in verbis:

"TCU ACÓRDÃO 214/2020 – PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPAGO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO. 36. Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica. 53. Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa. c.2) promova a anulação de todos os atos inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional." (sem grifos no original)

Da análise do Termo de Referência do presente Edital (Anexo I) não se identifica qualquer justificativa técnica para a cláusula ora questionada, de modo que não restou fundamentada a inserção da especificação do objeto em contrariedade à legislação de regência e remansosa jurisprudência desta Corte. Tampouco em resposta à impugnação administrativa apresentada justificou-se a sua necessidade[2].

Frisa-se que, em consulta ao site <http://www.comprasnet.gov.br/>, identificou-se a participação no certame de apenas duas empresas, sendo que uma delas (FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI) restou inabilitada em razão da apresentação de lance em valor considerado inexequível, menor que 10% do preço máximo ofertado[3], restando configurado o fumus boni iuris decorrente da plausibilidade das alegações apresentadas.

No que toca ao periculum in mora, também está caracterizado, tendo em vista que o certame se encontra em fase de adjudicação do objeto, e a livre continuidade do processo licitatório pode vir a ratificar uma contratação em desconformidade com os ditames legais, distanciando-se da seleção de proposta mais vantajosa à Administração, em razão da restrição à competitividade.

Do exposto, diante dos indícios de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e vantajosidade do certame, DETERMINO a sua IMEDIATA SUSPENSÃO, até ulterior julgamento de mérito.

III - Desta forma, RECEBO a Representação e DEFIRO o pedido liminar, para fins de SUSPENDER o PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2022, do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, a partir do ponto em que se encontra.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Efetue a inclusão na autuação de CLAUDENIR GERVAZONE, prefeito de ALTÔNIA;

b) Para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA e do respectivo atual gestor, CLAUDENIR GERVAZONE, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprove o seu imediato cumprimento e, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI – Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações.

VII – Publique-se.

Gabinete, 23 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Instituiu o pregão.

2. "IV- DECISÃO Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por CONHECER a presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos."

3. Lance no seguinte valor:

58.000,0000

04/03/2022 08:23:32:100

PROCESSO Nº:-267377/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021),

JULIO CEZAR FRARE

PROCURADORES:-MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA

DA ROCHA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-356/22

I. Retornam os autos com a Informação nº 1.220/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, em que, após análise da documentação juntada por procurador do Sr. Claudinei Antoni Minchio (peças 193 a 200), se solicita a deliberação do relator.

II. Verifica-se que, mediante o Acórdão de Parecer Prévio nº 104/19 – Segunda Câmara (peça 109), as presentes contas foram julgadas irregulares e aplicou-se a seguinte sanção:

3) Aplicar ao Sr. Claudinei Antônio Minchio, CPF 051.637.478-86, Gestor do exercício em exame, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, quanto aos seguintes itens:

a) em razão da irregularidade relacionada a Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

b) em razão da ressalva relacionada a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

III. A unidade técnica informa que, à peça 197, juntou-se certidão em que se comprova o falecimento do sancionado, o que, a princípio, dado o caráter personalíssimo da sanção aplicada, resultaria na baixa da pendência.

É O RELATÓRIO.

IV. Em atenção ao solicitado, em consonância com o entendimento manifesto pela CMEX e considerando o disposto no artigo 5º, XLV, da Constituição da República[1], autoriza-se, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade de CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO quanto à sanção pecuniária que lhe havia sido imposta no item 3 do Acórdão de Parecer Prévio nº 104/19 (peça 109).

V. Retornem à CMEX para os devidos registros, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

VI. Cumprido isto, autoriza-se o posterior encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. CF, art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

PROCESSO Nº:-265300/13

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-ABDIAS ABRANTES NETO, CONSELHO DE SEGURANÇA E

BEM ESTAR SOCIAL DE GOIOERÊ, GERSON ANTONIO DE BRITO, IZAIAS

FERREIRA LIMA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON

LIMA DA COSTA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-357/22

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 62 e 63/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam recolhimentos de R\$ 1.524,90 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), em um total de R\$ 3.049,80 (três mil, quatrocenta e nove reais e oitenta centavos), efetuados em 30/11/2021 por ABDIAS ABRANTES NETO, em cumprimento aos itens II e III do Acórdão nº 1.232/21 – Primeira Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ABDIAS ABRANTES NETO, CPF nº 173.869.779-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-511098/21

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE

GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PROCURADORES:-RENATO TRINDADE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-358/22

Em atenção ao Despacho nº 267/22 (peça 57), exarado pelo atual relator, Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, entendo presentes as razões arguidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Informação nº 20/22 e me declaro prevenuto para a condução do processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para adoção dos procedimentos necessários à redistribuição.

Após, retornem a este Gabinete.

GCAML, em 30 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

PROCESSO Nº:-48868/10

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-BERBAL SERVIÇOS AGROFLORESTAIS, TOPOGRÁFICOS E

CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO,

CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES,

H.M.S.TRANSSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA, IVAN RODRIGUES,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, ZORAIDE ELISABETH

SIMM LEPINSKI GOSEK

PROCURADORES:-LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ HENRIQUE RAMOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-361/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 266/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), efetuado em 04/03/2022 por IVAN RODRIGUES, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.429/21 – Tribunal Pleno (peça 73), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a IVAN RODRIGUES, CPF nº 224.510.218-53.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 31 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 342598/21

ASSUNTO - RECURSO ADMINISTRATIVO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1

CINEVIDEO LTDA.

PROCURADOR - ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA

DESPACHO - 308/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da Empresa V1 CINEVIDEO LTDA., na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 1176/22-CMEX (Peça 85).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na eventual desconstituição do parcelamento deferido pelo Despacho 260/22-GCFAMG.

GCFAMG em 31 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 42677/16

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - DANIEL RENZI, PAULO ROBERTO BARATO, PAULO

TEODORO FERNANDES JUNIOR

PROCURADOR -

DESPACHO - 310/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando correto o procedimento adotado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação 270/22 (Peça 102) e face à ausência de manifestação do Sr. Daniel Renzi, homologo os cálculos elaborados pela Unidade Técnica, a quem devolvo os autos para as medidas de estilo.
GCFAMG em 1º de abril de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 21611/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
INTERESSADO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
PROCURADOR -
DESPACHO - 317/22 – GCFAMG

Relatório

O Ministério Público do Estado do Paraná formalizou duas tomadas de contas extraordinárias (o presente expediente e o Processo 21652-9/22) em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Astorga (CINDEPAR), do Município de Astorga, e dos Srs. Arquimedes Zirolde e Antônio Carlos Lopes.

Aduz o Parquet, em síntese, que: o Sr. Antônio Carlos Lopes, ao assumir o cargo de Prefeito de Astorga e, concomitantemente, de Diretor-Presidente do CINDEPAR (as respectivas gestões se deram entre os exercícios de 2017/2020), nomeou seu antecessor (Sr. Arquimedes Zirolde, Prefeito gestão 2009/2016) como Diretor Executivo do Consórcio, havendo ambos os agentes realizado inúmeras viagens custeadas pelo Município (em relação ao Sr. Antônio Carlos Lopes) e pelo CINDEPAR (em relação ao Sr. Arquimedes Zirolde); nunca foi realizada prestação de contas das diárias recebidas, nem apresentado relatório circunstanciado das respectivas atividades; as diárias concedidas ao Sr. Arquimedes Zirolde “não levam a assinatura do Diretor-Presidente do CINDEPAR, a significar que foram concebidas e executadas sem a autorização da autoridade hierarquicamente superior competente”; as diárias não foram previamente motivadas.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu agente ministerial signatário, requer a instauração de procedimento de tomada de contas extraordinária em face dos representados, acima identificados, na forma do artigo 12 e seguintes da Lei Complementar Estadual 113/2005 e artigo 236 do Regimento Interno do TCE/PR, adotando-se as medidas que entender cabíveis para apurar as irregularidades contábeis e financeiras e eventuais danos ao erário na concessão e execução de diárias ao Diretor-Executivo do CINDEPAR, entre os anos de 2017 a 2019[1], principalmente, mediante inspeções in loco e exames.

No mais, pugna-se para que seja a esta 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, pelo e-mail astorga.2prom@mppr.mp.br, acerca de eventuais medidas adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do resultado de exames e inspeções porventura realizados na Município de Astorga, para a adoção de medidas no âmbito do Ministério Público em relação aos gestores.

Os processos foram autuados como Representações e distribuídos a este julgador. Fundamentação

Primeiramente, destaco que, em que pese a formalização apartada, realizarei o exame dos Processos 21611-1/22 e 21652-9/22 de forma conjunta e determinarei, inclusive, o apensamento dos autos. Desta forma, desde já assento que quaisquer manifestações/documentos deverão ser carreados única e exclusivamente aos presentes.

Quanto ao juízo de admissibilidade, observo que as Representações atendem aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merecem conhecimento. Deve ser acolhido, outrossim, o pleito de conversão das representações em tomada de contas extraordinária, considerando a matéria tratada (em que esta Corte tomará as contas das diárias concedidas) e a previsão dos artigos 278 e 236, do RITCE/PR.

Finalmente, considerando o tempo decorrido desde a concessão das diárias, a possibilidade de análise da matéria exclusivamente pela via documental, bem como a necessidade de concentração do material do TCE/PR para resolução de casos cuja materialidade seja mais destacada, desde já se indica a improbabilidade da determinação de efetivação de inspeção in loco.

A realização de comunicações rotineiras via e-mail também não está prevista nos regulamentos desta Corte, de modo que será determinada ao final do presente despacho, porém, não será renovada em casos futuros.

Determinações

Em face de todo o exposto:

- (i) Recebo as representações e determino seu processamento, porém, convertendo-as em tomada de contas extraordinária, devendo a Diretoria de Protocolo realizar a devida alteração na autuação;
- (ii) Remeto os autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento;
- (iii) Determino o apensamento dos autos do Processo 21652-9/22 aos presentes;
- (iv) Determino a inclusão dos Srs. Antônio Carlos Lopes e Arquimedes Zirolde no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentem defesa em relação às questões trazidas pelo Ministério Público do Estado. Solicita-se, especialmente, que seja esclarecida a motivação das diárias recebidas entre os exercícios de 2017/2020, bem como a existência de prestações de contas e ou relatórios das atividades desempenhadas. Além disso, deverá ser indicada a regulamentação para a concessão das diárias (demonstrando-se se existia, por exemplo, a previsão de prestação de contas);
- (v) Determino, finalmente, o encaminhamento de cópia do presente despacho ao Ministério Público do Estado, via e-mail, no endereço astorga.2prom@mppr.mp.br. GCFAMG em 4 de abril de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. No Processo 21652-9/22, o trecho “execução de diárias ao Diretor-Executivo do CINDEPAR, entre os anos de 2017 a 2019” foi substituído por “execução ao ex-Prefeito ANTÔNIO CARLOS LOPES, do Município de Astorga, na Gestão 2017/2020”

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 86130/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 426/22

Trata-se de CONSULTA formulada por MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, na pessoa de seu representante legal, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, questionando sobre o seguinte:

1. É possível que ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente em data anterior a Emenda Constitucional 103/2019, pelo Regime Geral de Previdência Social, continuem a exercer as funções do cargo regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria provenientes do mesmo cargo público?

2. Em sendo possível em quais condições?

3. Não sendo possível qual a medida a ser tomada?

4. A EC 103/19, incluiu o § 14, ao art. 37, da Constituição Federal, que dispõe expressamente que a aposentadora concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inviabiliza a permanência no emprego. O STF ao analisar o Tema 606/STF – RE 655283, firmou tese, no sentido de que os empregados públicos, que tiveram aposentadora concedida pelo Regime Geral da Previdência Social até a data da Emenda Constitucional 103/19, poderão permanecer no emprego público, com base no art. 6º da Emenda. Tal entendimento se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram o benefício em data anterior à EC 103/19 e tiveram o reconhecimento após a vigência da Emenda?

5. Sendo aplicado, quais as condições?

6. Não sendo aplicado, qual a medida a ser tomada?

7. Existe possível violação quanto às regras do exercício de cargo público de provimento efetivo, caso o agente receba cumulativamente proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa provenientes do mesmo cargo de provimento efetivo?

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, foi prestada a Informação nº 47/22 (peça 8).

Não configurada a hipótese do § 4º do art. 313 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – CGM, atentando-se ao que dispõe o art. 252-C[1] do Regimento Interno.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emitir Parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

PROCESSO Nº: 196633/22

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: PEDRO LEOCADIO DELGADO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 427/22

Trata-se de Consulta formulada pelo presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaiva, senhor Pedro Leocádio Delgado, com o seguinte questionamento:

Venho através do presente, solicitar a colaboração de Vossa Excelência e deste Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de realizar consulta formal com parecer conclusivo, para instauração dos processos de pedido de progressão por qualificação profissional, formulados pelos servidores efetivos desta autarquia, Alcides da Silva Junior – Auxiliar de Encanador, Marcos Antonio Xavier – Pedreiro, Josimar Cabral – Leiturista e Aderlan da Silva Vaz – Auxiliar de Operações e Manutenção, respectivamente mediante protocolos nº 625/2021, nº 695/2021, nº 680/2021 (documentação anexa), quanto a possibilidade de atender os pedidos requeridos pelos servidores.

Anexou as peças dos servidores solicitando progressão por qualificação profissional (peças 4-7), bem como parecer jurídico (peça 8).

Pois bem. A consulta encontra óbice no requisito previsto no art. 311, V[1], do Regimento Interno. Vale dizer, escorando-se num caso concreto, sua admissibilidade e processamento restaram prejudicados.

Mesmo que as consultas derivem, reflexamente, de casos concretos, o intérprete deve ser sensível àquilo que o legislador pretendeu disciplinar. Ao impor como requisito de admissibilidade da Consulta a sua formulação em tese, o legislador quis emprestar a este instrumento uma cobertura genérica, desprendida das amarras do caso concreto.

Assim, levando-se em conta que a resposta da consulta avocaria uma análise pontual do caso, restringindo a amplitude conferida ao instituto pela norma legal, tenho que o presente pedido não comporta admissão.

Esta Corte não pode atuar desassociada de suas competências constitucionais. E não é sua atribuição prestar assessoria jurídica aos seus jurisdicionados. Cabe sim a esta Corte dirimir dúvida, em tese, sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de competência deste Tribunal, o que não se conforma com o presente caso.

Por todo o exposto, em sede de juízo de admissibilidade[2], não conheço da presente consulta[3], eis que ausentes os requisitos estipulados pelo Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 30 de março de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)
V – ser formulada em tese.
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
X – exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;
3. Art. 313, § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

PROCESSO N.º: 21209/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, JJA ENGENHARIA - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 436/22

Considerando o contido no Despacho 420/22 deste relator, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 292562/20 (peça 146), e o desapensamento efetuado (conforme informação da DP à peça 71), desentranhe-se a petição às peças 143 e 144 daquela tomada de contas e junte-se ao presente feito.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 31 de março de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170499/22
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TEREZINHA PEREIRA ZANOLI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 438/22

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, emitido nos autos nº 484405/17, na parte em que determinou o registro da Portaria nº 31/2015, por meio da qual houve concessão de proventos integrais à servidora Terezinha Pereira Zanoli, no cargo de “professor”, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.

O Órgão Ministerial assevera que o ato de inativação foi editado em manifesta violação ao artigo 40, caput, e § 3º, da Constituição Federal, ao artigo 6º da EC nº 41/2003, ao artigo 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ao artigo 32 do Decreto Municipal nº 1.730/2007 e ao artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, implicando, assim, em violação ao princípio da legalidade a que se refere o artigo 37, caput, da Constituição da República.

Aduz que a concessão do benefício pela regra de transição a que não faz jus a segurada resulta num pagamento a maior, em evidente prejuízo ao Fundo de Previdência e ao erário do Município de Paranaguá.

Ao contextualizar os fatos, afirma que a servidora foi contratada em 07/06/1989 pelo Município de Paranaguá, no regime celetista, para exercer a função de “professor”, que permaneceu vinculada ao regime da CLT até o ano de 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários; que a segurada não era titular de cargo efetivo ao tempo da edição da EC nº 41/2003; que o titular de emprego público ao tempo da edição da EC nº 41/2003 não está legitimado a se beneficiar da respectiva regra de transição; que à luz também dos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 28, revela-se ilegal a Portaria nº 31/2015.

Requer, em síntese, que seja conhecida a Representação, com determinação de citação da Paranaguá Previdência e da segurada; que seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 33/2017-COFAP/GP, na parte em que determinou o registro da Portaria nº 31/2015; que haja concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure processo administrativo de revisão de proventos; que haja julgamento pela procedência da presente Representação, reconhecendo-se a nulidade da Portaria nº 31/2015, com determinação à entidade previdenciária para que adote as providências necessárias à fiel observância do artigo 16 da Lei Complementar nº 53/2006.

Pois bem.
Em conformidade com a tramitação processual adotada por esta Corte em alguns feitos semelhantes[1] envolvendo a mesma autarquia previdenciária, inicialmente determino, nos termos regimentais, a inclusão na atuação e a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de sua representante legal, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, bem como da Sra. TEREZINHA PEREIRA ZANOLI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias[2], apresentem manifestação quanto às alegações do Ministério Público de Contas.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.
Curitiba, 1 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Ex.: Processos nº 125361/22 e nº 61405/22 (rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares) e Processo nº 187863/22 (rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral).
2. Regimento Interno: Art. 404, caput. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 297567/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
INTERESSADO: CADRI MASSUDA, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, DANIEL MULLER MARTINS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, RICARDO DOS SANTOS ABREU, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 440/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Secretaria de Estado de Saúde – SESA e da Associação Paranaense de Reabilitação – APR, por seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o contido na Instrução nº 38/22-CGE[1].
Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, 1º de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 251.

PROCESSO N.º: 690880/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDIVALDO PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 441/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 1º de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187839/22
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: MARIBEL DO ROCIO LINO ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 442/22

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2018-COFAP/GP, quanto ao registro da Portaria nº 41/2016, retificada pela Portaria nº 22/2018, contida nos autos nº 617391/17, por meio da qual houve concessão de proventos integrais à servidora Maribel do Rocio Lino Alves, no cargo de professora, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003.

O Órgão Ministerial assevera que o ato de inativação foi editado em manifesta violação ao artigo 40, caput, e § 3º, da Constituição Federal, ao artigo 6º da EC nº 41/2003, ao artigo 1º, V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, ao artigo 32 do Decreto Municipal nº 1.730/2007 e ao artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, implicando, assim, em violação ao princípio da legalidade a que se refere o artigo 37, caput, da Constituição da República.

Aduz que a concessão do benefício pela regra de transição a que não faz jus a segurada resulta num pagamento a maior, em evidente prejuízo ao Fundo de Previdência e ao erário do Município de Paranaguá.

Ao contextualizar os fatos, afirma que a servidora foi nomeada em 23/03/1999 pelo Município de Paranaguá, no regime celetista, para exercer a função de professora; que permaneceu vinculada ao regime da CLT até o ano de 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários; que a segurada não era titular de cargo efetivo ao tempo da edição da EC nº 41/2003; que o titular de emprego público ao tempo da edição da EC nº 41/2003 não está legitimado a se beneficiar da respectiva regra de transição; que à luz também dos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 28, revela-se ilegal a Portaria nº 41/2016, retificada pela Portaria nº 22/2018.

Requer, em síntese, que seja conhecida a Representação, com determinação de citação da Paranaguá Previdência e da segurada; que seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 19/2018-COFAP/GP, na parte em que determinou o registro da Portaria nº 41/2016, retificada pela Portaria nº 22/2018; que haja concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure processo administrativo de revisão de proventos; que haja julgamento pela procedência da presente Representação, reconhecendo-se a nulidade da Portaria nº 41/2016, retificada pela Portaria nº 22/2018, com determinação à entidade previdenciária para que adote as providências necessárias à fiel observância do artigo 16 da Lei Complementar nº 53/2006.

Pois bem.
Em conformidade com a tramitação processual adotada por esta Corte em alguns feitos semelhantes[1] envolvendo a mesma autarquia previdenciária, inicialmente determino, nos termos regimentais, a inclusão na atuação e a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de sua representante legal, Sra. ADRIANA MAIA ALBINI, bem como da Sra. MARIBEL DO ROCIO LINO ALVES, para que, no prazo de 5 (cinco) dias[2], apresentem manifestação quanto às alegações do Ministério Público de Contas.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Ex.: Processos nº 125361/22 e nº 61405/22 (rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares) e Processo nº 187863/22 (rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral).
2. Regimento Interno: Art. 404, caput. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 512620/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO, LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
PROCURADOR/ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, JULIANO CAMPELO PRESTES, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 443/22
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 1 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 79460/22
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 444/22
Trata-se de Consulta elaborada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, com os seguintes questionamentos:
- É possível a contagem de adicional de tempo de serviço, licença prêmio e outros benefícios aos servidores desta casa de leis que completaram o período aquisitivo para sua concessão no período compreendido entre 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei Complementar 173/2020) a 31 de dezembro de 2021?;
- A restrição estabelecida pela Lei Complementar 173/2020 estaria somente na concessão do pagamento no período em vigência da referida Lei?
- Poderá esta casa de leis a partir de 01 de janeiro de 2022 considerar esse tempo para a concessão do anuênio?;
- A licença prêmio conterá normalmente o tempo dentro da vigência da lei, ou deverá suprimir este período?
Admitida a Consulta, retornam os autos com a Informação nº 46/22-SJB (peça 11), mediante a qual a Área de Jurisprudência menciona ter encontrado as decisões a seguir: Acórdão nº 3239/21-STP e Acórdão nº 2600/21-STP.
Do exame da Consulta protocolizada nº 439095/21, formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, extrai-se que a resposta, fornecida pelo Acórdão nº 3239/21-STP, deu-se no seguinte sentido:
a) Sim, é possível a contagem de tempo para efeitos de licença especial e outros benefícios abarcados pelo inciso IX, do art. 8º, da LC 173/20, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, sendo vedados apenas o pagamento e fruição neste período; (...)
À vista disso, nos termos regimentais[1], encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para que se manifeste acerca da possibilidade de extinção deste processo, conforme prevê o § 4º[2] do artigo 313 do Regimento Interno.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 1 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concorrentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;
2. Art. 313, § 4º. Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO N.º: 677487/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS LUDEWIG, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA, JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, THERESA BELOSO PAULICHI
PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA FRANCESCHI, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 445/22
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, como embargante, o espólio de Said Felício Ferreira[1] e, como seus procuradores, os advogados Fajardo José Pereira Faria, César Franceschi e Lia Elizabeth Anastacio Faria Franceschi, além do sr. Paulo Eduardo Ferreira, indicado nos autos como representante do espólio.[2]
Publique-se.

Curitiba, 1º de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Não sendo esse o procedimento padrão adotado pela unidade em casos como este, deverá a DP adotar outra providência de mesmo efeito prático, como a inclusão do nome do sr. Said, acrescido da informação de que se trata de pessoa falecida.
2. Conforme procuração à peça 202 e recibo de petição à peça 268.

PROCESSO N.º: 389889/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MILTON JOSÉ LOPES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNA MOZZATTO BORGES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE, RODRIGO GAIAO, WILMAR EPPINGER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 449/22
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 417 por 15 (quinze) dias. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior.
À Diretoria de Protocolo, para controle.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 219145/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: JAIME DA SILVA STANG
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 453/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda conforme requerido pelo Despacho nº 430/22-CGM (peça 6).
Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 156518/22
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE
INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 454/22
À Diretoria de Protocolo, para aguardar o decurso de prazo para o contraditório.
Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 219846/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO: RAFAELA MARTINS LOSI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 455/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda conforme requerido pelo Despacho nº 431/22-CGM (peça 8).
Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 154612/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: EDIMAR BOMFIM, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LEANDRO PEREZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 456/22
À Diretoria de Protocolo, para aguardar o decurso de prazo para o contraditório.
Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente.
Publique-se.
Curitiba, 4 de abril de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274756/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 457/22

Trata-se da Prestação de Contas de Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, exercício de 2014. As contas foram consideradas irregulares pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 250/18-2C[1]. A decisão transitou em julgado em 03/10/2018[2], e o processo se encontra em fase de execução.

De acordo com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Instrução 150/22) restava pendente o cumprimento da seguinte determinação constante no Acórdão de Parecer Prévio nº 250/18-2C:

“VI. Determinar ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, a adoção, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências administrativas e, se for o caso, judiciais para a apuração dos fatos ocasionadores da divergência de saldo não comprovada (no valor de R\$ 63.040,08, conforme item 3 da fundamentação) e para a eventual responsabilização dos agentes causadores (inclusive com a recomposição do erário municipal, se constatado o dano). As providências adotadas deverão ser informadas e comprovadas neste processo no prazo acima indicado.”

O município informou que a Comissão de Inquérito Administrativo, nomeada pelo Decreto nº 112/2021 com o objetivo de apuração e identificação dos fatos que ocasionaram divergências de saldo, concluiu os trabalhos e reportou as conclusões ao Prefeito informando não ter sido possível evidenciar com certeza quais seriam os agentes causadores das referidas divergências, inclusive em razão dos servidores responsáveis pela Secretaria de Finanças e pelos trabalhos técnicos contábeis, à época dos fatos, não se encontram mais no quadro de servidores do Município. Apresentou a documentação utilizada pela Comissão, tais como: ofícios expedidos, atas das reuniões e deliberações da Comissão, documentos contábeis e ofícios recebidos.

Além disso, há notícia de que se buscou judicialmente a apuração dos fatos contidos no presente processos e, conforme Certidão dos Autos nº 0001819-17.2018.8.16.0067, a ação foi rejeitada e extinta pela Vara da Fazenda Pública de Cerro Azul.

A CMEX[3] entende que a determinação foi integralmente cumprida e opina pela baixa da responsabilidade municipal.

Já o Ministério Público de Contas[4] entende que a determinação não foi cumprida, e sugere o encaminhamento à CGM para verificações com a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária caso haja suspeita de desvio de valores ou de dano ao erário.

Pois bem.

Acolho o parecer do órgão ministerial, eis que a apuração Comissão de Inquérito Administrativa foi inconclusiva. Além disso, conforme mencionou o Parquet, nenhum extrato bancário foi apresentado pela Comissão, e a instituição bancária não foi oficiada para esclarecer as movimentações que geraram a divergência de saldo não comprovada.

E também, a parte deixou de comprovar (com petição inicial e/ou sentença) que a ação ajuizada se prestou, de fato, a apurar os motivos ensejadores da divergência de saldo não comprovada no valor de R\$63.040,08.

Nas palavras do Ministério Público de Contas:

Não há como saber, com respeito, se a ação efetivamente abarcou o valor aqui debatido, nem há como perquirir se houve eventual incúria por parte do Município ao não articular corretamente os fatos e apresentar as provas devidas em juízo. De qualquer forma, como não houve decisão de mérito, também por essa ótica tem-se por não cumprida a determinação, nada impedindo que se avance nas averiguações, até mesmo porque as medidas de reparação do dano provocado ao erário são imprescritíveis.

Assim, entendo que a determinação não foi cumprida. Encaminhem-se os autos à CMEX para ciência.

Em seguida, acato a sugestão do órgão ministerial e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que se manifeste se há indícios de desvio de valores ou de dano ao erário em relação à divergência de saldo não comprovada no valor de R\$63.040,08, indicando a necessidade ou não da instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares

2. Peça 49.

3. Peça 150.

4. Peça 153.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 563915/12
ASSUNTO: -RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: -CARLA DANIELA CASTRO BENATTO, EDEMILSON PINTO VIEIRA, IRENE MARIA ARCIE POLLI, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, LUIZ CLAUDIO LOVATO, LUIZ GUSTAVO TAVARES, MARCELO LUIZ BRAUZA, MARCOS NISHIDA AOKI, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, RITA JOSEFINA BUSATO GUIMARÃES, SILMARA DE FATIMA SANTOS BASSETTI, THALLYTA AKEMY DE BARROS
PROCURADOR: -EDEMILSON PINTO VIEIRA, KELSONS AMATO
DESPACHO: -336/22

I - Versa o processo sobre Relatório de Inspeção decorrente de trabalho de fiscalização realizada no Município de Bocaiúva do Sul durante o período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2012, que acabou por apontar a ocorrência de 20 achados, discriminados a seguir:

1) REMESSA DE INFORMAÇÕES – DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PR Nº 67/2012 PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL).

2) EMPENHOS-WEB - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PR Nº 58/2011, ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PR Nº 70/2012, PARA ENVIO DOS DADOS DOS EMPENHOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

3) CONSISTÊNCIA E FIDELIDADE DAS PUBLICAÇÕES OBRIGATORIAS – FALTA DE PUBLICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO (ANEXO VII) RELATIVO AO 3º QUADRIMESTRE DO ANO DE 2011; PUBLICAÇÃO EM ATRASO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DA ADOLESCÊNCIA RELATIVO AO 6º BIMESTRE DO ANO DE 2011 E FALTA DE PUBLICAÇÃO DESSE RELATÓRIO DOS PERÍODOS RELATIVOS AO 1º E 2º BIMESTRES DE 2012; DECLARAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DO 3º QUADRIMESTRE DE 2011 FIRMADA EM ATRASO NA PÁGINA DO TRIBUNAL DE CONTAS, NA INTERNET.

4) DEMONSTRATIVOS DA LEI Nº 4.320/64 (ANEXOS 12 E 13) – DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL) E AQUELAS EXTRAÍDAS DO SISTEMA DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO.

5) PAGAMENTOS COM CHEQUES – DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PR Nº 58/2011.

6) ADIANTAMENTOS PARA PEQUENAS DESPESAS – DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI MUNICIPAL Nº 514/2012: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS PRAZOS LEGAIS; CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A SERVIDORES JÁ RESPONSÁVEIS POR DOIS ADIANTAMENTOS; AUSÊNCIA DO PARECER DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DO DEPARTAMENTO DE CONTROLADORIA ACERCA DA APROVAÇÃO, OU NÃO, DAS CONTAS PRESTADAS.

7) ASSESSORIA JURÍDICA – DESATENDIMENTO DO PREJULGADO Nº 06, DESTA TRIBUNAL DE CONTAS.

8) CARGOS EM COMISSÃO – DESATENDIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE OS RESTRINGEM PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO.

9) TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA – IRREGULARIDADES NA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES AOS QUADROS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO; OCORRÊNCIAS DE PAGAMENTOS ACIMA DO DEVIDO.

10) CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE EVENTUAL – OBJETO IMPRECISO; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS; AUSÊNCIA DE 03 (TRÊS) PROPOSTAS VÁLIDAS NA MODALIDADE CONVITE.

11) PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE PREÇOS.

12) TRANSPORTE ESCOLAR – DESATENDIMENTO DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

13) PASSES ESCOLARES – DIVERGÊNCIAS ENTRE A QUANTIDADE ADQUIRIDA E A QUANTIDADE EFETIVAMENTE DISTRIBUÍDA AOS ALUNOS; FALTA DE CONTROLE DO ESTOQUE; FRAGILIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E GUARDA.

14) TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LIQUIDAÇÃO DOS SERVIÇOS.

15) TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO – AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE LINHAS NOS CONTRATOS COM TERCEIROS EM RAZÃO DA AQUISIÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE ÔNIBUS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR.

16) TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADO – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES ESTABELECIDOS EM CONTRATO E AQUELES CONSTANTES NOS EMPENHOS EMITIDOS EM FAVOR DAS EMPRESAS CONTRATADAS.

17) CONTROLE INTERNO – CONTROLADOR INTERNO DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 160/07.

18) NEPOTISMO. “Nomeados para o cargo em comissão de Procurador Geral do Município o Sr. Kelson Amato e a Sra. Thallyta Akemy Amato Barros, pai e filha, cunhado e sobrinha do Vice-Prefeito, Sr. Antonio Eduardo Martinez de Barros”.

19) PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A FAMILIARES DO VICE-PREFEITO.

20) CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADES DETECTADAS PELO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL.

Na Instrução nº 1112/22 (peça nº 134), após analisar detidamente os elementos trazidos ao processo e os contraditórios apresentados pelas partes interessadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal posicionou-se pela procedência dos achados nºs 7, 9, 10, 12, 13 e 16 a 20 e improcedência dos demais.

Diante das inconformidades verificadas, a unidade propôs as seguintes medidas:

- Achado nº 7

Aplicação de multa administrativa à responsável, Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, de acordo com o art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por ofensa ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e ao art. 37, II, da Constituição Federal;

Expedição de determinação ao Município de Bocaiúva do Sul, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 30 dias, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a regularizar o quadro funcional municipal: extinção do cargo em comissão de Assessor Jurídico e desligamento da profissional atualmente ocupante do cargo.

- Achado nº 9

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, pela contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 1º, § 2º, do Decreto Federal nº 2.271/1997.

- Achado nº 10

Devolução de valores ao Município, no montante de R\$ 29.906,56 (vinte e nove mil, novecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigido, conforme art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO e LUIZ GUSTAVO TAVARES;

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO;

Aplicação de multa proporcional ao dano, conforme art. 89, §1º, I e § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO e ao Sr. LUIZ GUSTAVO TAVARES;

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, III, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. LUIZ GUSTAVO TAVARES, por não ter apresentado os documentos solicitados na Inspeção.

- Achado nº 12

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, às Sras. LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO e SILMARA DE FÁTIMA SANTOS BASSETTI, pelo desrespeito aos arts. 136, 137 e 138 do Código Brasileiro de Trânsito;

Expedição de determinação ao Município de Bocaiúva do Sul, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à regularização das irregularidades encontrada: (i) obtenção de autorização de transporte escolar junto ao Detran para os veículos utilizados pela Prefeitura e (ii) regularização do quadro de motoristas, para que atuem apenas profissionais capacitados.

- Achado nº 13

Devolução de valores ao Município, no montante de R\$ 89.184,80 (oitenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), devidamente corrigido, conforme art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO, SILMARA DE FÁTIMA SANTOS BASSETTI e CARLA DANIELA CASTRO BENATTO.

- Achado nº 16

Devolução de valores ao Município, no montante de R\$ 7.116,12 (sete mil, cento e dezesseis reais e doze centavos), devidamente corrigido, conforme art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO e SILMARA DE FÁTIMA SANTOS BASSETTI;

Aplicação de multa proporcional ao dano, conforme art. 89, § 1º, I, e § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, às Sras. LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO e SILMARA DE FÁTIMA SANTOS BASSETTI.

- Achado nº 17

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, pelo desrespeito ao art. 7º da Lei Municipal nº 160/2007.

- Achado nº 18

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, IV, g, e § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, por cada um dos dois servidores nomeados contrariamente ao disposto na Súmula Vinculante nº 13 do STF, ou seja, a multa deve ser duplicada.

- Achado nº 19

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO, pela contratação contrária à Súmula Vinculante nº 13 do STF;

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO, por cada uma das três prorrogações de prazo indevidas do contrato, ou seja, a multa deve ser triplicada.

- Achado nº 20

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO, pelo descumprimento do artigo 60 Lei nº 4.320/64 e do devido processo licitatório;

Aplicação de multa administrativa, conforme art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. MARCELO LUIZ BRAUZA, pelo descumprimento do artigo 6 desta mesma lei.

II - Examinando-se o quadro fático apresentado, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura das peças e documentos constantes no processo, e considerando a proposta de responsabilização por dano ao erário, recebo parcialmente o presente relatório de inspeção e determino a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária relativamente aos achados nºs 7, 9, 10, 12, 13 e 16 a 20, com o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno deste Tribunal.

III - Dessa forma, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para

III.I - reautuar o processo como Tomada de Contas Extraordinária;

III.II - proceder à CITAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, dos interessados LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO, LUIZ GUSTAVO TAVARES, SILMARA DE FÁTIMA SANTOS BASSETTI, CARLA DANIELA CASTRO BENATTO e MARCELO LUIZ BRAUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, de acordo com os artigos 357, 386, I, e 389 do Regimento, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários e informar quanto a eventuais medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas ou ratificar/complementar suas manifestações já juntadas nos autos.

IV - Havendo resposta protocolada no prazo, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise ou ratificação/complementação da instrução e em seguida ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Caso certificado o decurso do prazo sem defesa, encaminhe-se diretamente ao Ministério Público.

Curitiba, 28 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110270/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, IVANETE ALVES DE JESUS, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-344/22

I. Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida inicialmente com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, à servidora Ivanete Alves de Jesus, no cargo de Professor, por meio da Portaria nº 9421, de 31/01/2017, publicada em 01/02/2017.

A tramitação do feito foi sobrestada em 26 de novembro de 2020 (Certidão 220/20-S1C), voltando a tramitar em 30/08/21, após o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Pedido de Rescisão 64435-3/20.

Ocorre que desde 25 de julho de 2021, após aprovação plenária, encontra-se em trâmite o incidente de Prejulgado sobre a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte (autos 34000/21).

Assim, considerando a data de autuação do presente ato de inativação neste Tribunal (14/2/2017, peça 02), compreendo adequado aguardar as definições a serem proferidas em sede de Prejulgado, para após retomar a análise do presente expediente.

II. Desta forma, tendo em vista o disposto no artigo 427 e § 1º do Regimento Interno, ex officio, determino o sobrestamento do feito.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 23 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

PROCESSO Nº:-474054/15

ASSUNTO:-COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-364/22

I. Retornam os autos, após manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento ao Despacho nº 98/22 – GCDA (peça 250).

II. A 3ª ICE, por meio da Instrução nº 13/22 (peça 252) entende pertinente o questionamento por parte da administração do DER/PR acerca da metodologia adotada pela Secretaria de Estado da Fazenda para a devolução dos recursos, considerando que o parcelamento apresentado pela SEFA, acatado pelo DER/PR e autorizado por este Relator por meio do Despacho nº 1704/19 (peça 198), não detalha a metodologia de correção das parcelas.

III. Segundo a inspeção, o estabelecimento de uma data de corte e pagamentos lineares (metodologia adotada pela SEFA) resultaria em prejuízo ao DER/PR, impedindo, assim, o adimplemento integral da decisão "de forma correta, adequada e justa".

IV. Acato as conclusões contidas na manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, e determino nova intimação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure as diferenças entre o valor ressarcido segundo o método utilizado e o decorrente da correção segundo a variação das cotas de aplicação financeira, a fim de que haja a devolução integral dos recursos, necessária para o encerramento do presente processo.

V. À Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 28 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:-615216/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA MARIA PRUDENCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

PROCURADOR:-ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, DIEGO BOSCARDIN ZEN, DIVONSIR GRAF, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, RODOLFO HEROLD MARTINS

DESPACHO:-366/22

Encontra-se o presente expediente em fase de Recurso de Revisão, devidamente recebido pelo Despacho n.º 1695/17-GCAML (peça n.º 439) e ainda pendente de julgamento, interposto por Jacqueline Alves de Carvalho e Ana Maria Prudência no intuito de questionar o teor do Acórdão n.º 3398/17-STP (peça n.º 435), exarado em sede de Embargos de Declaração, opostos em face do Acórdão n.º 1510/17-STP, que julgou pelo não provimento de Recurso de Revista, mantendo a decisão original pela irregularidade das contas, com restituição de valores e aplicação de multas.

De modo incidental, comparecem aos autos Claudia Queiroz Guedes, Oficina da Notícia Ltda. e outros para noticiar decisão judicial derivada do processo n.º 0002805-67.2011.8.16.0179, em decorrência do que oferecem pedido de anulação das decisões proferidas nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como seu arquivamento.

Em suma, por força da superveniente reforma da sentença prolatada pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em sede recursal, foi declarada a ausência de dano ao erário pelo Poder Judiciário, o que motivou a apresentação dos seguintes argumentos (peças n.os 448/449):

(...)

A Carta Magna disciplina a obrigatoriedade do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV. Isto posto, natural que discussão estabelecida em âmbito administrativo ao alcançar a esfera judicial tenha sua eficácia anulada, uma vez que não há que como se cogitar a parte ré responda duas vezes pelo mesmo fato.

Notório que o presente procedimento administrativo não possui mais qualquer utilidade/necessidade, ao tempo que qualquer possível condenação ou inocular a ré somente poderá ser feito em âmbito judicial. O procedimento de "Tomada de contas extraordinário" e meio irregular para impor qualquer sanção, sob pena de contrariar as decisões que tramitam na esfera judicial.

Deve-se ter em mente que, os processos administrativos são função atípica exercida pelo poder executivo, que, no entanto, conforme mencionado não afastam de nenhuma forma a possibilidade de apreciação judicial. Veja-se o MP/PR instaurou diversos processos a fim de GERAR CONDENAÇÕES as partes interessadas, no entanto não há que se pensar em múltiplas condenações pelo mesmo fato, e aqui refere-se a cobrança administrativa e judicial, situação que seria totalmente descabida.

(...)

Evidencia-se a ilegitimidade das cobranças em caráter de restituição advindas dos procedimentos administrativos, pois, como demonstrado resta claro o entendimento jurisprudencial de que não foram comprovados quaisquer danos ao erário.

Nesse ínterim não resta alternativa senão o arquivamento do presente procedimento administrativo referente aos contratos judicialmente controvertidos. Ressaltando novamente a necessidade de que quaisquer atos e decisões advindas destes serem anuladas, sob pena de contradição ou condenação em duplicidade, visto que já objeto de controvérsia judicial.

(...)

Da detida e atenta leitura de toda a fundamentação trazida, concluo pela impossibilidade de se dar provimento ao pleito consignado na petição em apreço, visto que a decisão judicial apresentada em nada afeta o trâmite do processo administrativo em voga e, menos ainda, a decisão já proferida por esta Corte.

Para bem arrazoar e aprofundar o que me leva a adotar referido posicionamento, tomo a liberdade de ingressar na questão da independência das esferas judicial e administrativa, mais conhecida como princípio da independência das instâncias.

Acerca do tema, tem-se como jurisprudência sólida do Supremo Tribunal Federal, reiterada em incontáveis oportunidades, que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria (vide precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014).

Na mesma senda, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (vide TC 009.243/2013-5):

(...)

8. Outrossim, o processo que tramita no Poder Judiciário é originário de uma ação civil pública de improbidade administrativa, que visa a apurar infrações à Lei 8.429/1992, enquanto que o processo em curso neste Tribunal visa a analisar a existência de infrações a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como a prática de atos ilegítimos, antieconômicos, com dano ao erário ou desvio de valores públicos (ver art. 1º, I e II, da Lei 8.443/1992). O julgamento pela irregularidade das contas no TCU não produz apenas um efeito de condenação em débito e cominação em multa, mas também pode gerar a ineligibilidade do agente. Trata-se, portanto, de diferentes processos, diferentes instâncias e órgãos com competências diversas.

9. O entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciários quanto desta Corte de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, é de que a decisão adotada em uma das instâncias não vincula a outra, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso.

10. Deste modo, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis.

11. Nesse sentido, podem-se citar os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada (MS n.º 23.625/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/6/2003).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (MS n.º 25880/DF; Rel. Min. Eros Grau, DJ de 16.3.2007, p. 00022)“

12. Na mesma linha, o TCU já se pronunciou em vários processos (Acórdão 7123/2014 - 1ª Câmara, Acórdão 6.723/2010 - 1ª Câmara, Acórdão 1.229/2010 - 2ª Câmara etc.), valendo trazer à colação trecho do voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara, verbis:

“O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão”.

Vale reparar, outrossim, que as decisões pronunciadas em instâncias distintas são incapazes de anular automaticamente outra de origem diversa, inclusive não se considera bis in idem condenações de ressarcimento provenientes de esferas administrativa e judicial, consoante se extrai de selecionada decisão do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATOS.

Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016.

Encerrada esta breve e esclarecedora digressão jurisprudencial, integralmente destinada a corroborar a falta de cabimento da petição em destaque, merece análise o contido no decisum trazido pelos peticionantes, do qual se extrai que:

Destarte, o somatório de todas as relatadas irregularidades que permearam o procedimento licitatório desde sua gênese, bem como aquelas verificáveis na execução dos contratos administrativos, permite concluir, de forma irrefutável, que houve frustração da competitividade e direcionamento da Concorrência nº 02/2006 em favor da empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA, de propriedade de CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, com violação aos princípios da impessoalidade e moralidade que devem reger a conduta dos agentes públicos. Assim sendo, deve ser mantida a declaração de nulidade do Licitação nº 215/2006, dos contratos nº 007/2006 e 008/2006, bem como de seus aditivos.

(...)
Por fim, em relação aos particulares envolvidos (CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA.), é de se destacar que eles foram os beneficiários diretos do ato de improbidade, devendo por ele responder, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.429/92, sendo certo que CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, sócia da empresa, tinha conhecimento das diversas irregularidades da licitação e se preparou para participar do esquema de favorecimento de sua empresa (alugando sala comercial de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, mudando o objeto social de sua empresa, inscrevendo-se no sindicato respectivo), além de estar impedida de participar do processo licitatório quando da apresentação e julgamento da proposta, em virtude de ser, à época, servidora comissionada da Câmara Municipal de Curitiba.

(...)
Assim sendo, conquanto tenha de ser afastada a pena de ressarcimento ao erário (pois, conforme acima consignado, não restou comprovado, NESTES AUTOS, o efetivo dano ao erário), as demais sanções impostas em sentença devem ser mantidas, somente com o necessário ajuste aos termos do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92. Portanto, aos réus JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES devem ser impostas as sanções de: (i) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; (ii) perda da função pública; (iii) proibição de contratar ou receber benefícios da Administração Pública pelo prazo de 03 (três) anos; (iv) multa civil no importe equivalente a 40 vezes a última remuneração bruta auferida pelo agente público JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (para cada qual), a ser revertida para a Câmara Municipal de Curitiba. Por fim, deve ser imposta à empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA a seguinte sanção: proibição de contratar ou receber benefícios da Administração Pública pelo prazo de 03 (três) anos. Destaque-se que não há que se falar em reformatio in pejus para os réus JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES e OFICINA DA NOTÍCIA, pois ainda que alterado o valor da multa civil e afastada a solidariedade no pagamento (pois a cada réu foi imposta uma multa civil autônoma), foi afastada a sanção de ressarcimento do dano, de modo que, em análise geral das sanções impostas, a condenação não foi majorada, mas sim reduzida. (sem grifos no original)

Ora, do que foi oportunamente colocado em destaque, em momento algum o Poder Judiciário atestou a inexistência do fato ou a negativa de autoria[1], muito pelo contrário, o que levou ao afastamento da ocorrência de dano foi a falta de provas, naquele processo de natureza civil em especial, mostrando-se diversa, contudo, a linha de abordagem trazida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proferida em bem fundamentada decisão, precedida de contraditório e ampla defesa, vasta produção probatória, submetida ao crivo da Primeira Câmara e aprovada por unanimidade.

Tanto assim o é que o próprio caput do artigo 12 da Lei n.º 8.429/92 menciona que independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Ou seja, a ausência de condenação ao ressarcimento de dano ao erário não exclui a competência deste Tribunal de exercer plenamente sua atribuição constitucional de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (artigo 71, VIII, da Constituição Federal e artigo 75, VIII, da Constituição Federal).

A decisão de condenação ao ressarcimento emanada desta Corte nada mais fez do que consolidar suas atribuições constitucionais e aplicar parte das sanções expressamente previstas no artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/05.

Por todo o exposto e amparado na independência defendida pela legislação pátria, pela doutrina e pela jurisprudência, indefiro o pleito constante das peças n.os 448/449, justamente por entender que não há suporte legal para tanto, cabendo a continuidade da tramitação para julgamento do Recurso de Revisão em pauta.

Curitiba, 28 de março de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Situação válida para decisões originárias da esfera penal – o que não é o caso –, nos termos do artigo 935 do Código Civil, que prevê que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

PROCESSO Nº:-110270/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, IVANETE ALVES DE JESUS, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-392/22

I. Tendo-se em vista que o presente ato de inativação está sujeito aos efeitos da cautelar concedida nos autos de Representação 331.782/21, Acórdãos n.º 1331/21-STP e nº 2288/21-STP, respectivamente proferidos nas sessões de 16 de junho e 22 de setembro, ambos de 2021, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a entidade previdenciária informe as medidas adotadas em relação ao ato de aposentadoria da Sra Ivanete Alves de Jesus, concedido pela Portaria 9421/2017, ante as determinações impostas cautelarmente.

II. Assim, diante da necessidade de abertura de diligências para a instrução do feito, torno sem efeito o Despacho nº 344/2022-GCDA que havia determinado o respectivo sobrestamento.

III. À Diretoria de Protocolo para cumprimento.
Curitiba, 31 de março de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-543543/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-393/22
I. Ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva acerca do mérito da presente tomada de contas extraordinária;
II. Após, regressem os autos.
Curitiba, 1 de abril de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-207763/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR:-ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI
DESPACHO:-394/22
I. Ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva acerca do mérito da presente representação;
II. Após, regressem os autos.
Curitiba, 1 de abril de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-187510/22
ORIGEM:-MUNICIPIO DE MARIALVA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARIALVA, MUNICIPIO DE MARIALVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-431/22

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 046/2022, da 1ª Promotoria de Justiça de Marialva, por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas cópia dos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0086.21.000080-7, para eventual fiscalização de discrepâncias entre as informações constantes no Portal da Transparência Municipal e as disponibilizadas a esta Corte de Contas, levantadas pelo setor de Auditoria do Ministério Público do Paraná nas fls. 03 e 04 do Relatório de Auditoria nº 006/2022 (peça 03).

Consta do mencionado relatório que, a fim de atender a pedido de apuração de eventual aumento de despesa decorrente da publicação da Lei Complementar Municipal nº 358/2021 (que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Marialva), a 10ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado efetuou levantamento dos dados disponibilizados pelo Portal da Transparência Municipal e por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ocasião em que constatou as seguintes supostas inconsistências, que acabaram por inviabilizar a apuração:

- Inconsistências nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) – Demonstrativo da Despesa com Pessoal: dentre os documentos obtidos do Portal da Transparência Municipal, o documento emitido a partir do anexo I da LRF encontra-se zerado nas competências 01/2021 a 03/2021, e partir de 04/2021 há diversas colunas com valores zerados em competências inteiras, implicando em percentuais incoerentes de despesa sobre a Receita Líquida Ajustada, o que influencia diretamente nos limites previstos na LRF. Estes mesmos relatórios, levantados a partir dos dados disponibilizados pelo TCE/PR, indicam saldos informados à Conte de Contas com valores diferentes daqueles extraídos do Portal da Transparência Municipal.
- Inconsistências nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP): conforme documentos obtidos do Portal da Transparência Municipal, a DVP de 01/2021 apresenta apenas R\$ 2.360,41 registrados como despesa no grupo Pessoal e Encargos naquele mês. Em 02/2021 o valor indicado é de R\$ 808.443,07 e em 03/2021 essa quantia sobe para R\$ 4.930.030,00. Já o relatório referente a 04/2021, extraído daquele Portal da Transparência Municipal, está zerado, tal como também indica a DVP de 09/2021. Os demonstrativos de 05/2021, 07/2021 e 08/2021 também registram valores abaixo de 130 mil reais, por outro lado o mesmo grupo apura, nas demonstrações de 10/2020 a 12/2020 e 06/2021, despesas acima dos 04 milhões de reais. Tais variações tão grandes indicam que, possivelmente, há inconsistência nos saldos registrados. Estes mesmos relatórios, levantados a partir do TCE/PR, indicam saldos informados à Conte de Contas com valores diferentes daqueles extraídos do Portal da Transparência Municipal.

• Inconsistências nos Relatórios de Resumo da Despesa Orçamentária Simplificado por Natureza da Despesa: foram constatadas oscilações significativas de saldos dentre os registros ocorridos nesses relatórios extraídos do Portal da Transparência Municipal. Entre 08/2020 e 09/2021, as competências de 09/2020, 04/2021, 05/2021, 08/2021 e 09/2021 dispõem de gastos na Rubrica 3.1.00.00.00.00 – Pessoal e Encargos Sociais em valores inferiores a R\$ 20.000,00 ou até zerados/inexistentes. As demais competências do período registram despesas entre 04 e 08 milhões de reais nessa mesma rubrica. Tais variações tão grandes indicam que, possivelmente, há inconsistência nos saldos registrados.

Diante disso, e considerando "ser de atribuição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização da execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, bem como avaliação dos programas e políticas públicas dos poderes estadual e municipal, conforme Art. 9 Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR)", sugeriu-se no mencionado Relatório o encaminhamento dessas inconsistências a esta Corte de Contas, para eventual fiscalização das discrepâncias de informações observadas.

Após registro da ciência do Gabinete da Presidência e distribuição por sorteio (peças 5 e 6), viram os autos.

2. Preliminarmente, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno, para que informe se os fatos apontados integram o escopo das Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2020 e de 2021 e, em caso negativo, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e viabilizar o exercício do contraditório, apresente manifestação preliminar, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes dos sistemas deste Tribunal, ocasião em que deverá indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e as sanções correspondentes, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1º de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-26740/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, JULIO CESAR SOBOTA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RELINDO SCHLEGEL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO GRASSI GOGOLA, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO GRASSI GOGOLA, JULIANO RODRIGUES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-433/22

1. Diante dos documentos juntados nas peças 255/259 a 260/262, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014

PROCESSO Nº:-3470/21

ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-434/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Água e Terra, contido na petição de peça 151, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2022.

Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014

PROCESSO Nº:-355410/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES
PROCURADOR:-JOÃO PAULO PYL

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-436/22

1. Diante da manifestação apresentada pelo interventor Sr. Zilmar Rodrigues nas peças 150/151, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014

PROCESSO Nº:-452969/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-438/22

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a petição apresentada pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes, Ex-Prefeito do Município de Santa Mariana, acostada na peça 98;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-1005942/16

ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO BUZETI, EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEMI OKANO

PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, JUNIOR GREGUI RODRIGUES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-441/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela SAMAE Iporá, mediante protocolo n.º 229876/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-34853/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL:-IVO CETNARSKI

INTERESSADA:-ROSELI DA LUZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-133/22

AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

À peça 16, a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o Processo n.º 606940/20, no qual a aposentadoria da servidora é analisada, ainda está pendente de decisão final por esta Corte. Desse modo, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado no despacho à peça 13.

1) Dado o exposto, autorizo a prorrogação do sobrestamento pelos fundamentos expostos no Despacho n.º 404/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 23 de março de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-184747/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

RESPONSÁVEL:-ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-157/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de abril de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-28360/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-MERCEDES RITA SCHENA, WILTON LUIZ CARRAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/22

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concernente à alteração do fundamento da aposentadoria da senhora MERCEDES RITA SCHENA, para o previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 02/2022 do Município de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 19/01/22.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professora, foi concedida pela Portaria n.º 500/2014, do Município de Colombo, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 20/08/14, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 3/15-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1196, de 02/09/15.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 44/22

Processo nº: 787595/16

Data e hora da redistribuição: 04/04/2022 12:43:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 351/2022 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 351/2022 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 04/04/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 45/22

Processo nº: 511098/21

Data e hora da redistribuição: 04/04/2022 17:27:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 04/04/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 46/22

Processo nº: 315504/12

Data e hora da redistribuição: 04/04/2022 17:55:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: JOSE ANTONIO BRUGNARA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 04/04/2022

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2268/2022

Processo Nº: 225358/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 09:02:20

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2269/2022

Processo Nº: 192964/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 09:19:11

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: CONSULT SERVICOS E TREINAMENTO EIRELI, EDGAR ROSSI, JOCIANE CRISTINA FERNANDES, MARCELO GREGORIO DE SA VERLINDO, MARCOS FIORAVANTE, MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENÇONE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NELSON LORENÇONE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2270/2022

Processo Nº: 221573/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 09:55:28

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: ERICA FERNANDA CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, NELSON LUIZ DAL BEM CARGNELUTTI, RONALDO OLMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2271/2022

Processo Nº: 620180/17

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 10:19:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: ANA CLAUDIA DA SILVA, FRANCIELI SABINO DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, LUCIMARA ALVES SANTANA, MICHELE CLEMENTINA SILVA RODRIGUES DE LIMA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, ROSIMEIRE DOS REIS, SANDRA REGINA DA SILVA, SUELI APARECIDA NASCIMENTO SILVESTRE, TAMIRES NUNES DE BARROS CORDEIRO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2272/2022

Processo Nº: 708920/19

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 10:27:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: ENE BENEDITO GONCALVES, KELLY ROBERTA PALOMBELLO MAGALHAES DOS SANTOS, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2273/2022

Processo Nº: 62016/21

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 10:38:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ALEXANDRE FELISBERTO OLIVEIRA, BACHIR ABBAS, EDSON PAULO LOPES DOS SANTOS, JOAO RAFAEL DUTRA MULLER, LETICIA ALVES DE JESUS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2274/2022

Processo Nº: 222170/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 10:46:41

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2275/2022

Processo Nº: 229752/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 11:30:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2276/2022

Processo Nº: 203443/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 12:51:55

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2277/2022

Processo Nº: 186654/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 15:05:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, PAULO EDER DE ARAUJO

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 265872/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2278/2022

Processo Nº: 218947/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 15:30:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: SEZAR AUGUSTO BOVINO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2279/2022

Processo Nº: 231331/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 15:33:52

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: JOÃO KONJUNSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2280/2022

Processo Nº: 231641/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 15:46:46

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2281/2022

Processo Nº: 232664/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 17:44:19

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2282/2022

Processo Nº: 232729/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 18:01:03

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2283/2022

Processo Nº: 231266/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 18:02:04

Assunto: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2284/2022

Processo Nº: 231714/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 18:15:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALBINO SUDUL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL

HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2285/2022

Processo Nº: 231900/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 18:17:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO FLORENCIO

LIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2286/2022

Processo Nº: 232052/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 18:18:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO DE

OLIVEIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2287/2022

Processo Nº: 232230/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 18:19:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIME RODRIGUES LEITE,

MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2288/2022

Processo Nº: 232273/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 18:19:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CARLOS URBANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL

HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2289/2022

Processo Nº: 232451/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 18:20:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIOGENES LEOCADIO RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2290/2022

Processo Nº: 229728/22

Data e hora da distribuição: 04/04/2022 22:03:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2291/2022

Processo Nº: 232974/22

Data e hora da distribuição: 05/04/2022 00:09:21

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: HENRIQUE BINI PINTO

Interessado: HENRIQUE BINI PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-572441/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO-APARECIDA FERREIRA, CULESTINO KIARA, ESTANISLAU

MATEUS FRANUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1595/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5732/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-718519/19

ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EURIDES CAILLET DA SILVA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARLY

PAULINO FAGUNDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1596/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5741/22 - CAGE peça nº 27:

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-572034/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARILSA

FERREIRA DA ROCHA CRUZ, RODRIGO CAMARGO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1597/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5748/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621361/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO- CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, ROSECLER COSTA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1598/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5698/22 - CAGE peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-304331/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO-ALEXANDRE SERAFIM DE OLIVEIRA, ANGELICA BOSSA ALEIXO, CARINE DOS SANTOS GARCEZ, CARLOS GOMES DA COSTA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDINO CANDIDO DA SILVA, DIRCEU JOSE DE ARAUJO, DORICA AMARO DA SILVA, HALISSON RICARDO BATISTA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JEDSON LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, MARINALVA APARECIDA BATISTA GOMES DOS SANTOS, RICARDO JUNIO MOSSIOLI, RONALDO JACOBUCCI, ROSANA APARECIDA DE ANDRADE, SILVANA CLAUS DOS SANTOS, SUELI APARECIDA ARAUJO MORAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1599/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5744/22 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-728204/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO- CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA IVONE TIBURCIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1600/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5734/22 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-488440/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, VICENTE PINTO RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1601/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5494/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-221386/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, VALDOMIRO NATAL JANUNZZI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1602/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5559/22 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-170030/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MILTON RODRIGUES, THIAGO MANZANO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1603/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5529/22 - CAGE peça nº 50:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-646569/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARIA DE FATIMA RAMOS DO NASCIMENTO, MARLON RANCER MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1604/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5424/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-840058/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO-AURIELLY LOHAINE SCHELL, KLENE PAULA CASTRO LANCE, LILIAN RAQUEL WERNER, MARCIO ANDREI RAUBER, SOLANGE DA CRUZ KREIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1605/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5761/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-628050/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO-AMANDA GAULOVSKI, ANDREIA APARECIDA SZYMCYSZYN, ARIANE KAROLINE PECH, CAROLINE ALBIN, CESAR PIJAK, CINTIA REGINA DE ANDRADE, DANIELE GLUSZCZAK, EDNILSON JOSE KOCHAN, EDUARDA AQUECIR SANTOS, ELENICE VALQUIRIA NAGURNIAK, ELIZA MARIA DOLINE, ELIZIANE RIBEIRO, FABIO JOSE SAK, FERNANDA APARECIDA SLONIAK, GESSICA KELI CAMILO, GLAUBER RAFAEL DALLA LANNA, ISMAR VINICIUS LESZAK, JAMIL PECH, JAMYLE TECHELAK, KELVIN TIBES DE MEDEIROS, KLEISSON GEAN VALKIU, LARISSA ALESSANDRA TENCZENA, LAURIE TE MUNIS, LUCAS MARIANO BURATTI, LUCIANA GRABOWSKI VERGOPOLAN, MARINA MARCIA MELNIK, MONALY BERTO, PATRICIA LORENSINI, PAULO SERGIO MAZUREK, ROSIELI BRAZ, SALETE ANDREIA MELNIK, SULLIANI DA LUZ, TATIANE SONIA GURSKI MELNIK JAREMKO, TAYNA NOVACKI DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1606/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4419/22 - CAGE peça nº 47: - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-237251/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-JOAO APARECIDO AGUA, RONEI JACYR FAXINA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1607/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4047/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-237421/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-MILTON FREDIANI, RONEI JACYR FAXINA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1608/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4134/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-22332/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO-ANTONIO RONKOSKI, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, VICTOR HUGO VINHARSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1609/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4036/22 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-564380/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO-CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, SALESIO ROECKER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1610/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5774/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-241956/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO-FABIO LOPES SAMPAIO, MALI DE JESUS DINIZ, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1611/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5780/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-156301/21

ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO-LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARILIA GONCALVES DA VEIGA MARIANO, MARLY PAULINO FAGUNDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1612/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5783/22 - CAGE peça nº 20: - PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-538618/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, SUELY RIBAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1613/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5789/22 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-112947/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, MARLUS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1614/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5790/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-343841/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1615/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5785/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-848407/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO-ANA CAROLINE BERTOLIN DOS ANJOS, CELSO LUIZ POZZOBOM, GRAZIELE BRAGA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JESSICA FERNANDA DA SILVA, KASSIA MEURY PEREIRA FERNANDES DE LIMA, LETICIA MEIRELES DE SOUZA, OZANE PEREIRA PICKLER, RENATA APARECIDA ALMEIDA ZAGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1616/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5760/22 - CAGE peça nº 43:

- MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-588484/18
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, LAURINDA TODT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1617/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5546/22 - CAGE peça nº 27:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-280890/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO-DIVA SALETE SAVEGNAGO, EDSON ROBERTO ZANELLA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1619/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5779/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-807321/18
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, GECI LURDES LOPES, IVO CETNARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1620/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5784/22 - CAGE peça nº 41:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-866499/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-ANA APARECIDA ORNAGHI, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA LUCIA DE ALMEIDA, ANA PAULA DE ANDRADE, ANDRESSA LARIANI PAIVA GONÇALVES, ARIANE LUIZA MOSKO GIROTO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CLAUDETE MACHADO GOULARTE, DANIELA BOVI, DAYANE ALINE DE SOUZA, DAYSIE STTEPHANNY VIEIRA DA SILVA, ELAINE CRISTINA SILVA GRIGGIO, ELAINE MICHELE PEREIRA, ELIANE SUELY FONTOURA DO CARMO, ELISANE FERREIRA DE OLIVEIRA SALATINE, ELISANGELA APARECIDA ARENSO NORONHA, FABRICIA BISPO FERNANDES BICUDO, FRANCIELE ANTUNES CAMARGO, GESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA DA SILVA, GISELE DOS SANTOS SILVA, GISLAINE GALHARDO, GLEICE NARA ROCHA DUTRA, GRAZIANA DE SOUZA DOS ANJOS, GUSTAVO HENRIQUE BERNARDI, HILDA DE LARA PEREIRA, HINDAIA BARBOSA SILVA DE SOUZA, ISABELA MAZATTO, IVANEIDE SILVA MOREIRA, IZABEL CRISTINA MICHELINE PIZANI, JAMILLE COELHO PERIGO, JOAO PEDRO COSTA OLIVIERI, JOSE CARLOS CREPALDI, JULIANA DE JESUS MANGABEIRA, KARINA APARECIDA FELICIANO DA SILVA, KARINA DANIELA DA SILVA, KELLY ALVES, LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, LIANE SANTOS DOMINGOS, MARCELO IVAN BRONER, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA EUNICE IZANFAR, MARIA MADALENA PEREIRA, MAYARA OCCHI RODRIGUES SANTOS, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NERLY MENDES PATTARO, PATRICIA OLIVEIRA DANGUI, PATRICIA OZEIA DA COSTA, PAULA LETICIA VIEIRA, SERGIO MALINSKI, SIRLEI APARECIDA BARBOSA SILVA, SOLANGE APARECIDA ARENSO, SONIA APARECIDA AGOTI SOARES, SONIA DE OLIVEIRA SILVA, WALKIRIA DE ALMEIDA SILVERIO CANDIDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1621/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-83970/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ALISON HENRIQUE DOS SANTOS, ANELIZE ZADRA PACHECO, ANGELICA CRISTINA DE SA, CAMILA MARIA ANTUNES, DANIEL FELIPE ANTUNES LEAL, DANIEL LUIS DA SILVA, DANIEL SILVA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GILSON MIGLIORINI JUNIOR, GUSTAVO FARDIN ANZUATEGUI, KLYSMANN LEAL MACENHAN, LEANDRA MENEZES KOWAL, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA FRUST, MURILO FELIPE LOPES AIRES, MYLENA DE FRANCA MARTINS, OLGA KARINE DE CAMARGO, PATRICIA TIZON, RENAN AUGUSTO MENDES, SARAH GECIELLEN CABRAL BRAZ, SIMONE TEREZINHA ANTUNES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1622/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546552/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, WILSON RODRIGUES CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1623/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 321/22-DP (peça nº 31), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8467/21 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-346746/17

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, ANTONIO CORREIA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1624/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 324/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13307/21 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-255701/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA, NILSEIA APARECIDA PEDRAZANI SIMARDI, VALDO MARGUTTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1625/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 333/22-DP (peça nº 29), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 326/22 - CAGE (peça nº 19):

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-474268/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARLI APARECIDA CORREA DA LUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1626/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-271565/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, JOAQUIM APARECIDO ALVES, TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1627/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5793/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-460953/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO-JAIR ANTONIO RUEL, JOSE CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1628/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5817/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-284571/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO-MARINA BONNI BONILHA, SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1629/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5805/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-141940/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO-ANESIO MORAIS DE OLIVEIRA, SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1630/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5795/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-350248/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MAURIZETE DE FATIMA OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1631/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5839/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-255101/20
ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JOAO CLAUDINO DOS SANTOS, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1632/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5831/22 - CAGE peça nº 21:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-261950/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, GLADIS MARIA BONAFIN, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1633/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5837/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-833571/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO-AROLD BIZERRA DE LIMA, JOSE CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1634/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5830/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-506739/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO-JOSE CARLOS TOLOI, JURACY APARECIDA DA SILVA, SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1635/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5823/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-446385/21
ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO-GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, KATIA CRISTINA MAFFEI ANGELOTTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1636/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5815/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-179673/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO-MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO, SUELI ANDRE TONON, THAIS FERNANDA TOMADON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1637/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5804/22 - CAGE peça nº 25:

- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-359322/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CERLEY CARDOSO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WAINAROWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1638/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-56159/19
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-CELI RIBEIRO SILVA, ELUIZA MESSIANO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1639/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-489971/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO-ROBERTA TORRES VIANNA, ROSALINA VITORIANO SOUZA, ROSANA BATISTA DE PAULA, ROSANGELA SANTOS FONTES, ROSELI DE ALMEIDA, ROSIMARI DE SOUZA ROCHA, ROSIRENE SOARES DOS SANTOS, ROZELI ALVES DE MACEDO, SABRINA KARLA CARDOSO, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA CRISTINA CORREIA, SHEILA DE SOUZA BONFIM FRANCISCONI, SILENE DE SOUZA SILVA BERNARDES, SILMARA MARTINS DA SILVA, SILVANA TRINDADE DOS SANTOS, SILVIA DUARTE, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE ANTUNES, SIMONE PEIXOTO, SINCLAIR MARIA VENSON, STHEVIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, SUELI TEREZINHA DA CUNHA, SUELLEN DA SILVA MADRUGA, TALITA FRANCINE DE ABREU DAVALOS, TANARA DALLACORT MAGALHAES, TATIANE DOS SANTOS, TERESINHA PEREIRA DA LUZ, THAINA DOS SANTOS, THAIS PATRICIA SOUZA DA CRUZ, THALITA BENEDITA SILVA DE ARRUDA, THIANA KENER CHEIRAN, VALDELENE GUILHERME CARNEIRO, VALDEREZA RODRIGUES CEZARIO, VANESSA CAROLINE FERREIRA ROCATELI, VERA LUCIA WERLANG WANKE, VERONICA ABSALONSEN, VERONICA CHRISTOFOLLI DOS SANTOS POLTRONHERE, WANDERLEIA JULIO DA SILVA SANTOS, WILSON GARCIA VALIENTE, ZEILDA DE SOUZA LIMA, ZENILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ZILDA MARTINS DOS SANTOS SOUZA, ZILMA MADEIRA, ZIUDELE LEITE DA SILVA, ADRIANA CORDEIRO DOS SANTOS, ADRIANA REZNER, ADRIANO DORNEL, ALICE ANDRZEJEWSKI, ALINE MATEUS BANDEIRA, ALINE RIBEIRO GOMES, ALZENIR DE OLIVEIRA, AMANDA BATISTA SOUZA, ANA CLAUDIA TROSDTOLF, ANA CRISTINA SCAPIM, ANDRE LUIS TOZIN ZUCCOLI, ANDREA CAROLINE PEREIRA QUINTANA, ANDREA TEREZINHA SANDRI, ANDREIA AGUILERA, ANDREIA JACINTO RIBEIRO, ANDREIA MARIA DO AMARAL GOMES, ANDRESSA JORGE, ANDRESSA NUNES, ANGELA MARIA ARCANJO NOVAIS, ANGELINA DA SILVA DE ABREU, ANGELITA IRACEMA CHERNHAK, ANGELO VINICIUS SOUZA RAUBER, APARECIDA ANDREIA DE OLIVEIRA, AURISTELA DE FATIMA SANTOS COSTA, BRUNA MENEZES KOUKAKA, BRUNA VANESSA VENANCIO, CARLA GOUVEA PADILHA, CARLOS ROBERTO HERMES, CARMEM RAMONA DO NASCIMENTO PEREIRA, CAROLINA INES AGUIRO, CECILIA ORNILDA BRIZOLA ET TAHIRI, CHENG KO HSIN, CIBELE DE QUEIROZ LINO, CIBILINI JULIANA MENDES, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS, CLAUDETE DE LIMA GRAEFF, CLEIA MARA GUGLIELMI MORO, CLEONICE PASQUAL FERREIRA PASTORIO, CLEUNICE DE OLIVEIRA, CLODOALDO REIS AZARIAS, CREMILDES APARECIDA GONCALVES BELO, CRISTIANE GRACIELE KURTZ ROCHA, CRISTIANO JESUS DE SOUZA, DAIANE RAMOS, DALVA QUEIROZ VIEIRA, DANIELLE ANDRADE LINO, DEBORA DOS SANTOS, DEILDE RODRIGUES SANTOS, DENISE AMARAL OLIVEIRA, DIANA DE MELO ALVES GEBEL, DILCEA DUARTE VERONICA KLEINSCHMITT, EDINA FRANCIELI DOS SANTOS, EDINEA RODRIGUES DOS SANTOS, EDNALVA APARECIDA DE LIMA CARDOSO, EDSON CATARINO DA SILVA, EFIGENIA MOREIRA LOPES, ELAINE MACHADO DE OLIVEIRA, ELIANA CRISTIANA MACHADO BERNDT, ELIANA PEREIRA DA SILVA, ELIANE ARAUJO GERLING, ELIANE BARRETO, ELIANE DE SOUZA FERNANDES BUFFON, ELIANE DULCE ZINN, ELIENE ALMEIDA MATOS, ELIETE APARECIDA LUIZ BUBIAK, ELISABETE APARECIDA

RODRIGUES SANTOS, ELISABETE DE PAIVA, ELISANGELA CRISTINA CANUTO, ELISANGELA DE SOUZA FERNANDES, ELISANGELA PEDROSO, ELISANGELA RODRIGUES, ELIZA CRISTINA KAIUTE, ELZI ANDALICIO REZENDE CAETANO, EMANUELA BUCHNER, EMERSON RODRIGO DE JESUS SOUZA, EONI LIMA DE MEDEIROS, EURIDES MOREIRA DE SOUZA, FABIANA ROSA SCISLESKI, FABIO APARECIDO MARTINS ROSA, FABIOLA APARECIDA CUBILLA TORIANI, FABIOLA CONSTANTE ZANINELLO, FLAVIA DIAS OLIVEIRA SANTOS, FRANCIELE COLPANI DE SOUZA, FRANCIELE RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA VANESSA ZAMPIERI, GENI TERESINHA KUCHAR, GISELI PIOVESAN PADILHA, GISELE MARIA DOS SANTOS, GISELY DE OLIVEIRA ALVES, GISLAINE POLICARPO, HELLEN FERNANDES COLMAN, IDENIR DA COSTA SOUZA, INES APARECIDA ARRIOLA, INES MARGARETE BALTHAZAR, INES PEREIRA DE LARA MEDEIROS, IRACI SIQUEIRA GONSALVES, ISABEL MARIA ALEIXO, ISAUARA EGGERS, IVANI LOURDES BIASI CRESTANI, IVETE ALVES DE OLIVEIRA, IVETE DIAS FURE DA SILVA, IVONE CAMPOS DO AMARAL, JANAINA APARECIDA KRACHUSKI BASEGGIO, JANE SCHULTZ DOS SANTOS, JANIS FERREIRA DE SOUZA, JAQUELINE BASTOS DA SILVA, JAQUELINE LARA SANTANA, JAQUELINE PORTES DA SILVA, JAQUELINE SOLIS DA LUZ, JESSICA LOCATELLI DE ABREU, JESSICA RIBEIRO FRANCO MENER, JOCENILDES DA CONCEICAO JORDAO VELLOSO, JOSE FABRICIO FIGUEIREDO CAINELLI, JOSIANE DE MELLO, JULIA LEANDRA SOUZA SCHINDLER, JULIANA ALEXANDRE DA SILVA, JULIANA BORGES DA SILVA, KAMILA RUIZ DIAZ IBARROLA, KAREN GRACIELA BOGARIN DOS SANTOS, KELLY MARA HILARIO, LAURA DE FATIMA FARIAS, LEODILES ELENIR HEINZ WEIRICH, LETICIA MILENA CAGOL MENDES, LILIA BENEVIDES VIEIRA ALVES, LILIANE BARRETO VERON, LINDALVA DA SILVA SANTOS DE COSTA, LISA KIENEN, LUCENILDES ASSUNCAO LEMOS LUZ, LUCIA NERES DA SILVA AMARAL, LUCIANA APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANA SANCHES ALENCAR, LUCIANE ANTUNES RODRIGUES, LUCIANE STELTER FAHRENBACK, LUCIMAR ABRAO LIMA, LUCIMARA DOS SANTOS, LUCIMARA VIEIRA, LUCIVANIA BELARMINO DE OLIVEIRA DIAZ, LUIZE PINTO MIRANDA, MADALENA DOS SANTOS PEREIRA, MAIARA RAMOS, MARA CRISTINA RODRIGUES, MARCIA APARECIDA DE SOUZA, MARCIA APARECIDA FERREIRA BURILLI, MARCIA CRISTINA BARBOSA SCHINDLER, MARCIA CRISTINA DE SOUZA BATISTA BURGARDT, MARCIA SANDRI, MARCILIA HONORATO PEREIRA, MARIA APARECIDA BEDATTI, MARIA APARECIDA DA COSTA, MARIA APARECIDA DOS REIS BARBOSA, MARIA APARECIDA PEREIRA PAIXAO SIBERT, MARIA BERNADETE DE LIMA SPOHR, MARIA DE LOURDES LOPES, MARIA DO CARMO MAIA DA SILVA, MARIA IZABEL DA SILVA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA MARTA VIEIRA FERREIRA, MARIA NELIA MATIAS TRIDA, MARIA RUTH MARIANO ALMEIDA, MARIA TEREZA DOS SANTOS, MARIA VALDELICE RODRIGUES, MARIA VITORIA DA SILVA CABRAL, MARINES ANTUNES DA SILVA TELES, MARISTELA PEREIRA, MARLI JUSTEN, MARTA ALINE DIAS CANDEIA, MARTA CAETANO PEREIRA DOS SANTOS, MATEUS RIBEIRO DOS SANTOS, MICHELE DONADON SANTOS, MIRIAN ROSA DA SILVA, NARA CRISTINA NUNES KOCH, NATALIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS, NATASHA VALENTE DA SILVA, NEIDE DE FATIMA CONTINI, NEIVALDO DE JESUS HIGINO VELLOSO, NEUSA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA FRANK, NEUSA BORGES DOS SANTOS, NORMA APARECIDA MARTINS CACERES, OLGA BEATRIZ SANDOVAL DA SILVA, PAMELA MAYARA DE BARROS BENITES, PATRICIA CAMPOS MEIRA, PATRICIA DE OLIVEIRA MELO, PATRICIA FELIX DA COSTA ASSIS, POLEANA GOMES DA SILVA, QUEZIA CAROLINE CORREIA DIMENES, RAQUEL CRISTINA PERIN BOSI, REGINA LANGWINSKI SCHEID, REGINA VARGAS, REJIANA CHAVES, RENATA CEZARIO DA COSTA, RENILZA DE ALBUQUERQUE MORENO, RITA DE CASSIA COSTA CORNELIUS, ROASANGELA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1641/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-564597/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA EUNICE GANZERT, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1642/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de abril de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2022.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-30186/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-992/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Unidade Técnico Administrativa de Gerenciamento referente ao Contrato de Empréstimo 1070 01 K de 26 de agosto de 2020 firmado entre o Município de Curitiba e a Agência Francesa de Desenvolvimento, com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do contrato, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 deste Tribunal.

A Coordenadoria de Auditorias - CAUD, por meio do Despacho nº 3/22 (peça 6) informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu o seguinte relatório: Relatório do Auditor Independente nº03/2022-CAUD (peça 5), sobre as Demonstrações Financeiras do Programa.

A CAUD esclareceu que o citado relatório, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisa ser encaminhado ao: (i) Município de Curitiba; (ii) Governo Federal, representado pelo Ministério da Economia - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais - SAIN; e (iii) Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD. Diante do exposto, acato as sugestões da unidade técnica e determino a comunicação eletrônica do Município de Curitiba, bem como a expedição de ofícios ao Ministério da Economia - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais e à Agência Francesa de Desenvolvimento.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a comunicação eletrônica e a expedição dos ofícios, ficando autorizado o envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4], caso viável.

Em seguida, remeta-se à CAUD para ciência.

Após, não havendo sugestões de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1º de abril de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II - realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.

2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...) VIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-206493/22

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTO PARANÁ - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTO PARANÁ - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1013/22

Retornam os autos com a Informação nº 110/22 (peças 4 e 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Alto Paraná.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao ofício relativo aos autos nº 0001685-34.2019.8.16.0041 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail civelaltopr@hotmail.com.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-206051/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1016/22

Retornam os autos com a Informação nº 54/22 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em atenção ao Ofício nº 0418/2022 (peça 2) da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, relata ter localizado os processos nº 977343/16 e nº 260411/18 relativos às inativações do servidor Pedro Sferelli, as quais foram registradas nesta Corte.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 977343/16 e nº 260411/18.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0418/2022, relativo ao Inquérito Civil nº 0046.19.160798-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

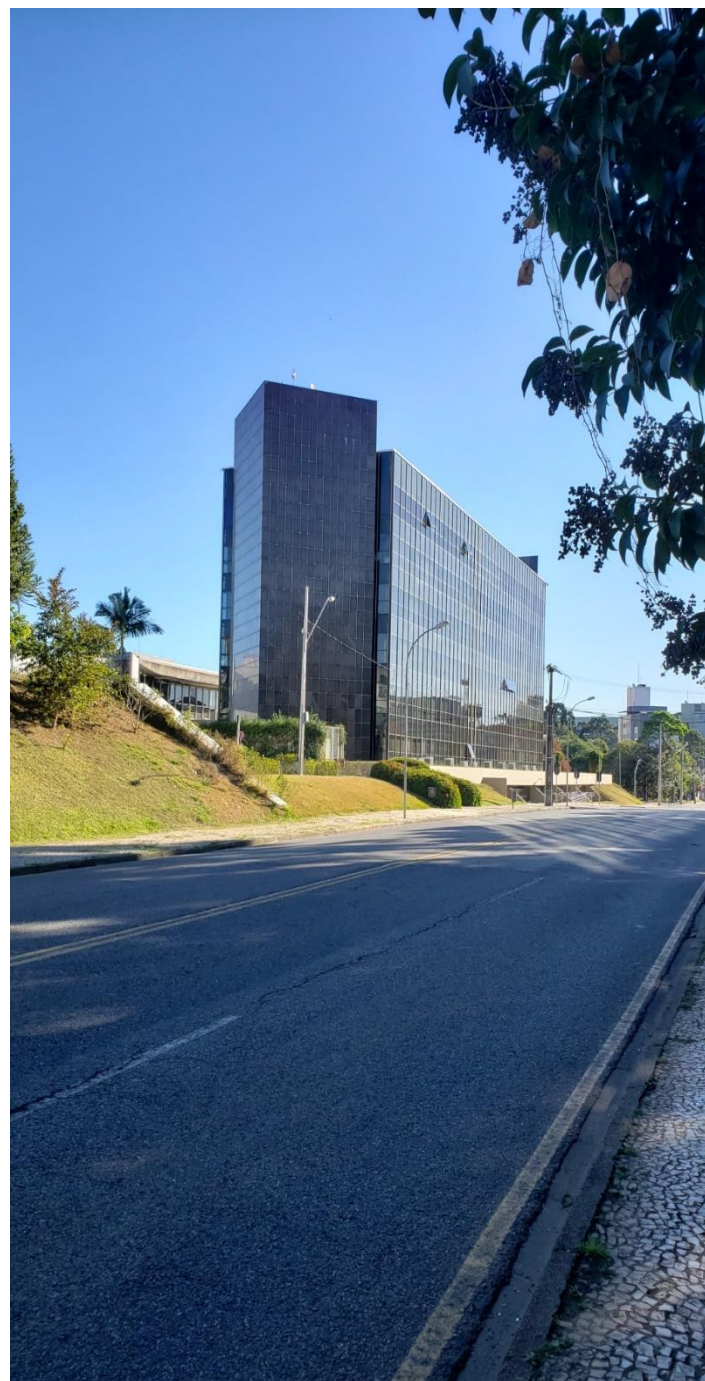
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyá Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima